



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA

MARIANA BARRETO VAVASSORI

**Da Menorização à Redução da Maioridade Penal:
uma análise da produção de jovens ban(d)idos**

ORIENTADORA: PROF^ª. DR^ª. MARIA JURACY FILGUEIRAS TONELI

- FLORIANÓPOLIS, SC -

2016

MARIANA BARRETO VAVASSORI

**Da Menorização à Redução da Maioridade Penal:
uma análise da produção de jovens ban(d)idos**

Tese apresentada como requisito parcial à obtenção de grau de Doutora em Psicologia, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Doutorado, Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria Juracy Filgueiras Toneli

FLORIANÓPOLIS, SC

2016

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Vavassori, Mariana Barreto

Da menorização à redução da maioridade penal : uma análise
da produção de jovens ban(d)idos / Mariana Barreto
Vavassori ; orientadora, Maria Juracy Filgueiras Toneli -
Florianópolis, SC, 2016.

167 p.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa
de Pós-Graduação em Psicologia.

Inclui referências

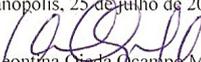
1. Psicologia. 2. Maioridade Penal. 3. Criminalização.
4. Subjetivação. 5. Juventude. I. Toneli, Maria Juracy
Filgueiras. II. Universidade Federal de Santa Catarina.
Programa de Pós-Graduação em Psicologia. III. Título.

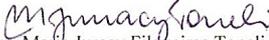
Mariana Barreto Vavassori

*Da menorização à redução da maioridade penal: uma análise da
produção de jovens ban(d)idos*

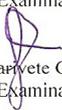
Tese aprovada como requisito parcial à obtenção do grau de Doutor em Psicologia, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis, 25 de julho de 2016.


Dra. Carmen Leonina Ojeda Ocampo Moré
(Coordenadora - PPGP/UFSC)


Dra. Maria Juracy Filgueiras Toneli
(PPGP - UFSC - Orientadora)


Dra. Kátia Maheirie
(PPGP - UFSC - Examinadora)


Dra. Marivete Gesser
(PPGP - UFSC - Examinadora)


Dr. Pedro Paulo Gastalho de Bicalho
(PPGP - UFRJ - Examinador)


Dr. Kleber Prado Filho
(Mestrado Acadêmico em Desenvolvimento e Sociedade - UNIARP -
Examinador)

Dra. Ana Lúcia Mandelli de Marsillac
(PPGP - UFSC - Suplente)

Dra. Carmen Leontina Ojeda Ocampo Moré
(PPGP – UFSC – Suplente)

*A João Luiz Dornelles Bastos, meu companheiro, pelo grande incentivo,
pelo apoio incondicional, pela tolerância e cuidado.
Esta tese só foi possível com você!*

AGRADECIMENTOS

Penso que a melhor forma de agradecer é reconhecer o quão privilegiada eu sou, pois esta tese só foi possível a partir de alguns privilégios. O primeiro deles é ser filha de meus pais, Adari e Helga, que não cansam de demonstrar amor e dedicação. Agradeço, especialmente, à minha mãe, que com olhos cheios de orgulho, sempre me incentivou a estudar mais e mais. Ao meu pai, que pela irreverência e leveza, demonstra como não é preciso levar tudo tão a sério sempre.

Agradeço minhas irmãs, Fabiane e Mônica, pelo carinho, atenção, pela cumplicidade e por sempre estarem por perto. Agradeço ao Theo, meu mais novo grande amor, meu afilhado, por aquecer meu coração com um sorriso.

Agradeço o privilégio de ter contado com a orientação generosa e carinhosa da Jura. Um dos bons encontros da minha trajetória profissional, por sua firmeza e sensibilidade, pelo exemplo que representa e toda contribuição em minha formação, tenho grande orgulho e uma imensa gratidão.

Agradeço aos meus colegas do *Margens*, pelas trocas, sugestões e por ser um grupo que me ensina, como diria Manoel de Barros, a despraticar as normas.

Agradeço aos professores Juliana Perucchi, Kleber Prado Filho e Theophilos Rifiotis pelas preciosas contribuições na banca de qualificação, que motivaram a continuidade desta tese.

Ao privilégio de trabalhar com Greyce e Letícia, Aline, Adriana, Leka, Gi, Lizia, Raquel, na Prefeitura Municipal de São José, que tanto me ensinaram e pelas amigas que se tornaram. Em especial, a Aline Drews, pelos momentos de incentivo, troca e muito afeto - querida amiga que acompanhou a decisão de iniciar o doutorado e esteve sempre na torcida e trocando, também, muitas inquietações.

Às colegas de trabalho e amigas do "Serviço LA/PSC" de Florianópolis, que dividindo o dia-dia de trabalho, tornaram mais leve, suave e possível a tarefa de trabalhar e fazer um doutorado, concomitantemente. Às estagiárias, Fran, Gabriela e Vanessa, por me provocarem a aprender a ensinar. Agradeço toda a equipe técnica, Sandra, Luciana, Mari Bastos, Mariane, Bianca, Camila, Marta, Rogério, Luísa, e, em especial, às minhas "duplas dinâmicas" e grande parceiras, Marcela e Raquel, por cada risada e aprendizado diário.

Finalmente, agradeço a todos os meninos e meninas que motivaram esta tese. Sem os afetos gerados por cada encontro, com cada história, ela não faria sentido. Obrigada!

Mariana Barreto Vavassori. **Da menorização à redução da maioria penal: uma análise da produção de jovens ban(d)idos**. Florianópolis, 2016. 167f. Tese de Doutorado em Psicologia – Programa de Pós Graduação em Psicologia. Universidade Federal de Santa Catarina. Orientadora: Dr^a Maria Juracy Filgueiras Toneli. Data da defesa: 25/07/2016.

RESUMO

Esta tese identifica e discute as racionalidades que produzem, sustentam e legitimam o debate sobre a redução da maioria penal no Brasil, dando visibilidade ao processo de criminalização que incide em parte da juventude brasileira. O objetivo principal é problematizar os discursos/práticas produzidos a partir do debate e seus possíveis efeitos de objetivação/subjetivação. Para isso, foram analisadas todas as Propostas de Emendas Constitucionais (PECs) sugerindo a redução da maioria penal que tramitaram de 1993 até 2015, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, além de entrevistas e pareceres elaborados por alguns legisladores a favor e contra a proposta. Utilizamos o conceito de problematização proposto por Foucault como operador metodológico, entendendo que este se presta a um exercício crítico do pensamento, opondo-se à ideia de uma pesquisa em busca de solução de algo. Problematicamos alguns dos processos históricos, sociais e políticos da associação entre adolescência e criminalidade a fim de contextualizar como estes discursos se formaram e em que condições se constituíram. A análise permitiu dar visibilidade a como é forjado o "delinquente", sobretudo o "adolescente em conflito com a lei", bem como se organizam os "tratamentos necessários" a partir de racionalidades, formas de dominação e subjetivação específicas. O direito penal destaca-se como uma das regras do jogo enunciativo, assim como a reutilização da ideia de discernimento como uma regularidade do discurso que fundamenta a associação entre adolescência e criminalidade no Brasil. Além disso, a crença no sujeito da razão, na ideia de desenvolvimento, de uma 'identidade adolescente', e o ranço histórico da noção de 'menor', homogeneízam modos de ser/estar no mundo e legitimam o endurecimento das penas. A redução da maioria penal, como mais um dos desdobramentos da biopolítica na contemporaneidade, opera a serviço da segurança de uma parcela da população (aquela veiculada como vítima) e, seja mantendo-se como proposta ou efetivando-se como lei, ao final o que temos no horizonte é a gestão do risco social. Gestão esta que está ancorada em quatro pontos fundamentais: na sobrevivência do positivismo criminológico; no discurso menorista; na ilusão das "práticas *re*" (ressocialização, reintegração, reeducação) e na hipertrofia do sistema prisional. O princípio da detenção punitiva é considerado por alguns e descartado por outros, mas é comum a crença na técnica corretiva, no poder de normalização. Os discursos/práticas de proteção *x* punição são correlatos aos efeitos de subjetivação, nos quais são produzidos jovens vítimas e jovens vilões. O ideal projetado é a reintegração do jovem à moral e à sociedade, sustentando-se o eufemismo das "práticas *re*". Abordar o processo de criminalização a partir dos discursos dos parlamentares, possibilitou ampliar a compreensão sobre a associação entre adolescência e criminalidade e problematizar alguns enunciados que surgem dessa conexão, a exemplo dos enunciados de risco, periculosidade, discernimento, punição e responsabilização, bem como traçar os primeiros contornos de um fluxo político da criminalização.

Palavras-chave: maioria penal; juventude; subjetivação; criminalização.

ABSTRACT

This thesis circumscribes, and discusses the rationalities that produce, underlie and legitimize the debate on reducing the age of criminal responsibility in Brazil, giving visibility to the criminalization process that impinges on part of the Brazilian youth. The main objective is to dissect the discourses/practices produced from the debate and its possible effects of objectification/subjectification. In order to accomplish this goal, we analyzed all Proposals for Constitutional Amendments aiming at reducing the age of criminal responsibility that were issued between 1993 and 2015 by the House of Representatives and the Senate, as well as interviews with and reports prepared by lawmakers for and against such legal age reduction. We use the concept of problematization, proposed by Foucault, as a methodological tool, based on the understanding that this concept lends itself to a critical exercise of thought, which is in stark contrast to the idea of developing science to solve common problems. We problematize some of the historical, social and political processes of the association between adolescence and crime in order to contextualize how these discourses are formed and under what conditions they are constituted. The analysis gave visibility to how the "delinquent" is forged, especially the idea of "adolescents in conflict with the law," as well as how "needed treatments" are derived from different rationalities, as specific forms of domination and subjectification. Criminal Law stands out as one of the rules of the game, while discernment stands as a constant idea underlying the association between adolescence and crime in Brazil. Moreover, the belief in the reasoned subject, the idea of development, of a "teen identity," and the historical rancidity of the "minor" concept homogenize ways of being/living in the world and legitimize the introduction of tougher penalties. The reduction of legal age, as another expression of contemporary biopolitics, stands as a mechanism through which security is provided to a specific population segment (often invoked as the victim), whose end result is the management of social risk. Such a management is based upon four different pillars: the continued existence of positivistic criminology; the discourse about delinquency; the illusion of "*re* practices" (rehabilitation, reintegration, and reeducation); and the prison system hypertrophy. The principle of punitive detention is considered by some and dismissed by others, but corrective techniques are a common belief. Speeches based on punishment or protection practices are related to the effects of subjectivity, according to which young victims and young villains are produced. The projected ideal is to reintegrate the young people into morality and society, while holding up the euphemism of the "*re* practices". Reviewing the criminalization process from the parliamentarians' speeches enabled an understanding of the association between adolescence and crime, as well as a discussion of some statements that emerge from this connection, such as the statements of risk, danger, judgment, punishment, and accountability. Such an understanding also helped trace the first outlines of a political flow of criminalization.

Key words: legal age; youth; subjectification; criminalization.

RESUMEN

Esta tesis identifica y analiza las racionalidades que producen, sostienen y legitiman el debate sobre la reducción de la mayoría penal en Brasil, dando visibilidad al proceso de criminalización que incide en parte de la juventud brasileña. El objetivo principal es problematizar los discursos/prácticas producidos a partir del debate y sus posibles efectos de objetivación/subjetivación. Para tanto, se han analizado todas las proposiciones de cambios en la Constitución brasileña (Propuestas de Enmiendas Constitucionales – PECs) sugiriendo la reducción de la mayoría penal, que tramitaron de 1993 a 2015, en la Cámara de Diputados y en el Senado Federal, además de entrevistas y pareceres elaborados por legisladores a favor y en contra de propuesta. Se ha utilizado del concepto de problematización propuesto por Foucault, como operador metodológico, suponiendo que dicho concepto sirve al ejercicio crítico del pensamiento, en oposición a la idea de la investigación en busca de la solución de algo. Hemos problematizado algunos de los procesos históricos, sociales y políticos de la asociación entre adolescencia y criminalidad, para contextualizar la formación y las condiciones de constitución de dichos discursos. El análisis permitió dar visibilidad a como se forja el “delincuente”, sobretudo el “adolescente en conflicto con la ley”, y cómo se organizan los “tratamientos necesarios” a partir de racionalidades y formas de dominación y subjetivación específicas. El derecho penal se destaca como una de las reglas del juego enunciativo, así como la reutilización de la idea de discernimiento como una regularidad del discurso que fundamenta la asociación entre adolescencia y criminalidad, en Brasil. Además, la creencia en el sujeto de la razón, en la idea de desarrollo, de una “identidad adolescente”, y el rancio histórico de la noción de “menor”, homogeneizan modos de ser/estar en el mundo y legitiman penas más duras. La reducción de la mayoría penal, como uno más de los desdoblamientos de la biopolítica en la contemporaneidad, opera a servicio de la seguridad de una parte de la población (aquella a que se le vehicula como víctima) y, ya sea manteniéndose como propuesta o efectivándose como ley, al final lo que se tiene en el horizonte es la gestión del riesgo social. Gestión que está anclado en cuatro puntos clave: la supervivencia del positivismo criminológico; en el discurso minorista; la ilusión de las “prácticas re” (resocialización, reintegración, reeducación) y la hipertrofia del sistema penitenciario. El principio de la detención punitiva es considerado por algunos y descartado por otros, pero es común la creencia en la técnica correctiva, en el poder de la normalización. Los discursos/prácticas de protección *x* punición son correlatos a los efectos de subjetivación, en los que se producen jóvenes víctimas y jóvenes bandidos. El ideal proyectado es la reintegración del joven a la moral y a la sociedad, sosteniéndose el eufemismo de las “prácticas re”. Abordar el proceso de criminalización desde los discursos de los parlamentarios ha posibilitado ampliar la comprensión sobre la asociación entre adolescencia y criminalidad y problematizar algunos enunciados que surgen de esta conexión, a ejemplo de los enunciados de riesgo, peligrosidad, discernimiento, punición e imputación, así como trazar los primeros contornos de un flujo político de la criminalización.

Palabras-clave: mayoría penal; juventud; subjetivación; criminalización.

LISTA DE SIGLAS

CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

CF- Constituição Federal

CFP - Conselho Federal de Psicologia

CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEM - Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor

FUNABEM - Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor

PNBEM - Política Nacional do Bem-Estar do Menor

PEC - Proposta de Emenda Constitucional

PL - Projeto de Lei

SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

Sumário

| | |
|--|------------|
| 1. Apresentação | 1 |
| 2. Introdução | 7 |
| 2.1. <i>Leis sobre infância e adolescência no Brasil = Mecanismos de Proteção e/ou Sujeição?</i> | 14 |
| 3. Notas sobre os percursos do trabalho | 19 |
| 3.1. <i>Ferramentas conceituais: da desconfiança à análise crítica</i> | 19 |
| 3.2. <i>Mapeando a batalha de discursos: as fontes do trabalho</i> | 22 |
| 4. Entre a 'carência' e a 'delinquência', o discurso da ciência, a ideia de evolução: os (des)caminhos para a redução | 28 |
| 4.1. <i>A constituição de um 'sujeito adolescente' como problema para a ciência</i> | 31 |
| 4.2. <i>A constituição do "Adolescente em Conflito com a Lei" no Brasil: um percurso histórico</i> | 35 |
| 4.3. <i>Inércia das mentalidades: ainda o primado da razão</i> | 45 |
| 5. Como o 'menor' se torna o maior problema do Brasil? | 55 |
| 5.1. <i>A Redução da Maioridade Penal: desdobramento da biopolítica na contemporaneidade</i> | 56 |
| 5.2. <i>A mídia e as condições políticas de produção dos discursos</i> | 60 |
| 6. Sustentando fantasmas: a produção de jovens ban(d)idos | 69 |
| 6.1. <i>Práticas de controle e exclusão</i> | 74 |
| 6.2. <i>As ilusões das práticas "re"</i> | 85 |
| 6.3. <i>Ranços do positivismo criminológico e a sujeição criminal</i> | 94 |
| 7. Os Discursos da Responsabilização: mapeando contingências | 100 |
| 7.1. <i>Racionalidade Penal Moderna e os enunciados da delinquência</i> | 105 |
| 7.2. <i>As moralidades em disputa e os contornos de uma outra racionalidade</i> | 110 |
| 7.3. <i>Fluxo político da criminalização</i> | 120 |
| 8. Considerações Finais (ou para não encarcerar o pensar!) | 124 |
| 9. Referências | 127 |
| 10. Anexos | 138 |

1. Apresentação

É contando uma breve história que apresento esta tese. Quero deixar claro o modo através do qual a temática se configurou como um objeto de investimento não só intelectual, mas também emocional; não só profissional, mas também pessoal. Afinal, manter-se quatro anos às voltas de um único tema exige muita afetação. A história que descrevo é a memória de quando fui pela primeira vez interpelada pela questão do "menor infrator" (não ingenuamente utilizo aqui esse termo e o adjetivo pejorativo que o acompanha). Foi em meados do ano 2001. Ao andar por uma rua do centro de Florianópolis, próximo ao meio-dia, fui abordada por um menino que aparentava seus 11 anos de idade. Ele estava "maltrapilho", com um canivete nas mãos arranhava um caminhão que estava estacionado na esquina. Passei por ele, vi a cena, e ele, ao meu ver, começou a me acompanhar. Em seguida, apontando o canivete, disse: "Me dá o dinheiro"! Continuei caminhando. Eu seguia em direção a um ponto de ônibus próximo dali, o garoto me ameaçava com o canivete e falava para lhe dar dinheiro. Eu pouco o olhava e só respondia que não tinha nada para lhe dar. Ele dizia que era mentira e eu o ignorava. Seguia meu caminho, pensando como aquilo era absurdo, beirando o inacreditável, inconcebível. Eu não o olhava, eu não queria vê-lo. Ele não desistiu, insistiu que poderia me ferir, caso não lhe desse dinheiro. Logo, um senhor que passava na calçada viu a cena e, rapidamente, segurou o menino, tirando-lhe das mãos o canivete. Em seguida, soltou o garoto e falou para ele ir embora. Mas, ele não correu, não foi embora, só gritava "Me dá minha faca, me dá minha faca". O senhor, visivelmente indignado, agarrou-o pelos braços e praticamente o arrastou pela rua até a guarita de um órgão público, próximo dali, na qual estavam dois policiais. O menino foi entregue aos policiais. Eu acompanhei a cena e os guardas me perguntaram o que havia acontecido e eu contei. Como *flashes*, lembro-me de ter que entrar na viatura e seguir até a delegacia. Isso é o que deveria ser feito, disseram os policiais. Na viatura, fomos eu e o menino, sentados lado a lado. Na frente, os dois policiais, e no trajeto até a delegacia eu ouvi todos os desejos do policial, que dirigia o carro, afirmando que queria fazer um paredão e matar todos esses meninos. Aquilo foi o mais desagradável de toda essa história. No banco de trás da viatura, o menino me mirava insistentemente. Parecia indignado. E eu? Só queria sumir, desaparecer. Chegando à delegacia, o menino disse seu nome, idade, onde morava, quem era sua mãe e, logo, o reconheceram. Falaram que havia mentido a idade, ele disse 11, mas tinha 13 anos. Segundo os policiais, era

figurinha conhecida, pois costumava cometer furtos e pequenos delitos na região. Falaram, também, que o problema dele era o uso do *crack*. Um policial questionou como eu havia reagido à tentativa de roubo, e respondi que não acreditava que ele poderia me machucar, que não levava a ameaça a sério, e por isso não havia lhe dado dinheiro. Só pretendia pegar o meu ônibus e ir embora. O policial disse que eu estava enganada, que aquele menino poderia, sim, me ferir. Afinal, disse ele, "*ele não tem nada a perder, você sim*". Ali, na delegacia não havia algo a ser feito e, então, fomos ao Conselho Tutelar. Novamente na viatura, eu, o menino e os policiais, seguimos até a sede do Conselho Tutelar. Lá, os policiais repassaram a situação para uma funcionária e disseram que eu poderia ir embora, pois não havia algo mais a ser feito. O menino ficaria ali, até chamarem sua mãe.

De toda essa vivência, lembro que o que mais me perturbou foi a fala raivosa do policial e, também, o olhar fixo do menino *contra* mim. Essa situação atravessou minha escuta, minhas leituras futuras, sendo pano de fundo de muitos questionamentos e curiosidades. E aqui estou. Discutindo a criminalização de parte da juventude brasileira, materializada nos discursos da redução da maioridade penal e além disso, trabalhando diariamente, diretamente, com os jovens que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto.

Ironia do destino, o Conselho Tutelar era situado no mesmo local onde hoje eu trabalho como psicóloga das medidas socioeducativas em meio aberto da Prefeitura de Florianópolis - no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS-Ilha). Um pouco mais de 10 anos depois, me vi entrando no mesmo espaço, na mesma sala, para assumir a vaga de psicóloga, acompanhando jovens no cumprimento de medidas socioeducativas determinadas judicialmente, em razão de terem cometido ato infracional. É importante frisar que isso tudo não é resultado apenas de mera coincidência, pois eu ativamente escolhi o meu trabalho, a minha vaga. E escolhi por duas vezes: a primeira oportunidade foi em 2008, quando decidi trabalhar com esses jovens na Prefeitura Municipal de São José. Lá fiquei por cinco anos. Em 2013, quando chamada a assumir a vaga na Prefeitura Municipal de Florianópolis, novamente escolhi ser psicóloga das medidas socioeducativas em meio aberto. Há oito anos ouço histórias desses jovens e de seus familiares e sinto, diferentemente do que disse o policial, tudo o que eles podem perder. É esse dia-a-dia de trabalho, frustrante, é verdade, mas também instigante, porque diverso, que motivou a presente tese. Foram muitas tensões, confrontos, incômodos ao longo desses anos. Essa tese é produto de incômodos, que

não cansavam de perturbar, que não tinham lugar, e para não imobilizar, resolvi estudar, pensar, discutir. Hoje, entendo e acredito que, em cada ação, temos potencial de fazer nossa micropolítica. Essa tese é micropolítica. Ela se originou de um incômodo, o qual produziu pensamento, materializado nas próximas páginas, as quais têm a intenção, nada secreta, de gerar mais incômodos.

A única clareza que tinha no princípio dessa tese era o desejo de discutir como a noção de "adolescente infrator" é forjada discursivamente. Mas, o como fazer e qual a fonte utilizar estavam em aberto, e fui tateando diferentes materiais, entre processos judiciais, posicionamento de categorias profissionais, relatórios técnicos, mídia, dentre outros. Mas, todos esses materiais e as análises dos discursos/práticas produzidas já me pareciam suficientemente bem trabalhadas por outras/os pesquisadores. No ano de 2013, ouvia rumores sobre a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 21/2013, elaborada pelo senador Álvaro Dias (PSDB/PR), que sugeria a redução da idade penal para 15 anos e que reacendeu as discussões e a tramitação das propostas de mesmo teor no Senado Federal. Além disso, acompanhava o posicionamento do Conselho Federal de Psicologia contra a proposta e, a partir daí, realizei a leitura de algumas PECs. O discurso legislativo chamou atenção, entendendo que são os/as deputados/as federais e senadores/as que fazem nossas leis e, portanto, ocupam um lugar privilegiado para decidir sobre as formas de governamentalidade da população. Para essa discussão, desde o princípio, estive ancorada na leitura de Michel Foucault e algumas de suas obras que fundamentaram as análises, sendo esse autor um parceiro importante na tarefa de gerar incômodos.

Na Introdução é apresentada a temática do trabalho, a pergunta norteadora, os objetivos e contextualizado o tema através de uma articulação com a produção científica. A intenção é que as inquietações que orientaram as análises fiquem evidentes. Nessa primeira parte, temos o mapa conceitual da tese, no qual é possível compreender a ideia principal, o que será feito, como e o que é acionado teoricamente. Esclareço o porquê da escolha do material e descrevo como foram trabalhados os documentos escolhidos para problematizar os discursos/práticas de saber, poder, que forjam determinados modos de ser adolescente.

No Capítulo I, a intenção é dar historicidade ao dispositivo principal - a criminalização da juventude brasileira - resgatando historicamente como o 'sujeito adolescente' se tornou um problema para as ciências, recuperando algumas práticas de assistência à infância e adolescência no Brasil e seus desdobramentos. Com uma

inspiração na arqueologia de Foucault, problematizo a expressão "adolescente em conflito com a lei", substituída da noção "menor", como um enunciado e a sua formação discursiva no âmbito do legislativo, analisando como os adolescentes se tornaram objetos de conhecimento e de dominação. A partir do subtópico *Inércia das mentalidades: ainda o primado da razão*, apresentando trechos das PECs e de outros documentos, problematizo como a noção de discernimento se configura como um fundamento central na lógica penal, e é deslocado para a discussão da justiça juvenil. Essa noção é sustentada pela crença na razão, a qual ainda é uma ordem discursiva vigente, e que atravessa a temática desse trabalho.

No segundo capítulo, a partir de uma breve síntese sobre o conceito de biopolítica e sua articulação com o liberalismo, e, com olhar genealógico, descrevo em quais condições a redução da maioria penal se tornou um problema, pensando no jogo de interesses, crucial ao liberalismo. Observo que, seja mantendo-se como proposta ou efetivando-se enquanto lei, ao fim e ao cabo o que temos no horizonte é a diminuição do risco social por meio do endurecimento das penas aos jovens. A gestão do risco soma-se à gestão da punição fazendo girar as engrenagens das biopolíticas voltadas para essa população.

Enquanto no primeiro capítulo foram abordados os saberes, o discurso da ciência e alguns fundamentos que possibilitam associar adolescência e criminalidade, no segundo capítulo, o foco é na *produção da urgência* que possibilita o surgimento das PECs. A mídia se destaca como um dos atores fundamentais, um dos vetores em jogo, que também produz verdades e é utilizada pelos parlamentares para justificar, para argumentar a importância de suas propostas. Com fundamental participação na produção do inimigo e da ideia de perigo, a mídia abastece a lógica liberal, trabalhando com valores como segurança, justiça e medo, este como afeto primordial. A análise do discurso midiático não foi o foco de interesse, mas para mapear o dispositivo da criminalização, tal como é proposto, não se pôde deixar de acompanhar a produção da mídia. Isso possibilitou entender como despontam os principais valores morais associados ao debate, definindo os contornos dos discursos/práticas a favor da redução da maioria penal.

No capítulo *Sustentando fantasmas: a produção de jovens ban(d)idos*, discuto mais especificamente os possíveis efeitos de subjetivação/objetivação na vida dos jovens a partir do debate sobre o tema. Destacando o lugar legitimado de poder dos parlamentares e o efeito de verdade de seus discursos, que se configuram muitas vezes

como práticas de dominação. Identifico e dou visibilidade a alguns dos jogos de verdade em disputa e os seus efeitos de subjetivação, tais como o jovem bandido, o algoz e, em contrapartida, o adolescente digno de compaixão, a vítima. Discutindo as práticas de controle e exclusão, chamo atenção para a dimensão mortífera da biopolítica e o extermínio da população jovem. Assim como as ilusões das "práticas re" (ressocialização, reintegração, reeducação), que parecem dar uma nova roupagem à punição, camuflando o processo de criminalização, mas que formam o mesmo quadro de governamentalidade, regulando e produzindo vidas a partir de determinados interesses. No subtópico *Ranços do positivismo criminológico e a sujeição criminal*, mostro como a criminologia positivista (que ignora a criminalidade como produção social) é um dos pressupostos de saber dos discursos dos legisladores favoráveis à redução da idade penal. Logo, a criminologia positivista é uma das verdades em jogo, que produz uma noção de criminoso/bandido como se o crime estivesse incorporado no sujeito, a tal índole criminosa. A sujeição criminal é a crença do crime naturalizado na personalidade do sujeito, alguém de quem esperamos que sempre continue a cometer crimes (MISSE, 2007), sendo a produção de sujeitos perigosos um efeito dessa verdade.

No Capítulo IV, problematizo a noção de responsabilização do "adolescente em conflito com a lei", pois essa desponta como um interesse comum aos dois lados do debate. A responsabilização, sem o exercício de sua desconstrução, é entendida como mais uma entre tantas outras *práticas re*, e que eufemisticamente disfarça práticas de dominação. A aposta é que a racionalidade penal moderna possibilita a emergência de discursos/práticas punitivas, estimulados e baseados na emoção moral da vingança. Com o objetivo de problematizar os jogos de verdades, foi identificado no outro pólo da disputa o que denomino de uma racionalidade humanista, baseada na ideia de solidariedade e que sustenta os discursos contra a redução da maioridade penal. Além das racionalidades, foram mapeadas as moralidades e destacado o desejo de vingança, por um lado, e a atitude de solidariedade, por outro, como as regras morais que pululam na batalha dos discursos e, claro, que se associam a formas de saber/poder, gerando modos de subjetivação/objetivação. Me posiciono, destacando a necessidade de exercitarmos a desconstrução da ideia de responsabilidade/responsabilização para além de seu uso penal, para abriremos espaços para outras formas de pensar e fazer. Afinal, além de pessoas, encarcerar o pensar também tem efeitos danosos. Encerro o capítulo arriscando a proposição de um fluxo político da criminalização. Com isso, pretendo dar

visibilidade ao campo de coexistência de enunciados e discutir como atuamos nesse fluxo.

Nas Considerações Finais, sintetizo as principais conclusões dos capítulos anteriores e destaco que a intenção de endurecer as penas aos mais jovens é um exemplo de como os discursos/práticas históricas não se modificam com tanta facilidade, pois resgata práticas que imaginávamos banidas de nossa história. Importante alertar que esta tese não é sobre juventude, mas sobre as racionalidades que produzem, sustentam e legitimam um segmento específico dela como marginal ou como vítima.

2. Introdução

Esta tese tem como tema as racionalidades que produzem, sustentam e legitimam o debate sobre a redução da maioria penal no Brasil e seus possíveis efeitos de objetivação/subjetivação, a partir da problematização dos discursos de parlamentares federais. A iniciativa exige configurar historicamente as estratégias de saber-poder, os discursos em disputa e seus desdobramentos que criminalizam uma parcela da juventude brasileira. Da ideia de 'menor' à noção de 'adolescente em conflito com a lei', dos dispositivos jurídicos à constituição de práticas assistenciais, entrecruzam-se práticas discursivas, de poder e de subjetivação que forjam modos de ser, de atuar e de definir adolescentes.

Para introduzir nossas discussões e contextualizar a pergunta de pesquisa, citamos um trecho da obra "Capitães da Areia" de Jorge Amado, publicada em 1937, a qual retrata alguns aspectos históricos da produção social dos "adolescentes em conflito com a lei" no Brasil. Mais do que isso, o trecho destacado da ficção ainda tão "real" e atual de Amado nos permite pensar nas instituições e nos discursos que atravessam o tema, tais como as prisões ou institutos de reforma, a religião, a mídia, a polícia, o juizado de menores. O livro aborda o dia-a-dia de um grupo de crianças e adolescentes que viviam em um velho trapiche abandonado na cidade de Salvador, cometendo furtos, assaltos e outros delitos para sobreviver. O texto inicia com uma reportagem publicada em um jornal que denuncia a atuação dos Capitães da Areia.

"CRIANÇAS LADRONAS"

(As aventuras sinistras dos "Capitães da Areia" - a cidade infestada por crianças que vivem do furto - urge uma providência do Juiz de Menores e do Chefe de Polícia - ontem houve mais um assalto)

Já por várias vezes o nosso jornal, que é sem dúvida o órgão das mais legítimas aspirações da população baiana, tem trazido notícias sobre a atividade criminosa dos "Capitães da Areia", nome pelo qual é conhecido o grupo de meninos assaltantes e ladrões que infestam a nossa urbe. Essas crianças que tão cedo se dedicam à tenebrosa carreira do crime não têm moradia certa ou pelo menos a sua moradia ainda não foi localizada. (...) Esse bando que vive da rapina se compõe, pelo que se sabe, de um número superior a 100 crianças das mais diversas idades, indo desde os 8 aos 16 anos. Crianças que, naturalmente, devido ao desprezo dado à sua educação por pais poucos servidos de sentimentos cristãos, se entregaram no vendor dos anos a uma vida criminosa. São chamados de "Capitães da Areia" porque o cais é o seu quartel-general. E têm por comandante um molecote dos seus 14 anos, que é o mais terrível de todos, não só ladrão, como já autor de um crime de ferimentos graves praticado na tarde de ontem. Infelizmente a identidade deste chefe é desconhecida. O que se faz necessário é uma urgente providência da polícia e do juizado de menores no sentido da extinção desse bando e para que recolham esses precoces criminosos, que já não deixam a cidade dormir em paz o seu sono tão merecido, aos institutos de reforma de crianças ou às prisões (...) (AMADO, 1997).

Os precoces criminosos infestam a urbe, o que exige uma urgente providência dos órgãos competentes, esse foi um dos cenários inventados por Jorge Amado em seu livro, e esse também é o cenário produzido e defendido por parte da população brasileira ainda hoje, sugerindo a *'extinção do bando, recolhendo-os aos institutos de reforma ou às prisões'*. Essa descrição traz os primeiros contornos de nosso incômodo. Atualizando a questão, escolhemos as discussões acerca da redução da maioridade penal no Brasil para problematizar o processo de criminalização de parcela da juventude brasileira. Destacamos que é uma parcela, pois sempre nos questionamos: Quem são os adolescentes que compõem esse *'bando'* ? Ou, de que adolescentes estamos falando? Que adolescência é essa e que efeitos produz na dinâmica social?

Os Capitães da Areia representam uma adolescência bem específica, aquela marcada fundamentalmente pelas condições de classe, gênero e raça. São aqueles dos quais a mídia não escreve *para*, mas sim, *sobre* eles, expondo um jogo social de inclusão e exclusão de diferentes adolescências (FISCHER, 1996). São as crianças e adolescentes que necessitam de providência da polícia e do juizado, que são controlados, tutelados, criminalizados pelo Estado.

Mobilizadas não somente pela vivência pessoal e profissional, mas também pela história e o contexto sociopolítico de nosso país em que não são poucos os grupos sociais que almejam a diminuição da responsabilidade penal, formulamos a pergunta de pesquisa norteadora desta tese: **De que modo os adolescentes podem delinear-se como objeto possível de criminalização no Brasil?** Partimos da compreensão de que ambos os fenômenos, adolescência e criminalização, são produzidos histórica e socialmente, e que sendo a criminalização o processo de produção social da criminalidade, nos perguntamos: Como é possível relacionar dois termos que, em si, não são nada próximos ou familiares? Como, ao utilizar adolescência e criminalidade em conjunto construímos uma imagem, e tal relação soa como algo banal, 'natural' ou corriqueira no nosso cotidiano?

A associação reiterada entre adolescência e criminalidade, tarefa que também a mídia se esforça por executar, é um exemplo de como dois termos tão distintos podem estabelecer um "parentesco". Para compreender tal associação, algumas conexões merecem ser visibilizadas e discutidas. É interessante observarmos qual imagem criamos quando conectamos adolescência e criminalidade ou ao ouvirmos a expressão-síntese "adolescente em conflito com a lei". O que está no imaginário social é um menino, negro e pobre, a figura já estereotipada dos Capitães da Areia. Os marcadores

sociais da diferença, como classe, cor/raça e gênero, estão postos desde o princípio dessa associação, e operam como se fossem a cola, aquilo que liga, conecta determinados adolescentes à criminalidade.

Trabalhamos com a ideia que Adolescência + Criminalidade é uma equação que tem um saldo positivo, no sentido de produtivo, pois produz/gera políticas públicas, leis, cargos, empregos e recursos através dos quais determinados segmentos da sociedade se beneficiam. Esses 'segmentos' representam uma parcela bastante específica da população, aquela que tem ensino superior e que faz as próprias leis, gesta a política pública e administra os recursos. No entanto, tal equação tem resultados negativos, pelo menos, para um lado; o lado da minoria, excluída, acostumada a perder. Perdem-se os jovens envolvidos em situações ilegais, presos ou mortos, suas famílias, e diminui-se também a esperança. Parece, ainda, necessário acrescentar a possibilidade de dividir algo desta equação; precisamos aprender a dividir a tão falada responsabilidade e, também, multiplicar a potência de ação, a potência de criar outras possibilidades de intervenção, ação e subjetivação (por que não?) para além da criminal.

Neste trabalho, o foco é o que essa equação pode produzir, além de sofrimento; ela também produz lutas políticas, sociais, conceitos, teorias, constitui grupos e, principalmente, posições de sujeitos. Estranhar/desconfiar, dar visibilidade às conexões que permitem tal associação parecer natural e desconstruí-las, com o auxílio da história, é abrir espaço para outras e novas discussões sobre o tema. Importante esclarecer que, por desconstrução, entendemos a possibilidade "não de negar ou descartar, mas pôr em questão e, o que talvez seja mais importante, abrir um termo a uma reutilização e uma redistribuição que anteriormente não estavam autorizadas" (BUTLER, 1998, p. 24).

Sabemos que são vários os dispositivos sociais que promovem o processo de criminalização e que são múltiplas as relações entre eles. Assim, para circunscrever as análises desta tese, escolhemos o que consideramos um de seus elementos, os discursos sobre a redução da maioria penal, buscando descrever e problematizar a complexidade presente nessas relações. Neste contexto, nosso objetivo principal é *problematizar os discursos sobre a redução da maioria penal no Brasil e possíveis efeitos de objetivação/subjetivação, com o foco nos discursos de parlamentares federais*. Desse objetivo central, derivam objetivos específicos que igualmente sustentam e orientam nossa proposta de trabalho: a) Mapear e desconstruir o conjunto de enunciados possíveis que emergem da articulação entre a noção de adolescência e criminalidade produzida nos discursos de parlamentares federais; b) Dar visibilidade às forças que

estão presentes e aos saberes que estão em jogo na construção dos discursos pró e contra a diminuição da idade penal; c) Problematizar as estratégias de biopoder inerentes às propostas de emendas constitucionais (PECs) analisadas, considerando-as dispositivos normatizadores¹; e d) Dar visibilidade ao conflito moral e às racionalidades em jogo no debate.

Entre os discursos médico, jurídico, policial, midiático e *psi*, esses adolescentes se tornam delinquentes, trombadinhas, pivetes, marginais, menores infratores, sobre os quais todos tem algo a dizer. É na esteira de Foucault que entendemos a expressão "adolescentes em conflito com a lei"² como uma produção social, um enunciado, um efeito de diferentes campos discursivos. Adicionamos a essa malha discursiva os discursos dos parlamentares federais porque esses ocupam um importante lugar produtor de verdades. Afinal, o Poder Legislativo é um dos três poderes do Estado ao qual é atribuída a função de elaboração das leis que regulam o Estado, a conduta dos cidadãos e das organizações públicas e privadas. As leis propostas e endossadas pelos legisladores são formas de governo da conduta da população. Deputados federais e senadores dividem, entre outras atribuições, a tarefa de legislar sobre temas de interesse nacional e, portanto, que incidem diretamente na vida da população brasileira.

Nesse contexto, entendemos que a psicologia deve estar atenta ao que é produzido no âmbito do legislativo, pois, em primeiro lugar, esse discurso, assim como o midiático, o jurídico e o médico, também tem efeitos de objetivação/subjetivação, produzindo não *o sujeito*, mas modos de produção de sujeito ou modos de subjetivação. Quando afirmamos que problematizamos os efeitos de subjetivação, não estamos falando de um produto final, acabado (*o sujeito*), mas nos referimos à necessidade de acompanhar, compreender e analisar *o como* se dá tal processo. Acreditando que o sujeito é produto, efeito de jogos de verdades: O que escolhemos como verdadeiro? Quais são as verdades em disputa?

¹ "Podemos entender que os dispositivos *normatizadores* são aqueles envolvidos com o estabelecimento das normas, ao passo que *normalizadores* [são] aqueles que buscam colocar (todos) sob uma norma já estabelecida, e, no limite, sob a faixa de normalidade (já definida por essa norma)" (VEIGA-NETO, 2008, p. 35-36).

² A nossa escolha por utilizar, neste texto, a expressão "adolescente em conflito com a lei" entre aspas tem um propósito particular. As aspas significam muito mais que um sinal usado para destacar parte de um texto. Conforme Butler (1998), "as aspas mostram que eles [os termos] estão sob crítica, disponíveis para iniciar a disputa, questionar sua disposição tradicional (...). O efeito das aspas é desnaturalizar os termos, designar esses signos como lugares de debate político" (p. 28). É com este objetivo que utilizamos as aspas, sinalizando a possibilidade de desnaturalizar, problematizar essa noção construída social, histórica e culturalmente.

A partir das contribuições de Márcio Alves Fonseca (1995) sobre a obra de Foucault, esclarecemos o que entendemos por modos de objetivação/subjetivação:

O estudo detalhado das relações de poder que Foucault empreende de maneira especial em alguns de seus trabalhos nada mais é do que um tratamento, pode se dizer que indireto, dos processos que incidem sobre o indivíduo: dos modos de objetivação que o produzem para que seja objeto dócil-e-útil, e da subjetivação que o produz para que se torne sujeito preso a uma identidade determinada. É na busca de uma concepção mais ampla de poder que Foucault poderá chegar à ideia de um tipo de relações de força que transforma os homens em sujeitos (FONSECA, 1995, p. 29).

Além desse autor, Prado Filho e Teti (2013) definem com clareza os jogos de objetivação e subjetivação, afirmando:

A objetivação refere-se à colocação dos corpos e subjetividades dos indivíduos como objetos para o saber e o poder modernos, implicando toda uma diversidade de sujeições e controles, envolvendo a produção de corpos e de indivíduos concretos, presos a identidades visíveis. A subjetivação implica um movimento do sujeito em relação a si mesmo no sentido de reconhecer-se como sujeito de um enunciado, de um preceito, de uma norma, fazendo com que estes operem no seu próprio corpo, o que envolve um conjunto de trabalhos e práticas de si visando estetizar-se e produzir-se conforme enunciado pelo preceito ou pela norma (PRADO FILHO; TETI, 2013, p. 50).

A criminalização no corpo desse trabalho é entendida, por sua vez, como um processo que entrecruza um conjunto variado de discursos/práticas, operando através de mecanismos de sujeição, de controle. Ainda defendendo a importância de a psicologia estar atenta ao discurso legislativo, destacamos a necessidade de analisar as racionalidades que se põem em funcionamento em processos de dominação, processos esses que também são produzidos através das leis elaboradas por nossos deputados e senadores. E, conforme destacam Coimbra e Nascimento (2001), o 'efeito Foucault' permite entender que psicologia e política são territórios que se cruzam, se atravessam e se complementam, sendo que, em momento algum, esses dois domínios se excluem. É impossível, portanto, separar o que é psicológico do que é político e as articulações que se operam entre eles.

A criminalização dos jovens brasileiros é um tema já debatido no meio acadêmico e está longe de ser novo ou original. A psicologia é convocada a dar respostas e se (pre)ocupa da temática em diferentes âmbitos, tanto na atuação junto à execução de medidas socioeducativas, quanto na produção do conhecimento. Como um dos efeitos

temos, por exemplo, o recente incremento na produção acadêmica sobre "adolescentes em conflito com a lei", mais especialmente com foco na problematização de alguns conceitos-chave associados à temática. Conceitos como socioeducação (MARASCHIN; RANIERE, 2011), vulnerabilidade, proteção (NASCIMENTO; SCHEINVAR, 2005) e projeto de vida (MEDAN, 2012) formam uma rede semântica que orienta, regula e define sujeitos e, logo, os tornam alvos de problematização. Conceitos esses, que surgem das leis e políticas públicas direcionadas aos adolescentes e que são (re)produzidos cotidianamente por profissionais e pesquisadores da área.

Tanto o "problema social" que estes jovens representam quanto a frequência com que aparecem nas estatísticas relacionadas às mortes violentas instigam os pesquisadores. Zappe e Dias (2010), ao apresentarem um levantamento bibliográfico acerca da "delinquência juvenil" investigando a produção científica nacional de 1999 a 2009, apontam que aproximadamente 50% dos artigos selecionados para análise foram publicados em revistas de psicologia e psicanálise, demonstrando o interesse de profissionais e pesquisadores da área *psi* sobre a temática. Quanto aos objetivos das pesquisas, elas afirmam:

a maioria dos artigos constitui-se de estudos que visam compreender a delinquência juvenil (71%), tendo os demais (29%) abordado as formas de enfrentamento deste problema, tanto em termos preventivos quanto em termos das técnicas de trabalho com adolescentes delinquentes (ZAPPE; DIAS, 2010, p. 87).

Importante destacar que estas autoras utilizam a expressão "delinquência juvenil", pois este é o descritor mais utilizado nas bases de dados pesquisadas. Elas explicitam a escolha do termo e abordam uma discussão vigente entre os profissionais e pesquisadores do tema. Afirmam:

No Brasil, a denominação utilizada na legislação pertinente é adolescente em conflito com a lei, enquanto o termo delinquência juvenil tem sido internacionalmente utilizado para se referir a esses casos. É importante destacar a inexistência de concordância quanto à nomenclatura mais adequada a ser utilizada. Volpi (1997)³ discute essa questão, salientando que o aspecto principal a ser considerado é que se trata de adolescentes, ou seja, sujeitos em especial condição de desenvolvimento, devendo-se evitar expressões como adolescente infrator, ou, o que seria pior, menor infrator [...]. O termo delinquência juvenil, por sua vez, remete a uma entidade, uma síndrome, ou seja, um quadro relativamente estável, o que também contraria o caráter de provisoriidade da adolescência como um momento peculiar do

³ VOLPI, M. *Adolescente e Ato Infracional*. São Paulo: Cortez, 1997.

desenvolvimento. O risco que se corre ao utilizar essas terminologias corresponde à redução da vida e da identidade do adolescente ao ato infracional cometido, aspecto amplamente discutido por Foucault (1997)⁴ e que se considera muito pertinente. Apesar disso, o termo delinquência juvenil corresponde ao descritor encontrado nas bases de dados que foram consultadas, de forma que seu uso facilita a busca de textos científicos afins e a própria divulgação do trabalho [...] (ZAPPE; DIAS, 2010, ps. 83 - 84).

A produção acadêmica na área demonstra o interesse em buscar respostas para a compreensão deste fenômeno e, concordando com Fefferman (2006), há que se ter alguns cuidados, pois o deslocamento da produção social da delinquência para a hereditariedade, para a família e para a estrutura psíquica oculta suas origens históricas e sociopolíticas.

Nosso trabalho pretende dar visibilidade a alguns dos processos históricos, sociais e políticos da produção do "adolescente em conflito com a lei". Abordar o processo de criminalização a partir dos discursos dos parlamentares federais, possibilita ampliar a compreensão sobre a associação entre adolescência e criminalidade e problematizar alguns enunciados que surgem dessa conexão, a exemplo dos enunciados de risco, periculosidade, discernimento, punição e responsabilização.

Os enunciados produzidos por essa equação não são novos e, assim como eles, e o processo de criminalização de parte da juventude brasileira, o debate sobre a redução da maioridade penal também não é novidade. Devemos considerar que a primeira PEC sugerindo a mudança da idade penal é do ano de 1993, logo após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 (Lei 8.069/90), e cinco anos após a promulgação da Constituição Federal, prazo mínimo para sugerir alterações ou emendas à constituição. Assim, a PEC 171/1993 materializou um discurso diverso daquele recém proposto na lei que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, explicitando a heterogeneidade de posições sobre o tema, possivelmente já existente durante o processo constituinte. O que trazemos, portanto, é uma atualização do debate, que já estava instalado no período de redemocratização do país, bem como uma atualização dos enunciados e algumas de suas articulações e desdobramentos.

⁴ FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir*. 32ª ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

2.1. Leis sobre infância e adolescência no Brasil = Mecanismos de Proteção e/ou Sujeição?

É ao final dos anos 1980, após o fim da ditadura militar, que um conjunto de normas foi publicado para reordenar o sistema de proteção à infância e à adolescência no Brasil: a Constituição Federal (1988), a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989) e o já citado Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Estes três documentos referentes aos direitos de crianças e adolescentes estipulam a menoridade penal aos 18 anos⁵.

Oficialmente, o modelo dos Códigos de Menores permaneceu vigente até a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, o qual regulamentou o artigo 227⁶ da Constituição Federal do Brasil de 1988. No ECA, o termo "menor" é substituído por criança e designa a pessoa com até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990). A iniciativa buscou romper com a lógica menorista dos códigos anteriores e inaugurar a noção de proteção integral, pela qual todas as crianças e adolescentes são prioridade absoluta (para a família, sociedade e Estado, conforme art. 227 da CF) a partir da concepção de "sujeito de direitos", independentemente de classe social. No entanto, após anos de vigência do ECA, o debate acerca de sua efetividade e operacionalização é frequente, trazendo à tona algumas "lacunas sobre as garantias que a lei diz oferecer e o que as práticas adotadas em nome dela realmente oferecem" (SCISLESKI et al., 2012, p. 22). Ainda sobre a dualidade da legislação, Rizzini (1995a) afirma,

No passado, como no presente, a trajetória da legislação relativa à infância tem sido caracterizada pela expressão de uma dualidade, que, ao defender a sociedade, ataca e aniquila a criança. E, ao defender a criança, teme estar expondo a sociedade à sua pretensa periculosidade. A análise histórica desse processo não deixa dúvidas a respeito de sua infinita complexidade. São muitos os interesses em jogo (p. 167).

⁵ A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em seu artigo 1º, estabelece que criança é todo ser humano com menos de 18 anos; a Constituição Federal de 1988 segue o mesmo marco etário no artigo 228, e o Estatuto da Criança e do Adolescente diferencia criança, indivíduo com menos de 12 anos, de adolescente, aquele entre 12 e 18 anos.

⁶ Art. 227 da Constituição Brasileira de 1988: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (redação dada pela emenda constitucional nº 65, de 2010)" (fonte: www.planalto.gov.br/legislacao).

O trabalho de tese de Flávia Cristina Silveira Lemos, intitulado "*Crianças e adolescentes entre a norma e a lei: uma análise foucaultiana*" (2007), destaca que o ECA deve ser visto como uma prática produzida e enviesada, nada imparcial, pois trata-se de um conjunto de enunciados situados em uma sociedade, em um contexto sócio-político-econômico-cultural e um momento histórico específicos.

Também não podemos cair na armadilha de que as leis são transcendências, logo, é fundamental se fazer uma leitura atenta das práticas, entre elas, as leis, que são fruto de alianças e interesses vários. Não há como negar o marco histórico da aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, é exagerado imputar a um conjunto de leis o poder revolucionário de mudar toda a realidade brasileira, eliminando por decreto as desigualdades sociais existentes em nosso país (LEMOS, 2007, p. 92).

As discussões dessas e outras autoras sobre o ECA, destacando o paradoxo da legislação, os interesses em jogo e o contexto em que são produzidas as leis, orientaram nossas análises sobre as propostas de redução de idade penal relacionando-as com os processos de judicialização da vida.

Ao longo dos anos, no Brasil, têm se produzido um discurso especializado sobre infância e adolescência, acompanhado por uma série de lutas e conquistas sociais, visíveis em documentos, a exemplo das leis direcionadas a esse público. Especialistas de diversos campos dizem o que é ser adolescente hoje, que perigos e doenças assolam sua existência, e como tratar faltas, excessos e desvios. Crianças e adolescentes conquistam direitos e, ao mesmo tempo, tornam-se disponíveis como importantes objetos de saber e poder (FISCHER, 1996).

Dos Reis (2012) chama a atenção para os efeitos da judicialização sobre as políticas públicas e os modos de governo da população, bem como a cumplicidade da psicologia na (re)produção de alguns discursos hegemônicos, reforçando práticas discriminatórias.

Passei a compreender que o que está em questão nos Processos Judiciais é muito mais do que unicamente a garantia do direito à saúde - são os efeitos que essa judicialização faz disparar ao agir em nome da garantia de direitos. Refiro-me aqui à forma como esse fenômeno de judicialização age na organização das políticas públicas e, por consequência, nos modos de governo da população. Esses modos de governo sustentam-se em discursos hegemônicos, como o da 'família desestruturada', da 'ausência da figura paterna', dos 'perigos da pobreza', da 'agressividade adolescente', etc., evidenciando a cumplicidade de Psicologia nesse processo de judicialização, através

da produção e proliferação desses discursos (DOS REIS, 2012, ps. 18-19).

Não por acaso, surgem mais dispositivos que organizam e regulam algumas práticas, especialmente no que se refere à problemática deste trabalho, pois há uma crescente demanda por respostas que deem conta de minimizar os efeitos danosos que estes adolescentes trazem para si e para os outros.

A demanda por leis mais duras e corretivas resulta da crença de que as leis regulariam as relações sociais (leis que evitariam que mulheres fossem espancadas, crianças fossem agredidas, minorias desrespeitadas e assim por diante), sendo atribuída a elas a "função pedagógica de mudanças de comportamento" (LOBO, 2012, p. 29). A expansão dos poderes judiciários, representada pelas demandas e pela emergência cada vez mais frequente de marcos normativos, instigou-nos a dialogar com a produção acadêmica e a problematizar as propostas de redução da maioria penal sob a ótica da judicialização da vida, conforme exposto no artigo que segue no anexo 1 (VAVASSORI; TONELI, 2015). A lei entendida como mecanismo de mudança social, de promoção de cidadania, que controla, confisca, regula vidas, possibilita-nos interpretar a judicialização como uma forma de governamentalidade contemporânea.

Em um de seus trabalhos sobre "judicialização das relações sociais", Rifiotis (2007) sugere uma reflexão mais aprofundada sobre *como* dispositivos legais operam como "uma espécie de consequência natural do enfrentamento de desigualdades sociais" (p. 238) e destaca a prevalência da lógica penal na resolução de conflitos. Em outro texto, afirma que a questão penal é recorrente na agenda social brasileira e que a maioria penal é seu ícone, afirmando que "as razões do debate (recuperação x prisão; educação, trajetória criminal x tratamento biográfico; problemas sociais) são, por demais relevantes e/ou recorrentes, e podem mascarar um outro processo mais abrangente: a judicialização das relações sociais" (RIFIOTIS, 2014, p. 3).

Inicialmente, a leitura dos documentos foi norteadada pela ideia de judicialização, mas, por fim, escolhemos como dispositivo de análise a criminalização. Partimos da compreensão que ambas são formas correlatas de governamentalidade e que, certamente, se entrecruzam. É na compreensão de como ambas operam que podemos problematizar como o sistema fabrica a delinquência, por quais mecanismos, a serviço de que(m). Os discursos/práticas escolhidos nos remetem à produção do adolescente criminalizado e, portanto, o processo de criminalização ganhou ênfase, descolando-se dos processos de judicialização.

No exercício de descolar os processos de criminalização dos de judicialização, só foi possível ter mais clareza quando nos questionamos: Quem são as vítimas dos respectivos processos? Da judicialização somos todos nós, além é claro de que também demandamos, praticamos, somos cúmplices dela cotidianamente. Na criminalização, por sua vez, as vítimas preferenciais não estão tão difusas, pois dependem do lugar social que ocupam, e acreditamos que é neste ponto que é possível descolar ambos os processos.

Segundo Bocco (2006, p. 60), "ao personagem jovem-autor-de-infração, é atribuída uma identidade bem definida, a do pobre, negro e de sexo masculino, forma que se apresenta como produto final e tenta esconder as forças e práticas que a objetivam e subjetivam". O enunciado "adolescente em conflito com a lei" tem sua história e está fundamentalmente associado a algumas leis, tais como o Código Mello Mattos (1927), sua continuidade, o Código de Menores (1979), o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e, mais recentemente, a lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase⁷ (2012).

É interessante acompanhar as mudanças no âmbito da legislação, pois estas são produtos de um determinado momento histórico e, também, são estes marcos normativos que subsidiam as decisões judiciais que incidem sobre a vida destes sujeitos. Os Códigos de Menores e as leis acima citadas, são algumas das condições de possibilidade para o debate analisado, entendendo que "as datas e locais que fixamos não significam pontos de partida nem dados definitivos; são, antes, referências ligadas às condições de produção de um dado discurso, que se enuncia diferente, que é outro em cada um desses lugares e instantes" (FISCHER, 2001, p. 220).

A pesquisa documental de Corte Real e Conceição (2013) demonstra algumas das referências históricas ligadas às condições de produção do discurso favorável à redução da idade penal. O trabalho analisou a consistência jurídica e psicossocial dos argumentos favoráveis e contrários à redução da maioria penal presentes em alguns documentos que tramitavam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, articulando com a teoria das Representações Sociais. As autoras apontam que as representações sociais dos parlamentares favoráveis à proposta se coadunam com aquelas do discurso do antigo Código de Menores, indicando que muitas representações

⁷ "Esta lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional", conforme descrito em seu artigo 1º.

sociais sobre a juventude brasileira atravessam séculos. Desse modo, é clara a impregnação dos discursos de muitos parlamentares, especialmente dos que clamam pela redução da maioridade penal, das representações sociais estereotipadas. As autoras ressaltam o impacto negativo dessas representações, pois estas podem ser responsáveis por um retrocesso dos direitos conquistados.

Não obstante todo o processo histórico de tentativa de desvincular a justiça juvenil da justiça dos adultos, marcada pelo advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, e também pelo Sinase, o qual tornou-se lei em 2012, entende-se que há uma colonização da justiça juvenil pela forma de pensar da justiça dos adultos (PIRES, 2006), refletida pelas tentativas de mudanças na legislação. Essa colonização é efeito da expansão punitiva, da maximização do espaço da pena, sendo que a lógica penal incide, também, sobre a vida dos jovens, representando mais uma extensão do que Andrade (2003) denomina de fundamentalismo punitivo.

Os discursos que associam a juventude das periferias urbanas a contextos de violência e criminalidade são recorrentes. Em paralelo, estudos demonstram que a juventude brasileira é a parcela da população que mais sofre e morre em decorrência de situações violentas⁸ (WAISELFISZ, 2011). Esse jovens aparecem no cenário nacional ora como vítimas, ora como vilões. Este é um entre tantos outros paradoxos que atravessam a temática desse trabalho e para explorá-los lançamos algumas perguntas-guia que surgiram ao longo do processo de elaboração desta tese: De que violência juvenil estamos falando? Afinal, o que temos são jovens em conflito com a lei ou a lei em conflito com os jovens? De que maneira o mundo contemporâneo responde aos impasses trazidos pelos acontecimentos que envolvem a adolescência e o crime? (BARRETO, 2012). Por que alguns legisladores querem a redução da maioridade penal e por que ela faz sentido hoje, neste momento histórico?

⁸ "Na população não-jovem, só 9,9% do total de óbitos são atribuíveis a causas externas. Já entre os jovens, as causas externas são responsáveis por 73,6% das mortes" (WAISELFISZ, 2011, p. 7 - sumário).

3. Notas sobre o percurso do trabalho

3.1. Ferramentas conceituais: da desconfiança à análise crítica

Para dar visibilidade e analisar criticamente os modos de dominação e de subjetivação implicados na discussão sobre a redução da maioria penal partimos de uma postura de desconfiança, conforme aponta Fonseca (2002). Ele afirma que Foucault "desconfia" dos saberes e das práticas da medicina e da psiquiatria, da forma das instituições (como a prisão, o hospital, a fábrica), dos procedimentos das artes de governar (liberal e neoliberal), sendo a desconfiança uma postura implícita às abordagens sobre o poder normalizador (FONSECA, 2002, p. 249). Entendemos essa postura como uma forma, possível, de encarar qualquer objeto de estudo e, por isso, a importância de explicitá-la, dar destaque à sua participação no processo de trabalho. Nós partimos com as lentes da desconfiança diante das obviedades, das naturalizações, das "verdades" criadas e reproduzidas. Olhamos com desconfiança não só os discursos que defendem a redução da maioria penal, mas também os discursos contrários a essa proposta. Não sem dificuldades exercitamos o olhar de desconfiança também naquilo que acreditamos (e queremos continuar acreditando), pois esse exercício se apresentou como fundamental para a análise aqui construída. É a desconfiança, portanto, que nos permite problematizar os discursos/práticas constituídos por redes de saber/poder e que, também, produzem um adolescente infrator.

Além da postura de desconfiança, o uso de alguns conceitos a partir de Michel Foucault orientam a análise. Com o objetivo de compartilhar o caminho percorrido organizamos esta seção em duas partes: em um primeiro momento apresentamos algumas ferramentas conceituais, tal como as noções de problematização e dispositivo, a fim de continuar explorando o quadro teórico que fundamenta as análises e, em seguida, uma descrição detalhada de *como* trabalhamos com o material.

Iniciamos com a **atitude de desconfiança** como estratégia para a análise crítica, mas entendemos que, a todo tempo, descrevemos os argumentos do debate sobre a redução da maioria penal, para em seguida, problematizá-los. Não que seja possível separar em etapas sequenciais tudo o que fizemos, queremos apenas explicitar a **descrição** como técnica fundamental para análise. Além da postura de desconfiança e da descrição, adicionamos a **problematização**, tal como proposta por Foucault (2004b), como operador metodológico deste trabalho.

Segundo Revel (2005), nos últimos dois anos de sua vida, Foucault utiliza cada vez mais o termo “problematização” para definir sua pesquisa, sendo que esta se presta a um exercício crítico do pensamento, opondo-se à ideia de uma pesquisa em busca de solução de algo. Para Prado Filho (2013), problematização é um conceito político-metodológico que opera como antídoto contra os vícios naturalizantes e totalizantes do pensamento e vai em direção às buscas do como e porque um tema acaba por tornar-se um problema em uma sociedade em determinado tempo.

Em seu texto *Polêmica, Política e Problematizações*, Foucault (2004b) afirma que não quer trabalhar com a polêmica, ou melhor, não pretende polemizar, mas problematizar, desenvolvendo um movimento de análise crítica pelo qual se procura ver como puderam ser construídas soluções para um determinado problema. Ele afirma que a polêmica tem efeitos de esterilização e questiona: “Por acaso já se viu que, de alguma polêmica, tenha nascido uma ideia nova?”. E continua afirmando que, em meio a polêmicas, “os interlocutores não são incitados a avançar, a arriscar-se a si mesmos cada vez mais no que dizem, mas a insistir sem cessar no bom direito que reivindicam, na defesa da própria legitimidade e na afirmação da própria inocência!” (FOUCAULT, 2004b, p. 227).

No contexto deste trabalho, com esta temática tão envolta em polêmicas, operamos com uma análise crítica através da *problematização*, entendendo que é a partir dela que o intelectual desempenha seu papel específico, interrogando as evidências, sacudindo os hábitos e as maneiras de fazer e de pensar, dissipando as familiaridades aceitas e participando da formação de uma vontade política (na qual o intelectual tem seu papel de cidadão a desempenhar), conforme Foucault assinala em seu texto *O Cuidado com a Verdade*.

Além da polêmica e problematização, Foucault se situa frente à política e destaca

Jamais procurei analisar seja lá o que for do ponto de vista da política; mas sempre interrogar a política sobre o que ela tinha a dizer a respeito dos problemas com os quais ela se confrontava. Eu a interrogo sobre as posições que ela assume e as razões que ela dá para isso; não exijo que ela determine a teoria do que faço (FOUCAULT, 2004b, p. 229).

Entre as definições dos termos que acionamos ao longo do texto, percebemos a proximidade entre a noção de problematização para Foucault e a ideia de desconstrução, tal como utilizada por Butler (1998), com a qual também operamos. A similaridade entre os termos reside no fato que ambos se propõem a colocar algo em questão, sem a

pretensão de dar respostas ou soluções, e a complementaridade é que, enquanto Foucault fala em ver como puderam ser construídas soluções para um determinado problema, Butler a partir da desconstrução, destaca a possibilidade de abrimos os termos a uma reutilização outra, ainda não autorizada.

Colocamos em análise, problematizando e desconstruindo, discursos/práticas envolvidos no processo de criminalização de parte da juventude brasileira, entendendo que a criminalização é uma construção histórica e social, funcionando no controle das populações. Escolhemos, portanto, **a criminalização como dispositivo central de análise** desta tese e as PECs como um dos elementos desse dispositivo.

A noção de dispositivo é outra ferramenta conceitual importante, pois se configura como uma rede que se refere a técnicas, estratégias e formas de assujeitar desenvolvidas pelo poder. De acordo com Foucault (2015), dispositivo trata-se de "um tipo de formação que, em um determinado momento histórico, teve como função principal responder a uma urgência. O dispositivo tem, portanto, uma função estratégica dominante" (p. 365).

Por esse termo tento demarcar, em primeiro lugar, um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos (FOUCAULT, 2015, p. 364).

Além dos termos *rede, jogos de poder, relações de força, saber* que se destacam na definição de dispositivo e estão a ele associados, é igualmente fundamental a ideia de *produção de subjetividade*, conforme proposto por Deleuze (1990). É esse filósofo quem constrói mais claramente a articulação da noção de dispositivo como um conjunto heterogêneo de práticas de saber, de poder e de subjetivação que, de um modo geral, estão sempre produzindo sujeitos, objetos e práticas.

O principal efeito do dispositivo é a produção da subjetividade, sendo fundamentalmente uma maquinaria normalizante e subjetivante, operando no governo 'fino' e 'capilar' da conduta de cada indivíduo (PRADO FILHO, 2013). Sobre as produções de subjetividade a partir de dispositivos, Deleuze (1990) ressalta, "E por todos os lados, há emaranhados que é preciso desmesclar: produções de subjetividade escapam dos poderes e dos saberes de um dispositivo para colocar-se sob os poderes e os saberes de outro, em outras formas ainda por nascer" (p. 157). Um dispositivo

funciona em série com outros dispositivos, por exemplo, os processos de criminalização estão intimamente articulados com os processos de judicialização da vida, conforme já comentamos, que operam controlando, capitalizando, gerindo vidas. Arriscamos dizer que há, portanto, algo de inexorável neste cenário, pois somos e estamos sempre capturados por vários e diversos dispositivos, em uma atuação em cadeia, como elos de uma corrente que se interligam e são interdependentes. Nesta rede atuamos não só como vítimas destes processos, pois também demandamos e praticamos a criminalização, tornando-nos cúmplices na produção e manutenção dessas formas de governo.

O dispositivo não é um elemento, um ente, por isso a ideia de rede para escapar de algo estagnado, fixo, sendo útil para pensar processos, agenciamentos e não entidades. Partimos do princípio que o que importa não é o dispositivo em si, mas sim, compreender como algo opera como um dispositivo. Para pensar na criminalização como um dispositivo, nos questionamos: Como a criminalização responde a certa urgência? Que urgência é essa? Quais seus elementos? Que tipos de saber sustentam e são sustentados pela criminalização? Por que e pelo que se luta?

Através da análise das PECs, de entrevistas de deputados pró e contra a redução da maioria penal, e pareceres de alguns legisladores, pudemos acompanhar o dispositivo da criminalização em processo. Certamente a criminalização entendida como um dispositivo, tal como definimos, tem diversas ramificações, uma capilaridade de amplo alcance, e o que fizemos aqui foi escolher um de seus elementos para problematizá-la.

Importante esclarecer que o acirramento do debate ao longo do ano de 2015 possibilitou inserir na análise a posição de deputados contrários à mudança da constituição, ampliando e complexificando a proposta inicial de trabalho. Incluir os posicionamentos contrários à redução da maioria penal permitiu-nos perceber que cada lado do debate produz/forja um "menor delinquente", ou um "adolescente em conflito com a lei", bem como organiza o "tratamento necessário" a partir de sua racionalidade, com suas formas de dominação e subjetivação específicas. Foi possível, assim, descrever e problematizar o jogo de forças, saberes, interesses, sempre políticos, inerentes ao processo de criminalização.

3.2. Mapeando a batalha de discursos: as fontes do trabalho

As PECs, inicialmente, foram escolhidas como a única fonte com a qual trabalharíamos, pois contemplavam os discursos dos legisladores favoráveis à redução

da maioria penal, e considerávamos material suficiente para alcançar o objetivo principal da pesquisa. No entanto, com o aceleramento da tramitação e votação da PEC 171/1993 na Câmara dos Deputados ao longo do ano de 2015, foi possível acessar os discursos dos deputados/as contrários à redução da maioria penal e, conforme exposto acima, decidimos ampliar as análises deste trabalho, incluindo os dois pólos do debate. Logo, o material de análise se diversificou e foi composto por três tipos de documentos:

a) As 45 *propostas de emendas à constituição* (PECs) que apresentam as justificativas elaboradas pelos legisladores (deputados/as e senadores/as) favoráveis à redução da maioria penal;

b) 18 *votos* de deputados/as elaborados durante a tramitação da PEC 171/1993 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e na Comissão Especial da Câmara dos Deputados ao longo do ano de 2015. Dos 18 votos, seis foram favoráveis e 12 contrários à proposta;

c) A transcrição de 21 *entrevistas* com deputados/as, participantes da Comissão Especial que avaliou o mérito da PEC 171/1993. Destas 21 entrevistas, seis foram com deputados/as que se manifestaram contra a redução da maioria penal e 15 com deputados/as favoráveis à proposta.

Para a análise foi realizado um mapeamento de todas as PECs que tinham como objetivo a redução da maioria penal e foram identificadas 45 propostas, sendo 39 em tramitação na Câmara dos Deputados e seis no Senado Federal. As PECs foram elaboradas por deputados e senadores e, ao longo do nosso texto, serão sempre identificadas pelo número e ano que foram propostas, pelo seu autor, seguido pelo partido político e estado da federação (exemplo: PEC 21/2013 - senador Álvaro Dias - PSDB/PR).

Com o objetivo de exemplificar a estrutura formal de uma PEC, sua configuração e componentes, segue, no anexo 2, a PEC 171/1993, em sua primeira versão. Inicialmente, toda proposta faz uma sugestão de alteração da redação do artigo 228 da Constituição Federal, seguido por uma Justificação e o nome dos deputados signatários da proposta. É o teor das justificativas que esteve no foco da análise.

O discurso dos parlamentares contrários à redução da maioria penal, por sua vez, foi acessado através de outros documentos, tais como a transcrição das entrevistas e os votos de deputados participantes da CCJC e da Comissão Especial que se manifestaram contra a proposta. Os votos e trechos de entrevistas são somente discursos

de deputados/as, não sendo contemplados os discursos dos senadores/as nestas fontes, pois estes documentos foram produzidos a partir da discussão que aconteceu no âmbito da Comissão Especial organizada na Câmara dos Deputados no ano de 2015 para votação da PEC 171/1993.

Todos os documentos citados são de domínio público e foram acessados através dos *sites* da Câmara e do Senado Federal. Para acompanhar a tramitação das propostas, realizamos um cadastro pela internet, aberto a qualquer cidadão, no serviço de acompanhamento de matérias (proposições), nos *sites* de ambas as Casas Legislativas. Através dessa ferramenta "é possível ao cidadão selecionar as matérias de seu interesse no Congresso Nacional e receber, em seu endereço eletrônico, uma mensagem sempre que a matéria selecionada sofrer uma ação legislativa"⁹. A cada atualização da matéria recebíamos um e-mail e acessávamos o *site* para verificar os detalhes das atualizações/alterações e o andamento da proposição. Além disso, durante o período de acirramento do debate, especialmente nos meses de março, junho e julho/2015, acessávamos semanalmente o *site* da Câmara dos Deputados para acompanhar as notícias, publicações e outras veiculações. Foi assim que encontramos o link para as entrevistas com deputados participantes da Comissão Especial que avaliou o mérito da PEC 171/1993, sendo possível conhecer o posicionamento de 21 deputados membros da comissão.

As entrevistas foram conduzidas por um jornalista da Câmara dos Deputados que iniciava questionando o posicionamento de cada entrevistado acerca do tema e os deputados/as¹⁰ respondiam a pergunta apresentando seus argumentos. O áudio de todas as entrevistas estava disponível no *site* da Câmara dos Deputados ao longo do mês de junho/2015 e foi transcrito. Nenhuma delas durou mais do que cinco minutos.

⁹ Trecho retirado do site do Senado Federal: www.senado.gov.br, no link "acompanhamento de matérias". Acessado em: 20 de outubro de 2013.

¹⁰ Os 21 deputados/as participantes da Comissão Especial entrevistados foram: o deputado Aluisio Mendes (PSDC/MA); Andre Moura (PSC/CE); Arnaldo Jordy (PPS/PA); Bruno Covas (PSDB/SP); Éder Mauro (PSD/PA); Efraim Filho (DEM/PB); Erika Kokay (PT/DF); Fausto Pinato (PRB/SP); Guilherme Mussi (PP/SP); João Campos (PSDB/GO); João Rodrigues (PSD/SC); Keiko Ota (PSB/SP); Laerte Bessa (PR/DF); Laudívio Carvalho (PMDB/MG); Magda Mofatto (PR/GO); Margarida Salomão (PT/MG); Maria do Rosário (PT/RS); Ronaldo Fonseca (PROS/DF); Sandes Júnior (PP/GO); Tadeu Alencar (PSB/PE); Weverton Rocha (PDT/MA).

A PEC 171/1993 foi matéria discutida pela CCJC¹¹ da Câmara dos Deputados, tendo sido avaliada sua admissibilidade, ou seja, avaliada a possibilidade de alterar a Constituição Federal de 1988 no que se refere ao rebaixamento da idade penal. Muitas das discussões se centraram nos argumentos jurídicos, se a alteração seria juridicamente viável, debatendo se a questão da inimputabilidade dos menores de dezoito anos é uma garantia individual prevista constitucionalmente, sendo uma das chamadas “cláusulas pétreas” da Constituição Federal. Apesar deste ter sido um dos focos do debate sobre o tema, tal questão não tem relação com nossos objetivos e, portanto, não será abordada no âmbito deste trabalho.

Conforme já mencionamos, a PEC 171/1993 foi a primeira proposta a sugerir a redução da maioria penal, e ao longo de 22 anos foram pensadas outras 38 propostas. Todas as PECs foram lidas e organizadas por ordem cronológica e as provenientes da Câmara dos Deputados foram as PECs nº 171 de 1993; 37, de 1995; 91, de 1995; 386, de 1996; 426, de 1996; 301, de 1996; 531, de 1997; 68, de 1999; 133, de 1999; 150, de 1999; 167, de 1999; 169, de 1999; 633, de 1999; 260, de 2000; 321, de 2001; 377, de 2001; 582, de 2002; 64, de 2003; 179, de 2003; 302, de 2004; 242, de 2004; 272, de 2004; 345, de 2004; 489, de 2005; 48, de 2007; 73, de 2007; 87, de 2007; 85, de 2007; 125, de 2007; 399, de 2009; 57, de 2011; 223, de 2012; 228, de 2012; 273, de 2013; 279, de 2013; 332, de 2013; de 349 de 2013; 382, de 2014 e a 438 de 2014. No Senado, por sua vez, a primeira proposta foi no ano de 1999 e, atualmente, tramitam seis PECs em conjunto, a saber: nº 20 de 1999; 90 de 2003; 74 e 83 de 2011; 33 de 2012 e 21 de 2013.

Para acessar os documentos e, sobretudo, para entender como são elaborados, para que servem, por onde e como tramitam, é fundamental conhecer a atividade legislativa e os processos envolvidos. Antes que um projeto de lei chegue ao plenário para votação, ele percorre um longo caminho, sendo que a aprovação de um projeto depende da mobilização da sociedade, do interesse dos parlamentares e dos partidos, além da articulação do governo.

Vale destacar que o Congresso Nacional é composto por duas Casas: a Câmara dos Deputados (que representam a população brasileira por Estado e Distrito Federal) e

¹¹ Na CCJC, os partidos PT, PSOL, PPS, PSB e PCdoB votaram contra a proposta. Os partidos favoráveis à aprovação da admissibilidade foram PSDB, PSD, PR, DEM, PRB, PTC, PV, PTN, PMN, PRP, PSDC, PRTB. Já PMDB, PP, PTB, PSC, SD, Pros, PHS, PDT, e PEN liberaram suas bancada porque havia deputados contra e a favor.

o Senado Federal (que representam os Estados e o Distrito Federal). Cada uma dessas Casas possui a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a qual é uma comissão permanente que, entre outras funções, avalia a legalidade dos projetos. É composta por parlamentares com a finalidade de discutir e votar as propostas de leis que são apresentadas à respectiva Casa e, também, promover debates e discussões com a participação da sociedade em geral, sobre os temas de seu interesse.

A PEC, por se tratar de uma mudança na Constituição, é uma proposta que leva mais tempo, do que um PL, por exemplo, para elaboração e votação. Essa é uma diferença crucial e um ponto que merece destaque neste trabalho. Um Projeto de Lei pode ser proposto por qualquer parlamentar (deputado ou senador) individual ou coletivamente; a PEC, por sua vez, somente segue para a CCJC, após a aprovação por um terço dos legisladores da Casa em que surgiu. É interessante observar que, ao longo de 22 anos, foram elaboradas e tramitaram 45 PECs, ou seja, 45 vezes um terço dos nossos parlamentares quiseram a redução da maioria penal. Acreditamos que isso diz muito do nosso legislativo, sendo que essa tese também lança luz sobre o trabalho do legislativo e o que ele tem produzido, tomando como exemplo o debate sobre a maioria penal.

Após a aprovação de um terço dos legisladores, a PEC deve ser aprovada pela CCJC e por uma Comissão Especial, antes de chegar ao plenário para votação dos parlamentares. A PEC é enviada para a CCJC, a qual avalia os aspectos constitucionais e legais da matéria e o relator emite um parecer decidindo pela admissibilidade ou não da proposta. Aprovada na CCJC o presidente da Câmara cria uma Comissão Especial para o chamado exame de mérito, ou seja, para analisar o texto. Nesta comissão, também há um relator que elabora um parecer que é votado pelos integrantes (no caso da PEC 171/1993 eram 27 deputados participantes da Comissão Especial). O parecer desta comissão é apenas uma sugestão que orienta a decisão do plenário. Ao chegar no plenário para votação, são necessários dois turnos de votação em cada uma das Casas Legislativas. Na Câmara dos Deputados, para ser aprovada, a proposta deve obter os votos de três quintos, no mínimo, do número total de deputados em cada turno da votação. No Senado, aprovada na CCJ, a proposta segue diretamente para o plenário, que abre prazo de cinco sessões para discussão. É necessário o mínimo de 60% de votos favoráveis dos senadores em cada um dos turnos.

Seja qual for o tipo do documento (PEC, voto, entrevista), todos os aqui utilizados falam do mesmo tema: da redução da maioria penal. Com auxílio de Foucault (1977), pensamos o que interessa nesses documentos:

Mas todos eles, e em sua heterogeneidade, não formam nem uma obra, nem um texto, mas uma luta singular, um confronto, uma relação de poder, uma batalha de discursos e através de discursos. E ainda dizer uma batalha não é dizer o bastante; vários combates desenrolaram-se ao mesmo tempo e entrecruzando-se (...) (FOUCAULT, 1977, XII).

O autor se refere à análise do caso de Pierre Rivière e os discursos que se entrecruzaram, neste exemplo, foram os discursos de médicos, magistrados, aldeões, cada um com sua batalha própria. Uns defendendo a sanidade de Pierre (daí a razão de condená-lo à morte) e outros vendo sinais de loucura (daí a razão de encerrá-lo por toda a vida). A discussão desse livro nos inspira na medida em que entendemos que os documentos pesquisados nos permitem problematizar os discursos, lendo-os como confrontos, batalhas, "como armas, como instrumentos de ataque e defesa em relações de poder e de saber" (FOUCAULT, 1977, XII).

Ao longo do trabalho, podemos perceber o posicionamento, não só de uma suposta esquerda ou direita, em relação à redução da maioria penal. Vimos que um dos membros titulares da CCJC, o relator que elaborou um parecer favorável à admissibilidade da proposta, o deputado Marcos Rogério (PDT/RO), faz parte da chamada "bancada evangélica". Assim como o relator da comissão especial que elaborou parecer favorável no que se refere ao mérito da proposta, o deputado Laerte Bessa (PR/DF), é membro da chamada "bancada da bala". Identificar essas representações, o lugar de onde falam esses deputados, é mais importante do que o conteúdo da fala. Afinal, cada um, a partir da representação de sua respectiva bancada, tem uma luta singular, própria, uma função estratégica, e são as batalhas, esses entrecruzamentos de discursos, conforme assinala Foucault (1977), que são fundamentais de serem visibilizados.

4. Entre a 'carência' e a 'delinquência', o discurso da ciência, a ideia de evolução: os (des)caminhos para a redução

A proposta deste capítulo é dar os primeiros contornos histórico-sociais à pergunta de pesquisa, evidenciando como um 'sujeito adolescente' se tornou um 'problema' para as ciências e para a sociedade e, mais especificamente, como uma parcela dos adolescentes foi associada à criminalidade no Brasil, convocando os próprios campos de saber que o produziram como problema agora a produzir respostas e intervir sobre eles. Nesse contorno, um dos traços será problematizar a emergência do enunciado "adolescente em conflito com a lei" por meio de um resgate histórico dos jogos de saber-poder que constituem a rede que nomeia e normaliza tais adolescentes. Ao final do capítulo, questionamos a lógica dominante formulada a partir de princípios científicos, especialmente da psicologia, que caracteriza historicamente crianças e adolescentes como seres em formação, em desenvolvimento e alguns de seus efeitos. Essa lógica é a regra imanente que produz, sustenta e legitima a concepção de adolescência como uma fase universal, baseada na crença de um sujeito da razão.

Para tanto, nos inspiramos na fase arqueológica de Michel Foucault, especialmente no seu livro *Arqueologia do Saber*, entendendo que o que importa não é o conteúdo 'de verdade' de um discurso, mas o seu processo de produção, o qual é sempre histórico e socialmente construído. Descrevendo o sistema de discursividade que constituiu certa adolescência infratora no Brasil, pretendemos articular as regras de formação das quais emerge um enunciado e dos jogos de verdade do qual participa.

Entendemos que a noção de enunciado indica a relação entre discurso e subjetividade para Foucault e implica uma posição do sujeito, que está inscrito no discurso e na história. Seria muita pretensão definir um conceito tão complexo como o de enunciado, especialmente porque nem o próprio Foucault o fez. O que temos, portanto, são um conjunto de características que auxiliam a entender o seu funcionamento e a compreensão de como o discurso produz os objetos sobre o qual fala. A ideia de enunciado se refere a um conceito-síntese, articulando concepções como discurso, subjetividade, história. Para operar com essa noção na análise aqui proposta, retomamos alguns esclarecimentos de Foucault, sendo interessante pontuar que tal autor inicia argumentando o que não é enunciado, tais como as palavras, frases ou proposições.

Para Foucault (2008a) "um enunciado tem sempre margens povoadas de outros enunciados" (p. 110) e "não há enunciado que, de uma forma ou de outra, não reatualize outros enunciados" (p. 111). E continua:

Qualquer enunciado se encontra assim especificado: não há enunciado em geral, enunciado livre, neutro e independente; mas sempre um enunciado fazendo parte de uma série ou de um conjunto, desempenhando um papel no meio dos outros, neles se apoiando e deles distinguindo: ele se integra sempre em um jogo enunciativo, onde tem sua participação, por ligeira e ínfima que seja (...). Não há enunciado que não suponha outros; não há nenhum que não tenha, em torno de si, um campo de coexistências (...) (FOUCAULT, 2008a, p. 112).

A partir disso, iremos ao longo do trabalho prestar atenção ao jogo enunciativo, diferenciando do enunciado em si mesmo, pois, o mais importante é a articulação dos enunciados em um determinado campo enunciativo.

A afirmação de que a terra é redonda ou de que as espécies evoluem não constitui o mesmo enunciado antes e depois de Copérnico, antes e depois de Darwin; não é que, para formulações tão simples, o sentido das palavras tenha mudado; o que se modificou foi a relação dessas afirmações com outras proposições, suas condições de utilização e de reinvestimento, o campo da experiência, de verificações possíveis, de problemas a serem resolvidos, ao qual podemos remetê-las (FOUCAULT, 2008a, p. 116).

Para entender a dinâmica do enunciado, é necessário levar em consideração o campo de utilização no qual ele está inserido. O livro de Deleuze (2005), intitulado *Foucault*, também auxilia na compreensão dessa noção e o autor faz uma afirmação bem pertinente às análises da presente tese, afirmando que "O direito penal enquanto forma de expressão define um campo de dizibilidade (os enunciados da delinquência)" (DELEUZE, 2005, p. 57). Partimos dessa importante pista, entendendo o direito penal como uma das regras do jogo enunciativo e a expressão "adolescente em conflito com a lei" como um dos enunciados da delinquência. Descrever o conjunto de enunciados possíveis que emergem da articulação entre adolescência e criminalidade, associação esta produzida, também, pelos discursos de nossos parlamentares, exige ter clareza de que os enunciados são constituídos por meio das regras de um jogo de verdade específico do qual participam.

Não obstante a falta de uma definição clara sobre a noção de enunciado, Foucault (2008a) descreve um conjunto de características e condições que o qualificam, a saber: são raros, existem "lugares" de sujeito para cada enunciado, devem ter existência

material, podem ser repetidos (sempre em condições estritas), são, ao mesmo tempo, não visíveis e não ocultos, e inseparáveis de um sistema de regras.

A análise enunciativa é, pois, uma análise histórica, mas que se mantém fora de qualquer interpretação: às coisas ditas, não pergunta o que escondem, o que nelas estava dito e o não-dito que involuntariamente recobrem, a abundância de pensamentos, imagens ou fantasmas que as habita; mas, ao contrário, de que modo existem, o que significa para elas o fato de se terem manifestado, de terem deixado rastros e, talvez, de permanecerem para uma reutilização eventual; o que é para elas o fato de terem aparecido - e nenhuma outra em seu lugar. Desse ponto de vista, não se reconhece nenhum enunciado latente: pois aquilo a que nos dirigimos está na evidência da linguagem efetiva (FOUCAULT, 2008a, p. 124).

Não há nada a procurar sob um texto, algum sentido oculto ou latente, sendo a proposta descrever o conjunto de enunciados, enfocando somente o que foi dito ou escrito, sendo necessário aceitá-lo em seu próprio contexto para situá-lo e compreender seus efeitos, tentando "tornar visível e analisável essa transparência tão próxima que constitui o elemento de sua possibilidade" (FOUCAULT, 2008a, p. 127).

Como uma expressão-síntese que articula as noções de adolescência e criminalidade, tema que atravessa este trabalho, entendemos como um dos enunciados da rede discursiva analisada a ideia de "adolescente em conflito com a lei". Vale situar o leitor que esta expressão foi cunhada por Volpi (1997), ao afirmar que é errôneo se referir ao adolescente autor de ato infracional, como adolescente infrator, já que esta expressão "é comumente reduzida a infrator, tornando o adjetivo mais importante que o substantivo, imprimindo um estigma irremovível" (p. 21). Para ele, outros termos poderiam ser utilizados com o sentido de algo momentâneo e passageiro, a exemplo da noção "adolescente em conflito com a lei" ou ainda "adolescente autor de ato infracional". A partir daí, estas expressões tornaram-se uma forma de romper com os termos "menor", "marginal", "delinquente" e toda a carga moral que estes carregam, propondo uma nomeação mais descritiva e menos valorativa.

Partimos da compreensão que a expressão "adolescente em conflito com a lei" é um enunciado, entre tantos outros, no jogo enunciativo aqui analisado, mas o destaque por este enunciado se dá, além de nos alinharmos com a proposta ético-política de Volpi (1997) e querer problematizá-la, por explicitar a ideia de lei em sua formulação, a qual é tão presente nos processos de subjetivação-objetivação. Assim, daremos visibilidade a como são produzidos discursivamente esses adolescentes, no debate entre alguns

legisladores durante a proposição de uma mudança de lei, destacando a consequente objetivação destes sujeitos.

4.1. A constituição de um 'sujeito adolescente' como problema para a ciência

A adolescência é, desde sua invenção no início do século XX, um termo que carrega certo paradoxo; as descrições correntes que abordam esta etapa da vida geram basicamente medo e/ou inveja entre os adultos. Medo, a partir da ideia de crise, rebeldia, inconstância, e da compreensão que se trata de uma etapa “naturalmente” perigosa da vida; inveja, pois é acompanhada de uma idealização social, culto ao corpo adolescente, à liberdade, pouca responsabilidade, que eventualmente inspira nostalgia nos adultos.

Lado a lado às imagens positivas associadas ao mercado e ao desempenho profissional – entre as quais, voracidade, rapidez em consonância com o ritmo frenético das sociedades pós-industriais, inteligência e sagacidade –, emergem igualmente imagens negativas que os associam ao perigo e à insegurança, imagens representadas pelo envolvimento passional nas causas religiosas, étnicas e éticas; pela precocidade com que se autonomizam dos controles tradicionais, constituem e desfazem elos afetivos e sexuais com uma naturalidade antes desconhecida; envolvem-se com tudo aquilo que remete ao perigo: esportes violentos, gangues, uso e tráfico de drogas, crime violento e organizado. Não sem motivos, mudou e vem mudando substantivamente a presença desses jovens na literatura especializada em desvio, crime e divergência (ADORNO, 2010, p. 2).

A ideia de que a adolescência é especialmente uma fase perigosa e trabalhosa parece ser herança dos escritos do psicólogo americano Stanley Hall, considerado fundador dos estudos sobre adolescência. O pensamento desse autor estava circunscrito às teses eugênicas e ao colonialismo europeu da virada do século XIX para o XX. É comum ouvirmos falar da adolescência como uma etapa da vida marcada por ‘tempestades e tormentas’, associação esta proposta por Hall em sua obra publicada em 1904. Conforme César (1998)¹², foi com Stanley Hall que ocorreu o *début* da “adolescência” no discurso da ciência.

Para Rifiotis (1995), a associação imediata e universal entre adolescência e rebelião se trata de uma associação que não encontra fundamento antropológico desde

¹² A dissertação de mestrado de Maria Rita de Assis César (1998) intitulada *A Invenção da “Adolescência” no Discurso Psicopedagógico* tem como objetivo central desconstruir o caráter essencialista da compreensão da “adolescência” como um objeto natural, levando a cabo uma investigação genealógica da “adolescência” como ‘problema’. A intenção foi compreender como a “adolescência” começou a ser problematizada, ou melhor, de que forma e em que contexto ela passou a ser um *problema* que deveria ser apreendido e transformado por meio de saberes, que se reproduzem em determinadas instituições.

os estudos de Margaret Mead sobre o sistema etário entre os Samoa no final dos anos 1920. “Esta fase universal de turbulência característica do desenvolvimento pessoal não encontra qualquer amparo antropológico, e a sua razão de ser parece estar ligada às nossas projeções e contradições frente ao ‘adolescente’, dando origem a uma fantasia dos adultos” (RIFIOTIS, 1995, p. 17).

Diversos estudos das ciências sociais, ainda, apontam que infância e adolescência não são etapas naturais da existência humana, mas uma invenção recente nas sociedades modernas ocidentais, sendo que nas sociedades ditas “primitivas” não há essa concepção de evolução psicológica ou moral em "fases", que progridem de acordo com a escalada etária. Sabe-se, desde o estudo clássico de Phillippe Ariès¹³, que nas sociedades medievais o ser criança era muito distinto de como é na contemporaneidade. As crianças eram, por vezes, vistas como adultos em miniatura, não sendo protegidas, tratadas e estudadas como seres especiais. A representação que temos atualmente das crianças e dos adolescentes, portanto, é uma novidade histórica, uma invenção cultural recente. As adolescências, então, são uma produção de nossa cultura, totalmente engendradas pelas práticas sociais em determinados momentos históricos, podendo manifestar-se de formas diferentes e nem sequer existindo em certas culturas (CÉSAR, 1998; COIMBRA; BOCCO; NASCIMENTO, 2005).

Psicanalista reconhecido nos estudos sobre adolescência, Mauricio Knobel inaugurou a expressão “Síndrome Normal da Adolescência” e, não obstante sua contribuição na compreensão da psicodinâmica dessa fase da vida, o autor aumentou o quórum de estudiosos que acreditam em uma crise essencial da adolescência, entendendo que o adolescente inevitavelmente passa por desequilíbrios e instabilidades extremas. O interesse pela adolescência desponta de tempos em tempos, mas parece ainda contaminado por noções mais cristalizadas, que entendem este período não como uma construção, mas como uma fase universal e a-histórica do desenvolvimento humano. A noção de adolescência emerge, assim, vinculada a uma lógica desenvolvimentista que a compreende como uma etapa pela qual todos passariam obrigatória e similarmente.

Com essa noção relativa às idades, questionamos a visão instituída por um pensamento psicológico desenvolvimentista que estabelece características inerentes para cada uma das etapas da vida. Da mesma

¹³ O título traduzido da obra que nos referimos é "História Social da Criança e da Família", a qual foi publicada pela primeira vez no Brasil em 1978.

forma, a constituição e objetivação da vida cronologizada em etapas a serem percorridas é fruto desta vertente “*psi*” de cunho evolutivo, porém, não somente, mas também de vertentes médicas, sociológicas. (GUARESCHI, 2012, p. 263).

Além disso, segundo Gonçalves (2005), a produção das ciências humanas privilegiou o exame da juventude sob a ótica do negativismo, considerando os diferentes momentos históricos e suas repercussões na sociedade, tais como as lutas de gangues em 1920, a explosão demográfica nas urbes em 1950 e, mais recentemente, os elevados índices de disseminação das doenças sexualmente transmissíveis entre jovens. Somando-se à ótica do negativismo produzida pelas ciências humanas e, também pela mídia, e à visão essencializadora da adolescência como um estágio perigoso, frágil, vincula-se a necessidade de vigilância, regulação e controle social desses indivíduos. A partir da produção sistemática desses ‘perigos’, o adolescente foi sendo constituído e sendo definido como um ‘problema’ a ser investigado e solucionado pela ciência. Tomado como objeto do discurso científico pela necessidade de entender, explicar, tratar (domar?), os saberes como os da biologia, psicologia, pedagogia e medicina configuram certa “ciência da adolescência” reafirmando uma ideia de ‘crise’, que estava presente desde seu momento fundador e permanecendo até hoje no ideário social.

César (1998) destaca que continuar a realizar pesquisas sobre a “adolescência” marcadas de maneira inerente pela ideia de ‘crise’ significa persistir na desconsideração do caráter histórico desta concepção, além de insistir na manutenção de um modo específico de investigação científica, que naturaliza ou essencializa os seus temas de questionamento. A autora destaca, ainda, que a adolescência, como objeto do discurso científico, nasceu dentro de um contexto teórico e de momento histórico específicos e não foi uma invenção isolada, pois sua emergência se deu em um cenário de novos ‘problemas’ sociais, nos quais a família e a escola se encontravam no centro, instituições consideradas pelos especialistas tanto como *causa* quanto como *locus* privilegiado de prevenção dos dilemas associados aos jovens.

O sociólogo Luis Antônio Groppo (2010) contribui com esta discussão, afirmando que ainda é vigente esta estrutura etária “moderna” (baseada em categorias etárias, direitos e prerrogativas mais definidos e instituições oficiais destinadas aos cuidados para com cada categoria etária), pois, boa parte da população necessita desta institucionalidade para obter proteção em fases mais sensíveis da vida. O autor ressalta que é necessário compreender, o que ele qualifica como *estrutura etária moderna*,

como formas de dominação, disciplinarização e homogeneização artificial e forçada, mas que também é componente de um imaginário moderno de civilização que foi — e ainda é, em parte importante — modelo e critério sobre o dever ser das relações sociais e do curso da vida; e este imaginário também se expressou e se expressa na linguagem dos direitos e da cidadania (GROPPPO, 2010, p. 24).

É fundamental atentar para a construção histórica e, claro, discursiva de nossos fenômenos de interesse para escapar de uma tendência reificante, na qual parece que determinado fenômeno é um ‘objeto natural’, dado de antemão e, desde sempre, imutável. Na medida em que não problematizamos a concepção de adolescência, corremos o risco de permanecer nos essencialismos dos discursos de determinadas ciências que acabam por normatizar e criar saberes-poderes totalizantes sobre estes sujeitos. Na primeira conferência publicada no livro *A verdade e as formas jurídicas*, Foucault (2003) afirma:

Seria interessante tentar ver como se dá, através da história, a constituição de um sujeito que não é dado definitivamente [...], mas de um sujeito que se constitui no interior mesmo da história, e que é a cada instante fundado e refundado pela história. É na direção desta crítica radical do sujeito humano pela história que devemos nos dirigir (p. 10).

A problemática do sujeito para Foucault é demarcada pela noção que este não é um dado, mas, sim, algo constituído e a contextualização histórica é fundamental para romper com essencialismos e naturalizações. Nesse sentido, Paul Veyne (1982) discutindo a obra de Foucault e destacando o mérito das investigações históricas, afirma que

é preciso desviar os olhos dos objetos naturais para perceber uma certa prática, muito bem datada, que os objetivou sob um aspecto datado como ela; pois é por isso que existe o que chamei acima, usando uma expressão popular, de ‘parte oculta do iceberg’: porque esqueçamos a prática para não mais ver senão os objetos que a reificam a nossos olhos (p. 154).

É inspirada nesta indicação de Veyne (1982), e seguindo algumas pistas do trabalho de César (1998), que realizamos esse breve resgate, uma retomada do percurso histórico não da adolescência, mas sim da história da constituição do ‘sujeito adolescente’. Antes de seguir por tal argumento, abordando mais especificamente a constituição dos chamados “adolescentes em conflito com a lei” e outrora “menores”, cabe destacar que não ignoramos ou desconhecemos as críticas ao uso do conceito de adolescência/adolescente no âmbito de certa psicologia e a preferência por utilizar o

conceito de juventude/jovens a fim de minorar a carga de essencialismos e negativismo que o primeiro carrega discursivamente. Apesar de concordar e fazer uso em minha prática profissional do conceito de juventude, a partir da proposta de Groppo (2000), o qual atribui a esta concepção um caráter mais sociológico com o intuito de romper com o viés biologizante do termo adolescência, utilizamos nessa tese o termo ‘adolescente’ entendendo-o como categoria nativa¹⁴, ou seja, uma categoria que tem sentido no mundo prático e possui um sentido específico para um determinado grupo e, sobretudo, que compõe o universo discursivo aqui analisado.

Após esse importante esclarecimento, continuamos identificando quais práticas historicamente constituíram o “adolescente em conflito com a lei” que hoje pulula na grande mídia popular, em nosso imaginário, nas políticas públicas, e no Congresso Nacional. Como ponto de partida, temos a noção de crise/problema associada à adolescência e a necessidade de estudar e controlar essa fase da vida. A partir daqui, destacamos a necessidade de uma mirada histórica sobre o fenômeno em questão, pois, para uma compreensão mais crítica de nosso cenário atual, é necessário considerar atravessamentos históricos e culturais. Prado Filho (2013) comenta que, nas análises de Foucault, interessa a emergência histórica de temas e problemas em nossa cultura, bem como a operação de nossos modos históricos de pensar, nossos regimes de produção de verdades, mais do que propriamente discursos, e é esse exercício que propomos aqui.

4.2. A constituição do “Adolescente em Conflito com a Lei” no Brasil: um percurso histórico

Resgatar historicamente o enunciado “adolescente em conflito com a lei” nos remete às políticas de assistência à infância e adolescência no Brasil, uma vez que foi no bojo destas que a sociedade civil e o Estado criaram práticas que produziram historicamente estes adolescentes. Para isso, escolhemos três obras clássicas nos estudos sobre políticas para infância e adolescência, a saber: *A Polícia das Famílias*, de Jacques Donzelot (1986); *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da*

¹⁴ O artigo de Antônio Sérgio Alfredo Guimarães intitulado *Como trabalhar com 'raça' em sociologia* discute as diferenças entre conceitos nativos e analíticos, a partir de uma explicação didática sobre o uso da categoria 'raça'. O autor afirma: “A verdade é que qualquer conceito, seja analítico, seja nativo, só faz sentido no contexto ou de uma teoria específica ou de um momento histórico específico. Acredito que não existem conceitos que valham sempre em todo lugar, fora do tempo, do espaço e das teorias. São pouquíssimos os conceitos que atravessam o tempo ou as teorias com o mesmo sentido. Se é assim, os termos de que estamos falando são termos que devem ser compreendidos dentro de certos contextos. Gostaria, portanto, de frisar esse aspecto. Observação que pode parecer bem simples, mas que trata de uma regra necessária para evitar confusões (...)” (GUIMARÃES, 2003, p. 95).

legislação e da assistência à infância no Brasil, de Francisco Pilotti e Irene Rizzini (1995) e *O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*, de Irene Rizzini (1997). A proposta é traçar um percurso no qual cada termo nos diz de um tempo e carrega um posicionamento político. Transitando pela ideia de criança, menor, chegamos no que atualmente denominamos “adolescente em conflito com a lei”.

No Brasil, as práticas direcionadas à infância foram iniciadas pelas instituições religiosas. No período colonial, “a assistência às crianças abandonadas, órfãs e pobres seguiu os moldes ditados pela Corte e adotados em Portugal, ou seja, era de responsabilidade das Câmaras Municipais, mas foi em grande parte assumida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia” (FALEIROS, 1995, p. 227). A caridade e os valores morais associados a ela, como piedade e compaixão, eram considerados fundamentais para assistência à população pobre.

A partir de 1822, após a independência, “verificam-se significativas mudanças na assistência às crianças expostas, órfãs e pobres, com a ampliação e diversificação de instituições de atendimento a esta população” (FALEIROS, 1995, p. 235). A diversificação de instituições a que a autora se refere, no entanto, são internatos ou asilos nos quais as crianças e adolescentes tinham uma formação voltada para o trabalho, dando continuidade à lógica do enclausuramento. Durante o Império, a principal contribuição na área da assistência pública à infância “foi a implantação de um modelo de atendimento, criado especialmente para os ‘desvalidos’, os quais, após a formação dada pelo Asilo, seriam validados pela sua capacidade de trabalho, seu maior bem” (RIZZINI, 1995b, p. 245). A autora destaca que este modelo será mantido e aprimorado após a instauração do regime republicano e ao longo de toda a história da assistência pública à infância e adolescência no país.

A partir daqui, faremos um corte na história e enfatizaremos as práticas de assistência à infância a partir do final do século XIX, pois, segundo Arantes (1995), “as políticas públicas voltadas para a infância, no sentido que comumente são definidas, só tiveram lugar no Brasil a partir da República” (p. 172), sendo esse, portanto, um recorte mais indicado para uma análise da ação governamental dirigida à infância e adolescência pobres no Brasil¹⁵.

¹⁵ Para uma leitura mais detalhada sobre a História da Assistência à Infância e Adolescência no Brasil, os diversos capítulos do livro *A Arte de Governar Crianças* (1995) são fontes fundamentais e perpassam

As primeiras medidas efetivas dos poderes públicos com relação à infância pobre surgiram na segunda metade do século XIX, quando a criança passou a ser tratada como uma questão de cunho social e de competência administrativa do Estado (RIZZINI, 1995a). A autora destaca que, para compreender esta transformação jurídico-social, é importante levar em consideração alguns aspectos da sociedade da época, a saber: os processos de urbanização e industrialização que aconteciam no Brasil e a necessidade de lidar com os problemas advindos desses processos, por exemplo, o controle e o planejamento das massas urbanas. Com a nova realidade e influenciados pela ênfase na racionalidade científica que predominava na época, ganharam relevo os conhecimentos médicos sobre higiene, sendo a família um dos primeiros alvos dos higienistas. Assim foram dados os primeiros contornos do movimento higienista no Brasil, que tem em sua racionalidade a ideia de limpeza, controle, extirpação, prevenção, direcionada especialmente para as classes populares.

Donzelot (1986), ao analisar a emergência do “setor social”, destaca os efeitos desse sobre as práticas de atenção à infância e às famílias, descrevendo e problematizando o processo de tutelarização das classes pobres e os objetivos sanitários e educativos atrelados a este processo. Analisa, igualmente, a “*redução* da autonomia familiar, [...] facilitada pelo surgimento, no final do século XIX, de toda uma série de passarelas e conexões entre a Assistência Pública, a justiça de menores, a medicina e a psiquiatria” (DONZELOT, 1986, p. 85 - grifo no original). O autor ressalta, ainda, o surgimento, a partir do final do século XIX, de um conjunto de novas profissões, relacionadas ao trabalho social e que tinham a atenção concentrada nos problemas da infância, tanto aquela em perigo quanto a infância perigosa, a delinquente. Assim, os diferentes saberes de pedagogos, assistentes sociais, médicos e psicólogos fundamentam as ações do “complexo tutelar” nos processos de moralização e normalização social (DONZELOT, 1986).

Corroborando com a análise de Donzelot (1986), a obra de Rizzini (1997) aborda a experiência brasileira e desmistifica a ideia de que as medidas de proteção à infância propostas na virada do século XIX e início de XX baseavam-se apenas em princípios humanitários e científicos, pois a autora, através da análise de documentos da época, demonstra que se tratava de uma missão moralizadora, na qual a criança constituía o instrumento para civilizar o país.

diferentes períodos históricos, desde o Brasil Colônia até a República, culminando no advento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salientava-se que a criança deveria ser educada visando-se o futuro da nação; no entanto, tais palavras, transformadas em ação, revelavam que, em se tratando da infância pobre, educar tinha por meta *moldá-la* para submissão. (...) Foi por esta razão que o país optou pelo investimento numa política predominantemente jurídico-assistencial de atenção à infância, em detrimento de uma política nacional de educação de qualidade, ao acesso de todos. Tal opção implicou a dicotomização da infância: de um lado, a criança mantida sob os cuidados da família, para a qual estava reservada a cidadania; e de outro, o menor, mantido sob a tutela vigilante do Estado, objeto de leis, medidas filantrópicas, educativas/repressivas e programas assistenciais, e para o qual, poder-se-ia dizer como José Murilo de Carvalho, estava reservada a 'estadania' (RIZZINI, 1997, p. 35).

No início do século XX, a sociedade do trabalho se organizava no Brasil e aqueles que não pertenciam ao mundo do trabalho e viviam no ócio eram considerados delinquentes, libertinos ou vadios. O problema do 'menor' começava a adquirir uma dimensão política, sendo que o aumento da criminalidade entre crianças e jovens era visto como fato consumado e convencia a todos que algo deveria ser feito com urgência. Acompanhando o debate internacional, juristas iniciaram uma série de articulações (associando-se às forças policiais, setores políticos, instituições filantrópicas) para consolidar uma lei de assistência e proteção aos menores.

O forte apelo evocado pelo perigo evidente que a criminalidade representava para a sociedade foi criando as condições necessárias para que se instalassem as bases de 'um novo direito', um direito que expandia a ação da Justiça para além do caráter punitivo do cárcere, fazendo com que suas ramificações no campo social rapidamente se alastrassem (RIZZINI, 1997, p. 205).

A liderança do debate foi nitidamente jurídica e, conforme Donzelot (1986) e Rizzini (1997), existe um modelo de intervenção originário que é o judiciário. Todas as demais intervenções são cópias, sendo a substituição do judiciário pelo educativo, uma extensão do primeiro, um aperfeiçoamento, uma "ramificação infinita de seus poderes" (DONZELOT, 1986, p. 93). Assim, preocupando-se com a infância pobre e delincente ou em perigo de tornar-se, formatou-se a aliança entre Justiça e Assistência e a origem da ação tutelar do Estado, sendo que ambas buscam a auto-sustentação pela complementaridade de suas ações (RIZZINI, 1997). Para além dos reflexos nas duas primeiras décadas do século XX, esta associação entre Justiça e Assistência permanece firme por décadas e mantém seus efeitos até os dias de hoje.

A primeira lei criando tribunais separados e especializados para jovens data da segunda metade do século XIX e os primeiros tribunais dos jovens começam a

funcionar em torno do final desse século. No Brasil, inaugurando a problemática no âmbito jurídico, surge o primeiro documento legal para população menor de 18 anos, o Código de Menores de 1927, também conhecido como Código Mello Mattos. O capítulo VII deste código é especialmente destinado aos “Menores Delinquentes”, como eram então chamados o que hoje é descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como “Adolescente autor de ato infracional”¹⁶. O Código de Menores de 1927 e, posteriormente, o de 1979 eram normativas orientadas pela Doutrina da Situação Irregular, na qual as crianças e os adolescentes a quem se destinavam essas leis eram aqueles “menores em situação irregular”, identificados como pobres-abandonados (moral e materialmente) e delinquentes. Nessa configuração, não eram contemplados os direitos de *todas* as crianças e adolescentes, somente aqueles em situações consideradas irregulares, geralmente associadas à pobreza. O uso do termo “menor” tornou-se uma categoria jurídica e socialmente construída para designar a infância pobre, que necessitava de assistência, sendo sinônimo de pobreza, baixa moralidade e periculosidade (RIZZINI, 1997).

O texto de Edson Passetti (1986) é um bom guia para elucidar algumas questões sobre como se constituíram os primeiros centros de internação para os “menores” e as dinâmicas políticas e sociais que sustentaram essa ideia. Pedimos licença ao leitor para fazer uma citação longa de um trecho a fim de contextualizar historicamente a questão.

A Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), criada em dezembro de 1964, reconhece que o chamado problema do menor decorre da desagregação da família, devido ao processo migratório para os centros urbano-industriais, onde estes migrantes chegam desqualificados para o mercado de trabalho e não conseguem ser absorvidos, acabando expostos ao subemprego e à mendicância, participando da cultura da pobreza e da violência, assim como do abandono das crianças pelos pais, que desta maneira ficam à mercê dos “maus elementos”. Estas crianças, entendidas como menores, tendem a entrar para o mundo do crime porque, abandonadas ou carentes, transformam-se rapidamente em infratores. Para conter tal processo, criaram-se FEBEMs (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor) nos estados, com o objetivo de recolher estas crianças e dar-lhes condições para se integrarem à sociedade.

A criação das FEBEMs acompanhou paralelamente a sedimentação dos dispositivos de segurança nacional e de estatização econômica, e a ideia de marginalidade social orientou o processo. As FEBEMs, como instituições corretivas, passavam a se orientar pelo dispositivo biopsicossocial de identificação, classificação e distribuição dos

¹⁶ De acordo com o ECA: “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990).

menores a serem atendidos, afirmando que o problema deixava de ser patológico para ser encarado como sócio-psicopedagógico, ou, como queriam, interdisciplinar. Dessa maneira, se apóia na necessidade de técnicos especializados de nível superior (psicólogos, assistentes sociais, médicos, administradores, sociólogos, psiquiatras, advogados, etc.) para atender convenientemente esse contingente, visando sua integração social. Ao mesmo tempo, enfrenta a internalização do inimigo, os comunistas, que poderiam se aproveitar, entre outras coisas, desta disfunção (marginalidade) para pôr em perigo a gestação das instituições democráticas.

Em torno desse programa de ação esboçado acima é que começaram a proliferar as FEBEMs pelo Brasil afora, subordinadas à PNBEM que, se no início esteve diretamente vinculada à Presidência da República, nos anos 1970 foi transferida para o Ministério da Previdência Social.

O que encontramos é a velha história de que a pobreza gera o crime e que somente uma atuação severa e especializada por parte do Estado cria condições para se conter os problemas. Um Código de Menores aparecerá a 10 de outubro de 1979 para dar respaldo legal ao discurso formulado pela Funabem (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor), que tem em consideração os menores que vivem uma situação irregular. Não bastando toda uma estrutura estatal, a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, através da Funabem e FEBEMs, se coloca como reguladora de instituições privadas, funcionando como fiscal.

Assim como através da ciência do direito se transforma o direito em lei, pelos discursos de especialistas institucionais se transforma o menor oriundo de famílias consideradas desorganizadas (proletárias) em menor potencialmente infrator. É ampliada a avenida dos empregos úteis gerados pelo crime, ao mesmo tempo que o infrator se vê transformado em delinqüente ao passar pela instituição (PASSETTI, 1986, ps. 31-32).

Destaca-se o ano em que foi escrito o texto, 1986, logo após o fim da ditadura militar, antes da promulgação da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. Logo na primeira frase, Passetti (1986) indica que a Política Nacional do Bem-Estar do Menor foi criada em dezembro de 1964, ou seja, no primeiro ano de ditadura militar no Brasil. Um pouco mais de 50 anos depois, os efeitos desta Política ainda reverberam por aqui. Em outro momento do texto, a partir de uma troca sutil de letras o autor chama a Política Nacional do Bem-Estar do Menor de *Polícia Nacional de Bem-Estar do Menor*, o que passaria despercebido por um leitor menos atento, pois Passetti em seu curto texto não explora esse trocadilho, deixando-o ali, entre as letras. O autor aborda, ainda, como o discurso sobre a humanização dos espaços de reclusão para "menores" pode vir a contribuir para legitimar estas instituições como prisões, o que parece explicar o título do artigo *"Menores: os prisioneiros do*

humanismo". A tentativa de reintegrar socialmente os "menores", portanto, se dá através dos saberes técnico-científicos de uma equipe interdisciplinar, bem como de técnicas de saber-poder que constituem a criminalidade como um *continuum* da pobreza e que indicam punições, tratamentos que, estabelecendo formas de vigilância e controle dessas populações, têm como objetivo comum o de conter a marginalidade social.

Irma Rizzini (1993), em seu texto *O Elogio do Científico - a construção do "menor" na prática jurídica*, analisando as concepções dicotômicas de 'menor' e 'criança' que se consolidaram na prática jurídica no período de 1923 a 1941, discutiu a influência das ciências na prática jurídica e a utilização de certos saberes de forma doutrinária pelos juízes. Principalmente na década de 1930, a medicina, a psiquiatria e a psicologia aparecem com frequência nos textos e são requisitadas "nas tentativas de interpretar o comportamento delinquente, de enumerar as causas da delinquência, do abandono e da anormalidade, sendo, em parte, responsáveis pela atribuição das causas individuais à conduta desviante do menor" (p. 89). A partir de laudos técnicos e avaliações, os juízes utilizam os saberes científicos para embasar suas sentenças, buscando, também, na comprovação científica, a legitimidade de uma prática discriminadora e excludente.

Cabe observar que o marcador de classe é o que mais se destaca na literatura consultada ao descrever o "menor" e fica claro que a "criança" e o "menor" pertencem a uma mesma faixa etária, mas não a uma mesma classe social. Mas, além dessa diferença, gostaríamos de destacar que outros marcadores sociais estão elipsados ao discutir essa questão, especialmente, os marcadores de raça e gênero. Afinal, de que adolescentes estamos falando? Sem dúvida, são os pobres, negros e, em sua grande maioria, meninos. Portanto, quando ainda hoje sintomaticamente ouvimos a expressão "menor", como aparece na fala e texto de alguns legisladores, é ao menino, pobre e negro que estão se referindo.

De modo geral, as diferentes formas de organização do sistema de justiça criminal (Roda dos Expostos, Código Criminal do Império, o Código Penal de 1890, o Código de Menores de 1927, FUNABEM e a FEBEM) basearam-se na construção de um aparato médico-jurídico-assistencial, que se dividiu em prevenção (vigiar a criança), recuperação (reabilitar a criança e o adolescente infrator), educação (disciplinar a criança ao trabalho) e na repressão (conter crianças e adolescentes delinquentes) (SPOSATO, 2001). Vale observar a ementa das principais leis: o Código de Menores de 1927 previa a

proteção e assistência; o Código de Menores de 1979 previa, além da proteção e assistência, a *vigilância*¹⁷.

A associação entre pobreza e criminalidade ou marginalidade¹⁸ foi legitimada por ambos os Códigos de Menores, nos quais somente o menor em situação irregular era alvo de atenção e detenção. As práticas de vigilância e controle estavam alinhadas a discursos filantrópicos, higienistas priorizando a reeducação, regeneração, com a intenção de civilizar o Brasil. Valverde (1991, p. 60 *apud* Pires, 2006) mostra que a necessidade de *salvar a criança para moldar o futuro da nação* é uma ideia que exerceu importante papel na construção da justiça para os menores. Configura-se, assim, uma representação do jovem constituindo a nação emergente, como um cidadão do futuro, e a nação entendida, também, como em vias de construção.

Essas representações contribuíram para que a proteção dos jovens se fundisse com a proteção da sociedade, no âmbito dos movimentos sociais e organismos interessados. Modifica-se a forma de organização da hostilidade, suspendendo-se assim a possibilidade de encarar os jovens transgressores como inimigos de todos ou como excluídos do pacto social (PIRES, 2006, p. 631).

É importante destacar alguns aspectos desta citação de Pires (2006): a) a ideia de proteção à infância e adolescência tem relação com a noção de desenvolvimento de um país; b) a visão sobre o jovem interfere na maneira de pensarmos e planejarmos as políticas públicas e nossas leis; c) a ideia de suspensão, indicando a possibilidade e interferência de outras concepções sobre infância e juventude, que são diferentes, mostrando que, mesmo que predomine uma concepção em determinado momento histórico, dificilmente esta será única e exclusiva. Desse modo, mesmo que por vezes proponhamos uma sequência dos fatos históricos a fim de organizarmos o pensamento como, por exemplo, entendendo que a concepção de infância e adolescência foi desde a ideia de indivíduos carentes, potencialmente delinquentes, para delinquentes e sujeitos de direitos, a história é descontínua e seu vai-e-vem permite a coexistência de conceitos e concepções diversas. Lembrando que a diferença jurídica entre “menor” e criança, proposta pelo primeiro Código de Menores extrapolou o âmbito jurídico e a

¹⁷ Parágrafo retirado do *Parecer Técnico à Proposta de emenda à constituição nº 33 de 2012 do Senado Federal*, no qual diversas associações elaboraram o documento e se manifestaram pela rejeição integral da PEC 33/2012. O documento é datado de abril de 2013 (Disponível em: www.renade.org).

¹⁸ O trabalho de Lobo (2008) identifica uma série de teorias que fundamentam a periculosidade das classes subalternizadas desde o século XIX. Coimbra (2001) também investiga como se gestou a concepção de “classes perigosas” associadas à pobreza.

representação construída em torno dessas figuras atravessa ainda hoje o imaginário da população de nosso país, mantendo práticas de segregação.

Ao fazermos um resgate histórico e uma análise crítica dos fundamentos que vêm pautando as práticas na área da infância e da adolescência no Brasil, entendemos como se organizou o campo enunciativo aqui em análise. O enunciado "adolescente em conflito com a lei" que surge após a promulgação do ECA em 1990 propõe uma ruptura da ideia de "menor", com a intenção de se livrar de todo o ranço que este termo carregou durante o período de vigência dos Códigos anteriores. No entanto, esse objetivo não parece ter sido alcançado. O que vemos é o uso concomitante de ambos os termos, a coexistência dos enunciados, pois, dependendo de quem fala, do lugar de onde fala, aciona um ou outro termo, posicionando-se politicamente alinhado ou contrário ao que propõe o Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, compreendendo a expressão "adolescente em conflito com a lei" como um substituto da ideia de "menor", podemos transpor a análise realizada por Alvarez (1989), no qual o autor parte do pressuposto de que a categoria menor é resultado de mecanismos de sujeição que perpassam a sociedade. E afirma "(...) a unidade do 'problema do menor' não estará referida a um conjunto de problemas econômicos, sociais ou morais, mas sim a um processo de sujeição complexo que articulará, do modo coerente, esses diversos níveis" (ALVAREZ, 1989, p. 15). Tal como a ideia de menor proposta por Alvarez (1989), entendemos o "adolescente em conflito com a lei" não como um objeto dado, mas como um sujeito de práticas discursivas e institucionais, resultado de enfrentamentos e de estratégias de dominação.

Com o auxílio de Baratta (2003), é possível discutir sobre como alguns discursos/práticas na área da infância e da adolescência no Brasil foram conduzidas pelas instituições e pela opinião pública e forjam esses adolescentes. Ele afirma

O sistema dos direitos das crianças e dos adolescentes foi, até o momento, esmagado por duas emergências: a emergência risco-abandono e a emergência criminal. Por conseguinte, e contrariamente ao proposto pela Constituição e pelo Estatuto, na ótica institucional e na opinião pública, prevaleceram as políticas públicas de resposta contingencial a essas urgências, e não as políticas públicas básicas, que deveriam representar a forma estrutural e preventiva de intervenção nas condições sociais e nos serviços fundamentais (escola, saúde, ambiente, trabalho, relações de propriedade), das quais dependem as emergências. (...) É principalmente neste ponto que se mede o atraso nas atuações da reforma, visto que são as políticas públicas de base, e não as emergenciais, a espinha dorsal da reforma no projeto constitucional e legislativo (BARATTA, 2003, p. 30).

Na emergência risco-abandono temos como efeito a criança a ser protegida e todos os equipamentos públicos necessário para dar conta dessa demanda (a exemplo dos abrigos institucionais), e na emergência criminal, o "adolescente em conflito com a lei" e as demandas por punição ou recuperação, que são materializadas pelos centros de internação.

Considerando este histórico, é interessante perceber nessas matizes os clamores por *educação*, suscitados pela emergência risco-abandono, e por *punição ou recuperação*, incitados pela emergência criminal, sendo que ambos parecem estar sob a mesma rubrica: *a ideia de proteção*. Este termo, no contexto que aqui discorreremos, traz uma ambiguidade. Desde o início da elaboração das políticas sociais para infância no Brasil, a proteção de certa infância e a criminalização de outra são acionadas pela ideia de proteção. Afinal, o que fazer: proteger a sociedade de uma *criança* em risco de tornar-se perigosa ou proteger o *menor* da sociedade que não deu conta de assegurar os mínimos direitos previstos pela Constituição como educação, saúde, moradia? Assim, "proteção e coerção, noções que podem parecer opostas, estão associadas nas práticas dos estabelecimentos de assistência à criança e ao adolescente" (NASCIMENTO; SCHEINVAR, 2005, p. 52).

Discutir proteção em relação à exclusão social não é novidade, pois Nascimento e Scheinvar (2005), entre outros textos dessas autoras, discutem a produção histórica de alguns dos chamados equipamentos sociais de proteção à infância, problematizando os contextos políticos nos quais eles emergem (a exemplo dos Juizados da Infância e da Juventude e Conselhos Tutelares) e "apontam que a relação de tutela e as políticas de proteção, muitas vezes, resultam em práticas de exclusão e não na garantia dos direitos conquistados e estabelecidos em lei" (p. 51). Desse modo, amparados pelas ideias de proteção, sustentam-se práticas ambivalentes: educação para a criança e repressão para o menor. Talvez, o que falta deixar mais evidente é que a tão frequentemente aludida proteção não é à infância e à adolescência, mas sim, à sociedade.

Em síntese, é importante perceber como a assistência pública à infância e adolescência no país apresentou algumas características que deixaram marcas no sistema de atendimento até os dias de hoje. Desde sua vinculação com instituições religiosas, marcada predominantemente pela piedade e compaixão, até a ação do Estado caracterizado pelo tratamento tutelar, com a intenção de moralizar e civilizar o país, considerando que dentro deste "complexo tutelar" temos várias matizes; desde a influência da medicina e psiquiatria e seu viés higienista até a influências das

instituições judiciárias marcadas pela repressão. Além produzir o sistema de atendimento às crianças e adolescentes, todos esses discursos/práticas atravessam a vida de algumas crianças e adolescentes funcionando como mecanismos de sujeição.

As políticas sociais materializam os regimes de verdade que estão em jogo, sendo que tais regimes sustentam as formas naturalizadas de tornar um adolescente infrator. Para entender como adolescentes pobres e negros foram e ainda estão associados à criminalidade no Brasil, podemos pensar conforme indica Lazzarotto (2014), que “o passado de tutela, do menor, do recolhimento e da escravidão está todo aqui” (p. 509).

4.3. Inércia das mentalidades: ainda o primado da razão

A citação de Lazzarotto (2014) sintetiza algumas condições histórico-políticas atravessadas por ‘saberes’ sobre a infância e a adolescência no Brasil e que produziram alguns discursos com efeitos de verdade. A partir desses, o adolescente tornou-se um perfeito bode expiatório dos clamores populares por mais segurança e proteção. No presente capítulo, buscamos algumas regularidades que participam da formação discursiva em torno do “adolescente em conflito com a lei”, sem intenções interpretativas. Não há algo a interpretar aqui e tampouco temos a intenção de discutir se o conteúdo dos textos está certo ou errado, mas identificar quais forças estão presentes e que saberes estão em jogo na construção desses discursos sobre a redução da maioridade penal.

Para isso, retomamos brevemente alguns códigos penais brasileiros e problematizamos alguns critérios, a exemplo da noção de discernimento, ainda tão citada e utilizada como argumento para fundamentar as propostas de redução da maioridade penal. A PEC 171/1993 faz referência aos códigos penais anteriores e aos seus fundamentos como possíveis fontes de inspiração, e foi a partir daí que seguimos esta pista para entender que tipo de verdade é acionada e como e porque a noção de discernimento é tão central.

A primeira lei a estabelecer a faixa etária sobre a responsabilidade criminal no Brasil foi o Código Criminal do Império em 1830, que afirmava:

Art. 10 - Também se julgarão criminosos:

§ 1º - os menores de quatorze anos;

Art. 13 - Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda à idade de dezessete anos.

Este Código estabeleceu a idade de imputabilidade aos 14 anos, caso *obrassem com discernimento*, e fixou uma idade limite para que permanecessem nas casas de correção. Já o primeiro Código Republicano de 1890 define quem não é considerado criminoso e, também, mantém a ideia de discernimento em seu texto.

Art. 27 - Não são criminosos:

§ 1º- o menor de nove anos completos;

§ 2º- os maiores de nove anos e os menores de quatorze, que obrarem sem discernimento.

Retiramos os dois trechos acima da PEC 171/1993 que cita esses códigos e resgata a noção de discernimento em seu texto. Para um resgate histórico e uma análise crítica sobre o uso dessa noção, novamente o trabalho de dissertação de Alvarez (1989) é fundamental, pois o autor abordou as transformações discursivas que tornaram possível a emergência do Código de Menores de 1927, e entre as transformações está justamente *a crise da ideia de discernimento*.

A partir da obra "Menores e Loucos" de Tobias Barreto, publicada pela primeira vez em 1884, se inicia uma crítica ao conceito de discernimento, o qual passa a ser entendido como um conceito impreciso e ineficaz. A ideia de discernimento existente no Código Criminal do Império, e que se manteve, mesmo com o advento da República, é definitivamente eliminado no texto do Código de Menores de 1927. Esse código traz os primeiros contornos para uma justiça para os menores no Brasil, aplicando um novo estilo penal, no qual a noção de "punição" será substituída pela noção de "recuperação" e, assim, o argumento sustentado na ideia de discernimento, que dilatava ao máximo a possibilidade de responsabilização criminal dos menores (ALVAREZ, 1989), é eliminado.

(...) predominante no decorrer do século XIX e que entrará em crise no início do século XX no Brasil: o discernimento. Esse conceito é um dos pontos básicos de inflexão a partir dos quais os comentaristas da época começarão a apontar para a necessidade de novas práticas jurídicas e institucionais em relação aos menores. Para aqueles que defenderão uma nova justiça para menores, não punitiva mas recuperadora, educativa e disciplinar, o discernimento aparecerá como um dos alvos privilegiados de ataque (ALVAREZ, 1989, p. 61).

Conforme aponta Alvarez (1989), não se pode pensar, contudo, que a ruptura com a ideia de discernimento tenha sido simples, destacando "que as práticas históricas não se modificam assim com tanta facilidade, mesmo no campo dos discursos e que muitas resistências provavelmente ainda permaneceram, muitas batalhas talvez tenham sido

travadas até que esse 'falso critério' fosse definitivamente sepultado" (ALVAREZ, 1989, p. 72). Tanto Alvarez tinha razão em seu comentário que acompanhamos a retomada da ideia de discernimento, a qual ainda não foi definitivamente sepultada. A noção de discernimento é acionada, pois está historicamente associada aos fundamentos que sustentam a lógica da punição e não por acaso é retomada como fundamento à redução da maioria penal.

O autor da PEC 171/1993 recupera o Código Criminal do Império de 1830 e o primeiro Código Republicano para fundamentar seus argumentos baseados na noção de discernimento e discorda do Código Penal de 1940, ainda vigente no país, por esse ter estendido a idade de responsabilidade penal para 18 anos. Segundo o deputado autor desta proposta:

Em nosso ordenamento, por exemplo, o indivíduo se torna capaz para o casamento aos 18 anos se homem e aos 16 se mulher - o critério é apenas de caráter biológico, não havendo o legislador se preocupado com os aspectos psicológicos, morais e sociais para ato tão importante e sério da vida, donde advém a família, a *celula mater* da sociedade; para a prática dos atos da vida civil, em geral, 21 anos, o que constitui mera presunção da lei de plena aquisição do desenvolvimento mental; para o exercício dos direitos eleitorais, 16 anos, irresponsável, porém quanto à prática de crimes eleitorais; para que possa contratar trabalho (emprego), 14 anos, apesar de o menor não poder, ele próprio, sozinho, distrair, etc.

E o mais grave, indubitavelmente, é o encontrado na esfera penal: para que alguém possa ser apenado pela prática de ato delituoso, de ação típica, antijurídica, culpável e punível, é preciso que, concretizados os elementos do crime, tenha o agente atingido a idade de 18 anos! [PEC 171/1993 - deputado Benedito Domingos - PP/DF - grifos no original (BRASIL, 1993)].

No direito penal, deve prevalecer a verdade real, factual. Note-se que a pessoa com mais de dezoito anos pode ser considerada inimputável se não tiver capacidade de entender os reflexos de suas ações, de acordo com o art. 28 do Código Penal. Há, porém, um vazio na lei no que se refere à pessoa precocemente amadurecida ser responsabilizada por esses atos [PEC 20/1999 - senador José Roberto Arruda - PSDB/DF - (BRASIL, 1999a)].

Para o Direito Penal, é culpado o sujeito que é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e agir de acordo com esse entendimento. Conforme o artigo 26 do Código Penal, "É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento" (BRASIL, 1940). Até aqui, vimos que, no conjunto de regras de

produção de verdades, o direito, como campo de saber, dita as regras e, como já nos disse Deleuze (2005), define o campo de dizibilidade. O discurso jurídico, portanto, é utilizado para dar as respostas, que, no entanto, não respondem mais.

O fundamento da imputabilidade, capacidade ou não de discernimento, é um dos argumentos centrais no jogo de forças aqui estudado, e a noção de discernimento aciona outros saberes, os quais teriam a possibilidade (ou o poder) de comprovar cientificamente tal capacidade. A PEC 33/2012, do Senado Federal, sugere que o Ministério Público pode desconsiderar a imputabilidade para maiores de 16 e menores de 18 anos em alguns procedimentos de apuração do ato infracional e estabelece seis critérios a serem observados. Um deles faz referência à necessidade de laudo técnico, conforme descrição a seguir:

IV- capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta, levando em conta seu histórico familiar, social, cultural e econômico, bem como de seus antecedentes infracionais, atestado em laudo técnico, assegura a ampla defesa técnica por advogado e o contraditório [PEC 33/2012 - senador Aloysio Nunes - PSDB/SP - (BRASIL, 2012a)].

Além deste exemplo, a PEC 20/1999 (também do Senado Federal e a primeira proposta dessa casa legislativa) propõe o estabelecimento de critérios de amadurecimento intelectual e emocional, a serem definidos em lei para os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos. Seguindo a lógica penal, os legisladores procuram o indivíduo consciente, autônomo, pleno de suas capacidades mentais e responsável por seus atos. É na passagem para a Idade Moderna que surge a figura do indivíduo livre, dotado de razão, e emergem novas configurações de sujeito, entre elas, a do infrator. A centralidade da razão é uma das características mais relevantes da modernidade, e essa marca os modelos de intervenção operados pela psicologia. Em sintonia com a racionalidade moderna, grande parte da ciência psicológica deu-se (e, por vezes, ainda se dá) no sentido de produzir medidas, testes e previsões, legitimando tal racionalidade que tudo classifica em termos do comportamento, analisando com base no indivíduo, cindindo-o do social e centrando-se nas origens das patologias e transtornos da psique (HÜNING; GUARESCHI, 2005).

Recebendo educação exemplar de nossos pais, ou informados pela conjuntura socioeconômica em que se vive, todos nós temos o sentimento inato de que certos comportamentos são prejudiciais a nós ou ao nosso próximo. É um erro achar que pessoas com mais de dezesseis anos e menos de dezoito não têm consciência de seus atos

[PEC 150/1999 - deputado Marçal Filho - PMDB/MS (BRASIL, 1999c)].

Diante do exposto, conclui-se que mais do que uma decisão de política criminal, a redução do marco de desenvolvimento biológico mínimo para a capacidade de culpabilidade para 16 anos é fruto de uma vontade da sociedade, devidamente escutada pela Câmara dos Deputados como caixa de ressonância dos legítimos anseios do povo brasileiro (Deputado Laerte Bessa - PR/DF, relator da Proposta de Emenda à Constituição em junho de 2015, p. 39).

Buscar argumentos na comprovação de discernimento e consciência é utilizar-se de um argumento bio-psicológico, sendo este recorte insuficiente para dar conta de uma questão tão complexa. Justificar as propostas como simples vontade da sociedade, também, parece simplificar o exercício do legislador. Entendemos, portanto, que não se trata de acreditar que o adolescente sabe ou não o que está fazendo e estabelecer um novo marco de desenvolvimento biológico, mas estamos às voltas de uma decisão política, com um recorte fundamentalmente ético-político-cultural, o qual ainda é pouco explorado.

A ideia de que o adolescente já possui discernimento e consciência para compreender o que faz é um dos principais argumentos utilizado pelos legisladores. Esta concepção tão cara ao direito penal tem fundamento em alguns pressupostos produzidos pelas ciências sociais e humanas, tal como o modelo de desenvolvimento baseado na noção de estágios que permitiu, antes de mais nada, que a adolescência fosse destacada como um período separado da infância e da idade adulta. A crença na transição dos indivíduos para uma maturidade, por exemplo, justificou a criação de instituições preocupadas em proteger e diagnosticar os indivíduos considerados ainda não maduros e instituições interessadas na possibilidade de intervir na potencialização das capacidades desses indivíduos (CRUZ; HILLESHEIM; GUARESCHI, 2005). Acreditar na maturação do indivíduo relaciona-se com uma concepção desenvolvimentista, sendo um dos pressupostos que embasa este pensamento a crença na primazia da razão, fortemente enraizada no modo de ser ocidental a partir dos pressupostos cartesianos (COIMBRA et al., 2005).

De acordo com esse princípio, os sujeitos seriam guiados pela consciência, que teria como função permitir uma apreensão do mundo de forma cada vez mais elaborada. Assim, à medida que se percorrem as diferentes etapas do desenvolvimento, haveria aprimoramentos, em especial o racional, que dariam aos sujeitos mais domínio e conhecimento sobre si e sobre o mundo (COIMBRA et al., 2005, p. 5).

É justamente a crença nesta concepção de sujeito atravessada por uma noção de evolução que os legisladores utilizam para justificar suas propostas de redução da maioria penal. A noção de discernimento, retirada dos primeiros códigos penais brasileiros, se atualiza e emerge como uma verdade a partir da ainda vigente concepção cartesiana, ou seja, racionalista-desenvolvimentista de sujeito. Denominamos aqui de subjetividade cartesiana a noção de subjetividade inaugurada pela modernidade e delineada a partir de René Descartes e seu primado da razão. Não obstante, por exemplo, toda a produção da psicanálise e o conceito de inconsciente, além de toda a produção crítica dos chamados Filósofos da Diferença que descentram o cogito, especialmente Michel Foucault, que critica o sujeito *do* conhecimento, como produto ou efeito da razão, as noções de razão, pensamento, consciência, discernimento representam um dos pilares do pensamento moderno, sendo ainda um modo de pensar que atravessa nossa cultura e, portanto, se configura como uma ordem discursiva.

Alguns dos efeitos deste discurso desenvolvimentista é a ideia de uma identidade fixa e universal e o enquadramento das pessoas em etapas padronizadas, acreditando em uma forma homogênea de desenvolver-se. É a partir dessa crença que se produz uma 'identidade adolescente', as determinações de um jeito correto de ser e estar no mundo e as possibilidades de captura pelas estratégias de saber-poder. Foucault (2008a) esclarece algumas funções, entre outras, das noções de desenvolvimento e evolução.

Assim também ocorre com as noções de desenvolvimento e de evolução: elas permitem reagrupar uma sucessão de acontecimentos dispersos; relacioná-los a um único e mesmo princípio organizador; submetê-los ao poder exemplar da vida (com seus jogos de adaptação, sua capacidade de inovação, a incessante correlação de seus diferentes elementos, seus sistemas de assimilação e de trocas); descobrir, já atuantes em cada começo, um princípio de coerência e o esboço de uma unidade futura; controlar o tempo por uma relação continuamente reversível entre uma origem e um termo jamais determinados, sempre atuantes (FOUCAULT, 2008a, p. 24).

Para Coimbra, Bocco e Nascimento (2005), diferentes enfoques filosóficos questionam a ideia que ao desenvolver-se o sujeito teria mais conhecimento e domínio sobre si e sobre o mundo, acreditando que não há ponto de partida ou de chegada, nem direção já definida na qual se daria a evolução. Entendem as autoras, a partir de Foucault, "que não é a consciência que cria ou apreende o mundo, e sim que os objetos e os próprios sujeitos são gerados a todo momento a partir das diversas práticas que os atravessam" (COIMBRA et al., 2005, p. 5). Estas mesmas autoras sinalizam que o

Estatuto da Criança e do Adolescente está pautado por esta noção vigente de adolescência como uma fase universal do desenvolvimento, sendo um dos princípios desta lei "o respeito à condição peculiar de desenvolvimento". A ideia de desenvolvimento, assim como outros enunciados (discernimento, por exemplo), indica um modo de pensar de nosso tempo, de nosso momento histórico, que se sustenta na centralidade da razão, na inexorabilidade da evolução da sociedade e do ser humano.

Alinhado a isso, o Conselho Federal de Psicologia (CFP), no ano de 2007, em uma das primeiras manifestações posicionando-se sobre o assunto, elaborou um documento intitulado "Conheça as 10 razões da Psicologia contra a redução da maioria penal", no qual também utiliza algumas afirmações pautadas na noção de desenvolvimento, a saber: a) "A adolescência é uma das fases do desenvolvimento dos indivíduos e, por ser um período de grandes transformações, deve ser pensada pela perspectiva educativa"; b) "A adolescência é momento de passagem da infância para a vida adulta (...)"¹⁹. Entendendo que os discursos produzem realidades, sujeitos e objetos, estamos aqui dando visibilidade a uma ordem discursiva, que produz sujeitos a partir da crença da centralidade da razão, na ideia de evolução, amadurecimento e desenvolvimento em etapas pré-estabelecidas, definindo um determinado modo de ser e estar no mundo. É essa adolescência, compreendida a partir de uma subjetividade cartesiana, de uma visão racional-desenvolvimentista, que apesar de tentativas de ruptura, ainda é a vigente. Selecionamos o trecho abaixo do texto de dois deputados contrários à proposta de rebaixamento da idade penal, pois estes também utilizam a compreensão da adolescência como uma fase do desenvolvimento, a exemplo da concepção do ECA.

Sabe-se que prender uma pessoa em fase de desenvolvimento, num sistema prisional falido como o brasileiro (e já era falido à época da Constituinte) e que viola sistematicamente os direitos humanos, significa exterminar qualquer possibilidade de reeducação, recuperação ou ressocialização dela (Voto dos deputados Chico Alencar - PSOL/RJ e Ivan Valente - PSOL/RJ).

A partir da leitura dos documentos elaborados por favoráveis e contrários à redução da maioria penal, temos como hipótese que ambos têm a mesma episteme ou, dito de outra forma, um pressuposto de saber comum, qual seja: o primado da razão, sendo esta uma regularidade do discurso. A materialidade discursiva da noção de

¹⁹ Documento disponível no *site* do CFP: <http://site.cfp.org.br/campanha-contra-reduo-da-maioridade-penal-entidades-resgatam-pensamento-do-sociologo-betinho/>.

desenvolvimento ganha extensão em diferentes âmbitos, dependendo de quem a utiliza e para quê.

Coimbra e Nascimento (2008), ao esquadrihar os avanços e limites do Estatuto da Criança e do Adolescente, situam sua inegável importância no que se refere ao reordenamento jurídico na área da infância e da juventude e à proteção dos direitos desse público, mas questionam

Entretanto, considerar a criança e o jovem enquanto sujeitos de direitos afirmados como universais não faria parte de uma proposta liberal? Uma proposta de igualar juventudes e infâncias desiguais, mas que são entendidas como possuidoras de essências diferentes? Tal lógica é formulada a partir dos princípios científicos que vêm historicamente caracterizando as crianças e os jovens dentro de modelos dominantes, onde eles são visto como seres em formação, em crescimento, em desenvolvimento. Entendemos, portanto, que, apesar do avanço que o ECA significa para a política de proteção de crianças e jovens brasileiros, a lógica de igualar infâncias e juventudes tão desiguais em termos sócio-econômicos, culturais e históricos faz parte dos princípios e modelos defendidos pelo liberalismo. Ou seja, é uma tentativa de igualar em cima de valores burgueses modos de vida que continuam desiguais e que tendem, no neoliberalismo, a se tornar cada vez mais distantes entre si (ps. 8-9).

Interessante observar a crítica das autoras à lei e, continuando essa discussão, utilizamos uma metáfora para esclarecer que compreendemos o ECA como um *antídoto* liberal para a lógica liberal no qual foi forjado, entendendo que o antídoto sempre tem em si o elemento que causa o distúrbio, além do potencial de restabelecer o equilíbrio e combater o próprio mal que lhe funda. É nesta ambiguidade, como no balanço de uma gangorra, que a lei de garantia e proteção aos direitos das crianças e adolescentes do Brasil se instala e serve como munição nos argumentos dos contrários e, também, dos favoráveis ao rebaixamento da idade penal.

Vale lembrar que, concomitantemente às propostas de redução da maioridade penal, surgiram propostas de alteração do ECA por um grupo de legisladores que entendem que o tempo máximo de privação de liberdade permitido pelo Estatuto (de três anos) não é suficiente e sugerem o aumento do tempo da internação definitiva, bem como o aumento da punição do adulto que aliciar menores de 18 anos na prática de crimes. Neste grupo, está uma parte de legisladores filiados aos partidos de esquerda²⁰,

²⁰ Matéria publicada no site <http://www.pt.org.br/proposta-que-altera-o-eca-preve-aumento-de-internacao-com-foco-na-educacao/>, apresenta a opinião de parlamentares filiados ao Partido dos Trabalhadores (PT) favoráveis a mudanças no ECA, pois esperam que ampliação da internação possa servir para o jovem concluir os estudos e obter oportunidade de trabalho.

para quem a possibilidade de alterar o Estatuto é mais eficiente do que reduzir a maioria penal, posicionando-se contrários à mudança da Constituição.

Diante da movimentação na PEC 171/1993 no ano de 2015, os contrários a essa proposta, em geral legisladores da base aliada do governo, resgataram os Projetos de Lei (PL) em tramitação que sugeriam a alteração do Estatuto²¹ como forma de contornar e apresentar outra alternativa à sociedade. Com isso, queremos mostrar como o ECA entrou neste jogo de forças, usado não só para garantir os direitos e proteção do público para o qual foi criado, mas também, para garantir a defesa da sociedade mantendo os 'adolescentes infratores' mais tempo enclausurados. A "solução" que apresentam nossos legisladores, portanto, é o aumento do rigor da lei e/ou a redução da maioria penal.

Historicamente, proteção e coerção, como já dito anteriormente, estão associadas nas práticas de assistência à criança e ao adolescente no Brasil e, assim, continuamos atualizando práticas ambíguas de proteção, através da objetivação de determinada parcela da população como infratora. Para isso, é acionado o saber do direito, especialmente do direito penal, que tem como concepção o sujeito da razão, consciente de seus atos e autônomo. Pensando em constituir um diagrama de forças, que configuram os processos de subjetivação e objetivação, até aqui, a crença na razão, a ideia de uma 'identidade adolescente' e o ranço histórico da noção de 'menor' são forças que atuam simultaneamente. É importante, dessa forma, colocar em suspensão os enunciados científicos sobre a adolescência, pois esses dificultam pensá-la em suas contradições e multiplicidades e entender que, sem dúvida, a padronização e homogeneização de determinados modos de vida servem à lógica dominante e se refletem nas propostas de endurecimento das penas aos adolescentes.

No sistema de discursividade que viemos descrevendo até aqui, há no campo enunciativo em questão um enunciado que ainda não foi explorado: o de periculosidade. Esse enunciado marca uma posição de sujeito, o do 'inimigo interno da sociedade', do indivíduo perigoso, o qual engendra práticas de coerção e exclusão como as propostas já descritas. Foucault no livro *A Verdade e as Formas Jurídicas* refere-se à emergência do

²¹ Foram identificados nove projetos de lei provenientes da Câmara Federal, e sete do Senado, que sugerem o aumento do tempo de internação. Um dos mais debatidos foi o PLS nº 333/2015 de autoria do senador José Serra (PSDB/SP), o qual propunha o aumento para 10 anos no caso de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça. O senador José Pimentel (PT/CE) apresentou um substitutivo a esta proposta sugerindo que deverá alcançar jovens na faixa dos 18 aos 26 anos que estiveram envolvidos, quando menores de idade, em crimes graves. Nesses casos, o período de internação poderá durar até oito anos e ser cumprido em estabelecimento específico ou em ala especial, assegurada a separação dos demais internos. Esta proposta já foi aprovada em plenário e remetida em agosto/2015 à Câmara dos Deputados para avaliação.

conceito de periculosidade, que significa que o indivíduo deve ser considerado pela sociedade ao nível de suas virtualidades, ou seja, o que importa é o que o ele pode vir a fazer, do que está na imanência, do que podem e estão sujeitos a fazer. O foco vai para além do ato cometido, do crime, pois desloca-se para o indivíduo e o seu potencial de periculosidade (FOUCAULT, 2003).

Interessante pensar na potência e amplitude que esta noção de periculosidade, a partir de Foucault, alcança ao somar-se com a concepção de adolescência vigente, que problematizamos até aqui, pois, ambas possuem uma conotação comum, de algo que está por vir. Assim, prender um 'adolescente infrator' se configura como a forma mais eficiente de prevenir o mal e proteger a sociedade, se aproximando do imaginário social de “cortar o mal pela raiz”.

Sintetizamos abaixo, sem intenções de simplificar, mas de brincar com as palavras nesse emaranhado discursivo, algumas das regras que possibilitam historicamente o adolescente tornar-se um objeto possível de criminalização no Brasil, lançando luz sobre como estes termos estão articulados e não cessam de produzir realidades:

*Para construir um adolescente, a noção de desenvolvimento é crucial;
para torná-lo em conflito com a lei, estabelecer a lei é fundamental;
para produzi-lo infrator, o discernimento é central;
para deixar a sociedade com medo, a periculosidade é essencial,
e, para resolver tudo isso, é necessário transformar a prisão, legal?!*

5. Como o 'menor' se torna o maior problema do Brasil?

O título deste capítulo carrega na interrogação duas intenções, quais sejam: lançando mão da hipérbole (o maior problema do Brasil), parafraseamos (com ironia, é verdade!) o tom com que a mídia, um dos principais pontos de apoio das propostas de redução da maioridade penal, aborda a questão. Além disso, temos também a intenção de continuar procurando as pistas para entender como essa questão se tornou um problema.

Enquanto no capítulo anterior, seguindo uma inspiração arqueológica, perguntávamos *como* se formou o discurso que associa certa adolescência à criminalidade, pretendemos agora nos questionar *em que condições* tais discursos se constituíram, incluindo na análise uma perspectiva genealógica. Para Machado (2015), a arqueologia, "ao procurar estabelecer a constituição dos saberes privilegiando as inter-relações discursivas e sua articulação com as instituições, respondia a *como* os saberes apareciam e se transformavam" (p. 11). A genealogia, por sua vez,

É essa análise do porquê dos saberes - análise que pretende explicar sua existência e suas transformações situando-os como peça de relações de poder ou incluindo-os em um dispositivo político - que em uma terminologia nietzchiana Foucault chamará genealogia (...). Em síntese, a genealogia introduz a questão do poder como um instrumento de análise capaz de explicar a produção dos saberes (MACHADO, 2015, ps. 11-12).

A perspectiva genealógica, portanto, inaugura a questão do poder nas análises, articulando-o com a constituição dos saberes, dos discursos, considerando estes como práticas, "como peças de um dispositivo político que, como tal, se articula com a estrutura econômica" (MACHADO, 2015, p. 27). Assim, para nossas análises não podemos perder de vista a contextualização política e econômica do processo de criminalização que acompanhamos. É com vistas a essa contextualização que acionamos a noção de biopolítica e sua relação com o sistema liberal, no primeiro tópico desse capítulo, entendendo a redução da maioridade penal como uma biopolítica, uma solução, uma resposta criada para atender alguns interesses.

Se já mapeamos como certo saber sobre a adolescência, sobre o 'sujeito adolescente' e, mais especificamente, sobre como o adolescente, negro, pobre, se constituiu como perigoso, na análise genealógica acrescentamos outras questões: a serviço de que/quem está esse saber sobre tal população? Quais os interesses em jogo? A genealogia que nos propomos é a das relações de força, dos jogos de verdade em

disputa, analisando, em especial na segunda parte deste capítulo, as condições de possibilidade das propostas de redução da maioridade penal. Dito de outra maneira, que problema foi produzido para emergir a demanda por redução da idade penal? Como essa demanda chegou a se estabelecer? Que atores estão envolvidos, que interesses são mobilizados, que alianças são estabelecidas e como as forças se agenciam na configuração deste campo específico?

5.1. A Redução da Maioridade Penal: desdobramento da biopolítica na contemporaneidade

Independentemente do desfecho da tramitação da proposta da redução da maioridade penal no Congresso Nacional, acreditamos que essa discussão é valiosa, não só pelo momento político no qual ela acontece, mas especialmente porque concentra e materializa o processo histórico de criminalização que incide em uma parcela da juventude brasileira. E é na esteira de Michel Foucault que entendemos a redução da maioridade penal, como mais um dos desdobramentos da biopolítica na contemporaneidade, operando a serviço da segurança de parte da população brasileira.

A biopolítica como tecnologias que gerenciam e controlam formas de viver, articula um conjunto de estratégias de governo da população, desde formas mais sutis, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente, que preconiza como um dos objetivos das medidas socioeducativas a promoção social do "adolescente em conflito com a lei", até outras nada sutis, tal como as propostas de redução da maioridade penal. Ambas, a lei e a proposta de emenda constitucional, cada uma a sua maneira, organizam o dispositivo do biopoder.

Entendendo que a proposta de endurecer a pena aos adolescentes se configura como uma biopolítica, mapeamos alguns conceitos que estão articulados com essa noção a fim de orientar a análise. Partimos, inicialmente, da ideia de disciplina para chegar à biopolítica e, posteriormente, sua relação com a arte liberal de governar. Essa sequência é inspirada na cronologia da obra de Foucault e traçamos um breve caminho conceitual para compreender as articulações entre as noções de disciplina, norma, biopolítica, liberalismo, as quais atravessam a temática deste trabalho.

Maia (2011) nos auxilia a contextualizar a ideia de biopolítica no conjunto da obra de Foucault e afirma que no período que vai de 1973 a 1978, esse autor estuda as estratégias de biopoder nas suas duas dimensões: a disciplina e a biopolítica. É em *Vigiar e Punir* que Foucault caracteriza a disciplina como uma tecnologia de poder que

produz indivíduos. "A disciplina 'fabrica' indivíduos; ela é a técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício" (FOUCAULT, 2010b, p. 164). O regime disciplinar caracteriza-se por um conjunto de técnicas que têm por objetivo vigiar, controlar o comportamento através da coerção, submetendo os indivíduos a uma relação de docilidade-utilidade (REVEL, 2011). Especialmente as práticas sociais de controle e vigilância deram origem a um certo saber do/sobre o homem, daquele indivíduo normal ou anormal, dentro ou fora da regra, que faz nascer um novo sujeito de conhecimento, sujeito este que se torna objeto de conhecimento e dominação. Ou seja, a partir da vigilância dos indivíduos constitui-se um saber sobre os vigiados e esse novo saber "se ordena em torno da norma, em termos do que é normal ou não, correto ou não, do que se deve ou não fazer" (FOUCAULT, 2003, p. 88).

De acordo com Revel (2011), no vocabulário de Foucault, a noção de disciplina está relacionada àquela de norma. No entanto, é essencial não confundir os termos, pois, enquanto a disciplina está preocupada com o corpo e seu adestramento, a norma constitui uma mensuração e um meio de produzir um padrão comum. Sobre a definição de norma, François Ewald (1990) afirma: "O que é, então, a norma? É uma maneira de um grupo se dotar de um denominador comum, de acordo com um princípio rigoroso de auto-referência, sem a possibilidade de recorrer a qualquer ponto de referência externo, tanto sob a forma de uma ideia ou um objeto" (p. 154).

A disciplina não só administra e faz uso dos indivíduos, mas os produz e constitui como seu objeto. Dentro do enquadramento disciplinar, a norma participa dessa lógica de individualização e, ao mesmo tempo, serve como a força que une os indivíduos criados pela disciplina, permitindo que eles se comuniquem entre si. É através da norma que a sociedade disciplinar se comunica (EWALD, 1990).

A noção de norma, referida ao padrão da média, marca um estilo de racionalidade posto em funcionamento com a emergência do estado do bem-estar social. A proliferação de políticas públicas visando à melhoria das condições eugênicas das populações – tão em voga a partir da metade do século XIX na Europa – funcionou como um esforço em busca da estandardização, do controle e da estabilidade social. A incitação à normalização fomentada pelo poder disciplinar e pelo biopoder caracteriza indelevelmente a Modernidade europeia (MAIA, 2011, p. 63).

A norma corresponde ao surgimento de um biopoder, isto é, de um poder sobre a vida, que se desenvolveu, concretamente, a partir do século XVII, de duas formas

interligadas: através das disciplinas, centrando-se no corpo como máquina, a ser adestrado e tornado-o em força útil e dócil; e a biopolítica da população, que através de diversos controles se ocupa de toda a população regulando os processos da vida, por exemplo, da gestão da saúde, da higiene, moradia, da alimentação, sexualidade, natalidade etc., gerenciando as formas de viver (FOUCAULT, 1988).

Enquanto a disciplina sucedia como 'anátomo-política' dos corpos e se aplicava basicamente aos indivíduos, a biopolítica representa, portanto, essa grande 'medicina social' que se aplica à população com o propósito de governar sua vida: a vida faz, daí em diante, parte do campo do poder (REVEL, 2011, p. 25).

No primeiro volume de *História da Sexualidade*, intitulado *A Vontade de Saber*, Foucault inaugura a noção de biopolítica, mais precisamente no último capítulo com o sugestivo título, *Direito de morte e poder sobre a vida*, frase-síntese da noção de biopolítica para o autor. Com o desenvolvimento deste biopoder, a vida torna-se objeto político, isto é, tem sua entrada na ordem do saber e do poder, no campo de investimento das técnicas políticas.

Com o poder da vida nas "mãos", a esfera da biopolítica desenvolve mecanismos de sujeição, através de técnicas de objetivação, configurando-se como "uma segunda forma de normalização, que, junto com as disciplinas, exerce um controle sobre a vida" (VICENTIN; PADILLA-GOMEZ; CATÃO, 2014, p. 33). Para entender a biopolítica é necessário, segundo Foucault (2008b), contextualizá-la na racionalidade política em que ela surge, ou seja, no liberalismo. O livro *Nascimento da Biopolítica* é uma aula sobre liberalismo, descrevendo as características fundamentais desta forma de governamentalidade moderna e algumas de suas consequências.

O liberalismo é, em um sentido mais estrito, a solução que consiste em limitar ao máximo as formas e domínios de ação do governo; uma autolimitação da prática governamental, e é aqui que Foucault entende que a biopolítica encontra seu ponto de partida. Ao descrever as implicações do liberalismo, o qual é formulado em meados do século XVIII, Foucault (2008b) aborda alguns dos seus pontos de ancoragem, tal como a noção de mercado, e descreve o deslocamento entre a razão de Estado e a razão de Estado mínimo, no qual o governo já não precisa intervir, já não age diretamente sobre as coisas e sobre as pessoas, pois lida com os interesses, ou melhor, com um jogo entre interesses individuais e coletivos. O princípio do *interesse* é uma noção chave no sistema liberal e para entender sua dinâmica, como atua e incide sobre a forma de

governar, faremos uma longa citação que serve de exemplo e orienta as análises desta tese, pois Foucault relaciona o princípio do interesse com a lógica da punição:

Pois bem, é o seguinte: entre o crime, de um lado, e a autoridade soberana que tem o direito de puni-lo, eventualmente de puni-lo com a morte, interpôs-se o quê? A fina película fenomenal dos interesses que são, doravante, a única coisa sobre a qual a razão governamental pode agir. E com isso a punição aparece como devendo ser calculada em função, é claro, dos interesses da pessoa lesada, da reparação dos danos, etc. Doravante, porém, a punição deve arraigar-se apenas no jogo dos interesses dos outros, do seu meio, da sociedade, etc. Interessa punir? Que interesse há em punir? Que forma a punição deve ter para que seja interessante para a sociedade? Interessa supliciar ou o que interessa é reeducar? E reeducar como, até que ponto, etc, e quanto vai custar? A inserção dessa película fenomenal do interesse constituindo a única esfera, ou antes, a única superfície de intervenção possível do governo - é isso que explica essas mutações que devem ser todas, como vocês vêem, referidas a esse rearranjo da razão governamental (FOUCAULT, 2008b, p. 63).

O interesse como a *única superfície de intervenção possível do governo*, portanto, é uma das características do liberalismo, isso quer dizer que o governo produz/cria, administra, manipula, controla interesses. A gestão da punição, assim como a gestão da saúde, alimentação, sexualidade, é uma aposta política que tem como efeito não só a manipulação de alguns indivíduos, mas toda a população e com efeitos perversos para aqueles que ultrapassam os limites da norma.

Foucault chama atenção que um dos principais interesses do liberalismo é a liberdade e, conseqüentemente, a possibilidade de controlá-la, administrá-la. A partir da fabricação da liberdade, há a criação de uma extensa variedade de procedimentos de controle, de mecanismos que a circunscrevem, a exemplo dos mecanismos de segurança, que paradoxalmente, limitam as liberdades. O liberalismo, portanto, é "ao mesmo tempo gestor dos perigos e dos mecanismos de segurança/liberdade, do jogo segurança/liberdade que deve garantir que os indivíduos ou a coletividade fiquem o menos possível expostos aos perigos" (FOUCAULT, 2008b, p. 90).

O liberalismo necessita do perigo para manter essa dinâmica entre produção de liberdade e mecanismos de segurança. A cultura do perigo que surge no século XIX, se caracteriza como uma das principais implicações desse sistema, constituindo-se como um solo fértil para a emergência das biopolíticas.

Esse breve resgate permite entender o cruzamento entre o liberalismo e o nascimento da biopolítica, rompendo com a separação entre a política e a vida, ou entre o público e o privado, embaralhando as fronteiras, mostrando como a vida da população

é, também, efeito de um jogo de interesses políticos. É a partir dessa compreensão que podemos dar visibilidade ao problema da dominação e da sujeição e de como são produzidos, por exemplo, sujeitos/objetos do saber/poder penal.

Na cultura do perigo, a mídia é uma das difusoras, e a partir da projeção midiática do medo e do perigo, surgem rápidas respostas políticas, tais como os discursos de nossos legisladores. Mas, no jogo de interesses, qual o interesse há em punir? Será a satisfação do desejo de vingança? A produção da sensação de segurança? Satisfazer os anseios da população? Ou, simplesmente, responder a uma projeção midiática?

5.2. A mídia e as condições políticas de produção dos discursos

Durante a leitura dos documentos foi interessante observar como os parlamentares já partem do pressuposto da periculosidade de determinados adolescentes para elaborar suas justificativas, sendo essa uma das verdades (re)produzidas no campo enunciativo analisado. Entendendo que "a verdade está circularmente ligada a sistemas de poder, que a produzem e apóiam, e a efeitos de poder que ela induz e que a reproduzem. (...) A própria verdade é poder" (FOUCAULT, 2015, p. 54), identificamos o modo pelos quais determinados discursos possuem efeitos de verdade. Sabemos que, para um discurso ser considerado verdadeiro, as circunstâncias em que foi dito e, especialmente, quem tem o direito de falar com a pretensão de que aquilo que fala é verdade, é fundamental para sua legitimidade.

Os discursos funcionam dentro de relações de poder, dominação e de luta, e para entender estas relações é necessário analisá-las como estratégias políticas. A pesquisa com documentos, assim como qualquer outro procedimento metodológico, deve ser situada, retomando o contexto histórico, social, político em que os documentos foram produzidos. Concordando com Lemos, Gomes, Medeiros e Silva (2010),

Objetiva-se interrogar não apenas como o documento é montado, peça por peça, mas também como deve, portanto, ser alvo de problematização, para que se possa produzir uma história útil à vida. É com esse intuito que nos fundamentamos na postura de que o documento é um acontecimento e deve ser analisado enquanto um conjunto de práticas discursivas, coextensivas às práticas de poder e de subjetivação (p. 95).

A cada crime que supostamente envolve um menor de idade como autor, a notícia rapidamente ganha expressiva notoriedade na mídia nacional e o debate acerca da redução da maioridade penal é retomado. Observamos a mídia como um dos agentes

sociais fundamentais neste campo, um dos vetores de forças em jogo, o qual produz verdades. Alguns legisladores pautaram-se no clamor midiático para fundamentar a necessidade e justificativa de suas propostas. Os deputados e senadores, em seus lugares de poder, dão legitimidade à mídia, como um dos canais mais valorizados de informação.

Os órgãos de imprensa noticiam, diariamente, uma infinidade de crimes praticados por menores de 18 anos. Recentemente, contudo, chamou a atenção o assassinato do jovem casal no Município paulista de Embu-Guaçu, que contou com a participação ativa de um menor. Autores de crimes tão graves, como esse, devem ser punidos de modo exemplar, não havendo argumento que dê sustentação à tese de que o menor não sabia o que estava fazendo [PEC 90/2003 - senador Magno Malta - PL/ES (BRASIL, 2003)].

Nas imagens veiculadas pela mídia, cada vez mais frequentes, há cenários dramáticos de jovens, alguns até no limiar entre a infância e a adolescência, audaciosos, violentos, dispostos a tudo e prontos para qualquer tipo de ato infracional, inclusive a matar gratuitamente [PEC 21/2013 - senador Álvaro Dias - PSDB/PR (BRASIL, 2013)].

Nos trechos acima, destacamos o tom do discurso da indignação, caracterizado em expressões como pavor social, assustadoramente, cenários dramáticos, audaciosos. Conforme analisa Rifiotis (2006), é necessário um distanciamento e uma reflexão crítica do discurso da indignação, pois, por vezes, confunde-se análise e denúncia. "A indignação é uma reação de adesão e emoção, mas não é necessariamente o melhor caminho para produzir mudanças" (RIFIOTIS, 2006, p. 30). Por sua vez, a análise não pode se limitar à indignação e ao tom de urgência da agenda política.

Para Zaffaroni (2010),

na América Latina - e talvez em todo o mundo - é cada vez mais evidente que a resposta política é dada à projeção midiática, e não ao fato mesmo da delinquência urbana. Os políticos, pressionados pela projeção midiática, respondem discursivamente e condicionam a ela (projeção) a resposta ao próprio fato, a ponto de omitir-se em relação a ele (fato). Não existem observatórios, estatísticas sérias e orientadas para a prevenção, ninguém se ocupa em investigar com uma visão preventiva o fato da delinquência urbana em si mesmo (...) (p. 39).

Não foi difícil constatar que a agenda legislativa se agita em períodos subsequentes ao envolvimento de adolescentes em crimes de grande repercussão na mídia e com ampla comoção pública, surgindo assim, as propostas para a redução da idade penal. Os meios de comunicação dão amplo destaque a crimes cometidos por (ou

supostamente atribuídos à jovens, sendo esse espaço frequentemente acompanhado pela crítica ao ECA e pela demanda por leis mais duras, como a principal alternativa frente ao suposto crescimento da criminalidade juvenil.

Ao realizar uma retrospectiva de todas as PECs submetidas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal de 1993 até 2015, percebemos que, em alguns anos, há um maior número de propostas submetidas. A suspeita inicial é que isto teria alguma relação com a repercussão na mídia de crimes supostamente envolvendo adolescentes. Na figura do anexo 3, observa-se um acúmulo de propostas de redução da maioridade penal em 1999 (sete PECs no total). Por sua vez, há outra quantidade expressiva nos anos de 2003 e 2004, os quais somam sete propostas; 2007 apresenta cinco e 2013, novamente cinco, ano que reacendeu o debate acerca do tema.

Em 1999, as sete propostas submetidas (seis oriundas da Câmara e uma do Senado Federal) têm como contexto da época a chamada "crise da Febem", que aconteceu em São Paulo no mesmo ano. Foi veiculado pela mídia que *1999 foi o ano que a Febem de São Paulo implodiu*, citando os diversos motins que ocorreram em diferentes instituições ao longo do ano no estado de São Paulo. No resgate feito sobre a repercussão dessa notícia à época, observamos a grande visibilidade que a crise alcançou, pois, entre outros materiais, foi publicado um caderno especial no jornal Folha de São Paulo sobre a tal crise. Foi a partir da leitura de todas as PECs de 1999 e, em especial, da justificativa de uma delas que percorremos essa pista, que possibilitou compreender a emergência de diversas propostas no mesmo ano²². Além das sete propostas, no ano de 1999 aconteceram duas audiências públicas sobre o tema²³. Abaixo, segue o trecho da PEC que cita, entre outros motivos, a crise na Febem como justificativa para reduzir a maioridade penal para os 14 anos.

²² O livro de Maria Cristina G. Vicentin (2005) intitulado *A Vida em Rebelião: jovens em conflito com a lei* explora as rebeliões na perspectiva dos jovens internos à época na Febem/SP, focalizando os modos de existência e de resistência destes jovens às lógicas de poder presentes no sistema. A pesquisa de campo da autora coincide com a eclosão de muitas situações de fugas e rebeliões em unidades da Febem/SP nos anos de 1999 e 2000.

²³ O presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da época, o deputado José Carlos Aleluia, determinou a realização de duas audiências públicas visando o debate de ideias. A primeira audiência aconteceu no dia 10 de novembro de 1999 e, todas as manifestações feitas pelos palestrantes, sem exceção, foram no sentido de rejeitar a matéria no que se referia ao mérito. No dia 18 de dezembro de 1999 aconteceu a segunda audiência pública, a qual foi uma nova rodada de discussões da reunião anterior, mas com outros participantes, no qual o direcionamento foi o oposto, apelando no sentido de que a matéria fosse aprovada pelo Congresso Nacional. Após as audiências, no entanto, a tramitação das propostas não continuou.

Nessa esteira de entendimento, aliás, somado ao pânico que causou à população a fuga de menores da Febem em São Paulo, com roubos, estupros e assassinatos e rebeliões com torturas e mortes por esgarçamento de internos, bem como o impedimento da polícia por força de lei, em prender tais criminosos, foi lançado pelo Deputado Campos Machado, Líder do PTB na Assembléia paulista, uma campanha - denominada "*Crime não tem idade - Maioridade penal ao 14 anos*" - para acolher 1 milhão de assinaturas, pedindo as providências nas quais consubstanciamos na presente proposta de emenda à Constituição, campanha essa cujo sucesso já alcança todo o país, com centenas de milhares de adesões [PEC 169/1999 - deputado Nelo Rodolfo - PMDB/SP - *grifos no original* (BRASIL, 1999e)].

O maior número de PECs no período de 2003-2004, 2007 e 2013 tem o mesmo contexto ou fato disparador, a saber: a ampla repercussão na mídia nacional de crimes que tinham a participação de menores de 18 anos. O artigo intitulado *Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioridade penal na Câmara dos Deputados*, de Marcelo da Silveira Campos (2009), discute os processos e efeitos entre os meios de comunicação de massa e a proposição sobre o tema da redução da maioridade penal no Brasil. O autor analisou como dois crimes de grande repercussão pública, ocorridos em 2003 e 2007, mobilizaram a tramitação das PECs favoráveis à redução da maioridade penal na Câmara dos Deputados, através de uma análise das reduções da revista *Veja* e do jornal *Folha de São Paulo*.

Ao final do ano de 2003, ocorreu o assassinato do casal Liana Friedenbach (16 anos) e Felipe Silva Caffé (19 anos) na Grande São Paulo, o qual envolveu quatro adultos e um adolescente de apelido "Champinha", na época, com 16 anos. Em fevereiro de 2007, o episódio da morte do garoto João Hélio (seis anos), no qual também houve o envolvimento de um adolescente de 16 anos, mobilizou a opinião pública. A partir de sua pesquisa, Campos (2009) destacou que governador do Rio de Janeiro, na época, declarou que era necessário discutir a redução da maioridade penal e "defendeu a autonomia dos estados para legislar sobre questões penais - declaração relatada na matéria 'Para Sérgio Cabral, legislação precisa mudar', publicada no caderno cotidiano de *Folha de São Paulo*" (p. 493).

Em abril de 2007, as PECs que tramitavam no Senado Federal foram discutidas na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJC) e foi elaborado pelo senador Demóstenes Torres o Parecer nº 478/2007, o qual votou favoravelmente à aprovação da PEC 20/1999 (primeira proposta submetida no Senado). Na época, esse parecer foi aprovado pelos senadores membros da CCJC, concordando, em sua maioria, pela aprovação da redução da maioridade penal. A matéria ficou pronta para entrar na pauta

da discussão, mas, somente ao final do ano 2012, após nova proposta submetida (PEC 33/2012), as discussões foram retomadas no Senado.

Mais recentemente, em abril de 2013, acompanhamos a repercussão da morte de Victor Hugo Deppman (19 anos), que foi baleado na cabeça após um assalto por um jovem de 17 anos pouco antes de completar 18 anos. Após a veiculação mídica deste episódio, foi retomada a discussão sobre o tema, com cinco novas propostas (quatro na Câmara e uma no Senado) e, desde então, o debate foi tomando vulto com as votações no Senado Federal no ano de 2014 e na Câmara dos Deputados no ano de 2015.

Certamente, os episódios de 1999, 2003, 2007 e 2013, veiculados na mídia, influenciaram o Congresso Nacional e a apresentação de propostas favoráveis à redução da imputabilidade penal nos períodos citados. Campos (2009) discute o impacto da mídia no modo como os problemas chamam a atenção e surgem na agenda do governo, destacando que atores estatais, partidos políticos e meios de comunicação de massa tomam a frente nesse processo.

Aqui, os meios de comunicação desempenham um papel relevante e ativo, aumentando as percepções públicas, construindo-as e, em alguns casos, influenciando, o teor das políticas: progressistas ou conservadoras, pessoais ou sociais.

A ausência de voz dos adolescentes que cometeram atos infracionais, ou de outros setores como os movimentos sociais, ONG's, etc., que poderiam falar sobre a temática da criminalidade juvenil, é notável nas matérias veiculadas. Ou seja, há ausência de voz na disputa pelas representações do mundo social, o que implica, em não democratizar a esfera política. Tal empreitada, longe de um 'ideal representativo', implicaria em, ao menos, tornar mais equânime o acesso aos meios de difusão das representações do mundo social (CAMPOS, 2009, p. 497).

Continuando a reflexão sobre as condições políticas de produção dos discursos analisados, é importante pensarmos sobre a ausência de vozes (*dos jovens*), como sugere o autor acima, bem como aquelas que se sobressaem (*familiares de vítimas de classe média/alta*), as que são omitidas ou silenciadas (*familiares de jovens pobres assassinados*), o que configura o nosso sistema de regras que regulam discursos e práticas. Aqui há uma questão importante a ser assinalada, pois na maioria das vezes os delitos que envolvem adolescentes e são mais amplamente publicizados, são os interclasse, ou seja, quando as vítimas são de camadas médias e elites brancas e os (supostos) autores são oriundos de camadas populares e, em geral, negros. Batista (2009) nos chama a atenção para o fato de que "não podemos esquecer que há vítimas nas duas pontas, mas a vítima televisada é sempre a branca" (p. 219), reiterando a

produção de realidades pela mídia e um de seus efeitos, que é a sensibilidade social/comoção, dependendo de quem aparece na notícia como criminoso e como vítima (VAZ, 2009).

A comoção é a principal estratégia utilizada pelos meios de comunicação para mobilizar a população e a emoção acaba por se tornar a única chave pela qual se decodifica ou interpreta os acontecimentos. Como efeitos da leitura dos acontecimentos somente pela chave da emoção, temos uma valorização da figura da vítima, a qual é sempre aquela com as quais a elite se identifica, e que gera a sensação de "Poderia ser eu" e, também, a despolitização do debate, o qual fica centrado na indignação, dificultando um pensamento crítico, conforme alerta Rifiotis (2006).

A mídia encarrega-se de encenar, entre o misto do drama e do espetáculo, uma sociedade comandada pelo banditismo da criminalidade, e de construir um imaginário social amedrontado. À mídia incumbe acender os holofotes, seletivamente, sobre a expansão da criminalidade e firmar o jargão da necessidade de segurança pública como o senso mais comum do nosso tempo (ANDRADE, 2003, p. 24).

No artigo intitulado "A Racionalidade Penal Moderna, o Público e os Direitos Humanos", Álvaro Pires (2004) descreve um panorama geral da racionalidade penal moderna tal como construída a partir da segunda metade do século XVIII, a fim de conceitualizar e discutir o processo de "juridicização" da opinião pública pelo sistema penal. Argumentando que a incorporação do público, a exemplo da mídia e da opinião pública, como componente do sistema penal tende a produzir efeitos contraditórios e perversos nas relações entre as demandas de direitos humanos e o direito penal. Pode-se, a partir da reflexão proposta por este autor, discutir a influência da mídia, a qual alimenta o discurso de indignação, na demanda por penas mais severas.

Digamos antes de tudo que – em virtude, entre outras coisas, da difusão midiática cada vez maior de várias tramas discursivas da racionalidade penal moderna – já se vinha observando uma forma de participação diferente do público no processo de criação de normas. Com efeito, algumas indicações empíricas sugerem que agora as demandas de criação de normas estão dando mais importância às normas de *sanção* do que o faziam antes dos anos 1950 ou 1970. Em termos legislativos, estaríamos passando de uma preocupação do público fundamentalmente centrada nas normas de comportamento (proibir ou liberalizar tal comportamento) a uma preocupação ancorada cada vez mais na demanda por penas mais severas, incluindo maior restrição na liberdade condicional e nas condições de vida carcerárias. Esse (novo) problema se constrói sobretudo, mas não

exclusivamente, nas relações entre o público e os governantes (PIRES, 2004, p. 51).

Destaca-se, portanto, que como forma de obter o respeito e a credibilidade do público, atende-se ao discurso de indignação e ao sentimento público geral, determinando penas mais severas, acreditando-se, assim, que foi feita "justiça".

A mídia televisiva e escrita vincula constantemente casos de violência e ofensa ao ser humano praticados, cada vez mais, por adolescentes menores de dezoito anos, aptos para praticar o ilícito penal com violência ou grave ameaça à integridade da pessoa, e, no entanto, penalmente inimputáveis pela legislação brasileira. Esse é, a nosso ver, motivo bastante para considerar viável uma mudança em nossa Carta Magna a fim de penalizar criminalmente esses jovens (...) [PEC 399/2009 - deputado Paulo Roberto - PTB/RS (BRASIL, 2009)].

Importante esclarecer que, ao explorar a participação da mídia na produção da demanda por redução da maioridade penal, não estamos querendo apontar vilões, mas mapear, conforme propomos desde o início do capítulo, como tal demanda se estabeleceu, quais atores estão envolvidos e, principalmente, mapear o jogo de interesses. Até aqui, a mídia aparece com um dos atores, participando ativamente da associação criada entre adolescência e criminalidade²⁴. Entendemos que, não exclusivamente, mas fundamentalmente "o que a mídia provoca é o medo do crime, e é o medo do crime que tem dimensão política" (VAZ, 2009, p. 226). É com a produção do medo que nossos legisladores trabalham. Deputados/as e senadores/as acionam a sensação de medo produzida e veiculada pela mídia, mas também são produtores, somando forças a essa lógica no qual o "medo é o ingrediente de coesão de um perigoso consenso punitivo" (LEITE, 2012, p. 197). Assim, a redução da maioridade penal opera a serviço da segurança de uma parcela da população (aquela veiculada como vítima) e, seja mantendo-se como proposta ou efetivando-se como lei, ao final o que temos no horizonte é a gestão do risco social.

As noções de risco e de perigo são produzidas discursivamente pela mídia, pelos parlamentares, pelo discurso científico, pelo discurso médico, jurídico, e sustentam as biopolíticas por justificá-las. A todo momento são produzidos e eleitos os inimigos preferenciais, que podem ser desde um vírus, um mosquito, até alguns jovens, uma

²⁴ No livro intitulado *Operação Rio: o mito das classes perigosas*, Cecília Coimbra (2001) explicita em sua pesquisa as articulações entre violência, mídia e segurança pública, investigando, por exemplo, como se gestou a concepção de "classes perigosas" associada à pobreza. A participação da mídia na produção de realidades, verdades e subjetividades é um dos focos do trabalho e permite compreender a construção histórica de determinado discurso dominante e alguns de seus efeitos objetivação/subjetivação.

parcela da população, que, nesse caso, vira alvo de punição como estratégia de defesa social.

A partir da análise é possível afirmar que quem é classificado como em risco são aqueles passíveis de gerar comoção, ou seja, as vítimas que merecem ser publicizadas, em geral, as brancas e de famílias de classe média/alta; e os jovens de periferias urbanas são classificados como perigosos. É importante destacar que como solução temos biopolíticas para todos os lados, para os "em risco" e para "os perigosos", mas com efeitos perversos e letais somente para o segmento considerado perigoso.

Agora, ao incluirmos na análise além das PECs, os discursos dos parlamentares contrários à redução da idade penal, podemos perceber como os mesmos jovens considerados perigosos por alguns, podem ser considerados em risco (de serem presos, mortos), e vistos como vítimas, por outros. Essa análise será abordada mais detalhadamente no capítulo seguinte, com a ideia de produção de jovens ban(d)idos e o paradoxo em questão, discutindo como são produzidos discursivamente esses jovens em risco ou perigosos, por que o são, e para que(m).

A redução da maioria penal como uma biopolítica, uma forma de gestão do risco social, trabalha com ameaças prováveis, e vimos que o que é considerado ameaça depende da mídia e, também, da conjuntura política do país. Não só as propostas de emendas constitucionais, mas também a retomada das discussões nas comissões da Câmara e do Senado Federal refletem diferentes estratégias no jogo de forças. Um exemplo foi a tramitação da PEC 33/2012, elaborada pelo senador Aloysio Nunes (PSDB/SP), a qual logo após ter sido rejeitada pela CCJC em fevereiro/2014, juntamente com as outras cinco propostas apensadas, voltou a tramitar no Senado em razão de um pedido de recurso. O recurso foi encaminhado logo após a visita dos pais de uma adolescente assassinada pelo ex-namorado, que estava há alguns dias de completar 18 anos, ao presidente do Senado Federal, solicitando apoio na aprovação da PEC 33/2012²⁵. A visita ao presidente da casa foi acompanhada pelo senador autor da proposta citada e parece ter mobilizado a tramitação da PEC.

Em 2015, foi a vez da retomada da discussão na Câmara dos Deputados. Durante um pronunciamento em rede nacional realizado no dia 17/07/2015, o presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, fez uma síntese de sua atuação à frente da presidência da casa e destacou a agilidade da tramitação da PEC 171/1993 durante sua

²⁵ Fonte Jornal do Senado. Notícia publicada em 19/03/2014.

legislatura, afirmando que hoje temos "*uma Câmara mais conectada com a sociedade*". Enquanto falava, a palavra "*Segurança*" aparecia escrita na tela.

Os parlamentares são produtores/operadores da biopolítica, produzindo documentos, leis, discursos, e no tema em questão, reforçam o imaginário do risco, gerando medo e promessas de segurança e justiça. Acompanhando o campo enunciativo, além do risco e do medo, temos as noções de segurança e justiça, que despontam como valores morais associados a esse debate. Começamos, assim, a definir os primeiros contornos do fluxo político da criminalização que viemos mapeando. Alguns legisladores, com suas práticas de "populismo legislativo"²⁶, vendem para a população a solução dos problemas através de leis penais mais duras, acionando a ideia de segurança e de justiça (camuflando a vingança), valores que hoje sustentam uma cultura punitiva contemporânea. Para D'Elia Filho (2014), a segurança é um dispositivo que reduz a política à gestão dos corpos e à manutenção das coisas, e a criminalização como um mecanismo de despolitização, de esvaziamento da política. O autor afirma que é necessário não nos deixar capturar por este dispositivo, pois ele não visa a transformação da realidade, mas tão somente a possibilidade de convivermos com ela, ou seja, através da segurança só gerimos os problemas.

A questão da maioria penal na mão dos legisladores é questão de segurança e conta com o protagonismo da mídia, um dos principais atores na construção de inimigos, auxiliando a forjar o 'menor' como o maior problema do Brasil.

²⁶ É essencialmente uma configuração política ambígua. Tratando-se de um 'estilo de governo' sempre sensível às pressões populares; simultaneamente, como 'política de massa', procura conduzir e manipular suas aspirações. Chama-se de populismo a forma de manifestação das insatisfações da massa popular urbana e, ao mesmo tempo, o seu reconhecimento e sua manipulação pelo Estado. Do ponto de vista da camada dirigente, o populismo é, por sua vez, a forma assumida pelo Estado para dar conta dos anseios populares e, simultaneamente, elaborar mecanismos para o seu controle (KOSHIBA; PEREIRA, 1996, p. 317).

6. Sustentando fantasmas: a produção de jovens ban(d)idos

O título deste capítulo é inspirado no texto de Mia Couto intitulado "Murar o Medo", no qual o autor reflete e problematiza o que eu chamaria de *positividade do medo*. O escritor moçambicano, em um belo tom poético, nos alerta

Para fabricar armas, é preciso fabricar inimigos. Para produzir inimigos, é imperioso sustentar fantasmas.

A manutenção desse alvoroço requer um dispendioso aparato e um batalhão de especialistas que, em segredo, tomam decisões em nosso nome. Eis o que nos dizem: para superarmos as ameaças domésticas, precisamos de mais polícia, mais prisões, mais segurança privada e menos privacidade. Para enfrentarmos as ameaças globais, precisamos de mais exércitos, mais serviços secretos e a suspensão temporária da nossa cidadania (COUTO, 2011).

Este trecho serve como disparador da pergunta que norteará este capítulo: *Afinal, que fantasmas ainda sustentamos e que fabricam estes jovens como inimigos?* O termo *fantasmas* a partir de seu uso no senso comum significa aquilo que já morreu, acabou, que teve sua finitude proclamada, mas que volta (ou continua) a se manifestar. Com seu sentido negativo associado a medo, susto, tão explorado no imaginário infantil, etimologicamente, a palavra vem do Grego *phantázein* e quer dizer "fazer aparecer", deriva de *phaínein*, "mostrar". Os fantasmas a serem explorados e problematizados neste capítulo são os discursos/práticas sustentados por nossos legisladores, os quais produzem modos de ser cristalizados, já naturalizados por modos de pensar que atravessam nossa cultura. Lembrando que, para Foucault (2008a), discursos são práticas que formam sistematicamente os objetos de que falam, entender os discursos como práticas significa compreender o que está escrito, o texto, o que foi dito, em sua concretude, não interessando o que o discurso diz, mas o que ele faz, o que ele produz.

Certamente os discursos são feitos de signos; mas o que fazem é mais que utilizar esses signos para designar coisas. É esse *mais* que os torna irredutíveis à língua e ao ato da fala. É esse *mais* que é preciso fazer aparecer e que é preciso descrever (FOUCAULT, 2008a, p. 55).

Trata-se, portanto, de compreender as diferentes maneiras pelas quais os discursos cumprem uma função dentro de um sistema estratégico, em que o poder está implicado e pelo qual o poder funciona, entendendo que o poder nunca está fora do discurso. Os discursos estão presos por regras que os regulam e a "ordem do discurso" são estas

regras de produção dos discursos em certo tempo, havendo sempre um regime de dizibilidade, o que pode ser dito em determinado contexto, por determinada pessoa.

Suponho que em toda a sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade (FOUCAULT, 2011, p. 8-9).

Os discursos são um conjunto de práticas efetivamente concretas que não são em si nem verdadeiras tampouco falsas, mas funcionam como uma maquinaria de poder, sendo alvo e instrumento de disputas diversas. Em síntese, "cada sociedade tem seu regime de verdade, sua 'política geral' de verdade: isto é, os tipos de discursos que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros" (FOUCAULT, 2015, p. 52).

Mais que propriamente discursos, interessa a Foucault a emergência histórica de temas e problemas em nossa cultura, bem como a operação dos nossos modos históricos de pensar, nossos regimes de produção de verdades, as possibilidades e impossibilidades que nos são dadas para o exercício político do pensamento (PRADO FILHO, 2013, p. 88) .

Partimos com um repertório de práticas bem conhecidas sobre o tema da atenção à infância e adolescência, com suas diversas matizes desde proteção, tutela, controle, vigilância. A temática da redução da maioridade penal, como mais um dos desdobramentos da biopolítica na contemporaneidade, atualiza formas de controle sustentados pelo fantasma das *práticas minoristas*, já discutido anteriormente. Tão escamoteadas quanto frequentes, assombram cotidianamente a vida dos jovens pobres das periferias urbanas o fantasma das *práticas de controle e exclusão*; sustentam-se, ainda, *as ilusões "re"*, pois diferentes setores da sociedade eufemicamente pregam a reeducação, ressocialização, reintegração; sustentam-se, também, *ranços do positivismo criminológico* e sua persistente busca pela causa da conduta delituosa, a produção de estereótipos, criando ainda condições de maior vulnerabilidade aos grupos-alvo do arbitrário processo de criminalização.

Os argumentos dos legisladores favoráveis ao rebaixamento da idade penal podem ser, didática e sinteticamente, organizados em quatro eixos principais, que serão exemplificados com os destaques da justificativa de algumas PECs.

a) O suposto aumento da criminalidade juvenil nos últimos anos, tão divulgado (e produzido) pela mídia.

A imprensa diária em todo o País noticia a multiplicação das ocorrências delitivas, que vão desde os simples furtos à prática de violência extrema contra pessoas e bens, ao comércio de drogas, nos quais se envolvem adolescentes, revelando na maioria das vezes, a despeito da pouca idade, enorme tendência criminal e predisposição para ações mais audaciosas e desafiadoras da Polícia, da Justiça e da sociedade [PEC 386/1996 - deputado Pedrinho Abrão - PTB/GO - (BRASIL, 1996a)].

b) O discernimento do adolescente, tendo em vista o desenvolvimento da sociedade e, em especial, dos meios de comunicação, o que possibilita cada vez mais acesso à informação, acelerando a maturidade.

A avalanche de crimes perpetrados por menores inimputáveis, de 18 anos, tem acendido em nossa sociedade, o debate sobre a impunidade juvenil.

É verdade que não se pode dizer que os jovens de hoje têm desenvolvimento mental incompleto. A quantidade de informações que recebem por todos os meios de comunicação disponíveis, faz crer no amadurecimento mais precoce e, portanto, na capacidade de entenderem o caráter pernicioso do comportamento delinquente [PEC 260/2000 - deputado Pompeo de Mattos - PDT/RS (BRASIL, 2000)].

c) O fato de o adolescente de 16 anos poder votar, possibilitando o exercício da cidadania política.

A escalada da violência nos grandes centros urbanos é extremamente preocupante para toda a sociedade e exige um conjunto de medidas, dentre as quais a redução da idade para a responsabilização criminal para dezesseis anos. Na sociedade moderna, dado o inigualável volume de informações que o cidadão recebe, a maturidade do indivíduo é alcançada muito mais rapidamente do que antigamente. Hoje um jovem de dezesseis anos, na maioria das vezes já passou por experiências individuais que garantem a exata noção do certo e do errado, o que demonstra a incoerência de não poder ser responsabilizado criminalmente por seus atos. Além disso, deve-se citar o fato de que os maiores de dezesseis anos já podem exercer o direito do voto, contribuindo para determinar os rumos da nação da qual faz parte. [PEC 167/1999 - deputado Ronaldo Vasconcellos - PTB/MG (BRASIL, 1999d)].

d) O adolescente autor de ato infracional se beneficiar de uma suposta impunidade, cometendo assim mais crimes ou crimes mais violentos.

A violência urbana demonstra que menores de dezoito anos tem sido os mais perigosos e frios homicidas tendo em vista a proliferação da miséria, delinquência juvenil e a impunidade [PEC 91/1995 - deputado Aracely de Paula - PL/MG (BRASIL, 1995)].

Todos os dias veículos de comunicação trazem estampadas em suas páginas policiais notícias de crimes perpetrados por menores de 16 a 18 anos. E isto por quê? Porque são cientes de sua impunidade, em face de uma legislação penal protecionista e paternal [PEC 68/1999 - deputados Luiz Antonio Fleury - PTB/SP PTB/SP e Íris Simões - PTB/PR (BRASIL, 1999b)].

Durante a leitura dos documentos, chama a atenção o uso de números e estatísticas que atestem e comprovem determinados fundamentos dos legisladores. Tanto os favoráveis quanto os contrários ao rebaixamento da idade penal fazem uso da mesma estratégia, em uma disputa para contra-argumentar, mostrar equívocos, inverdades no argumento do opositor, sendo essa dinâmica frequente no processo legislativo. Neste trabalho, como já dito anteriormente, não interessa apontar o que é verdadeiro ou falso, quem diz a verdade ou está mentindo, mas, o que esses discursos/práticas produzem, seus efeitos. Vale o exercício de pensar, por exemplo, o que é produzido ao afirmar que o índice de criminalidade juvenil tem aumentado? Como resposta, não cabe uma única alternativa, pois as possibilidades são múltiplas e têm efeitos que, talvez, não alcancemos. Certamente, produzimos inimigo, medo, insegurança e, a partir disso, temos outros desdobramentos. E o discurso do medo, o que produz? Retomando a ideia de *positividade do medo*, é possível pensar que, com base nele, são produzidas, modeladas, reguladas formas de subjetivação. Mais empresas de segurança privada, mais investimento em segurança pública, mais penitenciárias, mais e mais projetos de leis propondo medidas duras, repressivas, dentro da lógica da vigilância, do controle, da punição. Coimbra (2010), discutindo processos de subjetivação contemporâneos como outra modalidade de encarceramento, nos auxilia a pensar sobre o medo e a produção de subjetividades.

Junto a essa fúria policialesco-punitiva, há uma competente produção de medo: todos desconfiam de todos, todos temem todos, todos querem se proteger de algo, todos querem segurança. (...). Dessa forma, tornamo-nos cada vez mais defensivos e desconfiados; cada vez mais isolados. A proteção, a segurança, é o gueto, a bolha, o sagrado lar onde nos sentimos bem (p. 189).

É possível pensarmos no medo como uma ordem discursiva própria de nosso tempo e sociedade. A produção do medo²⁷ em torno da figura do adolescente perigoso,

²⁷ Alba Zaluar (1999) em um capítulo de livro intitulado *Violência e Crime*, discute o discurso do medo e as diferentes produções acadêmicas sobre o assunto. Contrastando os argumentos e as interpretações de diversos autores sobre os efeitos do medo, a autora destaca: "Haveria então uma situação paradoxal: quanto mais se ampliam a percepção pública da criminalidade como problema central das grandes cidades e a demanda por políticas de segurança, menos conhecemos o fenômeno, e cada vez mais as lacunas

propenso a cometer os piores crimes, tem adquirido legitimidade social com a incansável contribuição midiática e, entre outros efeitos, tem formatado práticas de dominação. O suposto aumento da criminalidade juvenil e, também, da periculosidade dos jovens, hoje em dia, aliado à impunidade destes "delinquentes" tem se estabelecido como uma "verdade", a qual é veiculada, dita e repetida por diferentes atores. Por verdade, Foucault (2015) entende o

conjunto das regras segundo as quais se distingue o verdadeiro do falso e se atribui ao verdadeiro efeitos específicos de poder; entendendo-se também que não se trata de um combate 'em favor' da verdade, mas em torno do estatuto da verdade e do papel econômico-político que ela desempenha (FOUCAULT, 2015, p. 53).

Para Nardi & Silva (2005), é necessário desconstruir os regimes de verdade que naturalizam as relações sociais para que se possa estabelecer uma ruptura com uma determinada forma de dominação e, somente dessa forma, é possível transformar o jogo inerente às relações de poder. Para desnaturalizar as formas de dominação, é necessário, portanto, demonstrar que elas são históricas e contextuais. Entendemos que, para desconstruir os regimes de verdade, é necessário, inicialmente, mapeá-los, contextualizá-los e compreender sua dinâmica. Portanto, continuamos nesta trilha, acompanhando os jogos de verdade (que são jogos de poder!) e como são produzidos efeitos de verdade nos discursos que não são em si nem verdadeiros nem falsos (FOUCAULT, 2015) e as práticas que objetivam estes jovens como "delinquentes".

A partir da leitura das PECs, votos e entrevistas, foram escolhidas duas práticas a serem mais detalhadas e trabalhadas nesse capítulo, mas, destaco que esta escolha também se dá em razão de minha prática profissional com tais jovens e o que me afeta cotidianamente em meu trabalho. A problematização do que intitulei de *as práticas de controle e exclusão* mostram a pluralidade nas posições de sujeito, pois ora os jovens são vítimas de assassinatos, ora agentes; e as *ilusões das práticas re*, as quais também se configuram como uma prática de dominação e trata-se de uma lógica acionada tanto pelos favoráveis quanto contrários à redução.

No contexto das práticas de controle e exclusão, testemunho relatos das violências sofridas pelos jovens e suas famílias pela ação de alguns policiais e, também, em razão

cognitivas tendem a ser preenchidas por mitos, crenças e emoções. Por sua vez, os medos populares, ainda que legítimos e compreensíveis, induziriam mais a reações das autoridades ou a demandas por escaladas punitivas, e menos à formulação de um elenco de políticas-sistemáticas (...) (p. 52).

dos mais diversos conflitos gerados pelo tráfico de drogas. No que se refere às práticas *re*, como psicóloga do sistema socioeducativo, opero nesta lógica que nos amarra e cria uma projeção de esperança baseada, na grande maioria dos casos, em possibilidades fantasiosas e falaciosas. Entender como funcionam estes discursos/práticas, portanto, tem implicação direta com o que eu (re)produzo e represento profissionalmente e a compreensão do jogo do qual faço parte.

6.1. Práticas de controle e exclusão

Ao longo do ano de 2015, acompanhamos o processo açodado de tramitação da PEC 171/1993 - a primeira proposta a sugerir a redução da maioria penal -, após a promulgação da Constituição Federal, em 1988. Em 31/03/2015, foi aprovada a admissibilidade dessa proposta e de outras 38 apensadas a esta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados. Em seguida, foi formada uma Comissão Especial para apreciar o mérito da proposta. Em 18/06/2015, houve a aprovação por 21 votos a favor e seis contra, do parecer do relator da comissão, o deputado Laerte Bessa (PR-DF). A aprovação somente foi possível após muitas negociações e alterações no texto que o relator havia apresentado inicialmente. Para conseguir mais apoio, ele acrescentou um complemento de voto, estabelecendo que a redução da maioria seria aplicada aos casos de crimes hediondos²⁸, lesão corporal grave e roubo qualificado.

Laerte Bessa retirou a intenção de referendo para ouvir a população sobre a redução da maioria. Sobre isso, afirmou: “Achamos que o referendo já não precisava mais. A legitimidade é fortalecida pelas pesquisas hoje realizadas no Brasil, em que 90% do povo brasileiro já assinaram a redução da maioria” (BESSA, 2015). O relator manteve no texto que as penas a serem aplicadas aos menores de 18 anos e maiores de 16 anos serão cumpridas em ambientes separados dos adultos e dos menores de 16 anos. Ao apresentar o complemento de voto, o relator disse que aproveitou grande parte do voto em separado apresentado pelo PSDB.

Segundo Bessa, sua posição pessoal é mais “contundente” do que a apresentada na complementação de voto, mas acatou as sugestões do deputado Jutahy Junior

²⁸ A Lei 8.072/90 define como hediondos os crimes de homicídio praticado por grupo de extermínio; homicídio qualificado; latrocínio; genocídio; extorsão qualificada por morte; extorsão mediante sequestro; estupro; disseminação de epidemia que provoque morte; falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; e favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. Esse tipo de crime deve ser cumprido inicialmente em regime fechado e é insuscetível de anistia, graça, indulto e fiança.

(PSDB/BA) para facilitar as negociações e para atender às diversas posições partidárias e ao clamor da sociedade “pela repressão aos crimes de maior gravidade cometidos por adolescentes”. O relator, que é delegado aposentado da Polícia Civil do Distrito Federal, disse ter convicção de que uma pessoa aos 16 anos é capaz de saber o que é certo e o que é errado, o que é lícito ou ilícito, convicção adquirida nos 30 anos de atividade policial em que enfrentou “bandidos e delinquentes menores nas ruas”²⁹.

Em julho de 2015, a PEC 171/1993 foi, inicialmente, rejeitada em plenária da Câmara dos Deputados, mas, no dia seguinte, após uma rápida articulação política do presidente da Câmara dos Deputados, foi apresentada uma emenda à proposta e novamente submetida à votação. Nessa segunda investida, a proposta foi aprovada em primeiro turno com o voto favorável de 323 deputados e 155 contrários. No mês seguinte, foi aprovada, em segundo turno, com 320 votos a favor e 152 contra e a matéria seguiu para votação no Senado. No anexo 4 segue um info gráfico que sintetiza a tramitação que descrevemos e, no anexo 5, está a proposta tal como foi encaminhada para o Senado.

Essa breve descrição sobre como foi a tramitação da PEC nº 171/1993 ao longo do ano de 2015 tem a função não somente de explicitar o processo legislativo, mas igualmente analisar as concessões, os acordos e ajustes feitos à proposta para que fosse mais facilmente aprovada pela maioria dos deputados. Cumpre observar que ganhou ênfase na discussão a gravidade do crime cometido, não estando em pauta a variação da idade, por exemplo. Isso pois, desde o princípio, houve um consenso em torno dos 16 anos, apesar de outras propostas apresentarem diferentes idades limites (13 anos - a exemplo da PEC 90/2013; 14 anos - como a PEC 169/1999; 15 anos - PEC 171/2011; 17 anos - como a PEC 260/2000) para a redução da maioridade penal.

No discurso dos legisladores, houve a intenção de separar os "infratores" em grau de periculosidade para que a proposta recaísse somente sobre aqueles que cometeram crimes mais graves (hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte). Além disso, a intenção é que a pena seja cumprida em um estabelecimento diferente daquele destinado aos adultos para evitar a cooptação dos menores de 18 anos. Esse argumento surgiu, pela primeira vez, na PEC 386/1996 e foi retomado recentemente como emenda aglutinativa da PEC 171/1993, sendo usado como um subterfúgio para

²⁹ Texto retirado do *site* da Câmara Federal (www.camara.gov.br).

escapar dos argumentos dos contrários à redução que abordam a "situação peculiar de desenvolvimento" dos adolescentes e a precariedade do sistema penitenciário brasileiro.

Obviamente, em nenhum momento se pretende que ditos infratores, enquanto situados na faixa etária dos 16 aos 18 anos, fiquem sujeitos ao mesmo regime de execução penal, juntamente com os condenados adultos, porquanto se haverá de observar a norma contida no inciso XLVIII do art. 5º da Constituição Federal, que exige o cumprimento de pena em estabelecimentos distintos.

A presente proposta consubstancia, por conseguinte, uma resposta à elevação do índice de criminalidade, nos mais diferentes pontos do território nacional, com envolvimento crescente de menores de 18 anos, mormente à participação destes nos crimes organizados e naqueles de maior carga de lesividade individual ou social, circunstâncias que estão a exigir firme tomada de posição, até como autodefesa, por parte da sociedade inteira. Não é possível que a aparente ou real fragilidade física de menores de 18 anos sirva lamentavelmente como biombo para ocultar a carga de criminalidade e de violência de que são capazes, muito acima do "homem médio", atemorizando a família e a sociedade, quando se embrenham nos descaminhos da marginalidade, e, por esse efeito, não devem ficar sob a tutela da legislação especial [PEC 386/1996 - deputado Pedrinho Abraão - PTB/GO (BRASIL, 1996a)].

Cooptados pelo crime organizado, fica 3 anos e volta depois réu primário, sem antecedentes, com nome e rosto não podendo ser anunciados. Então, a sociedade tem que estar protegida. Tem muita gente falando em defesa do bandido, mas pouca gente falando em defesa das vítimas, do trauma que são causados nas famílias. E o problema é que os menores hoje, a gente tinha uma visão um pouco inofensiva, né? Quando a gente fala em jovem delinquente a gente pensa no trombadinha de carteira da esquina, daquele que rouba a correntinha da velha idosa e hoje os crimes hediondos é que estão na pauta. É estupro, é latrocínio, é tráfico de drogas, é homicídio qualificado, são crimes cometidos por esses menores cooptados pelo crime organizado, confiando em uma mensagem de impunidade que a nossa legislação falha passa. Então posicionando bem simples, redução da maioridade penal é combater a impunidade da delinquência juvenil. Problemas do sistema carcerário temos que cobrar do poder público não só para o jovens, mas também para os adultos a melhoria do sistema (Trecho da entrevista com o deputado Efraim Filho - DEM/PB - em junho/2015).

Eles falam que menos de 1% dos crimes graves é cometido por menores, mas nós estamos falando de 1% de crimes graves, crimes hediondos, assassinatos, latrocínio, enfim, então, só porque é um índice, que não sei baseado em que eles dão esses dados, mas é 1%, que fosse 0,5 ou 0,1, eu acho que é mais, mas são crimes brutais porque eles têm a certeza da impunidade (Trecho da entrevista com o deputado Guilherme Mussi - PP/SP - em junho/2015).

A produção do jovem delinquente como inimigo é efeito do discurso dos legisladores favoráveis à redução da maioria penal, configurando essa como uma *estratégia de autodefesa por parte da sociedade*, a qual tem que ser *protegida destes homicidas que atemorizam a família e a sociedade*, nas palavras dos parlamentares. Esses discursos reforçam a identificação dos jovens como "inimigos internos", ou seja, criminosos que são entendidos como inimigos da sociedade, pois romperam com o pacto social e colocam em risco a segurança do regime e, por isso, devem ser punidos e, no limite, exterminados.

A responsabilidade pela fabricação destes jovens perigosos é atribuída não só à pobreza ou proliferação da miséria, conforme justificam alguns legisladores, mas também à tutela da legislação especial, a suposta impunidade prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual é compreendida como falha por *servir como uma blindagem aos jovens delinquentes* (entrevista com o deputado Efraim Filho - DEM/PB - em junho/2015). Em uma das PECs analisadas, chega a ser atribuído ao ECA a responsabilização pela produção de assassinos. Esta lei é entendida por alguns setores da sociedade brasileira, do mesmo modo que para alguns deputados/as autores das propostas de emendas constitucionais, como excessivamente liberal para a responsabilização dos jovens.

A minoridade aos dezesseis anos viria, indubitavelmente, a obviar e frear a prática de hediondos crimes por parte dos jovens delinquentes, como o narrado no início desta justificação e que foi relatado pelo Diário da Manhã, de Goiânia, com o título: "Estatuto da Criança fabrica assassinos" [PEC 426/1996 - deputada Nair Xavier Lobo - PMDB/GO (BRASIL, 1996b)].

Os trechos de PECs e entrevistas aqui destacados nos possibilitam discutir, inicialmente, dois aspectos à luz da leitura de Michel Foucault a serem mais detidamente problematizados ao longo deste capítulo:

a) Os discursos/práticas que objetivam e subjetivam esses jovens, explicitando um jogo de forças que ao capturar o sujeito em uma identidade determinada, fixa e imutável, como no caso do delinquente perigoso, produz o inimigo, o algoz, objetificando o sujeito.

b) Indissociável dos processos de subjetivação/objetivação está a ordem do discurso que regula, filtra alguns discursos em detrimento de outros; que legitima e autoriza uma fala, fixa limites em outra, estabelecendo critérios de veracidade,

definindo fronteiras de discursos em disciplinas específicas, mostrando o funcionamento, de acordo com Foucault (2011), de uma "polícia" discursiva.

No jogo de força dos argumentos, os jovens são identificados pelas PECs como frios homicidas, violentos, bem como são acionadas estatísticas, produzidas em sua maioria pela grande imprensa, para comprovar o número de assassinatos nos quais os menores de 18 anos são os autores.

Levantamento realizado pela Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude demonstra que, atualmente, os adolescentes são responsáveis por 10% do total de crimes ocorridos no Brasil; o envolvimento dos jovens nos crimes de homicídio corresponde a 1,3% do total de ocorrências policiais, segundo informações de Ivana dos Santos Monteiro, intitulado *Argumentos acerca da Proposta Reducionista da Maioridade Penal*. É de salientar que são cometidos no Brasil cerca de 50 mil homicídios por ano, conforme estimativa de Júlio Jacobo Waiselfiz, coordenador da pesquisa *Mapas da Violência 2011*.

Observa-se, entretanto, no Brasil um pavor social em torno da crescente criminalidade praticada por menores inimputáveis. Nos dias de hoje, a violência praticada por adolescentes vem aumentando assustadoramente; e os adolescentes praticantes de infrações graves não têm sido punidos adequadamente [PEC 74/2011 - Senador Acir Gurgacz - PDT/RO (BRASIL, 2011)].

O trecho acima, recortado de uma PEC do Senado Federal, traz uma informação do Mapa da Violência de 2011, a qual é utilizada para fundamentar a redução da maioria penal. Curioso observar que, na edição do Mapa da Violência publicada em 2014, os jovens aparecem como as maiores vítimas de homicídios, configurando esse cenário como uma pandemia e uma questão nacional de saúde pública. De tal modo, dependendo de quem fala, para quem fala, onde fala, utilizam-se os números na produção discursiva que lhe convém, criando cada qual a sua verdade. Especificamente, o diagnóstico descrito no Mapa da Violência de 2014 aborda os homicídios como a principal causa de morte de jovens de 15 a 29 anos no Brasil, atingindo especialmente jovens negros do sexo masculino, moradores das periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos. "Dados do SIM/Datasus do Ministério da Saúde mostram que mais da metade dos 56.337 mortos por homicídios, em 2012, no Brasil, eram jovens (30.072, equivalente a 53,37%), dos quais 77,0% negros (pretos e pardos) e 93,30% do sexo masculino" (WASELFISSZ, 2014, p. 9).

Entre os anos 2002 e 2012, a tendência nos homicídios segundo raça/cor entre jovens foi unívoca: o número de vítimas brancas cai 32,3%, enquanto que o número de vítimas jovens negras aumenta

32,4%: o diametralmente oposto. As taxas brancas caem 28,6% enquanto as negras aumentam 6,5%. Com isso, o índice de vitimização negra total passa de 79,9% em 2002 (morrem proporcionalmente 79,9% mais jovens negros que brancos) para 168,6% em 2012, o que representa um aumento de 111% na vitimização de jovens negros (WAISELFISZ, 2014, p. 184).

Ao trabalhar com informações fornecidas pela 2ª Vara da Infância e Adolescência do Rio de Janeiro, Michel Misse (2007) destacou que,

O perfil social da grande maioria das pessoas acusadas por crimes é também igual ao perfil da grande maioria das vítimas de homicídios dolosos: são rapazes com idade entre 15 e 24 anos. Entre 1980 e 2000, a taxa de homicídios por arma de fogo entre menores de 18 anos passou de 4,4 para 17,4 - quatro vezes mais (p. 197).

A polarização do debate e a cristalização desses jovens no binômio vítima-vilão se objetiva, também, de forma polarizada, cristalizada e, sobretudo, perversa sobre estes jovens, pois, no limite, ou eles morrem ou são encarcerados. Pertinente destacar o lugar autorizado, legitimado de poder dos legisladores, e o efeito de verdade de seus discursos, os quais atravessam a vida desses jovens, muitas vezes, como práticas de dominação. Na esteira do que indica o Mapa da Violência de 2014 e de minha experiência de trabalho, a intenção é problematizar a dimensão mortífera da biopolítica, a qual privilegiando a gestão da vida pelo controle da população, parece exterminar uma parte da sociedade em prol de outra.

Foucault, ao iniciar a discussão sobre a biopolítica, fala do direito de vida e morte do soberano, ou o direito de *causar* a morte ou de *deixar* viver, e a atualização deste direito hoje não mais na figura de um soberano, mas revestido em um poder que está capilarizado, difundido nos aparelhos do Estado. O poder de morte do antigo soberano hoje se reveste em poder sobre a vida, a qual Foucault descreve no termo-síntese biopolítica. "É sobre a vida e ao longo de todo o seu desenrolar que o poder estabelece seus pontos de fixação; a morte é o limite, o momento que lhe escapa; ela se torna o ponto mais secreto da existência, o mais 'privado'" (FOUCAULT, 1988, p. 130).

Apesar de Foucault centrar sua análise da biopolítica no poder sobre a vida, entendemos aqui a morte, também, como um efeito da biopolítica e é esse caráter que denominamos de *dimensão mortífera*. Uma dimensão que deixa morrer e que, também, deixa matar³⁰. Podemos fazer uso do que Foucault (1988) fala sobre a pena de morte

³⁰ Na Câmara dos Deputados está tramitando o Projeto de Lei (PL) 4471/2012 que altera o Código de Processo Penal e prevê a investigação das mortes e lesões corporais decorrentes da ação de agentes do

para a discussão aqui proposta, pois, a suposta periculosidade criada em torno da figura destes jovens, *a monstruosidade do criminoso* de que nos fala Foucault, sustenta para além do encarceramento, o genocídio dessa população.

Daí o fato de que não se pôde mantê-la (a pena de morte) a não ser invocando, nem tanto a enormidade do crime quanto a monstruosidade do criminoso, sua incorrigibilidade e a salvaguarda da sociedade. São mortos legitimamente aqueles que constituem uma espécie de perigo biológico para os outros (FOUCAULT, 1988, p. 130).

A biopolítica, por meio da norma e da lei, ao se encarregar da vida tem necessidade de mecanismos contínuos, reguladores e corretivos e "já não se trata de pôr a morte em ação no campo da soberania, mas de distribuir os vivos em domínio de valor e utilidade" (FOUCAULT, 1988, p. 135). Nesse sentido, a morte também tem seu domínio de valor, pois algumas mortes, por exemplo, são investigadas, publicizadas, divulgadas, em detrimento de outras mortes que são escondidas, não ditas e, por isso mesmo, ignoradas ou invisibilizadas. Entendendo, portanto, que há vidas que valem mais que outras, escolhemos discutir na direção do que nos propõe Judith Butler (2006) em seu livro *"Vida Precária: el poder del duelo y la violencia"*, a noção de vidas precárias, por meio da qual ela problematiza a produção de vidas mais e menos humanas.

Para Butler (2006), toda vida é precária, pois estamos conectados, interrelacionados, dependemos uns dos outros para sobreviver, o que nos torna vulneráveis. Em segundo lugar, ela afirma que a precariedade é produto de uma política, que cria mais precariedade para algumas populações do que para outras. A distribuição diferenciada da precariedade faz com que algumas populações estejam mais expostas do que outras a uma violência arbitrária. Para a autora, o valor de uma vida está no seu momento de luto, no momento em que a sua perda é passível de lágrimas, sendo a possibilidade de luto a condição do reconhecimento de valor de uma vida.

¿Cuáles son los contornos culturales de lo humano que están funcionando aquí? ¿De qué modo nuestros marcos culturales para pensar lo humano ponen límites sobre el tipo de pérdidas que podemos reconocer como una pérdida? Después de todo, si alguien desaparece, y esa persona no es nadie, ¿entonces qué y dónde desaparece, y cómo puede tener lugar el duelo? (BUTLER, 2006, p. 59).

Estado, como policiais. Atualmente estes casos são registrados pela polícia como autos de resistência ou resistência seguida de morte e não são investigados. Esta medida administrativa foi criada no período da Ditadura Militar para legitimar a repressão policial da época e segue sendo usada até os dias de hoje.

El problema no se reduce a la existencia de un "discurso" deshumanizador que produce estos efectos, sino más bien a la existencia de límites para el discurso que establecen las fronteras de la inteligibilidad humana. No sólo se trata de una muerte pobremente marcada, sino de muertes que no dejan ninguna huella. Tales muertes desaparecen no tanto dentro del discurso explícito sino más bien en las elipsis por las cuales funciona el discurso público (BUTLER, 2006, p. 61).

Os dois trechos acima destacados da obra refletem, igualmente, os efeitos da biopolítica e sua capacidade de gerir vidas mais e menos humanas. A filósofa nos questiona sobre os contornos culturais do humano, sobre o que é possível reconhecer como perda e chama atenção para o que não é dito no discurso e todas as vidas tão precárias que ao findarem não deixam marcas, não são choradas, nem sentidas. Essa discussão atravessa a temática da presente tese ao entendermos que a redução da maioria penal, como mais um dos desdobramentos da biopolítica operando a serviço da segurança da população, está preocupada com a vida, com a segurança daqueles que "têm mais valor". Dito de outra forma, com a vida daqueles os quais os contornos culturais permitem reconhecer como humanos, em geral, os semelhantes.

A escalada da violência nos grandes centros urbanos é extremamente preocupante para toda a sociedade e exige um conjunto de medidas, dentre as quais a redução da idade para a responsabilização criminal para dezesseis anos (...). Como parte de um conjunto amplo de atitudes que devem ser tomadas, cabe a nós fazer a nossa parte, contribuindo para a melhoria das condições de vida da população brasileira [PEC 167/1999 - deputado Ronaldo Vasconcellos - PTB/MG (BRASIL, 1999d)].

Esses jovens de que nos falamos nas PECs e suas famílias não fazem parte da *população brasileira*? Este é um exemplo "das elipses pelas quais funciona o discurso público", como nos alerta Butler (2006). A supressão de parte da população brasileira do discurso do legislador permite entender quem são aqueles pelos quais vale a pena zelar pela melhoria das condições de vida e quais não, ou seja, dos *jovens ban(d)idos!*

Interessante observar a aproximação da ideia de *vidas precárias* a partir de Butler (2006) com a noção de *vida nua* de Giorgio Agamben, entendendo que, apesar de similares, cada uma tem sua especificidade. É corriqueiro encontrar textos que articulam teoricamente a proposta de Agamben com o estudo de populações mais vulneráveis. No entanto, a escolha, neste trabalho, pela noção trabalhada por Judith Butler dá-se a partir da resposta da filósofa sobre a diferença entre a sua concepção e a do filósofo italiano.

Ciertamente, hay muchas conexiones entre la obra de Agamben y la mía, a quien le debo mucho. Pero pienso que quizá su concepto de *nuda vida* deriva de la concepción de la *polis* de Arendt, mientras que el mío procede de la lectura de Foucault. Aunque la cuestión fundamental es que, desde mi punto de vista, no solo la soberanía decide qué vidas son expulsadas de la protección política y de la ley. Presuponer que el soberano posee una cantidad de poder tan enorme es, en realidad, una forma de idealizarlo; es incluso romanticismo. Las formas contemporáneas del poder incluyen modos de globalización para los cuales no hay un claro soberano. Y las vidas que se encuentran desprotegidas y sin apoyo alguno no están “fuera de la política”, sino saturadas de relaciones de poder (CÓRDOBA; MELONI, 2011, p. 69-70).

Apesar de Butler entender que ela e Agamben estão preocupados com o mesmo tipo de fenômeno, havendo uma sobreposição de preocupações, ela diferencia as concepções, explicitando seu diálogo com Foucault e uma clara aproximação com a ideia de biopolítica. Na esteira de Foucault e Butler, entendemos que há uma seletividade de quem morre, bem como da projeção midiática que escolhe quem são as vítimas, assim como nas falas dos legisladores, enquanto uns aparecem sendo mortos, outros carecem de imagem, com suas vidas e mortes completamente invisibilizadas, criando efeitos de verdade sobre quem mata e quem morre. Para Nardi & Silva (2005), o regime de verdades sustenta-se por ser considerado legítimo pela maioria da sociedade, exercendo uma dupla função: de dominação e de identificação. As verdades se associam a um elenco de regras morais e "correspondem à construção de lógicas específicas que os sujeitos utilizam para compreender quem são" (p. 95), caracterizando assim seus efeitos de subjetivação. Cabe pontuar que esses jovens são objetivados ora como vítimas, ora como vilões, sendo esta polarização um efeito de subjetivação produzido a partir dos discursos/práticas analisados, fixando uma identidade determinada.

Apesar de posicionamentos diferentes, seja favoráveis ou contrários à redução da maioria penal, os jovens de quem falam os textos são os pobres, negros, das periferias urbanas que, inicialmente, transitaram no sistema como população a ser protegida e, com o passar do tempo e, com a própria falha do dito 'sistema de proteção', aparecem como população a ser vigiada, controlada e encarcerada. Nesse contínuo da judicialização que se inicia com a tutela, vigilância, sob a justificativa da proteção, culminamos na punição, como mais uma função formalizada e instituída, dentro do campo de opções possíveis.

Os discursos/práticas de *proteção x punição* são correlatos aos efeitos de subjetivação, nos quais são produzidos *jovens vítimas* e *jovens vilões*. Nos meandros dessa problemática em que vítima é algoz e o algoz é vítima, é importante colocar em suspensão e em suspeição tais categorias (vítima, vilão), questionando a obviedade destas posições, para não (n)os aprisionarmos e especularmos outras possibilidades de pensar as posições de sujeito. Entendendo que há sempre um jogo político e que estas são categorias epistemo-políticas a serviço de uma ordem discursiva, a exemplo da ordem discursiva do medo.

No âmbito da Comissão Especial da Câmara dos Deputados destinada a proferir parecer à PEC 171/1993, dos 27 integrantes, apenas seis se posicionaram contrários ao parecer elaborado pelo relator, que era favorável à redução da maioridade penal. Abaixo, são destacadas duas justificativas de parlamentares contrários à redução da maioridade penal: um retirado do voto elaborado pela deputada Erika Kokay (PT/DF) e o outro trata-se de um trecho de uma entrevista com o deputado Tadeu Alencar (PSB/PE). Os trechos selecionados destacam a posição de vítima que estes legisladores atribuem aos jovens, em consonância com os argumentos utilizados pelos órgãos de defesa dos direitos das crianças e adolescentes tanto nacionais quanto internacionais.

Em primeiro lugar, não podemos desconsiderar o fato de que a grande maioria dos jovens que comete atos infracionais é **vítima de exclusão social**. São adolescentes provenientes das periferias, **excluídos do atendimento de saúde e impedidos de ter acesso a políticas públicas nas áreas de educação, de cultura, de esporte, de qualificação profissional ou de combate às drogas** (Voto da deputada Erika Kokay - PT/DF, p. 18 - *grifo no original*).

Pois nós sabemos que o jovem no Brasil, antes que autor da violência, ele é vítima da violência. Nós somos o segundo país do mundo em que os jovens são vítimas de violência e, em geral, são violências praticadas contra pobres, contra negros, contra populações periféricas e faveladas das grandes cidades. Então nós temos é que proteger o nosso jovem, não dá para pegar algo que é circunstancial, pontual, por mais grave, e transformar isso em uma política criminal que é feita com base na vingança, no ódio, não é assim que nós vamos recuperar os nossos jovens no Brasil. Então a minha disposição de participar de uma comissão especial que discute isso, é precisamente por acreditar que nós, todos nós, inclusive os que defendem a redução da maioridade, estamos preocupados com a violência e apenas seguimos caminhos diferentes. Eu prefiro ficar com aqueles como a UNICEF, como o colégio de coordenadores das Varas de Infância e Juventude, são magistrados que dedicaram a sua vida a essa experiência, a acompanhar essa conduta, esse comportamento, houve uma moção de repúdio, há unanimidade desse colégio de coordenadores das Varas da Infância e Juventude contra essa redução da maioridade, que é a

posição da CNBB, da OAB, das entidades de direitos humanos (Trecho da entrevista com o deputado Tadeu Alencar - PSB/PE - em junho/2015).

Consideramos interessante incorporar a essa discussão um pouco de minha vivência profissional, pois já questionei alguns jovens sobre as duas alternativas para "saída" do crime, a morte ou a cadeia, conforme escutamos usualmente. A resposta é que não há temor do que possa acontecer, configurando o que eu interpreto como uma *banalização* desses efeitos perversos. Para além de minhas interpretações desse contexto, o que importa neste comentário é que estes jovens não se colocam, necessariamente, no lugar de vítimas ou de vilões, mas como partícipes de uma guerra, na qual a morte e a prisão são desfechos possíveis, nem sempre se identificando com os discursos vigentes. A guerra do tráfico de drogas, o combate com a polícia, o lugar da fala destes jovens difere da discussão de todo esse debate, indo além da polarização, da dicotomização, e nos indicam outras possibilidades de subjetivação.

(...) torna-se patente a importância de uma reflexão crítica sobre os vários discursos construídos em torno da figura do 'adolescente em conflito com a lei'. Trabalhar a partir desta realidade implica pensar um sujeito que se percebe (e é percebido) como vítima, agente criativo e marginal ao mesmo tempo, tornando o enquadramento em apenas uma das categorias impossível (RIFIOTIS; DASSI; VIVEIRA, 2010, p. 18).

Em suas discussões sobre "judicialização das relações sociais", Rifiotis (2007; 2008) sugere uma reflexão sobre os limites da prevalência da lógica penal na resolução de conflitos e da semântica jurídica que reduz os sujeitos às figuras de vítima e agressor. Rifiotis discute, também, a partir de Michel Maffesoli (2004) em seu livro *A Parte do Diabo*. Nessa obra, o autor problematiza como a tradição judaico-cristã construiu ao longo da história uma visão de mundo em que o Bem e o Mal são valores absolutos, universais e contraditórios. E afirma: "Este livro pretende apontar muito precisamente uma tendência de fundo da vida pós-moderna: a ligação orgânica entre o bem e o mal, entre o trágico e a jubilação" (p. 20).

Maffesoli (2004) aponta que a filosofia cristã, o Iluminismo e o Marxismo, colonizaram o ocidente com o efeito de que o Bem absoluto deve orientar o comportamento individual. Trata-se do objetivo do código moral em desviar a ação individual e coletiva em busca do Bem, e combater o Mal. O autor assinala a dicotomia, no qual o bem é corrompido pelo mal. O bem aqui é associado ao homem civilizado, racional, inocente, características essas corrompidas pelo mal que está

relacionado ao pecado, ao proibido, à agressividade, ao sofrimento e à disfunção (p. 27). Deste modo, aprendemos que devemos ser apenas bons, sempre bons, o que segundo Maffesoli, faz parte de uma racionalidade ocidental que herdamos do monismo cristão, que valoriza a ordem, a hierarquia, a perfeição e o dever-ser representados pela imagem de um Deus único. Excluindo a desordem, o caos, a contradição, associando o diabo ao mal e o Deus ao bem.

Essa lógica binária uniforme e universal opera nas relações sociais, na medida que qualifica as pessoas tendo como referência o bem e o mal, o certo e o errado, definidos no imaginário construído socialmente, sendo o contraditório e a pluralidade existentes no sujeito considerados como desvios ou erros, devendo ser reduzidos ou eliminados. A partir do *dever ser* opera a ortopedia social e exclui a possibilidade de dinamismo entre os pólos do bem e do mal. "É isto, portanto, o que está em jogo na mutação pós-moderna. Reconhecer 'o que cabe ao diabo', saber dar-lhe bom uso, para que não sufoque o corpo social" (MAFFESOLI, 2004, p. 16). Arriscamos supor que a discussão proposta por Maffesoli, aqui sinteticamente abordada, problematizando como o mal compõe o cenário de nossas vidas e a aceitação desta 'parte maldita' é um exemplo de descontinuidade, conforme sugere Foucault. Incluir o mal como inerente à humanidade propõe uma ruptura com a dicotomia bem x mal, não atendendo a determinadas ordens de saber, desconstruindo um regime de verdade que está em jogo, a exemplo da crença no homem realizado em sua totalidade, da sociedade perfeita e boa, de um sujeito "essencialmente" bom ou mau.

Retomamos a pergunta orientadora do início desse capítulo para lembrar nosso ponto de partida: *Afinal, que fantasmas ainda sustentamos e que fabricam estes jovens como inimigos?* A crença no bem absoluto também é um dos fundamentos e é relevante destacar que isso insere a discussão na ordem da moral. O que é bom? O Bem? Quem diz o que é o certo e o errado? Ou os jovens são bandidos, ou são banidos, porque bandidos, ora vilões ora vítimas. Interessante, portanto, reposicionar a questão e perceber que ao produzirmos os jovens como inimigos, a resposta lógica parece consequentemente o lugar de vítima e essa polaridade faz parte do jogo de verdades e disputas de poder imbricadas.

6.2. As ilusões das práticas "re"

Como já dito anteriormente, toda a produção em torno da figura do adolescente potencialmente perigoso, capaz de cometer os piores crimes, tem formatado práticas de dominação. Tanto as práticas de controle e exclusão quanto as chamadas práticas *re*

(ressocialização, reintegração, reeducação), são práticas de dominação e fazem parte de uma mesma forma de governamentalidade que captura os sujeitos, governando, controlando, regulando e produzindo subjetividades e modos de vida. A separação dessas práticas somente serve para fins de elaboração do texto desta tese, pois referem-se a um mesmo processo de normalização/dominação.

Seguindo a rede discursiva sobre a questão da redução da maioria penal, encontramos um lugar-comum na fala de alguns legisladores, um ponto de encontro na diversidade e divergência de opiniões. Parece que a crença na reeducação, ressocialização e reintegração é um fenômeno transpartidário, pois a lógica da recuperação é acionada tanto pelos favoráveis quanto contrários à redução, independentemente de orientação partidária.

É de Vera Malaguti Batista (2013) que tomo emprestado a ideia de "ilusões re" e, como ela, a necessidade de abandonarmos tais práticas. A autora afirma que, a partir de 1970, com a criminologia crítica e sua problematização do sistema penal como solução à conflitividade social, já não se pode mais crer nas práticas "re", qualificando estas como ilusões. O objeto de estudo da criminologia não deveria mais ser o "crime" ou o "criminoso", mas o processo de criminalização, logo, as abordagens não deveriam ser individualizadas, privatizadas. A autora afirma que acompanhamos um processo histórico de criminalização da infância e juventude pobres no Brasil e destaca o número de mortes violentas de adolescentes, especialmente no Rio de Janeiro, cidade onde realizou suas pesquisas de mestrado e doutorado, chamando atenção, além da criminalização em progressão geométrica, para o encarceramento e extermínio da juventude popular brasileira.

Neste quadro sombrio, devemos dar adeus às ilusões re. O controle social da juventude, esta energia viva para as utopias futuras, é construído na articulação de um discurso sociomédico-jurídico, entre a falta e a demonização; entre a "carência" e a "delinquência". O menino pobre aparece como representação "daquele que naturalmente cairá no crime", se não for contido pela polícia ou pelo voluntariado, ou pelos dois, na simbiose da prevenção/repressão (BATISTA, 2013, p. 198).

O eufemismo das práticas *re* atravessa os discursos e o cotidiano de trabalho com os "adolescentes em conflito com a lei". No campo da atenção à infância e juventude no Brasil, esse (eufemismo) se mantém desde a época do Código de Menores, no qual os discursos filantrópicos, higienistas e eugenistas priorizavam a reeducação ou regeneração dos "menores" para civilizar o país. E, hoje, para que servem tais práticas?

A aposta é que servem para a gestão do risco social, e para isso são acionados os aparatos *psi*. Tais aparatos são convocados desde o princípio, ou seja, na captura desses jovens, e não só depois, no manejo de suas condutas. Durante a leitura do material, foram identificadas oito propostas (sete na Câmara dos Deputados e uma no Senado Federal) que sugerem a avaliação por uma junta de peritos que atestaria, avaliaria, a capacidade do adolescente de compreender a ilicitude do fato quando do seu cometimento.

(...) § 1º A imputabilidade penal do adolescente será determinada por decisão judicial, proferida em cada caso com fundamento nos fatores psicossociais e culturais do agente, e nas circunstâncias em que foi praticada a infração penal.(...)

O art. 228. da CF/88 não visa as condições sociais, culturais ou psicológicas dos adolescentes e nem os atos ilícitos por eles praticados. A Constituição Federal, assim como a lei penal, adotou o critério biológico para impor a inimputabilidade do menor. Por esse método o simples fato de ter menos de dezoito anos induz à presunção, *jure et de jure*, de que o jovem é imaturo e incapaz de entender a ilicitude do fato e de conduzir-se segundo esse entendimento. É diferente do que ocorre com o doente mental, só considerando inimputável se em razão da doença for incapaz tanto de entender o caráter ilícito do fato como de determinar-se conforme esse entendimento [PEC 125/2007 - deputado Fernando de Fabinho - PFL/BA (BRASIL, 2007b)].

Destaca-se, nessa proposição, a intenção de que a decisão judicial seja proferida com fundamento nos *fatores psicossociais e culturais do agente*, levando em consideração outros critérios para além da idade. Para uma leitura desavisada ou à primeira vista, parece uma simples proposta de ampliar critérios para avaliação de imputabilidade, no entanto, tamanha ingenuidade não cabe no âmbito dessas discussões. Vale perguntar quais e como seriam avaliadas estas condições sociais, culturais, psicológicas? Sem discutir aqui (ainda) as arbitrariedades dessa decisão e o poder absoluto nas mãos do juiz. Uma resposta pode ser dada pela análise histórica da trajetória de nosso país, ou seja, os fatores psicossociais e culturais do agente seriam aqueles atrelados à pobreza, uso de drogas, ausência paterna, analfabetismo dos pais, dentre outros aspectos que caracterizam a vida das camadas populares no Brasil, embora não sejam exclusivos a ela. Novamente, recaímos em uma noção de crime relacionado apenas com a história individual do agente, desconsiderando este como um produto social complexo com múltiplos atravessamentos e que a ‘seleção’ dos adolescentes que serão tratados pela justiça recai sobre a população excluída.

"Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, salvo parecer em contrário de junta médico-jurídica, na forma da Lei, ratificado pelo juízo competente, no caso do infrator ser maior de 16 anos."

Com a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição, haverá meios para que se avalie, no caso concreto, se o acusado estava ou não em condições de entender a gravidade de seu ato e, se, por conseguinte, preenche os requisitos da culpabilidade [PEC 302/2004 - deputado Almir Moura - PL/RJ (BRASIL, 2004)].

"Art. 228. O menor de dezoito anos acusado da prática de delito penal será submetido a prévia avaliação psicológica, podendo o juiz concluir pela sua imputabilidade, se julgar que o seu grau de maturidade justifica a aplicação da pena.

Entendemos que essa distinção entre o menor consciente dos seus atos, demonstrado tal fato por exames psicológicos confiáveis, e o menor com desenvolvimento mental e emocional incompleto é de suma importância para a definição da imputabilidade do menor.

Esta solução é semelhante àquela adotada para os índios. Se o índio viver em estado natural, sem aculturação, não adaptado à civilização, será considerado inimputável, uma vez que não possui o desenvolvimento suficiente para entender o caráter delituoso de sua ação. São os chamados silvícolas inadaptados. Todavia, é plenamente imputável o índio já aculturado, com desenvolvimento mental que lhe permite compreender a ilicitude de seus atos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, propomos alteração no art. 228 da Constituição Federal, não para reduzir simplesmente a maioria penal, mas para permitir que o Juiz, no caso concreto, examine a situação do acusado e determine se é ele inimputável ou não, mesmo sendo menor de dezoito anos [PEC 489/2005 - deputado Medeiros - PL/SP (BRASIL, 2005)].

A escalada de violência praticada por menores no país denota que a figura jurídica da inimputabilidade absoluta está defasada há décadas face à evolução social humana, razão principal de propormos a presente PEC em favor da individualização dos julgamentos nos crimes praticados por adolescentes, ou seja, o juiz, mediante provocação do Ministério Público, verificará as circunstâncias agravantes ou atenuantes do ato criminoso praticado por menores de 18 anos e com apoio de especialistas, mediante exames clínicos cognitivos multidisciplinares e critérios psicossociais estabelecerá critérios para avaliar a percepção do autor quanto à nocividade de sua conduta criminosa (a exemplo do que se faz na corrente jus alternativa do Direitos), passando a cumprir sanção em regime penal diferenciado, com possibilidade de capacitação profissional técnica e contrapartida financeira aos familiares e ao Estado, respeitada a liberdade de escolha e as convenções da OIT sobre trabalho do menor [PEC 438/2014 - deputado Moreira Mendes - PSD/RO (BRASIL, 2014)].

A individualização dos julgamentos, os exames clínicos, a avaliação de critérios psicossociais relacionados à *"percepção quanto à nocividade da conduta criminosa"*,

conforme sugerido pelas propostas acima, acionam o dispositivo *psi* que poderá ser utilizado como fundamento para a criminalização de determinados adolescentes. Vicentin (2005) discute o que ela chama de psiquiatrização na gestão da juventude em conflito com a lei, problematizando a predominância do argumento e da prática *psi* e seus possíveis efeitos individualizantes, os quais encobrem ou desconsideram as múltiplas causalidades em jogo. Além disso, um diálogo com a produção de Cristina Rauter (1998; 2003) mostra-se profícuo para a compreensão da participação da psicologia e da psicanálise em processos de criminalização. Ao pesquisar laudos de exame de verificação de cessação de periculosidade, a autora destaca que

(...) a história individual era efetivamente utilizada não para produzir o novo, mas para buscar na infância os indícios de uma tendência para o crime. E esta busca era sempre coroada de 'êxito': encontrava-se sempre, por trás de um criminoso, a história de uma personalidade criminosa. Tal prática é peculiar, na medida em que se constitui um híbrido – algo entre o discurso jurídico-policial e o dispositivo Psi. No dispositivo jurídico-policial, uma história progressiva é buscada para configurar motivos e indícios criminosos. A psicologia e a psicanálise exercidas neste campo são uma peça a mais nesta engrenagem, elas não escapam a esta lógica (RAUTER, 1998, p. 2).

Surge, entre as propostas, portanto, o argumento que não se deveria adotar um critério apenas cronológico-etário, mas determinar a imputabilidade a partir de um critério subjetivo-psicológico, o qual seria avaliado por uma equipe de peritos, entre eles psicólogos. Ao tratar o exame psiquiátrico como uma tecnologia de poder, Foucault (2010a) destaca que a principal função do exame psiquiátrico ou, no caso das PECs, os laudos, legitima na forma de conhecimento científico a extensão do poder de punir outra coisa que não a infração. O acoplamento do discurso médico e judiciário é problematizado por Foucault, que discute deslocamentos entre o poder de punir para o poder de curar. E afirma que, nos tribunais para menores, a informação que é fornecida ao juiz, é uma informação essencialmente psicológica, social, médica. Logo, diz muito mais respeito ao contexto de existência, de vida, de disciplina do indivíduo, do que ao próprio ato que ele cometeu e pelo qual é levado diante do tribunal. "É um tribunal da perversidade e do perigo, não é um tribunal do crime aquele a que o menor comparece" (FOUCAULT, 2010a, p. 35).

Cabe destacar que, apesar de algumas propostas sugerirem a avaliação por peritos, na proposta final aprovada na Câmara dos Deputados em agosto de 2015 e encaminhada para o Senado Federal não consta a necessidade de uma avaliação técnica prévia, sendo

que o único critério para desconsiderar a imputabilidade de 18 para 16 anos é o tipo de crime cometido. Para os jovens tornarem-se objeto de uma tecnologia e de um saber de reparação, de readaptação, de reinserção, é necessário: primeiro, saber se ele é perigoso (o ato infracional indica e o parecer técnico "comprova"); segundo, se é sensível a uma sanção penal (noção de discernimento/consciência); e, terceiro, se é readaptável (práticas *re*). Desde o princípio, portanto, o que se tem é a operação de dispositivos normatizadores (aqueles envolvidos com o estabelecimento das normas, a exemplo das PECs, ou quaisquer outras formas de punição) e as técnicas de normalização (tais como exames psiquiátricos, testes para avaliação psicológica), que buscam encaixar todos dentro de uma norma já estabelecida.

As PECs tratam-se de dispositivos normatizadores, pois, assim como qualquer outra proposta de lei, produz normatividade. A lei, com sua presunção de universalidade, dita um dever ser, o que fazer, como viver. Os dois trechos abaixo sugerem a possibilidade de corrigir, resgatar, de ressocializar o jovem para que ele possa voltar a conviver em sociedade.

Se a lei permanecer nos termos em que está disposta, continuaremos com a possibilidade crescente de ver os moços com seu caráter marcado negativamente, sem serem interrompidos para uma possível correção, educação e resgate.

(...)

Com isto, o que está ocorrendo é o aumento considerável da criminalidade por parte de menores de dezoito anos de idade que delinqüem e que, carentes de institutos adequados ao seu recolhimento para reeducação ou correção de comportamento, após curto afastamento do meio social em estabelecimentos reformatórios voltam inevitavelmente às práticas criminosas [PEC 171/1993 - deputado Benedito Domingos - PP/DF (BRASIL, 1993)].

Eu sou a favor da redução da maioridade penal de 18 anos para 16, porque eu acho que a gente tem que dar uma resposta à sociedade. São 87% da população, eles querem a redução da maioridade penal. É, esses dados não estão aí à toa, é o reflexo, o medo, o pavor de serem vítimas desses meninos infratores extremamente violentos. Ninguém consegue viver, né, com essa violência. Eu acho que não é fácil. Então, não é só a punição, também, que resolve. Eu acho que nós temos que ter medidas preventivas e acho, também, que nós temos que proteger os nossos jovens antes dele entrar no conselho tutelar, na Fundação Casa, aí para mim já é tarde. Então, temos que rever. E eu acho que é um momento de nós, nossos pares aí, perceber que também temos que ter essas casas de transição, onde esses meninos menores infratores podem receber toda uma ressocialização e um dia poder voltar para a sociedade (Entrevista com a deputada Keiko Ota - PSB/SP - em junho/2015).

A ideia de ressocialização é utilizada por nossos legisladores e está em consonância com o que circula amplamente nos meios de comunicação e na doutrina jurídica, entendendo esta como uma das finalidades da pena. No entanto, quando analisamos a questão da ressocialização ou de qualquer outro sinônimo precedido de *re*, devemos questionar se é possível ressocializar alguém. Ou, ainda, será que estes jovens não estão "socializados" à sua maneira, em suas redes? O que queremos dizer com ressocialização? Será possível ressocializar esses jovens que estão cronicamente à margem das políticas públicas e sociais em um Estado neoliberal?

No livro *Os Anormais*, Foucault (2010a) problematiza como se formou o poder de normalização estabelecendo conexões entre o saber médico e o poder judiciário, apoiando-se em ambas instituições, mas configurando-se como um poder autônomo, o qual (de)forma vidas e, com ampla capilaridade, estende sua soberania em nossa sociedade, seja no campo da sexualidade, da loucura ou da delinquência. Não pretendemos refazer o trabalho de Foucault, pois o mesmo já problematizou historicamente a produção da delinquência e dos procedimentos jurídicos tradicionais da punição, a formação de um saber e de um poder de normalização, até a identificação dos mecanismos pelos quais pretende-se não mais defender o soberano, mas 'defender a sociedade'. Nos interessa, a partir deste autor, entre outras questões, conhecer a análise histórica de como se configurou "esta ideia de aprisionar para corrigir, de conservar a pessoa presa até que se corrija, essa ideia paradoxal, bizarra, sem fundamento ou justificação alguma ao nível do comportamento humano" (FOUCAULT, 2003, p. 98), acompanhando o percurso de alguns de seus textos, especialmente, o livro *Vigiar e Punir* (2010b), algumas aulas de *Os Anormais* (2010a), e conferências de *A Verdade e as Formas Jurídicas* (2003). A leitura cruzada destes textos possibilita compreender o processo histórico de formação da prática punitiva, do poder de normalização e a função da prisão, temas que atravessam as propostas de redução da maioria penal.

Apesar do fracasso da prisão acompanhá-la desde sua criação, ainda se mantêm as demandas por este tipo de punição. Com Foucault (2010b), é possível pensar para que serve tal fracasso, pois apesar das inúmeras críticas, o que se percebe é uma inércia, a manutenção de um sistema "falido".

Vamos admitir que a lei se destine a definir infrações, que o aparelho penal tenha como função reduzi-las e que a prisão seja o instrumento dessa repressão; temos então que passar um atestado de fracasso. (...) Mas talvez devemos inverter o problema e nos perguntar para que serve o fracasso da prisão; qual é a utilidade desses diversos

fenômenos que a crítica continuamente denuncia: manutenção da delinquência, indução em reincidência, transformação do infrator ocasional em delinquência (p. 258).

A redução da maioria penal, neste cenário, é mais uma forma de reforçar uma política de contenção e produzir mais delinquência e, apesar de muitos desses efeitos, muitos ainda acreditam no seu caráter preventivo pela dissuasão. A prisão, portanto, é mais um dos fantasmas que sustentamos para produzir inimigos, em especial aqui, *jovens ban(d)idos*.

A redução da idade de imputabilidade penal de 18 anos para 15 anos, nos casos de cometimento de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, é necessária, devido ao aumento do desenvolvimento mental e discernimento dos adolescentes nos dias atuais e à necessidade de intimidação da prática desses crimes por esses menores [PEC 74/2011 - senador Acir Gurgacz - PDT/RO (BRASIL, 2011)].

Para determinados menores infratores e mesmo para adultos que deles se aproveitam, nada valem as boas intenções da Lei. Ao contrário, ali (no ECA) encontram abrigo seguro para seguirem na prática de delitos, literalmente "valendo à pena" continuar na prática de delitos, na medida em que a sanção aplicável não impõe o devido temor [PEC 33/2012 - senador Aloysio Nunes - PSDB/SP (BRASIL, 2012a)].

Se o encarceramento não serve mais para ressocializar, espera-se, no mínimo, que consiga "impor o devido temor" dissuadindo os jovens da prática infracional. Para alguns parlamentares, talvez a ideia, de fato, seja a da segregação. Retirar do convívio social mais amplo aqueles não considerados a ele adequados. Mais do que qualquer intenção "re". Para Foucault (2010b), "conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. E entretanto não 'vemos' o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão" (p. 218). Acredita-se que reprimindo através da prisão é possível prevenir e, neste contexto, prevenção e repressão tornam-se a mesma coisa. Em contrapartida, alguns legisladores se posicionaram contrários à redução da maioria penal, recusando a prisão como forma de solução ou prevenção dos problemas sociais. Interessante perceber que os legisladores para justificar o não encarceramento dos jovens utilizam os mesmos argumentos que Foucault, em 1975 no livro *Vigiar e Punir*, já elencava para caracterizar a falência da prisão. Entre os argumentos citados no livro e até hoje utilizados pelos legisladores destacam-se quatro:

- As prisões não diminuem a taxa de criminalidade, ao contrário, pode aumentá-las, multiplicá-las;
- A detenção provoca reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance do que antes de voltar para ela;
- A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes;
- A prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinquentes, solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras (FOUCAULT, 2010b).

O princípio da detenção punitiva é considerado por alguns e descartado por outros, mas, o que é comum é a crença na técnica corretiva, no poder de normalização.

Se nós sabemos que o sistema prisional não recupera, se nós sabemos que via de regra ele aprofunda e recrudescer a trajetória delituosa, se nós sabemos que as medidas socioeducativas, com todos os problemas que tem, tem muitos problemas as medidas socioeducativas, elas reintegram mais à sociedade. Por que eu vou querer fazer com que esse adolescente entre em um sistema prisional que, a sociedade e os parlamentares sabem disso, pergunte a qualquer parlamentar que defende a maioridade penal, se ele acredita que o sistema prisional, ele vai possibilitar a reinserção dessa pessoa de forma harmoniosa na sociedade? Ele vai dizer que não. Pergunte a qualquer pessoa. Então, veja, se é assim, eu vou dizer...esse adolescente vai para o sistema prisional por vingança pura. Eu até entendendo que haja um sentimento de justiça, que muitas vezes o familiar, o familiar que perde um parente, que perde um ente querido por ação de um adolescente, que ele tenha via de regra um sentimento de justiça que muitas vezes se confunde com um sentimento de vingança, agora o Estado que trabalha com a perspectiva de vingança, é o Estado que se destrói na sua concepção de ser democrático e ser de direito e é um Estado que não provoca uma harmonia na sociedade (Entrevista com a deputada Erika Kokay - PT/DF - em junho/2015).

É a legislação que precisa ser melhorada. (...) Então o que tem que se mudar é esse artigo 121 do ECA, aonde você aumenta a pena e você é mais duro nela, agora para os menores infratores de 12 a 17 anos. Na hora que você muda isso, você resolve o problema. Não é reduzir maioridade penal que você vai ressocializar e resolver o problema de um menor infrator colocando ele, por exemplo, lá em Pedrinhas. Vai entrar lá um nível A e vai sair de lá nível B, C, D, vai sair profissional do crime, porque não ressocializa, não é essa a solução.

Entrevistador: Então, na sua opinião deputado, existe uma confusão entre reduzir a maioridade penal e aumentar o tempo de internação do menor de 18 anos que comete um crime, é isso?

Deputado Weverton Rocha: É um grande equívoco. Hoje as pessoas estão discutindo redução como se fosse uma legislação para punir o menor infrator para esse menor virar um de maior. Existe uma legislação clara que diferencia e que pune o menor infrator que é uma legislação de 12 a 17 anos, é lá no Estatuto da Criança e do

Adolescente. O que tem que se fazer? É mudar o artigo 121 e melhorar ele. Para que? Para que caso seja crime hediondo, crime bárbaro, cruel e tudo, é um menino de 13 anos? Ele vai pagar, com certeza, dentro de um centro de ressocialização especializado para recuperação de jovens. Não é pegar esse menino de 15 e 16 e colocar lá na penitenciária misturado com os outros. Então se a ideia é essa... Agora se a ideia não é ressocializar, é logo banir, então, porque não sejam mais radicais? Aproveita essa bancada conservadora que está aí e aprova logo a pena de morte, porque aí a gente resolve logo o problema, né, já que diz que vai resolver dessa maneira e mata logo todo mundo (Trecho da entrevista com o deputado Weverton Rocha - PDT/MA - em junho/2015).

O "ideal" projetado parece ser a reintegração do jovem à moral e à sociedade, no entanto, o eufemismo das práticas *re* acusa, aqui, por denotá-la, a "autonomia" desse sujeito, e paradoxalmente a sua "não sujeição" às regras da sociedade (MISSE, 2010, p. 17). O apontamento de Misse (2010) destaca mais um entre tantos outros paradoxos que atravessam o tema deste trabalho e que, pela complexidade de suas interações, formam uma espécie de cortina de fumaça, dificultando o mapeamento dos discursos/práticas em jogo. A despeito da dificuldade, os paradoxos e as ambiguidades tão pululantes desse campo (e intrínsecos a ele), são justamente o fio condutor da análise e das problematizações e, por isso, são exploradas (nos títulos, sub-títulos e expressões) ao longo do texto. Foucault (2011), ao falar do princípio de *descontinuidade* do discurso, afirma que "os discursos devem ser tratados como práticas descontínuas, que se cruzam por vezes, mas também se ignoram ou se excluem" (ps. 52-53). Exploramos, portanto, as ambiguidades e os paradoxos: proteção/punição; prevenção/repressão; vítima/algoz; ban(d)ido; entendendo estes como um conjunto emaranhado de enunciados que se interrelacionam e produzem práticas, igualmente, paradoxais.

6.3. Ranços do positivismo criminológico e a sujeição criminal

Um dos caminhos deste trabalho é mapear o conjunto de regras que produzem efeitos de verdade sobre os ditos "adolescentes em conflito com a lei". Seguindo nessa direção, a intenção é traçar um diagrama de forças, formado por saberes, poderes e subjetividades, e entender *como são produzidos e o que produzem* certos discursos/práticas. Descrever tentativas de governo, como no caso das PECs em questão, implica problematizar práticas (o que viemos fazendo até aqui), formadas por linhas de força, e, no que tange à temática da redução da maioria penal, o saber da criminologia positivista se caracteriza como mais uma destas linhas.

Alguns dos textos analisados apresentam justificativas e fundamentos da criminologia positivista, a qual parece ainda orientar as discussões no senso comum acerca da violência e da criminalidade. Para ela, o fator mais relevante para a promoção de políticas públicas de segurança é a capacidade de identificar - para posterior repressão, tratamento ou ressocialização - tanto os criminosos quanto as suas motivações e fatores geradores (SANTOS, 2008). O trecho da PEC nº 68/99, citado abaixo, explicita um dos ranços do positivismo criminológico ao sugerir que a *índole delinquente parece que já vem inata*, seguindo a ideia de uma gênese criminógena, com seu viés individualizante/objetivante, determinista.

Mesmo nascidos nas camadas mais altas da população, tendo recebido a melhor educação, jovens se vêem envolvidos em crimes os mais hediondos. Sua índole de delinquentes parece que já vem inata desde o berço, sem que os pais, por maiores e mais ingentes esforços que empreguem, não conseguem desviar para o caminho da virtude e do respeito ao próximo [PEC 68/1999 - deputados Luiz Antonio Fleury - PTB/SP e Íris Simões - PTB/PR (BRASIL, 1999b)].

Além deste exemplo, também nos remete ao discurso criminológico positivista a intenção de avaliar a personalidade do delinquente e prever a pena mais adequada, fazendo uso, como já citado, do aparato *psi* para a gestão da delinquência. O ranço aqui é o estudo do criminoso e dos fatores que contribuem para sua conduta criminosa. Entre as PECs analisadas, não há somente a sugestão de um laudo técnico que ateste a consciência do autor no momento do delito para desconsiderar a imputabilidade, mas também, que sejam considerados outros fatores, tais como o histórico familiar, social, cultural do adolescente.

Da mesma forma, não nos parece insuperável a questão da possibilidade de se aferir, com acurado rigor científico, o nível de consciência acerca da ilicitude de seus atos, de um adolescente infrator de dezesseis anos, levando-se em conta seus antecedentes pessoais, seu histórico familiar, as condições sócio-econômicas e culturais que lhe foram impostas, as oportunidades para sua recuperação, enfim; as características extraordinárias que justificariam a desconsideração de sua inimputabilidade [PEC 33/2012 - senador Aloysio Nunes - PSDB/SP (BRASIL, 2012a)].

Cabe sublinhar nessa tendência de averiguação de causas, o individualizar a análise do delito e sua capacidade de reproduzir estereótipos associados à pobreza. Concordando com Carvalho (2008),

Neste quadro seria possível verificar as dimensões do discurso etiológico-causal e avaliar como os modelos do positivismo

criminológico reforçaram, ao longo da recente história da Modernidade, a noção científica de cultura. Permitiria abandonar o estigma de ingenuidade auferido às concepções de Ferri, Lombroso e Garófalo, assumindo sua importância neste contexto e percebendo o motivo pelo qual, apesar de desqualificados, os modelos etiológico-causais se renovam em termos acadêmicos, são redefinidos nas práticas profissionais e, sobretudo, se relegitimam como forma válida de proceder ciência (p. 111).

O discurso criminológico positivista descentrou do crime em si e deslocou o foco para a pessoa, em específico, para o criminoso e, sob a influência do positivismo, negligenciou as questões políticas, econômicas e sociais relacionadas à criminalidade. O crime, nesse cenário, é caracterizado como um ato individual, sendo suas causas e possíveis explicações procuradas "dentro da pessoa". Depois de séculos associando o crime ao pecado, com o auxílio da psiquiatria se passou a associar crime à doença, e o infrator a doente, possível detentor de anomalias.

O senso comum criminológico, comumente divulgado pela mídia, contou em sua formação com a adesão imediata e eufórica de alguns setores da psiquiatria e da psicologia (BATISTA, 2010) a fim de esquadrihar seu objeto de estudo: a criminalidade e o criminoso. Não obstante toda a produção da criminologia crítica a partir da década de 1970, as influências da criminologia positivista que se configurou no final do século XIX, especialmente na Itália (me refiro às obras de grande repercussão de Lombroso, Ferri e Garófalo), ainda reverberam por aqui³¹ com seus efeitos perversos. O que reverbera, afinal, é efeito do paradigma positivista que incide sobre a compreensão dos fenômenos sociais, com um predomínio de um discurso etiológico-causal, que sugere a patologização do delito e do delinquente. A crença em princípios biológicos, hereditários e certa mania classificatória atravessam os discursos de alguns legisladores. "Esse saber causal gerou, pois, um saber tecnológico: não apenas o diagnóstico da patologia criminal, mas acompanhada do remédio que cura. Instaura-se, dessa forma, o discurso do combate contra a criminalidade (o "mal") em defesa da sociedade (o "bem") respaldado pela ciência" (ANDRADE, 2003, p. 38). A dicotomia entre uma classe perigosa e/ou anormal e outra inofensiva que merece ser protegida pautou o debate na Câmara dos Deputados ao longo do primeiro semestre de 2015. Ao

³¹ No ano de 2007, pesquisadores da PUC/RS e da UFRGS propuseram um projeto para examinar o cérebro de jovens infratores, com o objetivo de investigar as bases biológicas da violência dos que cometeram homicídio. O grupo se propunha, através da ressonância magnética, fazer um mapeamento cerebral para tentar compreender as manifestações físicas do problema da delinquência juvenil. É curioso observar que propostas como esta estão sempre se atualizando.

elaborar o seu voto favorável à proposta de redução da maioria penal um deputado afirma:

Esses ditos defensores dos menores estão de forma ditatorial impondo a sua ideologia sobre a maioria da população, eles, sim, violando a cláusula pétrea do regime democrático, invertendo o princípio e transformando a democracia deles no império de uma minoria contra uma maioria.

Essa posição absurda joga a responsabilidade exclusivamente nos ombros da sociedade, fazendo os homens de bem serem vítimas das mazelas sociais e dos marginais (Voto do deputado Capitão Augusto - PR/SP).

Já discutimos aqui a polarização do debate e das posições de sujeito no lugar de vítima e vilão, apenas queremos destacar ainda a influência da criminologia positivista como elemento de saber nestes jogos de verdade e como mais um dos fantasmas a serem exorcizados de nossos discursos/práticas. Para Garland (1999),

Durante a maior parte de sua história, a criminologia foi um saber destinado ao poder - um assunto valorizado antes por sua utilidade do que por sua exatidão científica. É um saber que cresceu na sombra de práticas administrativas - na cela da cadeia e na investigação psiquiátrica prévia à condenação -, onde o que está em jogo não é a *compreensão* dos seres humanos envolvidos, mas trata-se de *conhecê-los* para *controlá-los* (GARLAND, 1999, p. 73 - grifos no original).

No voto do deputado destacado acima, interessante observar, para além da polarização, como se apresenta o deputado autor do voto favorável à proposta: Capitão Augusto. Para Latour (2000) "(...) quando olhamos uma controvérsia mais de perto, metade do trabalho de interpretação das razões que estão por trás das crenças já está feita" (p. 47). Retomamos esta citação de Latour (2000), pois ela nos indica como trabalhar com controvérsias e, no exemplo citado, ao olharmos com atenção como se identifica o deputado, não é preciso interpretar algo. Nesse sentido, a descrição permite acompanhar o campo de forças em movimento e problematizar o lugar de fala destes deputados é fundamental para compreender os jogos de verdade em disputa. De tal modo, para além do que é dito ou escrito pelos deputados/as e senadores/as, é necessário prestar atenção nos interesses políticos, pessoais desses porta-vozes da população, pois estes interesses mobilizam o que e de que forma legislam.

Certamente, não esgotamos e, nem é esta a pretensão, todas as instituições, disciplinas, estruturas, dispositivos que produzem estes jovens como inimigos. Não abordamos, até o momento, por exemplo, a polícia, ator fundamental neste complexo

processo. Nos detivemos às PECs e alguns textos delas derivados, e a polícia, vale dizer, não aparece no texto literal. No entanto, ao olhar a controvérsia mais de perto, vemos que a polícia está representada na Câmara por alguns deputados, a exemplo do deputado José Augusto Rosa, também conhecido como "Capitão Augusto", ex-oficial da polícia militar, de quem destacamos o trecho. Além dele, há o deputado Jair Bolsonaro (PP-RJ), autor da PEC nº 301/1996, capitão da reserva do exército; o deputado Delegado Éder Mauro (PSD-PA), participante da Comissão Especial formada no ano de 2015 para votar a PEC 171/1993; o deputado Laerte Bessa (PR-DF), delegado aposentado da Polícia Civil do Distrito Federal, o qual foi o relator da Comissão Especial, entre outros parlamentares com carreira em algum tipo de força policial. "Força" essa, portanto, que é mais uma das linhas desse diagrama e que, certamente, exerceu expressiva influência na tramitação da PEC nº 171/1993 no ano de 2015, mostrando que, de certa forma, a interpelação da polícia, no atual momento político do país, ocorre na vida destes jovens antes mesmo de eles estarem na rua ou cometendo algum ato infracional. Quer dizer que literalmente temos uma "polícia" discursiva neste campo!? Trocadilho à parte, continuamos explorando possíveis efeitos de subjetivação destes discursos e, para isso, chamamos à análise a noção de *sujeição criminal* proposta por Michel Misse (2007; 2010). Antes de entender o que este autor nos propõe com esta expressão, convém destacar a relação entre sujeição e subjetivação.

Com o auxílio de Peixoto Júnior (2004), entendemos que só é possível pensar em processos de subjetivação a partir da sujeição, esse autor afirma que "a sujeição seria o efeito paradoxal de um regime de poder no qual as próprias condições de existência, a possibilidade mesma de continuar a ser socialmente reconhecido, requerem a formação e a manutenção da subjetividade sob a condição de submissão" (p. 33). Pensando nos efeitos do poder sobre os processos de subjetivação, tomando como referência central o paradoxo da sujeição na constituição de subjetividades, a partir da obra *Mecanismos Psíquicos do Poder*, de Judith Butler, ele destaca

Compelida a buscar reconhecimento em categorias, termos e nomes que não foram criados por ela, a subjetividade procura o signo de sua existência fora de si mesma, num discurso ao mesmo tempo dominante e indiferente. Como estas categorias sociais são as que supostamente garantem a existência subjetiva, a submissão parece ser o preço a pagar por elas. À medida que uma verdadeira escolha é aparentemente impossível, tendemos a perseguir a subordinação como promessa de existência a ser conferida por um outro diante do qual já nos sentimos primariamente vulneráveis (PEIXOTO JÚNIOR, 2004, p. 25).

A partir desta compreensão de sujeição e a inexorabilidade da submissão a alguma norma nos processos de subjetivação é que retomamos a noção de sujeição criminal. Partimos do princípio que este "sujeito bandido" é produzido pela interpelação de diferentes atores, discursos, instituições, desde as leis penais, a polícia, a moralidade pública, a mídia, até os ditos profissionais da ortopedia moral. No entanto, não é qualquer um que está *sujeito ao*, ou melhor, *sujeitado ao* processo de criminalização, pois historicamente têm se produzido os "suspeitos preferenciais dos agentes de controle social" (MISSE, 2007), conforme viemos descrevendo. Compreendemos que as normas, as leis, mais especificamente aqui, as PECs, não dizem quem é o sujeito, mas sim, como ele deveria ser e, este dever ser, torna-se um imperativo categórico.

Quando os próprios indivíduos frequentemente suspeitos ou acusados incorporam em sua própria identidade essa suspeita e essa acusação, fazem-no como um papel social esperado e como uma carreira a que se pode apegar. No entanto, quando esse papel e essa carreira contaminam todos os demais papéis sociais desse indivíduo, de modo a produzi-lo como um ser anômalo, uma personalidade anormal, um 'perigo' para os demais, então a incriminação passa a habitar plenamente o sujeito social. A isso tenho chamado de 'sujeição criminal', o crime incorporado no sujeito, naturalizado na personalidade do sujeito - que se torna agora um 'mau caráter', um 'bandido'. Não é apenas uma pessoa que cometeu crimes, não é apenas um criminoso, alguém que foi devidamente incriminado ou que deveria ser: é um sujeito criminal, isto é, alguém de quem esperamos que sempre continue a cometer crimes (MISSE, 2007, ps. 192 - 193).

Misse (2007) nos alerta sobre a homogeneidade da sujeição criminal, ou seja, a ideia de que "já é bandido. Nada mais" (p. 199), e a partir daí a criação de mecanismos para banir os bandidos. Os ranços do positivismo criminológico auxiliam a cristalizar o crime no indivíduo e a fixar, capturá-lo na identidade de criminoso. É possível pensar que, se esta sujeição criminal existe, é porque são ofertados a esses sujeitos esta possibilidade. Eles são, portanto, a denúncia de que algo não está indo bem, sendo necessário "inventar as linhas de fuga aptas a relançarem o movimento na direção de outras possibilidades de subjetivação" (PELBART, 2006, p. 13).

7. Os Discursos da Responsabilização: mapeando contingências

Continuando a proposta de descrever e analisar criticamente o conjunto de regras que são inerentes ao processo de criminalização de certa adolescência no Brasil e que a definem em sua especificidade (DREYFUS; RABINOW, 1995), destacamos mais uma prática, a qual também está entre as "práticas re", mas em razão do uso recorrente no campo (eu arriscaria dizer sua ubiquidade), será aqui mais detidamente trabalhada.

Como foi assinalado por certos observadores, palavras como *igualdade*, *segurança*, *responsabilidade*, *proteção*, ficam particularmente na moda em dada conjuntura. Nós as encontramos em diversos sistemas sociais e temos a impressão de que sempre estamos dando o mesmo sentido para esses termos. Deste modo, Klaus Günther (2002, pp. 105-106) indicava que o conceito de "responsabilidade" ou a idéia de "tornar responsável" parecia estar presente em todo lugar e que ele nos levaria a crer que estaríamos falando da mesma coisa. Os discursos que trazem esses termos atravessam diversos sistemas sociais, fluem naturalmente, são evidentes e evocam um tipo de slogan. (...) Günther assinala que tudo está dito e, no entanto, nada está suficientemente dito. Nessas circunstâncias, a palavra, diz o autor, não suscita nenhuma objeção direta e nem muita reflexão sobre a diversidade de sentidos que ela toma em cada sistema (PIRES, 2006, p. 621).

A ideia de responsabilidade/responsabilização atravessa a discussão sobre a redução da maioria penal e o processo de criminalização primária que acompanhamos, mas extrapola esse âmbito (e aqui reside o interesse especial da autora desta tese e o destaque deste capítulo), pois tal termo também é utilizado quando da aplicação e execução das medidas socioeducativas, inclusive as de meio aberto. Se a resposta negativa à redução da maioria penal tem como argumento, também, a proposta de fortalecimento das medidas socioeducativas em meio aberto e, nós (aqui eu meu incluo certamente) acionamos esta ideia de responsabilização, faço o convite para percorrermos neste capítulo a pluralidade de sentidos deste conceito em cada sistema, seus paradoxos e, mais especialmente, o exercício de sua desconstrução, tal como definida por Butler (1998), colocando o termo em debate e permitindo outras formas de compreensão e utilização.

Entendendo que, no paradigma da Proteção Integral que sustenta as medidas socioeducativas, defende-se o modelo de responsabilização do adolescente, em contraposição aos processos de criminalização, nos questionamos: será a responsabilização uma linha de fuga ao processo de criminalização de uma parcela de adolescentes brasileiros? Ou ainda, será a responsabilização mais uma forma de gestão

do risco social, assim como as outras "práticas re"? Essas perguntas surgem da hipótese que cada lado deste debate (pró e contra a redução da maioria penal) trata essa palavra de forma diferente, segundo sua própria forma de pensar. Isso quer dizer que, apesar de um mínimo de sentido compartilhado, que nos impede de confundir, o sentido da palavra "responsabilidade" se modifica e sua construção varia conforme a posição de quem fala (PIRES, 2006).

Além disso, é pertinente esclarecer que nos questionamos como essa problematização conceitual auxiliaria a compreender o processo de criminalização dos adolescentes no Brasil. Sem refazer o caminho já percorrido, sintetizamos lembrando que, a partir do referencial teórico abordado, discurso é prática, e, portanto, o que é dito engendra práticas, procedimentos, intervenções, modos de ser e estar no mundo. Assim, acreditamos que responsabilização é mais um enunciado que integra o jogo enunciativo em análise, o qual apoia-se e está intimamente articulado com as noções de discernimento, risco e punição. A intenção, portanto, é dar visibilidade a esse campo de coexistência de enunciados para entender sua dinâmica e problematizar os jogos de verdade específicos do qual participam.

Para mapear historicamente o uso desse conceito no campo, recorremos ao texto *A evolução da noção de 'indivíduo perigoso' na psiquiatria legal do século XIX*, de Michel Foucault (2004a), que nos permite entender historicamente a intervenção psiquiátrica na prática penal e alguns dos seus efeitos, a exemplo da crença em uma ação punitiva reformadora e a criação de um conjunto de conceitos que se originou na fronteira, a partir das trocas entre os saberes médico, psicológico e a instituição judiciária. Entre os termos, podemos pensar na ideia de risco, discernimento e, também, responsabilidade.

Ao longo do texto, o autor aborda a questão da responsabilidade e explica como esta noção foi transposta do direito civil para o direito penal.

Ao eliminar o elemento da culpa no sistema da responsabilidade, os civilistas introduziram no direito a noção de probabilidade causal e de risco, e fizeram aparecer a ideia de uma sanção que teria a função de defender, de proteger, de fazer pressão sobre inevitáveis riscos. Ora, de maneira bastante estranha, é essa descriminalização da responsabilidade civil que vai constituir um modelo para o direito penal (FOUCAULT, 2004a, p. 22).

Foucault (2004a) discute a participação da noção de risco como o que possibilitou essa comutação da ideia de responsabilidade sem culpa do direito civil para o penal,

possibilitando as novas modalidades de punição, as quais se propõem a se adaptar à natureza do criminoso. Os deslocamentos que ocorreram com a influência da criminologia positivista, tais como o de alterar o foco do crime para o criminoso; do ato cometido ao perigo virtualmente implícito no indivíduo e da punição modulada do réu à proteção absoluta dos outros, também foram legitimadas pela noção de risco. Assim, surge mais um termo em nosso jogo enunciativo – o de risco – e, por isso, nos questionamos sobre a responsabilização como mais uma forma de gestão do risco social.

Assim como em um novelo de lã, esses termos se entrelaçam e, nesse emaranhado, entendemos que discernimento, conceito que garante por justificar a participação da psiquiatria no campo, aparece como importante recurso de avaliação de risco e justificativa de responsabilização. Conforme já discutido, a ideia de discernimento configura-se como um dos pilares da argumentação dos favoráveis ao rebaixamento da idade penal. Ao acompanhar as controvérsias sobre o tema, percebe-se que a compreensão sobre o que discernimento significa não diverge; o que difere entre os legisladores é a pertinência deste conceito no debate. O argumento dos contrários à proposta é que esta questão é secundária, conforme pode-se ler no trecho extraído do argumento da deputada Erika Kokay (PT/DF), transcrito no quadro que segue, cabendo destacar que nós concordamos com essa posição. Escolhemos esquadrihar o conceito de responsabilidade, entendendo que tem efeitos que incidem mais diretamente (a exemplo do cotidiano de trabalho dos técnicos) no tema em questão.

Para isso, mapeamos o significado do termo *responsabilidade* e seus derivados (*responsabilização*, *responsável*) a fim de entender o sentido formalizado na língua portuguesa para, em seguida, problematizar o uso dessa noção no material de análise. O que percebemos de partida é que há diversos tipos de responsabilidade: responsabilidade civil, social, penal, moral, subjetiva. Logo, sabemos que tal conceito não é unívoco, especialmente se vem acompanhado por outro termo que o qualifica.

A dissertação de Margareth Martha Arilha Silva (1999), ao problematizar o tema da responsabilidade na vida reprodutiva numa perspectiva de gênero, realiza uma rica pesquisa em dicionários das Ciências Humanas para averiguar a importância e os sentidos que a palavra responsabilidade assume nos diversos campos disciplinares. E afirma, "tornou-se evidente que a palavra responsabilidade encerra em si um universo multifacetado de sentidos e não prescinde de complementos relativos aos agentes e aos objetos da ação (ir)responsável" (SILVA, 1999, resumo). Apesar das diferenças entre o

trabalho citado e esta tese, entendendo que Silva (1999) aborda a questão da responsabilidade no âmbito da vida civil, articulando as noções de responsabilidade e reprodução, e esta tese está mais circunscrita ao âmbito penal, a revisão apurada da autora sobre o termo serviu para elucidar e confirmar a suspeita da pluralidade de sentidos deste enunciado.

Seguindo um dos caminhos de Silva (1999), os termos que mais importam para os fins deste trabalho foram pesquisados no dicionário Houaiss da língua portuguesa para verificar seu sentido mínimo compartilhado: "**responsabilização** *s.f.* ato ou efeito de responsabilizar(-se)". Logo, necessitamos da definição seguinte: "**responsabilizar** v. 1. imputar responsabilidade a; 2. tornar ou considerar responsável; 3. ter na conta de; considerar, tachar, reputar; 4. *pron.* tornar-se responsável pelos seus atos ou pelos de outrem" (HOUAISS; VILLAR; FRANCO, 2009, p. 1653). Iniciamos com interesse pela ideia de responsabilização e, a partir dessa definição, fomos diferenciando as nuances entre as palavras derivadas. É pertinente, ainda, ter clareza do sentido de responsabilidade e responsável.

responsabilidade *s.f.* 1. obrigação de responder pelas ações próprias ou dos outros 2. caráter ou estado do que é responsável 3. *jur* dever jurídico resultante da violação de determinado direito, através da prática de um ato contrário ao ordenamento jurídico(...) **responsabilidade criminal** *jur*: responsabilidade decorrente da prática de um crime por determinada pessoa, que permite ao Estado, após a persecução criminal e o devido processo, aplicar uma pena ao infrator. **responsabilidade penal** *jur*: 1. situação de quem, tendo praticado crime ou contravenção, fica sujeito à aplicação de pena prevista em lei; 2. possibilidade de alguém responder por um crime, em razão da idade, saúde mental e outros requisitos (HOUAISS et al., 2009, p. 1653).

responsável *adj.* 1. que ou aquele que responde por seus atos ou pelos de outrem; que têm condições morais e/ou materiais de assumir compromisso 2. que ou aquele que deve prestar contas perante certas autoridades 3. que ou aquele que tem culpa, que foi causador (de algo) 4. *jur* que ou aquele que possui responsabilidade. Etimologia da palavra: fr. *responsible* 'que garante, que responde', derivado do latim *responsus*, part.pas. de *respondere* 'afirmar, assegurar, responder' para servir de adj. ao verbo *répondre* 'responder' (HOUAISS et al., 2009, p. 1653).

Consta, no dicionário, que o termo responsável é antonímia de maluco, sendo o 'estado de loucura', portanto, incompatível com a noção de responsabilidade. Não sendo possível ao sujeito responder por seus atos, não se pode imputar responsabilidade. Aqui, se assenta uma das aproximações entre a psiquiatria e o direito, que irão dialogar, por

exemplo, sobre quem é passível de punição, como e qual a melhor forma de punir. Chama atenção, também, a referência ao jurídico no dicionário, destacado pela abreviação *jur*, explicitando o uso e a importância desse termo pelo campo do direito.

Foucault (2004a) afirma que a ideia de responsabilidade configura-se como uma peça central da instituição penal desde o final da Idade Média. A centralidade desse enunciado na gramática jurídica é bastante evidente, mas, a partir das interfaces com outros saberes, tais como a psiquiatria e a psicologia, pensamos em responsabilidade como um termo de fronteira, o qual possibilita trocas entre diferentes campos de saber e, mais importante, é utilizado para a finalidade que convém a cada um e para manter as relações de poder que lhe sustentam.

Para aprofundar a discussão e nos aproximarmos mais do foco deste trabalho, a responsabilização dos "adolescentes em conflito com a lei", foi fundamental a apreciação dos artigos publicados em um número temático da Revista Brasileira de Ciências Criminais publicado em 2014, resultantes da pesquisa³² *Responsabilidade e responsabilização: diálogos entre psicologia, psicanálise e Sistema de Justiça Juvenil* (realizada de 2010-2013), sob a coordenação das professoras doutoras Maria Cristina G. Vicentini e Miriam Debieux Rosa, ambas vinculadas ao Programa de Pós-graduação em Psicologia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Essa leitura permitiu entender o uso do conceito no âmbito do atendimento socioeducativo, suas críticas e algumas possibilidades de intervenção, a exemplo da justiça restaurativa³³. As organizadoras do referido número temático afirmam que buscam outros ângulos analíticos que abram novos espaços de reflexão sobre a

³² "A pesquisa objetivou realizar uma leitura crítica da conceituação de responsabilidade e responsabilização nas suas interfaces com o Sistema de Justiça Juvenil e com as práticas de Justiça Restaurativa, sob duas perspectivas: a da revisão bibliográfica do conceito nas vertentes do direito, filosofia, psicanálise, psicologia social e da criminologia crítica, dos seus desdobramentos e articulações; a da análise de práticas de responsabilização do autor de ato infracional no sistema socioeducativo, mais especificamente, as que se definem como restaurativas" (VICENTINI; ROSA; BORGHI, 2014, p. 11).

³³ "O termo Justiça Restaurativa surgiu em países como Nova Zelândia, Austrália e Canadá a partir da década de 80, tendo por fim propor novas práticas para resolução de conflitos envolvendo jovens que não as repetidas punições. O objetivo era combater a estigmatização gerada por práticas punitivas e encontrar respostas a alta taxa de reincidência de delitos. Desde então, tais práticas vêm ganhando espaço cada vez mais ampliado não só no sistema judiciário, mas também em outros espaços, como educação, e outras instituições que atuam com crianças, jovens, famílias etc. Em qualquer lugar onde há relação humana, isto é, onde exista a experiência da diferença e assim de conflito, é possível falar em Justiça Restaurativa. (...) Nas práticas de justiça restaurativa, como o próprio nome sugere, é a restauração do dano, isto é, das necessidades das pessoas implicadas, o foco do processo. São estas pessoas que decidirão sobre a reparação do dano causado pelo conflito, a partir de um diálogo onde elas conversarão sobre como foram afetadas pela situação e quais as suas necessidades. Não será uma pessoa, instituição ou dimensão mais poderosa que definirá o ofensor e sua 'pena', mas sim, todos os envolvidos, dialogando e construindo um processo restaurativo" (PAULA; BLANEY; BARING, 2014, ps. 263 - 264).

responsabilidade/responsabilização e "que permitam pensar algumas relações entre processos políticos, sociais e subjetivos que atravessam vidas cotidianas de adolescentes" (VICENTIN; ROSA et al., 2014, p. 11).

Se a responsabilidade/responsabilização vem gozando da fama de boa nova no campo das políticas para adolescentes autores de ato infracional, convém lembrar que, tanto do ponto de vista conceitual, quanto operativo, trata-se de noção que precisa ganhar maior consistência conceitual, bem como mostrar sua potência de novidade ou de ruptura nas práticas dirigidas aos adolescentes autores de ato infracional (VICENTIN; PADILLA-GOMEZ et al., 2014, p. 23).

O resgate conceitual e a leitura crítica conseguinte auxiliaram a mapear nos documentos analisados os sentidos atribuídos à ideia de responsabilização e, também, na identificação das racionalidades que sustentam cada concepção. Os artigos do número temático citado possibilitaram localizar os argumentos, o lugar de fala dos legisladores contrários às propostas de redução da maioridade penal. Por sua vez, Foucault (2004a) nos permitiu compreender as condições de possibilidade do uso deste enunciado no campo.

7.1. Racionalidade Penal Moderna e os enunciados da delinquência

Além de uma problematização teórico-conceitual, discutimos a partir da exploração empírica como a responsabilização se configura como um enunciado que, na diversidade de usos, contempla a polaridade do debate e sintetiza alguns paradoxos.

Tal como é utilizado pelos legisladores favoráveis ao rebaixamento da idade penal, entendemos que a ideia de responsabilização se coaduna com a cultura punitiva contemporânea, e se articula com a intenção de fazer justiça, que camufla os desejos de vingança, como já dito em outro momento. A responsabilização, nesse contexto, pode ser traduzida por punição e pouco ou nada os termos diferem entre si.

Sras. e Srs. Deputados, o Vladimir Safatle, professor de Filosofia da USP, publica uma matéria na *Folha on-line* intitulada *A bancada do medo*. Ele diz que nós aqui do Congresso Nacional, para aparecer, estamos encaminhando matéria sobre a redução da maioridade penal. "*O Congresso Nacional conseguiu chegar ao seu ponto mais baixo nos últimos dias com o envio da proposta de redução da maioridade penal (...)*" Nós não chegamos a esse ponto, não. Não chegamos! Nós estamos querendo responsabilizar o criminoso e poupar vidas humanas, pessoas de bem, que realmente pagam os seus impostos, que fazem este País crescer. Queremos responsabilizar menores que ficam matando, roubando, estuprando etc. (Trecho do discurso do deputado delegado Edson Moreira - PTN/MG - em plenária no dia 10/04/2015).

(...) o Código Civil reconhece capacidade ao menor de dezesseis anos, desde que emancipado ou assistido, para o exercício da atividade empresarial (veja arts. 5º, I, 974 e 976 do CC). Pode, ainda, contrair casamento com autorização dos pais (art. 1517), ser testemunha (art. 228, I) e fazer testamento (art. 1860), sempre ao argumento de que tem discernimento para assumir responsabilidades. Se é assim, porque será diferente em relação à prática de delito? [(PEC 48/2007 - deputado Rogério Lisboa - DEM/RJ (BRASIL, 2007a)].

O que vemos hoje é que os adolescentes cometem cada vez mais crimes certos de que as medidas socioeducativas que lhes são aplicadas em nada lhes pune, intimidam ou inibem. Pelo contrário. Pela garantia da impunidade e por estarem abrigados pela própria lei é que os índices de violência só aumentam. Assim, chegamos à equação de que punição insignificante é garantia de impunidade e ao adolescente o sistema justiça passa a ideia de que o crime compensa [(PEC 228/2012- deputada Keiko Ota - PSB/SP (BRASIL, 2012b)].

Novamente, pontuamos que esses argumentos têm em seu bojo a ideia de que o delito provém de uma decisão individual. O trecho destacado do deputado Rogério Lisboa relaciona claramente as noções de responsabilidade e discernimento, explicitando suas conexões. Além dessa, diversas outras propostas utilizam o argumento, sugerindo que se responsabilizar por aspectos no âmbito civil está na mesma ordem de questões de política criminal, ignorando as engrenagens, ou melhor, os dispositivos sociais que promovem o processo de criminalização da juventude, especialmente, da pobre e negra.

No argumento da deputada Keiko Ota, é interessante observar a crença de que a imposição de sofrimento reprime transgressões, acreditando na eficácia da severidade da punição. A punição como uma função social complexa (FOUCAULT, 2010b), como um conjunto de procedimentos, tem diversas facetas, contornos que sofreram mudanças ao longo da história e, hoje, aparecem com uma roupagem mais humanista ao sugerir a ressocialização. A partir do século XVIII, ao se impor um castigo a alguém a intenção não é punir o que ele fez, mas transformá-lo. "A partir do momento em que se suprime a ideia de vingança, que outrora era atributo do soberano, do soberano lesado na própria soberania pelo crime, a punição só pode ter significação numa tecnologia de reforma" (FOUCAULT, 2015, p. 226). A responsabilização, portanto, aparece na fala de alguns legisladores como um substituto da punição, mas não tão explicitamente punitivo (assim como todas as "práticas re"), configurando-se como uma tecnologia de reforma.

Temos a impressão que o que se pretende fazer é tratar os jovens da mesma maneira (e com a mesma severidade) que o direito criminal trata os adultos, assim como

apontado por Pires (2006). Esse autor, no capítulo intitulado *Responsabilizar ou punir? A justiça juvenil em perigo*, discute a relação entre o sistema de pensamento da justiça dos adultos e juvenil e as intervenções políticas no âmbito da relação entre essas duas justiças, tomando como exemplo a reforma legislativa retrógrada que ocorreu no Canadá a partir da década de 1980. É possível, inclusive, traçar um paralelo do que aconteceu no Canadá e o mo(vi)mento político que acompanhamos em 2015 no Brasil, pois o autor afirma que "(...) em 1982, o Canadá atravessa a crise econômica mais grave desde 1930 e esse fenômeno, segundo alguns entendedores, não é desvinculado de uma certa intolerância que se consolida nos meios de comunicação do público e movimentos sociais" (PIRES, 2006, p. 634), tal qual aconteceu no Brasil após as eleições presidenciais de 2014, seguida por uma dita "crise político-econômica".

Deixando o paralelismo entre os países de lado, Pires (2006) afirma que a justiça dos jovens se forma depois da justiça criminal moderna dos adultos já estar consideravelmente implantada no Ocidente com seu sistema de pensamento dominante (a "racionalidade penal moderna"), sendo que a primeira lei criando tribunais separados e especializados para jovens data da segunda metade do século XIX e os primeiros tribunais dos jovens começam a funcionar em torno do final desse século. Apesar de historicamente se lutar por desvincular as duas justiças, mantendo suas diferenças, o que acompanhamos com a proposição das PECs citadas, é um movimento retrógrado, que reflete como nossos modos de pensar e agir estão colonizados pela racionalidade penal moderna³⁴, a qual engendra práticas, procedimentos, modos de intervenção regidos pela gramática penal.

Entendemos que é essa racionalidade penal moderna, conforme propõe Pires (2004), que sustenta discursos/práticas os quais viemos problematizando até aqui. No que se refere a definição de racionalidade, Garland (1999) presta uma importante contribuição ao retomar Foucault e afirmar que a ideia de uma "racionalidade governamental" auxilia a pensar em uma dimensão peculiar da repressão criminal e define:

³⁴ "O conceito de racionalidade penal comporta dois sentidos. Num sentido teórico e formal, indica simplesmente um sistema de pensamento que se identifica como relativo à justiça criminal e assim se autodistingue dos outros sistemas, mas que para ser relativamente autônomo não precisa se distinguir ponto por ponto (...). Num sentido empírico e descritivo, designa uma forma concreta de racionalidade que se atualizou num determinado momento histórico. Assim, qualifico como *moderna* essa forma de racionalidade penal que se construiu no Ocidente a partir da segunda metade do século XVIII" (PIRES, 2004, p. 40).

(...) A ideia de "racionalidades governamentais" remete antes aos modos de pensar e aos estilos de raciocínio que se concretizaram numa determinada série de práticas. Ela nos orienta para as formas de racionalidade que organizam essas práticas e lhes fornecem seus objetivos, seu saber e suas formas de reflexão.

As racionalidades são, portanto, *práticas*, antes que entidades teóricas ou discursivas. Elas foram forjadas no campo da resolução de problemas e na tentativa de fazer as coisas funcionarem. Em consequência, exprimem uma lógica da prática, antes que da análise, e tendem a trazer a marca da prática institucional de que provieram (GARLAND, 1999, ps. 64 - 65 - grifo no original).

Dito de outra forma, entendemos racionalidade como o sistema de regras que define o tipo de discurso/prática que a sociedade acolhe como verdadeiro e ao qual estamos submetidos. É esta racionalidade penal moderna, que possibilita a emergência de discursos/práticas punitivas, legitimando os enunciados da delinquência, tais como as noções de discernimento, risco, periculosidade, responsabilização.

Um dos efeitos da racionalidade penal moderna será o de naturalizar a estrutura normativa inicialmente eleita pelo sistema penal. É quando tentamos pensar o sistema penal *de outra forma* que tomamos consciência da colonização que ele exerce sobre a nossa maneira de ver as coisas (PIRES, 2004, p. 68).

Pires (2004) destaca algumas influências da racionalidade penal moderna na formação da opinião pública, chamando especial atenção para a expansão das mídias e sua influência e impacto em matéria penal; a importância dada ao público e às sondagens de opinião pública pelo sistema político e pelas ciências sociais e a emergência discursiva de uma "sociedade de vítimas". O autor afirma, ainda, que essa racionalidade é um sistema de pensamento no qual nem os saberes das ciências sociais, da filosofia e o saber jurídico conseguem tomar suficiente distanciamento crítico a fim de problematizar o crime e o sistema penal sem aplicar a esses objetos a lógica já instaurada e legitimada da própria racionalidade penal moderna. Assim, é fundamental questionarmos a forma de racionalidade presente para que possamos pensar em alternativas de intervenção, sendo a atual racionalidade apenas uma, e não necessariamente a ideal.

A tendência mais antiga, inútil, e o erro mais repetitivo do direito penal é querer aumentar as penas para resolver os problemas reais ou fictícios que observa (PIRES, 2004). Quando deputados e senadores propõem aumentar a severidade de uma lei, os mesmos assumem que isso reduzirá o número de crimes. No entanto, fica a dúvida se os legisladores efetivamente o fazem por acreditarem em uma relação direta entre

severidade da pena e redução dos crimes ou por entenderem que, assim, provavelmente haverá maior aceitação de seus argumentos, atendendo uma suposta demanda da sociedade.

Duas características são bastante representativas da racionalidade penal moderna, a saber:

- i) A partir do século XVIII o sistema penal projeta um auto-retrato identitário essencialmente punitivo, em que o procedimento penal hostil, autoritário e acompanhado de sanções aflitivas é considerado o melhor meio de defesa contra o crime ("só convém uma pena que produza sofrimento"); e
- ii) A racionalidade penal moderna fundamenta a punição como uma *obrigação* ou *necessidade* (PIRES, 2004, ps. 43- 44 - grifos no original).

A racionalidade penal moderna surge justamente a partir da reflexão iluminista, que vincula o conceito de pena aflitiva à "defesa contra o crime" e posiciona esse Direito Penal da modernidade como elemento central da política criminal (ABRAMOVAY, 2010). No que se refere à segunda característica representativa dessa racionalidade, é interessante observar que se passa de um direito de punir para uma obrigação de punir, tornando a pena um imperativo categórico, conforme afirmava Kant, havendo uma *obrigação moral de punir* (PIRES, 2004).

No momento mesmo em que se fundamenta o direito de punir moderno, produz-se então um deslocamento de sentido que vai do direito como faculdade ao direito como obrigação de punir. O fato de que essa transformação tenha passado relativamente despercebida foi facilitado pela relação assimétrica entre os termos "direito" e "obrigação", isto é, quem *tem* um direito não é necessariamente obrigado a fazer algo, mas quem é *obrigado* pelo sistema jurídico a algo *tem necessariamente o direito de fazê-lo*. Na verdade, não é possível determinar com precisão quando a convicção filosófica ou jurídica na obrigação de punir assume uma forma generalizada e estabilizada no sistema penal (PIRES, 2004, p. 44 - grifos no original).

Interessante articular a citação acima de Pires (2004) com o que Foucault (2015) chama atenção ao afirmar que o sistema do direito e o campo judiciário são canais constantes de relações de dominação e técnicas de sujeição. A responsabilização do adolescente, tal como sugerida pelas propostas de redução da maioria penal claramente materializa/corporifica relações históricas de dominação e a possível sujeição criminal destes jovens. "O direito deve ser visto como um procedimento de sujeição, que ele desencadeia, e não como uma legitimidade a ser estabelecida" (FOUCAULT, 2015, p. 282). A indicação, portanto, seria evitar a obediência a essa

lógica, a exemplo da racionalidade penal moderna, e, no mínimo, fazer aparecer seus efeitos, tais como a dominação e a sujeição, analisando os processos de dominação que as racionalidades põem em funcionamento.

Além do deslocamento do direito de punir para a obrigação de punir, diríamos que há mais um deslocamento importante a ser observado a partir da fala dos legisladores, que é o desejo de punir. A nossa aposta é que este desejo é fundamentalmente mobilizado pela emoção moral da vingança, sendo essa uma regra do jogo de forças aqui analisado. Seguimos nessa aposta após a leitura Garland (1999), que sugere que "o novo ideal penal é que o público seja protegido e que seus sentimentos sejam expressos" (p. 61) e contextualiza:

Durante uma boa parte do século XX, a expressão abertamente confessada do sentimento de vingança foi virtualmente tabu, pelo menos da parte dos representantes do Estado, mas, nesses últimos anos, tentativas explícitas de expressar a cólera e o ressentimento do público tornaram-se um tema recorrente da retórica que acompanhar a legislação penal e a tomada de decisões. Os sentimentos da vítima, ou da família da vítima, ou um público temeroso, ultrajado, são agora constantemente invocados em apoio a novas leis e políticas penais. O castigo - no sentido de uma sanção significativa que apela para o sentimento do público - é uma vez mais um objetivo penal respeitável, abertamente reivindicado (GARLAND, 1999, p. 61).

A vingança, portanto, configura-se como um elemento central dentro do quadro da racionalidade penal moderna e entendemos que é uma conclusão importante da presente tese, por mais óbvia e comum que possa parecer. No entanto, ela guarda sua importância quando analisada criticamente, considerando o seu uso e efeitos na dinâmica social e, também, em contraposição a outras morais. É a análise crítica da emoção moral e de outras que reside um dos focos desse capítulo, partindo do princípio que sustentam as diferentes concepções de responsabilidade/responsabilização com importantes efeitos políticos e de objetivação/subjetivação.

7.2. As moralidades em disputa e os contornos de uma outra racionalidade

Acompanhando a atividade legislativa sobre o tema, identificamos a racionalidade penal moderna como aquela que sustenta a lógica punitiva dos legisladores favoráveis à redução da idade penal. E qual a racionalidade que sustenta os discursos contra a redução da maioridade penal no Brasil? Há outra racionalidade possível nesse contexto? Ora, o que percebemos é que há um interesse comum que é a responsabilização do "adolescente em conflito com a lei", tanto que ambos os lados do debate utilizam o

mesmo termo: responsabilização. No entanto, para o mesmo problema, temos diferentes respostas: a) diminuir a idade de responsabilidade penal para 16 anos; b) alterar o ECA, aumentando o tempo de internação, que hoje é de no máximo três anos para seis anos; ou c) não mudar qualquer legislação, nem a Constituição Federal, tampouco o ECA e continuamos investindo na execução das medidas socioeducativas e, fundamentalmente, nas políticas públicas direcionadas a essa população.

Para analisar criticamente o debate, nos inspiramos em Foucault (2004b) quando afirma que o movimento de análise crítica procura ver como puderam ser construídas diferentes soluções para um mesmo problema.

Várias respostas podem ser dadas para um mesmo conjunto de dificuldades. Na maior parte do tempo, diversas respostas são efetivamente propostas. Ora, o que é preciso compreender é aquilo que as torna simultaneamente possíveis; é o ponto no qual se origina sua simultaneidade; é o solo que pode nutrir umas e outras, em sua diversidade, e, talvez, a despeito de suas contradições (FOUCAULT, 2004b, p. 232).

Para tanto, trazemos alguns argumentos de legisladores que se posicionaram contrários à redução da maioridade penal. Tais legisladores afirmam que a suposta irresponsabilidade penal do adolescente é um mito à medida que se confunde inimputabilidade com impunidade e que existem as medidas socioeducativas que garantem a responsabilização dos adolescentes. Afirmar que os adolescentes não são penalizados é dizer que para eles não se aplica a lei penal, mas uma lei específica (o ECA), que os responsabiliza através das medidas socioeducativas.

E antes que se diga o contrário, é evidente que não se está sustentando que o fato de determinado indivíduo não ter recebido a devida atenção do Estado e da sociedade deva servir como fundamento autorizador para que ele cometa atos infracionais sem que sofra, em decorrência disso, a devida responsabilização. Não! (Voto contrário deputada Erika Kokay – PT/DF).

No quadro abaixo, estão destacados, na coluna da direita, trechos de discursos de alguns legisladores contrários às PECs citadas, bem como a síntese dos argumentos dos favoráveis à redução da maioridade penal, já bastante analisada, na coluna da esquerda. Deliberadamente explicitamos as diferenças, entendendo que isso nos auxilia a mapear o jogo de forças em questão, fazendo-nos parar para pensar. O conflito de posições cria o *nós* e o *eles*, os pró e contra, mas, como estabelecemos essa fronteira?

Quadro I. Síntese e argumentos do debate em torno da redução da maioridade penal.

| SÍNTESE DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL | ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL |
|---|---|
| <p>a) O suposto aumento da criminalidade juvenil nos últimos anos, tão divulgado pela mídia.</p> | <p>Na verdade, segundo dados da UNICEF, em nosso País <u>os adolescentes são hoje mais vítimas do que autores de violência</u>. Dos cerca de 21 milhões de adolescentes brasileiros, apenas 0,013% cometeu atos contra a vida, enquanto que o Brasil é o segundo país no mundo em número absoluto de homicídios de adolescentes, atrás somente da Nigéria (Voto Alessandro Molon - PT/RJ).</p> |
| <p>b) O discernimento do adolescente, tendo em vista o desenvolvimento da sociedade e, em especial, dos meios de comunicação, o que possibilita cada vez mais acesso à informação, acelerando a maturidade.</p> | <p>Por outro lado, ao se estabelecer limite de idade para que haja responsabilização no âmbito penal, <u>não se pretendeu discutir se havia ou não capacidade de entendimento em relação à ilicitude do fato por parte do jovem</u> (menor de 18 anos). Trata-se de critério puramente biológico em que se pretende, para tal faixa etária, possibilitar uma resposta Estatal diversa do malfadado sistema penitenciário. Nada indica que a idade de dezoito anos seja um marco preciso no advento da capacidade de compreensão do injusto e de autodeterminação.(...) <u>A questão do discernimento é, portanto, secundária quando se atestam a condição peculiar e o interesse superior do adolescente</u>. A legislação, ao não levar em consideração esse mote, o fez de forma consciente, buscando justamente um tratamento diferenciado aos adolescentes, a fim de tornar a prática de um ato infracional uma situação isolada em suas vidas (Voto contrário da deputada Erika Kokay - PT/DF).</p> |

| SÍNTESE DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL | ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL |
|--|--|
| <p>c) O fato de o adolescente de 16 anos poder votar, possibilitando o exercício da cidadania política.</p> | <p>No tocante à questão do voto aos 16 anos, que é facultativo, <u>foi apenas uma forma de progressivamente possibilitar ao adolescente o exercício de atos de cidadania, a fim de que eles possam aprender de forma consciente a exercer os seus direitos, principalmente aqueles que serão obrigatoriamente exercidos ao atingir a maioridade civil.</u> O fato de ele ter ou não maturidade para exercer tal ato civil não afeta de forma correspondente o sistema de responsabilização juvenil, eis que conforme amplamente apontado, tal circunstância não serve de base para a fixação do limite de maioridade penal (Voto contrário da deputada Erika Kokay - PT/DF).</p> |
| <p>d) O adolescente autor de ato infracional se beneficia de uma suposta impunidade, cometendo assim mais crimes ou crimes mais violentos.</p> | <p>A imputabilidade não significa irresponsabilidade ou impunidade, dado que os adolescentes são submetidos às medidas socioeducativas. (...) Ignoram-se a existência e aplicação das medidas socioeducativas em nosso País. O ECA e o Sinase, por exemplo, são instrumentos legais em vigor, responsáveis pelo tratamento de adolescentes em conflito com a lei e que promovem a sua responsabilização quanto às consequências lesivas do ato infracional (Voto contrário do deputado Alessandro Molon - PT/RJ).</p> |

Como se dá essa responsabilização no âmbito das medidas socioeducativas?³⁵ Essa parece ser uma pergunta pertinente para fundamentar o argumento dos contrários à redução da maioria penal, mas certamente extrapola o contexto da tese. Concordamos com Fuganti (2014), quando afirma que o conceito de responsabilidade tem a pretensão de servir como um código de justiça e a compreensão da responsabilização jurídica como um dispositivo de biopoder, isto é, de controle e governo de vidas. A responsabilidade interpretada apenas em sua dimensão jurídica atua como dispositivo de biopoder, tanto para os favoráveis quanto para os contrários à redução da maioria penal. Nessa direção, a responsabilização é somente mais uma *prática re*. Mas, ainda entendemos que em algum lugar reside a diferença das posições.

Foi a leitura da produção acadêmica, ainda restrita, sobre o tema da responsabilização no âmbito do sistema socioeducativo que auxiliou na identificação das diferenças de posições no debate sobre a redução da idade penal. Importante esclarecer ao leitor que o significado do termo para os legisladores é explorado e mapeado, mas é a análise crítica realizada no âmbito acadêmico que permite o exercício de desconstrução do termo que aqui nos aproximamos. A tentativa é experimentar a desconstrução, lendo a responsabilidade para além de seu viés jurídico, olhando-a em sua multiplicidade. É a discussão teórica que abre outras possibilidades de compreensão sobre esse enunciado.

Mas o principal impasse decorrente da utilização da ideia de responsabilização é mesmo considerar o crime apenas na sua dimensão pessoal, supondo uma margem de liberdade para não infracionar que na vida concreta é tão mais estreita quanto maior a privação experimentada pelo sujeito e, assim, negar a dimensão que diz respeito à responsabilidade coletiva. Todavia, não parece fácil escapar de tal impasse. A origem clássica liberal do direito penal tem uma índole mesmo individual e individualizante. Quem é réu no processo de apuração de ato infracional é apenas e tão somente o

³⁵ Um texto interessante para pensar a responsabilização no contexto das medidas socioeducativas em meio aberto é o artigo "*Adolescência e Infração: conjugando fatores subjetivos e políticos no compartilhamento de responsabilidades*" (GUERRA; MARTINS; OTONI, 2014). As autoras abordam a responsabilidade como um conceito que invoca o engajamento do sujeito para com a sociedade e vice-versa. Discutem a responsabilidade subjetiva por parte do adolescente diante do ato ilícito cometido e, simultaneamente a responsabilidade da sociedade por esse sujeito em formação. O texto de Borghi & Frassetto (2014) também auxilia nesta discussão e afirma que a noção de responsabilização vinculada ao Sistema de Justiça Juvenil ainda está em construção, mas entendem que esta se traduz como uma intenção de intervir. "Trata-se de pensarmos os efeitos de poder-saber-verdade que a responsabilização do adolescente, como consequência da aplicação da medida socioeducativa, produzem (BORGHI; FRASSETTO, 2014, p. 151).

adolescente, não são seus pais, nem o Estado (BORGHI; FRASSETO, 2014, p. 173).

Os autores destacam o caráter coletivo ou social da responsabilização como uma questão central na discussão. Diferentes textos do já referido número temático da Revista Brasileira de Ciências Criminais, publicado em 2014, indicam essa direção para o debate, sugerindo que deveríamos pensar em responsabilidade como prática coletiva e que a atribuição de responsabilidade ao "adolescente em conflito com a lei" tem prescindido de uma responsabilização coletiva. "Se lutarmos pela responsabilização ao invés de lutarmos pela tutela, como tantos psicólogos e outros especialistas até mesmo ingenuamente fizeram, teremos que travar uma luta, em primeiro lugar, pela responsabilização do estado" (RAUTER, 2014, p. 57). Tanto a discussão acadêmica quanto a fala de alguns legisladores contra a aprovação da PEC 171/93 citam a corresponsabilidade de outros atores nesse processo, tal como o Estado, a sociedade e a família, pois estes têm o dever e a responsabilidade pela promoção e proteção das crianças e adolescentes.

Vicentin, Padilla-Gomez e Catão (2014), a partir de um resgate teórico-conceitual, também destacam a responsabilidade inserida em um jogo de regulação social, como uma técnica de sanção das infrações ou, ainda, como uma forma de gestão dos riscos. No entanto, as autoras sinalizam a possibilidade de se pensar em outra concepção do termo, explorando-o a partir da análise do domínio da ética em Foucault. Através do artigo de Silva (2010), que cita e explora a discussão sobre responsabilidade exposta em um texto de François Ewald³⁶, publicado em 1997, as autoras compartilham uma leitura crítica dando outras matizes ao conceito, o qual iremos abordar aqui.

Nenhum autor das ciências humanas sistematizou o tema da responsabilidade, sendo esse muito estudado e sistematizado no campo jurídico e, para Ewald, isso direciona o modo como o conceito é utilizado: responsabilidade como falta. Esse autor exercita uma atividade crítica que se aproxima mais da ética do que da lei ou da jurisprudência (SILVA, 2010).

Para François Ewald é a dimensão de engajamento o principal motor da obrigação de reparar o dano, de maneira que mais do que uma relação de causalidade – indivíduo responde porque é a causa do ato – a responsabilidade é uma relação de poder, onde alguém responde por laços de dependência, obediência ou dever com o outro. Segundo ele,

³⁶ Ewald, F. (1997). L'expérience de la responsabilité. In *Qu'est-ce qu'est être responsable?* Sciences Humaines Communication et PolyPAO, Seita, Paris.

o responsável não é aquele a quem podemos eventualmente imputar a carga de um dano, é aquele que se engaja numa certa forma de ser na qual a existência de um outro está imediatamente presente (SILVA, 2010, p. 103).

Em síntese, a discussão proposta por Ewald (1997 *apud* SILVA, 2010), é que responsabilidade se trata de algo da ordem do engajamento comum, "do envolvimento com o outro a ponto de tornar-se paulatinamente mais implicado com a existência em conjunto" (p. 104). Assim, ampliando a discussão sobre responsabilidade para além do campo jurídico, explorando suas fronteiras e deslizando para o campo da ética, conforme sugerido por Ewald, entende-se que responde por algo aquele "que se engaja, não necessariamente aquele que teve a intenção ou que tem consciência do ato" (SILVA, 2010, p. 103).

A partir dessa abordagem, podemos pensar que responsabilidade não é um sentimento, um valor, tampouco uma característica inata. A responsabilidade está ancorada nas relações sociais e poderia ser definida como uma experiência moral, baseada na abertura ao Outro. Essa noção de responsabilidade ética difere da compreensão jurídica de imputabilidade, através da qual os indivíduos são responsáveis *a posteriori* por seus atos (EWALD, 1997 *apud* GAUDET, 2007).

Essa breve revisão da literatura nos auxilia a identificar onde se assenta uma das diferenças de compreensão sobre a ideia de responsabilização, tal como utilizada no debate sobre a redução da maioria penal, pois entendemos que enquanto uma posição é mobilizada pela vingança, conforme viemos analisando, a outra é mobilizada por um ideal de solidariedade. Lemos esta possibilidade de engajamento na existência comum, abordada acima, como uma expressão de solidariedade.

Solidariedade *s.f.* 1. caráter, condição ou estado de solidário 2. *jur* compromisso pelo qual as pessoas se obrigam umas às outras e cada uma delas a todas 3. sentimento de simpatia ou piedade pelos que sofrem 4. manifestação desse sentimento, com o intuito de confortar ou ajudar 5. cooperação ou assistência moral que se manifesta ou testemunha a alguém em certas circunstâncias 6. estado ou condição de duas ou mais pessoas que dividem igualmente entre si as responsabilidades de uma ação ou de uma empresa ou negócio; interdependência 7. identidade de sentimentos, de ideias, de doutrinas (HOUAISS et al., 2009, p. 1766).

Apostamos na ideia de solidariedade como a moral que atravessa os discursos dos legisladores contra a redução da maioria penal, ao resgatarmos a Constituição Federal em seu artigo 3º, inciso I, na qual está escrito que constitui objetivo

fundamental da república construir uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 2008). Apesar de constar em nossa Constituição, nem todos cidadãos concordam com este objetivo e entendemos que, na lógica neoliberal, há pouco espaço para tal atitude.

Partindo do pressuposto que as verdades se associam a um elenco de regras morais é que acreditamos que identificar as moralidades em jogo nos auxilia a mapear algumas das controvérsias do campo. Além disso, esse exercício de pensar sobre a moral que rege determinados discursos/práticas foi inspirada na leitura de Didier Fassin (2008)³⁷ e esse autor destaca que é crucial, do ponto de vista epistemológico e político, considerar a reflexividade moral como parte de nossa atividade em pesquisa para questionar os valores e julgamentos que fundamentam o nosso trabalho. "Quanto mais conscientes e críticos de nossas próprias pressuposições morais ou certezas – ao invés de mantê-las em uma caixa preta de auto-contentamento – mais somos capazes de respeitar os fundamentos epistemológicos e de preservar o engajamento político de nosso trabalho científico" (FASSIN, 2008, p. 338). Assim, além de atentar para as morais que subjazem o debate em questão, é fundamental nos implicarmos nesse processo, compreendendo que a classificação moral atribuída a cada posição analisada parte da nossa própria moral. Ou seja, julgar algo como vingança ou solidariedade é uma avaliação moral. Encaramos o desafio, entendendo que

Nada está fora da moral, até a crítica mais radical contém um discurso moral, já que temos que viver com isso, é preciso trabalhar com esse aspecto e considerar o nosso desconforto antropológico com as morais como parte do trabalho ao invés de um obstáculo paralisante para o mesmo (FASSIN, 2008, p. 342 - tradução da autora).

A discussão moral coloca o sujeito sempre do lado do bem ou do mal. Cada posicionamento tem uma ideia do que é certo e do que é errado, a qual é fundamentada/legitimada por determinados saberes, instituições. O discurso moral avalia, julga, sanciona e a lei congela a moral ao formalizar, legitimar uma determinada concepção do que é certo e errado. Se a lógica punitiva, a qual é legitimada pelo direito penal e pelas prisões, mobilizada pela vingança traduz uma racionalidade penal moderna, seria possível dizer que a responsabilização mais próxima do domínio da

³⁷ Neste artigo o autor discute a importância do desenvolvimento de uma Antropologia Moral sugerindo que a antropologia deveria estudar a moral assim como faz com a política, religião ou medicina. Ele define moral como "(...) a crença humana na possibilidade de separar o certo do errado e a necessidade de agir em favor do bem em detrimento do mal" (FASSIN, 2008, p. 334 - tradução da autora).

ética, mobilizada pela solidariedade está no bojo de uma racionalidade humanista? Essa racionalidade, por sua vez, estaria vinculada ao campo dos Direitos Humanos.

A qualificação dessa outra racionalidade como "humanista" foi inspirada pela fala de alguns legisladores que se justificaram contra a redução da maioria penal:

É possível que haja a aprovação dessa emenda, não sem uma luta que nós vamos travar, eu não tenho preocupações em ficar do lado da maioria, eu quero alimentar as minhas convicções com valores humanistas, com atenção aos problemas sociais que há no Brasil, contra a omissão das políticas públicas que faz com que esse universo enorme de crianças, jovens e adolescentes seja relegado a uma posição de esquecimento do Estado que termina facilitando o seu envolvimento com a criminalidade (Trecho da entrevista com deputado Tadeu Alencar – PSB/PE).

Torço para que no Senado tenha humanos humanizados e a redução da maioria penal seja rejeitada. Assim, quando verdadeiramente quiserem resolver a problemática da violência, estaremos prontos para discutir (Trecho final do pronunciamento do deputado Luiz Couto – PT/PB em plenária da câmara dos deputados em 16/07/2015).

Por outro lado, a inconveniência de submeter os adolescentes a um regime penal tradicional, a responsabilização baseada no binômio responsabilização-socialização, os princípios da dignidade da pessoa humana e da humanidade e o reconhecimento de que a política social deve pautar o atendimento ao adolescente influenciaram o legislador nessa escolha político-criminal (Voto contrário deputada Erika Kokay – PT/DF).

Acompanhando o debate, consideramos importante incluir no plano de análise a identificação da dimensão moral que dá suporte para tal, tornando visível, chamando atenção para como questões morais atravessam esse contexto e, o mais importante, quais suas implicações políticas. Entendendo que são as moralidades que fundamentalmente dividem as posições, estabelecem a diferença, a fronteira entre os pró e contra. Mapear as moralidades em jogo, portanto, nos permitiu estabelecer os contornos desta outra racionalidade que está em disputa no campo, para além da penal moderna.

Ainda estamos instigadas a pensar que, apesar de diferentes, heterogêneas, tanto a racionalidade penal moderna quanto a racionalidade com contornos humanista não se excluem, ao contrário, coexistem. Parece-nos que tanto para os pró quanto para os contra a redução da maioria penal, a responsabilização tal como utilizada pelos legisladores, tem a intenção de controle e governo de vida e aqui reside a simultaneidade das respostas diferentes para um mesmo problema. Problematicando as

conexões possíveis, ou o solo comum que possibilita a simultaneidade de respostas diferentes para um mesmo problema, apostamos na esteira de Foucault que é a governamentalidade liberal, ponto de partida da biopolítica, que permite esse conjunto de estratégias de governo heterogêneas, mas com o objetivo comum: o de governar a população, através da promessa de controle dos perigos.

No século XIX, há a emergência de uma cultura política do perigo, na qual os indivíduos são condicionados a experimentar sua vida como portadora de perigo, sendo essa uma das implicações do liberalismo. O liberalismo é o gestor dos perigos e dos mecanismos de segurança/liberdade que deve garantir que a população fique o menos possível exposta aos perigos (FOUCAULT, 2008b).

Enfim, por toda parte vocês veem esse incentivo ao medo do perigo que é de certo modo a condição, o correlato psicológico e cultural interno do liberalismo. Não há liberalismo sem cultura do perigo. Segunda consequência desse liberalismo e dessa arte liberal de governar é a formidável extensão dos procedimentos de controle, de pressão, de coerção que vão constituir como que a contrapartida e o contrapeso das liberdades (FOUCAULT, 2008b, p. 91).

Os lados do debate não são dicotômicos, especialmente se considerarmos a proposta sugerida pelos contrários à redução da maioria penal de alterar o ECA aumentando o tempo de internação, ao invés de mudar a Constituição Federal. Essa proposta indica que ainda não conseguimos superar o impasse decorrente do uso da ideia de responsabilização que é considerar o crime apenas na sua dimensão pessoal. Apesar de os contrários à redução destacarem, em suas falas, os atravessamentos históricos e sociais da/na produção da delinquência, a resposta encontrada ainda recai exclusivamente sobre o adolescente.

Para atender às deficiências que hoje se apura no ECA, é necessário tornar mais rigorosas as medidas socioeducativas como, por exemplo, aumentar o tempo de internamento do menor quando se tratar de crimes graves (Voto contrário à redução da maioria penal do deputado Weverton Rocha – PDT/MA).

Essa proposta híbrida de aumentar o tempo de internação para crimes hediondos tem como função atender os dois lados do debate e demonstra, mais uma vez, que a mentalidade no Brasil permanece predominantemente jurídica e encarceradora. A criminalização é acionada como uma solução possível, mas nós a entendemos como uma prática que é *efeito* do conflito e não sua solução. Estamos interessadas em entender, independentemente do desfecho final desse debate, quais os efeitos destes

discursos/práticas na vida destes jovens. Como já explorado, a polarização do debate gera a cristalização desses jovens no binômio vítima-vilão e a responsabilização, sem o exercício de sua desconstrução, configura-se como mais uma entre tantas outras *práticas re*, e que eufemisticamente disfarça práticas de dominação.

7.3. Fluxo político da criminalização

Considerando que: a) os termos responsabilidade e responsabilização têm tomado o centro das propostas da reforma legislativa e também o cotidiano da prática socioeducativa; b) que o discurso sobre responsabilização é, na atualidade, aceito como verdadeiro; c) que o discurso produz os objetos sobre o qual fala; e d) que a responsabilização implica a produção de um sujeito responsável; nos questionamos a princípio: O que é tornar-se responsável? Como é produzido um sujeito responsável?³⁸. Não obstante a pertinência dessas questões para aprofundar o debate, utilizamos essas apenas como inspiração, servindo como questões-guia que direcionaram a formulação de uma pergunta mais específica e relacionada ao nosso tema. Partindo do princípio que a produção de subjetividade é uma das "funções" principais de um dispositivo e considerando a criminalização como o dispositivo central desta tese, a pergunta fundamental é: **É possível produzir um sujeito responsável a partir da criminalização?**

Ensaíamos uma resposta negativa a essa questão, pois acreditamos que não é possível, através das práticas punitivas, tais como são propostas e executadas historicamente em nosso país, que os jovens consigam, necessariamente, sentir-se responsabilizados. Entendendo que o sujeito só pode reconhecer a si mesmo e aos outros dentro de alguma racionalidade e a racionalidade penal moderna continuando tão fortemente legitimada, o que é possível é que se sintam punidos, castigados, mas não necessariamente responsabilizados por algo que fizeram. Adotamos a compreensão de responsabilidade tal como pensada por Ewald (1997 *apud* SILVA, 2010) para além de seu uso estritamente jurídico, no qual a responsabilidade está ancorada nas relações sociais e baseada na abertura, no engajamento com o Outro. Sabendo que a responsabilidade não se trata de uma característica intrínseca aos indivíduos e que é uma produção que implica necessariamente uma relação de engajamento com o Outro, não vemos as práticas baseadas na gramática penal potencializando outros modos destes

³⁸ O livro de Judith Butler (2009) intitulado *Dar cuenta de sí mismo - violencia ética y responsabilidad* levanta estas questões e possibilita, também, pensar em possíveis respostas a partir do diálogo que a autora faz com diferentes pensadores.

jovens experimentarem o mundo e a si mesmos. Logo, se a intenção é continuar usando a ideia de responsabilidade, a qual historicamente está relacionada à instituição penal, então é necessário exercitar sua desconstrução para pensar em práticas na direção de outras possibilidades de subjetivação, conforme Pelbart (2006), para além da sujeição exclusivamente criminal que por vezes estes jovens experimentam.

A partir de Butler (2009), pensamos que a lei, assim como a norma, condiciona como esses jovens são ou não reconhecidos, pois produz não os sujeitos, mas modos de subjetivação. Acreditamos que a proposição de endurecer a lei, vislumbrando o encarceramento ou a ampliação do tempo de encarceramento como solução, reforça as condições para que esses jovens se submetem bandidos. Se é essa a opção, não cabe falar em responsabilização, pois a opção é pelo castigo e punição, não permitindo outras alternativas. Na esteira de Butler (2009), compreendemos que o encarceramento não cerceia somente a vida, a liberdade destes jovens, mas também as possibilidades de desenvolvermos práticas a favor da vida.

(...) De la misma forma, me gustaría argumentar que las instituciones de castigo y encierro tienen la responsabilidad de sostener las vidas mismas que entran a sus dominios, justamente porque tienen el poder, en nombre de la ética, de perjudicarlas y destruirlas con impunidad. Si, como afirmaba Spinoza, uno sólo puede querer vivir la vida en forma correcta si ya hay, o hay al mismo tiempo, un deseo de vivir, parecería igualmente cierto que el escenario de castigo que procura transformar el deseo de vida en un deseo de muerte erosiona la condición misma de la ética (BUTLER, 2009, p. 72).

Para vislumbrarmos outras práticas, parece fundamental desconstruirmos, também, a imagem desse jovem como algoz, um monstro, apartado do pacto social, responsabilizando-nos na micropolítica do dia-a-dia por essa tarefa tão difícil quanto possível. A citação abaixo de Vicentin (2005), implica o campo *psi* e permite uma articulação entre o debate teórico-conceitual com a prática dos profissionais que atuam diretamente com esses jovens, ao explorarmos, a exemplo da indicação da autora, a dimensão da responsabilidade subjetiva.

O principal desafio para o campo *psi* é como operar desde uma posição que reconheça as determinações estruturais, sem congelar o sujeito num lugar de vítima impotente ou de expulso a priori e como dar lugar a que emerja a dimensão da responsabilidade subjetiva sem que ele pague um preço que não é dele: o peso de seu lugar na estrutura social (VICENTIN, 2005, p. 338).

Para Hüning e Guareschi (2005) é importante refletirmos "acerca do que pode estar marcando a diferença entre discursos/intervenções meramente disciplinadores e reguladores e discursos/intervenções que sejam criação de possibilidades, espaço para produção de alteridades" (p. 120), e sintetizamos a responsabilidade, com seu viés estritamente jurídico, como um discurso/prática disciplinador e regulador e o discurso/prática da responsabilidade, mais próxima do domínio da ética, com o potencial de produzir algo novo.

Ainda queremos chamar a atenção para um ponto que consideramos crucial para pensar os efeitos da criminalização e como essa cerceia a liberdade, não só na vida dos jovens, mas também da atuação profissional. Para isso, esboçamos um desenho que denominamos *fluxo político da criminalização*, que nos auxilia a pensar a dinâmica discursiva desse dispositivo.

Fluxo político da criminalização

Risco ⇨ Medo ⇨ Promessas de Segurança e Justiça ⇨ Punição

Acreditamos que, ao propor esse fluxo, corremos o risco de parecermos simplistas e lineares, mas esclarecemos de partida que sabemos que nada é tão linear como indica o desenho e que cada enunciado tem seus efeitos de subjetivação e, portanto, há muitos outros fluxos que desse derivam. Dito de outra maneira, compreendemos esse como um fluxo-base do qual outros emergem e se ramificam. A intenção é dar visibilidade ao campo de coexistência de enunciados e, a partir daqui, problematizar como atuamos nesse fluxo. Quais nossas contribuições para que ele flua facilmente e seja legitimado cotidianamente? Há alguma possibilidade de ruptura, interrupção desse caminho traçado rumo à punição?

Seguindo a indicação de Vicentin (2005), pensando nos desafios para o campo *psi*, identificamos que os profissionais são convocados a intervir somente na ponta final desse fluxo, ou seja, na punição (ou responsabilização, ou ressocialização, ou reeducação, ou qualquer um de seus similares com uma roupagem supostamente mais humanista), sempre atuando como técnicos da ortopedia social/moral. Olhar cada termo e seus efeitos de poder/subjetivação, entendê-los como um complexo jogo enunciativo, nos quais todos estão intimamente articulados, desconstruir os discursos/práticas que naturalizam a criminalização e seus efeitos é fundamental, mas parece que ainda temos muito trabalho a fazer. "Rachar", desconstruir cada termo desse fluxo é um trabalho

necessário que tem sido feito paulatinamente, mostrando os condicionantes históricos, políticos, sociais desses enunciados e seus produtos³⁹, com a intenção de abrir fissuras, desmontando-o peça por peça, em direção contrária ao jogo de forças que nos empurra rumo à punição.

³⁹ A exemplo do importante texto de Derrida (2010) intitulado *Força de Lei*, que desconstrói a ideia de justiça, e, também, os trabalhos de Foucault, especialmente, *Vigiar e Punir* e *Segurança, Território e População*, discutindo noções de punição e segurança, respectivamente. O trabalho de D'Elia Filho (2014), também é um interessante trabalho, que problematiza a noção de segurança. Sobre o medo, Vladimir Safatle destaca que o bloqueio de nossa criatividade política e social, nossa incapacidade, dificuldade de traçar novos futuros possíveis, tem relação com o fato de que o medo é o afeto que em larga medida construiu nossa sociedade, nossos vínculos sociais, caracterizando o medo como o afeto político central.

8. Considerações Finais (ou para não encarcerar o pensar!)

À guisa de conclusão, destacamos, entre tantas interrogações, a pergunta central desta tese: De que modo os adolescentes podem delinear-se como objeto possível de criminalização no Brasil? Tendo em vista o que afirmamos desde o princípio, adolescência e criminalidade não andam necessariamente juntas; logo, essa articulação não é uma evidência, mas um problema a ser analisado (ALVAREZ, 1989). Sabemos que, para que "novas" práticas institucionais se organizem e se consolidem, uma série de mudanças discursivas também têm que ocorrer. A redução da maioridade penal como prática representa o encarceramento de parte de jovens brasileiros e isto, em si, não é novidade. Aplicá-la aos mais jovens com o mesmo tratamento penal ofertado aos adultos, sim, é a alteração proposta, que indica um retrocesso a práticas abolidas há cerca de um século em nosso país. Para entender tal proposta, é necessário recuperar algumas das transformações discursivas e, nesse âmbito, identificamos a reutilização da ideia de discernimento como uma questão central. Se é justamente com a crise do discernimento que começam a se organizar as leis de assistência e proteção à infância e adolescência no Brasil (ALVAREZ, 1989), é a partir da retomada desta concepção que se sustentam práticas destoantes às previstas na lei de proteção, no caso, ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

O resgate da noção de discernimento é uma transformação discursiva que fundamenta a associação entre adolescência e criminalidade no Brasil. Ainda, no ensaio de possíveis respostas a tal pergunta, escolhendo o palco do legislativo, lançamos luz à encenação do jogo político. Na metáfora do teatro, os personagens foram os parlamentares federais e as cenas, as retóricas em disputa sobre o tema da redução da idade penal. Acreditávamos, a princípio, que o palco estava dado, os atores, assim como as falas e o cenário estavam prontos. Afinal, já existiam os documentos (as PECs), os discursos e os atores. Parecia necessário "somente" operar uma análise crítica sobre tudo aquilo, a exemplo do que fizemos com a noção de discernimento. Mas, a cena que parecia pausada foi retomada e os atores começaram a se movimentar novamente, reacendendo a discussão. Acompanhar a cena em execução, a peça sendo formada, reeditada, os novos atores escolhidos e o texto atualizado, foi um desafio inesperado e inevitável. Tivemos que operar com a dinâmica em processo, com o pesquisar um campo aberto, em formação. Para isso, foi necessário desapegar-nos da preocupação com o resultado final do debate. Não era isso que importava desde o princípio.

Enquanto método, o interesse era acompanhar a dinâmica do legislativo, contextualizando e problematizando a celeuma e o silêncio subsequente em torno da questão, sendo uma das especificidades da pesquisa a possibilidade de acompanhar a elaboração de um projeto de mudança constitucional no tempo presente.

A partir de uma reflexão crítica sobre nosso próprio processo de pesquisar, percebemos que iniciamos, assim como outros atores, reificando o que considerávamos ser o nosso protagonista da encenação: o "adolescente em conflito com a lei". Reificamos, pois partimos do princípio que, para ser criminalizado, o adolescente deve ser produzido como "monstro". Certamente, não nos enganamos nessa hipótese e mostramos como isso tem sido histórica e cotidianamente produzido (cuidado esse que muitos não têm). Mas, congelar o adolescente em uma identidade fixa, determinada, também em nossas análises, contribuiria com o quê na produção sobre o tema? O que queríamos dizer com isso? Essa é uma autocrítica e foi uma pergunta que redefiniu alguns caminhos de análise, a partir da desconfiança sobre nossas próprias pressuposições.

Acreditamos que para tornar o adolescente um objeto possível de criminalização é imprescindível transformá-lo, objetivá-lo como "monstro", o que atende interesses e expectativas de um sistema que produz seus delinquentes. Desconfiamos do desejo expresso de debelar ou exterminar a dita "delinquência juvenil", pois, a despeito dos discursos que declaram tal questão como prioritária, continua-se discutindo estratégias meramente punitivas, que estão distantes de quaisquer soluções. Logo, apostamos que o ideal da lógica penal contemporânea é defender a sociedade dos "monstros" que ela própria produz e que seus sentimentos e desejos, de vingança, por exemplo, sejam expressos e contemplados.

De fato, a produção do "monstro" já é suficientemente explorada na literatura e não guarda muitas novidades. Por sua vez, mostrar e problematizar como é possível ir do "monstro" ao "anjo", evidenciando os discursos/práticas que produzem esses sujeitos/objetos, tornou-se a potência da análise. O aumento da demanda por leis mais duras e repressivas, que se traduzem em práticas punitivas, não ocorre sem resistências. A partir dessa compreensão, delineamos o objetivo específico que se propunha a dar visibilidade ao conflito moral e às racionalidades em jogo no debate. Afinal, o mesmo é plural, multivocal. Nesse contexto, as *práticas re*, as quais têm o objetivo final de reintegrar o jovem à moral da sociedade, aparecem como um ponto comum entre o modelo tutelar e o modelo de proteção integral proposto pelo ECA e, também, entre os

favoráveis e os contrários à redução da maioria penal. A ressocialização, reintegração ou recuperação pela responsabilização visam transformar uma conduta virtualmente perigosa em uma vida virtualmente responsável. E seguimos do "monstro" ao "anjo" pela via da criminalização.

É através das *práticas re*, também, que fica evidente a íntima vinculação da figura do direito com os mecanismos de normalização. Essas práticas exemplificam a tentativa de a justiça ser recuperadora e não punitiva ou, ainda, o deslocamento, tão bem descrito por Foucault (2010a), do poder de punir para o poder de curar. Norteadas pela postura de desconfiança que defendemos, questionamos se essas não passam de estratégias de (re)produção dos mecanismos de sujeição do "adolescente em conflito com a lei".

Apesar de algumas diferenças entre os dois lados do debate, como a disputa entre a vingança e a solidariedade, há algo comum entre eles: a produção de biopolíticas. Esse é o enredo do legislativo, criar biopolíticas. E no que se refere à criação de leis punitivas e criminalizadoras, os setores considerados de "esquerda" em muito confluem com a dita "direita". Para aqueles que transbordam os critérios da norma, são criados os parâmetros da lei, sempre como uma forma de capturar os virtualmente perigosos ou "os mais condenáveis". Estamos todos à mercê da gestão biopolítica, mas não de igual modo.

O debate sobre a redução da maioria penal é um exemplo de como os discursos/práticas históricas não se modificam assim com tanta facilidade. A emergência da discussão nos permite acompanhar os paradoxos que a atravessam, a exemplo da dinâmica legislativa, pois ora a questão é prioritária, ora é marginal (considerando os anos que a questão se manteve silenciada. Desde 1993, o tema só foi pauta de audiências públicas em 1999 e, mais recentemente, em 2015). Quando e por que o que é *marginal* se torna uma questão importante? Para não "encarcerar o pensar" continuamos nos fazendo perguntas e acreditamos que explorar os possíveis desdobramentos do fluxo político de criminalização é uma importante direção para futuras pesquisas. Ainda seguindo o caminho proposto pelo fluxo, terminamos questionando:

O que queremos fazer com esses jovens?

9. Referências

ABRAMOVAY, P. V. O grande encarceramento como produto da ideologia (neo)liberal. In: ABRAMOVAY, P. V. e BATISTA, V. M. (Org.). *Depois do Grande Encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p.9 - 27.

ADORNO, S. A violência na sociedade brasileira. Juventude e delinquência como problemas sociais. *Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade*, v. 2, n. 2, p. 01 - 11, 2010.

ALVAREZ, M. C. *A Emergência do Código de Menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional de assistência e proteção aos menores*. 1989. (Mestrado em Sociologia). Universidade de São Paulo, São Paulo.

AMADO, J. *Capitães da Areia*. Rio de Janeiro: Record, 1997.

ANDRADE, V. R. *Sistema penal máximo x Cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARANTES, E. M. M. Rostos de Crianças no Brasil. In: PILOTTI, I. e RIZZINI, I. (Org.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, Editora Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995. p.171 - 220.

BARATTA, A. Prefácio. In: BATISTA, V. M. (Org.). *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p.15 - 32.

BARRETO, C. Adolescência em fraturas. *Psicologia Ciência e Profissão*, n. 8, p. 40 - 44, 2012.

BATISTA, N. A Lei como pai. In: ABRAMOVAY, P. V. e BATISTA, V. M. (Org.). *Depois do Grande Encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

BATISTA, V. M. Mídia e produções de subjetividade: questões da violência. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Org.). *Mídia e psicologia: produção de subjetividade e coletividade*. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2009. p.215 - 220.

_____. Adeus às ilusões "re". In: COIMBRA, C. M. B.; AYRES, L. S. M. e NASCIMENTO, M. L. (Org.). *PIVETES: Encontros entre a Psicologia e o Judiciário*. Curitiba: Juruá, 2013. p.195-199.

BESSA, L. *Relator modifica texto para aprovar a redução da maioria penal*. 2015. Disponível em: < <http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2015/06/relator-modifica-texto-para-aprovar-da-reducao-da-maioridade-penal> >. Acesso em: 17/06/2015.

BOCCO, F. *Cartografias da infração juvenil*. 2006. (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói.

BORGHI, A. P.; FRASSETO, F. A. A noção de responsabilização no Sistema de Justiça Juvenil: notas históricas sobre sua emergência, impasses e desafios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 109, n. 22, p. 147 - 179, 2014.

BRASIL. *Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 1940* São Paulo: Saraiva, 1940.

_____. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Diário Oficial da União, Brasília, 1990.

_____. *Proposta de Emenda Constitucional nº 171*. CÂMARA FEDERAL. Brasília, 1993.

_____. *Proposta de Emenda Constitucional nº 91*. CÂMARA FEDERAL. Brasília, 1995.

_____. *Proposta de Emenda Constitucional nº 386*. CÂMARA FEDERAL. Brasília, 1996a.

_____. *Proposta de Emenda Constitucional nº 426*. CÂMARA FEDERAL. Brasília, 1996b.

_____. *Proposta de Emenda Constitucional nº 20*. SENADO FEDERAL. Brasília, 1999a.

_____. *Proposta de Emenda Constitucional nº 68*. CÂMARA FEDERAL. Brasília, 1999b.

_____. *Proposta de Emenda Constitucional nº 150*. CÂMARA FEDERAL. Brasília, 1999c.

_____. *Proposta de Emenda Constitucional nº 167*. CÂMARA FEDERAL. Brasília, 1999d.

_____. *Proposta de Emenda Constitucional nº 169*. CÂMARA FEDERAL. Brasília, 1999e.

_____. *Proposta de Emenda Constitucional nº 260*. CÂMARA FEDERAL. Brasília, 2000.

_____. *Proposta de Emenda Constitucional nº 90*. SENADO FEDERAL. Brasília, 2003.

_____. *Proposta de Emenda Constitucional nº 302*. CÂMARA FEDERAL. Brasília, 2004.

_____. *Proposta de Emenda Constitucional nº 489*. CÂMARA FEDERAL. Brasília, 2005.

_____. *Proposta de Emenda Constitucional nº 48*. CÂMARA FEDERAL. Brasília, 2007a.

_____. *Proposta de Emenda Constitucional nº 125*. CÂMARA FEDERAL. Brasília, 2007b.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2008.

_____. *Proposta de Emenda Constitucional nº 399*. CÂMARA FEDERAL. Brasília, 2009.

_____. *Proposta de Emenda Constitucional nº 74*. SENADO FEDERAL. Brasília, 2011.

_____. *Proposta de Emenda Constitucional nº 33*. SENADO FEDERAL. Brasília, 2012a.

_____. *Proposta de Emenda Constitucional nº 228*. CÂMARA FEDERAL. Brasília, 2012b.

_____. *Proposta de Emenda Constitucional nº 21*. SENADO FEDERAL. Brasília, 2013.

_____. *Proposta de Emenda Constitucional nº 438*. CÂMARA FEDERAL. Brasília, 2014.

BUTLER, J. Fundamentos Contingentes: o feminismo e a questão do "pós-modernismo". *Cadernos Pagu*, v. 11, p. 11-42, 1998.

_____. *Vida precaria: el poder del duelo y la violencia*. Buenos Aires: Paidós, 2006.

_____. *Dar cuenta de sí mismo. Violencia ética y responsabilidad*. 1ª ed. Buenos Aires: Amorrortu, 2009.

CAMPOS, M. S. Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioria penal na Câmara dos Deputados. *Opinião Pública*, v. 15, n. 2, p. 478-509, 2009.

CARVALHO, S. Freud criminólogo: a contribuição da psicanálise na crítica aos valores fundacionais das ciências criminais. *Rev. Dir. Psic*, v. 1, n. 1, p. 107 - 137, 2008.

CÉSAR, M. R. A. *A Invenção da "Adolescência" no Discurso Psicopedagógico*. 1998. (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas.

COIMBRA, C. M. B. *Operação Rio: o mito das classes perigosas*. Niterói: Intertexto, 2001.

_____. Modalidades de aprisionamento: processos de subjetivação contemporâneos e poder punitivo. In: ABRAMOVAY, P. V. e BATISTA, V. M. (Org.). *Depois do grande encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

COIMBRA, C. M. B.; BOCCO, F.; NASCIMENTO, M. L. Subvertendo o conceito de adolescência. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, v. 57, n. 1, p. 02 -11, 2005.

COIMBRA, C. M. B.; NASCIMENTO, M. L. O Efeito Foucault: desnaturalizando verdades, superando dicotomias. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, v. 17, n. 3, p. 245 - 248, 2001.

_____. *A produção de crianças e jovens perigosos: a quem interessa?* Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: < <http://www.infancia-juventude.uerj.br/pdf/livia/aproducao.pdf> >.

CÓRDOBA, D.; MELONI, C. A propósito de las vidas precarias. Entrevista a Judith Butler. *Revista de Estudios Culturales*, p. 69-73, 2011.

CORTE REAL, F. G. V.; CONCEIÇÃO, M. I. G. Representações sociais de parlamentares brasileiros sobre a redução da maioridade penal. *Psicologia Ciência e Profissão*, v. 33, n. 3, p. 656 - 671, 2013.

COUTO, M. *Murar o Medo*. Estoril, 2011.

CRUZ, L.; HILLESHEIM, B.; GUARESCHI, N. M. F. "Infância e Políticas Públicas: um olhar sobre as práticas psi". *Psicologia & Sociedade*, v. 17, n. 3, p. 42 - 49, 2005.

D'ELIA FILHO, O. Z. O dispositivo da segurança pública é o esvaziamento da política. *Le Monde Diplomatique Brasil*, 2014. Disponível em: < <http://www.diplomatique.org.br/acervo.php?id=3084> >.

DELEUZE, G. *¿Qué es un dispositivo?* Barcelona: Gedisa, 1990.

_____. *Foucault*. São Paulo: Brasiliense, 2005.

DERRIDA, J. *Força de Lei. O fundamento místico da autoridade*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DONZELOT, J. *A Polícia das Famílias*. 2a ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986.

DOS REIS, C. (*Falência Familiar*) + (*Uso de Drogas*) = *Risco e Periculosidade: A naturalização Jurídica e Psicológica de Jovens Usuários de Drogas*. 2012. (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Psicologia Social e Institucional, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

DREYFUS, H.; RABINOW, P. *Michel Foucault, uma trajetória filosófica: (para além do estruturalismo e da hermenêutica)*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

EWALD, F. Norms, Discipline, and Law. *Representations*, n. 30, p. 138-161, 1990.

FALEIROS, E. T. S. A Criança e o Adolescente. Objetos sem valor no Brasil Colônia e no Império. In: PILOTTI, F. e RIZZINI, I. (Org.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, Editora Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995. p.221 - 236.

FASSIN, D. Beyond good and evil? Questioning the anthropological discomfort with morals. *Anthropological Theory*, v. 8, n. 4, p. 333 - 344, 2008.

FEFFERMANN, M. *Vidas arriscadas. O cotidiano de jovens trabalhadores do tráfico*. Petrópolis: Vozes, 2006.

FISCHER, R. M. B. *Adolescência em discurso: mídia e produção de subjetividade*. 1996. (Doutorado). Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

_____. Foucault e a análise do discurso em educação. *Cadernos de Pesquisa*, n. 114, p. 197 - 223, 2001.

FONSECA, M. A. *Michel Foucault e a Constituição do Sujeito*. São Paulo: EDUC, 1995.

_____. *Michel Foucault e o Direito*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

FOUCAULT, M. *Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão... um caso de parricídio do século XIX, apresentado por Michel Foucault*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1977.

_____. *História da Sexualidade I*. 13a ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

_____. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.

_____. A Evolução da Noção de "Indivíduo Perigoso" na Psiquiatria Legal do Século XIX. In: MOTTA, M. B. D. (Org.). *Ditos e Escritos V: ética, sexualidade, política*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004a. p.1 - 25.

_____. Polêmica, Política e Problematizações. In: MOTTA, M. B. D. (Org.). *Ditos e Escritos V: ética, sexualidade, política*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004b. p.225 - 233.

_____. *A Arqueologia do Saber*. 7a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008a.

_____. *Nascimento da Biopolítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

_____. *Os Anormais*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010a.

_____. *Vigiar e Punir*. 38a ed. Petrópolis: Vozes, 2010b.

_____. *A Ordem do Discurso*. 21a ed. São Paulo: Edições Loyola, 2011.

_____. *Microfísica do Poder*. 2a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

FUGANTI, L. Responsabilidade ética e irresponsabilidade moral. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 109, n. 22, p. 61 - 73, 2014.

GARLAND, D. As contradições da "Sociedade Punitiva": o caso britânico. *Revista de Sociologia e Política*, n. 13, p. 59-80, 1999.

GAUDET, S. How the ethical experience defines adulthood: a sociological analysis. *Advances in Life Course Research*, v. 12, p. 335 - 357, 2007.

GONÇALVES, H. S. Juventude brasileira, entre a tradição e a modernidade. *Tempo Social*, v. 17, n. 2, p. 207 - 219, 2005.

GROPPO, L. A. *Juventude: ensaios sobre sociologia e história das juventudes modernas*. Rio de Janeiro: DIFEL, 2000.

_____. Condição Juvenil e Modelos Contemporâneos de Análise Sociológica das Juventudes. *Última Década*, n. 33, p. 11 - 26, 2010.

GUARESCHI, N. M. F. Infância, adolescência e a família: práticas *psi*, sociedade contemporânea e produção de subjetividade. In: JACÓ-VILELA, A. M. e SATO, L. (Org.). *Diálogos em psicologia social*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2012. p.254 - 268.

GUERRA, A. M. C.; MARTINS, A. S.; OTONI, M. S. Adolescência e Infração: conjugando fatores subjetivos e políticos no compartilhamento de responsabilidades. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 109, n. 22, p. 109 - 130, 2014.

GUIMARÃES, A. S. A. Como trabalhar com "raça" em sociologia. *Educação e Pesquisa*, v. 29, n. 1, p. 93 - 107, 2003.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. D. S.; FRANCO, F. M. D. M. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva 2009.

HÜNING, S. M.; GUARESCHI, N. M. F. Efeito Foucault: desacomodar a psicologia. In: GUARESCHI, N. M. F. e HÜNING, S. M. (Org.). *Foucault e a Psicologia*. Porto Alegre: Abrapso Sul, 2005. p.107 -127.

KOSHIBA, L.; PEREIRA, D. M. F. *História do Brasil*. São Paulo: Atual, 1996.

LATOUR, B. *Ciência em Ação: como seguir cientistas e engenheiros sociedade afora*. São Paulo: Editora UNEP, 2000.

LAZZAROTTO, G. D. R. Medidas Socioeducativas: cartas ao reinado do saber. *Psicologia em Estudo*, v. 19, n. 3, p. 503 - 514, 2014.

LEITE, V. P. O consenso punitivo no caso João Hélio. *Revista da Defensoria Pública*, v. 5, n. 1, p. 183-198, 2012.

LEMONS, F. C. S. *Crianças e adolescentes entre a norma e a lei: uma análise foucaultiana*. 2007. (Doutorado). Programa de Pós-graduação em História, Universidade Estadual Paulista, Assis.

LEMONS, F. C. S. et al. A análise documental como instrumento estratégico para Michel Foucault. In: PIMENTEL, A.; LEMONS, F.; SOUZA, M. D., et al (Org.). *Itinerários de pesquisa em Psicologia*. Belém: Amazônia Editora, 2010. p.95 - 118.

LOBO, L. F. *Os infames da história: pobres, escravos e deficientes no Brasil*. Rio de Janeiro: Lamparina, 2008.

_____. A expansão dos poderes judiciários. *Psicologia & Sociedade*, v. 24, n. spe., p. 25-30, 2012.

MACHADO, R. Introdução: por uma genealogia do poder. In: MACHADO, R. (Org.). *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015. p.7-34.

MAFFESOLI, M. *A Parte do Diabo*. Rio de Janeiro: Record, 2004.

MAIA, A. Do Biopoder à Governamentalidade: sobre a trajetória da genealogia do poder. *Currículo sem Fronteiras*, v. 11, n. 1, p. 54 - 71, 2011.

MARASCHIN, C.; RANIERE, E. Socioeducação e identidade: onde se utiliza Foucault e Varela para pensar o Sinase. *Revista Katálisis*, v. 14, n. 1, p. 95 - 103, 2011.

MEDAN, M. ¿"Proyecto de vida"? tensiones en un programa de prevención del delito juvenil. *Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud*, v. 10, n. 1, p. 79-91, 2012.

MISSE, M. Notas sobre a sujeição criminal de crianças e adolescentes. In: PAIVA, V. e SENTO-SÉ, J. T. (Org.). *Juventude em Conflito com a Lei*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007. p.191-200.

_____. Crime, Sujeito e Sujeição Criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". *Lua Nova*, p. 15 - 38, 2010.

NARDI, H. C.; SILVA, R. N. Ética e Subjetivação: as técnicas de si e os jogos de verdade contemporâneos. In: GUARESCHI, N. M. F. e HÜNING, S. M. (Org.). *Foucault e a Psicologia*. Porto Alegre: Abrapso Sul, 2005.

NASCIMENTO, M. L.; SCHEINVAR, E. Infância: Discursos de Proteção, Práticas de Exclusão. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, v. 5, n. 2, p. 51 - 66, 2005.

PASSETTI, E. Menores: os prisioneiros do humanismo. *Lua Nova*, v. 3, n. 2, p. 31-37, 1986.

PAULA, A. A.; BLANEY, J. T.; BARING, J. B. S. Responsabilidade e responsabilização: um olhar para os adolescentes em cumprimento de liberdade assistida. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 109, n. 22, p. 261 - 280, 2014.

PEIXOTO JÚNIOR, C. A. Sujeição e singularidade nos processos de subjetivação. *Ágora*, v. VII, n. 1, p. 23 - 38, 2004.

PELBART, P. P. Prefácio. In: LANCETTI, A. (Org.). *Clínica peripatética*. 2a ed. Rio de Janeiro: Hucitec, 2006. p.11 - 14.

PIRES, A. A Racionalidade Penal Moderna, o Público e os Direitos Humanos. *Novos Estudos CEBRAP*, v. 68, p. 39-60, 2004.

_____. Responsabilizar ou punir? A justiça juvenil em perigo. In: SLAKMON, C.; MACHADO, M. R. e BOTTINI, P. C. (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. p.621- 642.

PRADO FILHO, K. Michel Foucault, historiador do pensamento. In: MARQUES, W.; CONTI, M. A. e FERNANDES, C. A. (Org.). *Michel Foucault e o Discurso: aportes teóricos e metodológicos*. Uberlândia: EDUFU, 2013. p.87 - 98.

PRADO FILHO, K.; TETI, M. M. A cartografia como método para ciências humanas e sociais. *Barbarói*, n. 38, p. 45 - 59, 2013.

RAUTER, C. *Clínica do Esquecimento: construção de uma superfície*. 1998. Programa de Pós-graduação em Psicologia Clínica, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

_____. *Criminologia e Subjetividade*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. Responsabilidades, adolescência e violência contemporânea: a positividade do conflito em Spinoza, Maquiavel e Winnicott. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 109, n. 22, p. 47- 59, 2014.

REVEL, J. *Michel Foucault: conceitos essenciais*. São Carlos: Claraluz, 2005.

_____. *Dicionário Foucault*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

RIFIOTIS, T. Grupos etários e conflito de gerações: bases antropológicas para um diálogo interdisciplinar. *Política & Trabalho*, n. 11, p. 105 - 123, 1995.

_____. Alice do outro lado do espelho: revisitando as matrizes do campo das violências e dos conflitos sociais. *Revista de Ciências Sociais*, v. 37, n. 2, p. 27-33, 2006.

_____. Direitos humanos: sujeito de direitos e direitos dos sujeitos. In: SILVEIRA, R. M. G.; DIAS, A. A.; FERREIRA, L. F. G., *et al* (Org.). *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p.231-244.

_____. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a “violência conjugal” e a “violência intrafamiliar”. *Revista Katálisis*, v. 11, n. 2, p. 225-236, 2008.

_____. *A judicialização e as configurações do sujeito "conflito com a lei": reflexões sobre um sujeito composto*. Fortaleza, 2014.

RIFIOTIS, T.; DASSI, T.; VIVEIRA, D. Vivendo no "veneno": ensaio sobre regimes de moralidades entre "adolescentes em conflitos com a lei" cumprindo medida socioeducativa em Santa Catarina. *Anais do 34º Encontro Anual da ANPOCS*, 2010. Caxambu.

RIZZINI, I. O Elogio do Científico - a construção do "menor" na prática jurídica. In: RIZZINI, I. (Org.). *A Criança no Brasil Hoje: desafio para o terceiro milênio*. Rio de Janeiro: Editora Universidade Santa Úrsula, 1993. p.81 - 98.

_____. Crianças e Menores do Pátrio Poder ao Pátrio Dever: um histórico da legislação para a infância no Brasil (1830 - 1990). In: PILOTTI, F. e RIZZINI, I. (Org.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, Editora Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995a. p.99 - 168.

_____. Meninos Desvalidos e Menores Transviados: a trajetória da assistência pública até a Era Vargas. In: PILOTTI, F. e RIZZINI, I. (Org.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, Editora Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995b. p.243-298.

_____. *O Século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Petrobrás, Ministério da Cultura, Editora Universidade Santa Úrsula, 1997.

SANTOS, R. D. As controvérsias da criminologia, a penalização dos adolescentes e o sistema penal como *ultima ratio*. *Depoimentos*, n. 13, p. 109 - 134, 2008.

SCISLESKI, A. C. C. et al. Juventude e pobreza: a construção de sujeitos potencialmente perigosos. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, v. 64, n. 3, p. 19 - 34, 2012.

SILVA, M. B. B. As pessoas em medida de segurança e os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico no contexto do plano nacional de saúde no sistema penitenciário. *Rev. Bras. Crescimento Desenvolvimento Humano*, v. 20, n. 1, p. 95 - 105, 2010.

SILVA, M. M. A. *Masculinidades e Gênero: discursos sobre responsabilidade na reprodução*. 1999. (Mestrado). Mestrado em Psicologia Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

VAVASSORI, M. B.; TONELI, M. J. F. Propostas de redução da maioridade penal: a juventude brasileira no fio da navalha? *Psicologia Ciência e Profissão*, v. 35, n. 4, p. 1188-1205, 2015.

VAZ, P. R. Mídia e produção de subjetividade: questões da violência. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Org.). *Mídia e psicologia: produção de subjetividade e coletividade*. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2009. p.221 - 228.

VEIGA-NETO, A. Dominação, violência, poder e educação escolar em tempos de Império. In: RAGO, M. e VEIGA-NETO, A. (Org.). *Figuras de Foucault*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008. p.13 - 38.

VEYNE, P. *Como se escreve a História. Foucault revoluciona a História*. Brasília: Cadernos UnB, 1982.

VICENTIN, M. C. G. Responsabilidade penal juvenil: problematizações para a interface psi-jurídica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 13, n. 53, p. 319 - 343, 2005.

VICENTIN, M. C. G.; PADILLA-GOMEZ, A.; CATÃO, A. L. Notas sobre responsabilidade desde os escritos de M. Foucault: pistas para pensar a justiça juvenil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 109, n. 22, p. 21 - 46, 2014.

VICENTIN, M. C. G.; ROSA, M. D.; BORGHI, A. P. Responsabilidades e Conflito com as Leis: Diálogos Interdisciplinares. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 109, n. 22, p. 9 - 13, 2014.

VOLPI, M. *Adolescente e Ato Infracional*. São Paulo: Cortez, 1997.

WAISELFISZ, J. J. *Mapa da Violência 2011: os jovens do Brasil*. São Paulo: Ministério da Justiça, Instituto Sangari, 2011.

_____. *Mapa da Violência 2014: os jovens do Brasil*. Secretaria-Geral da Presidência da República. Brasília. 2014

ZAFFARONI, E. R. Delinquência Urbana e Vitimização das Vítimas. In: ABRAMOVAY, P. V. e BATISTA, V. M. (Org.). *Depois do Grande Encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p.39- 54.

ZALUAR, A. Violência e Crime. In: MICELI, S. (Org.). *O que ler na ciência social brasileira (1970-1995)*. Brasília: Editora Sumaré, v.I, 1999. p.13-107.

ZAPPE, J. G.; DIAS, A. C. D. Delinquência Juvenil na produção científica nacional: distâncias entre achados científicos e intervenções concretas. *Barbarói*, n. 33, p. 82 - 103, 2010.

10. Anexos

Anexo 1

Propostas de Redução da Maioridade Penal: a Juventude Brasileira no Fio da Navalha?

Constitutional Amendments to Lower the Age of Criminal
Responsibility: Brazilian Youth on a Knife Edge?

Propuestas para Reducir la Edad Penal: la Juventud
Brasileña en el Filo de la Navaja?

**Mariana Barreto Vavassori &
Maria Juracy Filgueiras Toneli**

Universidade Federal
de Santa Catarina

<http://dx.doi.org/10.1590/1982-3703001732014>



Artigo

Resumo: Este trabalho propõe uma reflexão teórica sobre o fenômeno da judicialização da vida, mais especificamente aquele que incide sobre os “adolescentes em conflito com a lei”, a partir das contribuições de Foucault e Derrida. O objetivo é dar visibilidade a alguns dos regimes de verdade sobre “adolescentes em conflito com a lei”, que emergem das/nas propostas de emendas constitucionais (PECs) sobre rebaixamento da idade penal, e seus efeitos de subjetivação. Utilizamos como operador metodológico o conceito de problematização proposto por Foucault e sugerimos uma inversão da compreensão dominante sobre a judicialização, entendendo esta como efeito do conflito e não como solução. Observamos que, seguindo a lógica penal, os legisladores procuram um indivíduo consciente, autônomo, pleno de suas capacidades mentais e responsável por seus atos. Entende-se que a judicialização responde a demandas sociais, formalizando conflitos a partir da perspectiva penal, produzindo, assim, dois modos possíveis de configuração de sujeito: o de agressor ou de vítima, tendo como um de seus efeitos a polarização da opinião pública e, também, dos modos de estes adolescentes serem e estarem no mundo.

Palavras-chave: Adolescente. Legislação. Judicialização. Efeitos de Subjetivação. Política.

Abstract: This article develops a theoretical reflection on the phenomenon of the judicialization of life, specifically as it affects young offenders, according to a Foucauldian and Derridean perspective. The main objective is to give visibility to truth regimes inscribing young offenders, which emerge from the constitutional amendments to lower the age of criminal responsibility, as well as their effects on the processes of subjectivation. Foucault's concept of problematization is used as a methodological tool, which allows us to conceptualize the judicialization of life not as a solution, according to dominant views on the topic, but as a product of social conflict. We contend that, from a legal viewpoint, legislators conceive and strive for a self-conscious, autonomous, and mentally-fit individual who is completely accountable for his/her own behavior. The judicialization of life addresses social demands, setting conflicts according to a criminal perspective, thereby producing only two possible ways of being: either that of an offender or of a victim. This process polarizes public opinion, as well as the way these young citizens live and express themselves in the contemporary world.

Keywords: Adolescent. Legislation. Judicialization. Processes of Subjectivation. Politics.

Resumen: Este trabajo propone una reflexión teórica sobre el fenómeno de la judicialización de la vida, más específicamente, el que incide en los adolescentes en conflicto con la ley, basándose en las contribuciones de Foucault y Derrida. El objetivo es dar visibilidad a algunos de los regímenes de verdad sobre los adolescentes en conflicto con la ley, que emergen de/en las propuestas de enmiendas constitucionales (PEC) sobre la reducción de la edad penal, y sus efectos subjetivos. Se utilizó como operador metodológico el concepto de problematización propuesto por Foucault y señalamos una inversión de la comprensión dominante de la judicialización, concibiendo esta como un efecto del conflicto y no como una solución. Hemos observado que, siguiendo la lógica penal, los legisladores buscan un individuo consciente, autónomo, completo en sus capacidades mentales y responsable de sus actos. Se entiende que la judicialización responde a las demandas sociales, formalizando conflictos desde la perspectiva penal, produciendo así dos formas posibles de configuración del sujeto: el de agresor o el de víctima, generando como uno de sus efectos la polarización de la opinión pública y, también, de las formas en que estos adolescentes viven y se expresan en el mundo contemporáneo.

Palabras clave: Adolescente. Legislación. Judicialización. Efectos de Subjetivación. Política.

Introdução

A temática da adolescência em conflito com a lei é amplamente discutida por diferentes setores da sociedade, alcançando tamanha visibilidade devido, entre outros motivos, à polarização que gera no âmbito social-político. Os discursos que associam a juventude das periferias urbanas a contextos de violência e criminalidade são recorrentes. Em paralelo, estudos demonstram que a juventude brasileira é a parcela da população que mais sofre e morre em decorrência de situações violentas¹ (Waiselfisz, 2011). Dessa forma, esses jovens aparecem no cenário nacional ora como vítimas ora como vilões, polarizando a opinião pública e, também, seus modos de ser e estar no mundo.

Após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a problemática ganhou destaque ainda maior na agenda social, tornando-se objeto e desafio para políticas públicas. Ao longo dos anos, no Brasil, produz-se um discurso especializado sobre infância e adolescência, acompanhado por uma série de debates e disputas sociais, como o exemplo mais recente das discussões sobre a redução da maioridade penal, a qual está presente na mídia e no Congresso Nacional.

A movimentação social e política a partir das Propostas de Emendas Constitucionais (PECs) que sugerem a redução da maioridade penal nas duas casas legislativas, Câmara dos Deputados e Senado Federal, aquecem as discussões sobre responsabilização e as demandas por controle e repressão da “criminalidade juvenil”. Aos desdobramentos destas demandas, vinculam-se processos de criminalização, patologização/medicalização (Vicentin, 2006; 2011; Vicentin, Gramkow, & Rosa, 2010) e judicialização dos “adolescentes em conflito com a lei”², sendo todos estes aspectos fundamentais da experiência contemporânea, evidenciando formas de governo das condutas e de modos de subjetivação (Prado Filho, 2012).

Discutir a produção da figura do “adolescente em conflito com a lei” é transitar por

um terreno arenoso, mas igualmente fértil, que tem se configurado historicamente por estratégias de saber-poder já bem evidenciadas (Piloti & Rizzini, 1995). Da criação da ideia de ‘menor’ ao ‘adolescente em conflito com a lei’ se entrecruzam práticas discursivas de diferentes áreas que produzem saberes, sujeitos que são alvo e produto de conhecimento e dominação. Entre os discursos médico, jurídico, policial, midiático e *psi*, estes adolescentes se tornam delinquentes, criminosos, marginais, menores infratores, nos quais todos têm algo a dizer.

O interesse acadêmico acompanha a mobilização nacional e a temática “adolescentes em conflito com a lei” tem se constituído um objeto emergente das Psicologias (Bocco & Lazzarotto, 2004; Castro & Guareschi, 2007, 2008; Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas, 2010, 2012; Conselho Federal de Psicologia, 2013; Costa & Assis, 2006; Francischini & Campos, 2005; Gallo & Williams, 2005; Gonçalves & Garcia, 2007; Nardi & Dell’aglio, 2010; Zappe & Dias, 2010; Vicentin, 2006; 2011; Vicentin, Gramkow, & Rosa, 2010). Destaca-se, neste contexto, os trabalhos que discutem o fenômeno de *judicialização da vida*. A partir da análise de processos judiciais, leis sobre infância e adolescência e outros documentos, estas pesquisas problematizam os modos de subjetivação produzidos por dispositivos jurídicos (Lemos, 2009; 2012; Nascimento, 2012; Reis, 2012; Scheinvar, 2012; Scisleski, Reis, Hadler, Weigert & Guareschi, 2012).

A Psicologia é convocada a dar respostas e se (pre)ocupar com a temática em diferentes âmbitos, tanto na execução de medidas socioeducativas, quanto na produção de conhecimento dito especializado e científico sobre o tema. A vasta produção acadêmica na área demonstra o interesse em buscar respostas para a compreensão deste fenômeno, mas, concordando com Feffermann (2006), há que se ter alguns cuidados, pois o eventual deslocamento da produção social da delinquência para a hereditariedade, para a família e para a estrutura psíquica oculta suas origens históricas e sociopolíticas.

1 “Na população não-jovem, só 9,9% do total de óbitos são atribuíveis a causas externas. Já entre os jovens, as causas externas são responsáveis por 73,6% das mortes” (Waiselfisz, 2011, p. 7 - sumário).

2 A escolha por utilizar, neste texto, a expressão “adolescente em conflito com a lei” tem um propósito particular. Conforme Butler (1998), “as aspas mostram que eles [os termos] estão sob crítica, disponíveis para iniciar a disputa, questionar sua disposição tradicional [...]”. O efeito das aspas é desnaturalizar os termos, designar esses signos como lugares de debate político” (p. 28).

3 O trabalho de Lobo (2008) identifica uma série de teorias que fundamentam a periculosidade das classes subalternizadas desde o século XIX. Coimbra (2001) também investiga como se gestou a concepção de “classes perigosas” associada à pobreza.

Uma breve revisão de literatura revela, também, a discussão de alguns conceitos-chave associados à temática. Conceitos como *socioeducação* (Maraschin & Ranieri, 2011), *vulnerabilidade*, *proteção*, *projeto de vida* (Medan, 2012) e *cidadania* (De Favere, 2011) formam uma rede semântica que orienta, regula e define sujeitos e os tornam alvo de problematização. Conceitos estes, que surgem das leis e políticas públicas direcionadas aos adolescentes e que são (re)produzidos cotidianamente por profissionais e pesquisadores da área.

A centralidade do jurídico nos debates contemporâneos, aqui denominada genericamente como “demanda por justiça”, cria um terreno fértil para as articulações entre a Psicologia e o Direito, sendo as ferramentas teóricas de Michel Foucault frequentemente acionadas para problematizar alguns de seus efeitos. Assim, é na esteira de Foucault e Derrida, que este artigo propõe uma reflexão teórica sobre o fenômeno da judicialização da vida, mais especificamente aquele que incide sobre os “adolescentes em conflito com a lei”. O objetivo central é dar visibilidade a alguns dos regimes de verdade que estão em jogo, adquirem legitimidade social e vão constituindo modos de subjetivação. Em outras palavras, serão explicitados os argumentos envidados pelas PECs, que adquirem status de verdade e colocam segmentos da sociedade em conflito, bem como determinam modos de ser e estar destes adolescentes.

Judicialização da Vida

Em um de seus trabalhos sobre “judiciarização das relações sociais”, Rifiotis (2007) sugere uma reflexão mais aprofundada sobre *como* dispositivos legais operam como “uma espécie de consequência natural do enfrentamento de desigualdades sociais” (p. 238) e destaca a prevalência da lógica penal na resolução de conflitos. Entendemos aqui que a lógica penalista-criminalizadora e a lógica tutelar-corretiva são como as duas faces da mesma moeda no processo de judicialização da vida. No clássico livro *A Polícia das Famílias*, o autor francês Jacques Donzelot (1986) analisa a emergência do “setor social”, discutindo

os efeitos deste sobre as práticas de atenção à infância e às famílias, descrevendo e problematizando o processo de tutelarização das classes pobres e os objetivos sanitários e educativos atrelados a este processo. Este autor destaca, ainda, o surgimento, a partir do final do século XIX, de um conjunto de novas profissões, relacionadas ao trabalho social e que tinham a atenção centrada nos problemas da infância, tanto aquela em “perigo” quanto a infância “perigosa”, a delinquente³. Assim, os diferentes saberes de pedagogos, assistentes sociais, médicos e psicólogos fundamentaram e ainda fundamentam as ações do “complexo tutelar” nos processos de moralização e normalização social (Donzelot, 1986).

A preocupação com a infância pobre e delinquente ou em perigo de assim se tornar formatou a aliança entre Justiça e Assistência, bem como a origem da ação tutelar do Estado, sendo que ambas buscaram a autossustentação pela complementaridade de suas ações (Rizzini, 1997). Para além dos reflexos nas duas primeiras décadas do século XX, esta associação entre Justiça e Assistência permanece firme e mantém seus efeitos até os dias de hoje, configurando o que Foucault (2003) denomina ortopedia social:

[...] Toda essa rede de um poder que não é judiciário deve desempenhar uma das funções que a justiça se atribui neste momento: função não mais de punir as infrações dos indivíduos, mas de corrigir suas virtualidades. Entramos assim na idade do que eu chamaria de ortopedia social. Trata-se de uma forma de poder, de um tipo de sociedade que classifico de sociedade disciplinar por oposição às sociedades propriamente penais que conhecíamos anteriormente. É a idade de controle social (Foucault, 2003, p. 86).

Lobo (2012) discute a expansão dos poderes judiciários a partir das ideias de Michel Foucault, chamando atenção para o clamor por leis mais duras e corretivas que regulariam as relações sociais (leis que evitariam que mulheres fossem espancadas, crianças fossem agredidas, minorias desrespeitadas e assim por diante), atribuindo à lei a “função

pedagógica de mudanças de comportamento” (p. 29). A lei, neste contexto, entendida como mecanismo de mudança social, de promoção de cidadania, produz políticas públicas e modos de produção de sujeito. Reis (2012), destaca como certos saberes, em especial os da Psicologia, participam através de seus discursos, fundamentando e justificando decisões judiciais.

Passei a compreender que o que está em questão nos Processos Judiciais é muito mais do que unicamente a garantia do direito à saúde – são os efeitos que essa judicialização faz disparar ao agir em nome da garantia de direitos. [...] Esses modos de governo sustentam-se em discursos hegemônicos, como o da ‘família desestruturada’, da ‘ausência da figura paterna’, dos ‘perigos da pobreza’, da ‘agressividade adolescente’ etc., evidenciando a cumplicidade da Psicologia nesse processo de judicialização, através da produção e proliferação desses discursos (Reis, 2012, pp.18-19).

Tais discursos reforçam um paradigma tutelar-corretivo, indo, de modo controverso, na contramão da proposta de proteção integral do Estatuto da Criança e do Adolescente, reproduzindo a lógica menorista dos códigos anteriores. Após duas décadas de vigência desta lei, o debate acerca de sua efetividade e operacionalização prossegue, especialmente na área do “adolescente em conflito com a lei”.

Rizzini (1995, 1997) em duas obras clássicas, já chamava a atenção para a centralidade da intervenção jurídica nas questões relacionadas à infância e adolescência, sem, no entanto, utilizar a expressão “judicialização”. Ela destaca que nos documentos analisados mostravam claramente que um certo segmento de infância pobre (definido como ‘abandonado’ e ‘delinquente’) foi nitidamente criminalizado na virada do século XIX e início do XX. E afirmava que devemos problematizar uma questão não problematizada à época, ressaltando que, durante suas análises, não se detectou qualquer discurso contrário à tendência de o termo ‘menor’ ser incorporado à linguagem comum, para além do círculo jurídico, ou mesmo qualquer

tipo de questionamento a respeito, “o que faz pensar que a intervenção jurídica era, de um modo geral, muito bem vinda como possível chave para resolver problemas que a instabilidade do momento impunham” (Rizzini, 1997, p. 215).

Apesar de se esperar uma solução jurídica para a questão do “adolescente em conflito com a lei”, há uma clara contradição nesta expectativa à medida que se compreende que a origem do problema é eminentemente social. Logo, a impossibilidade de resolução de um problema que, em sua essência, não se circunscreve ao âmbito estritamente jurídico (Pilotti & Rizzini, 1995). Não obstante o momento histórico que a autora se refere, a reflexão por ela proposta reverbera na atualidade, pois as discussões ainda acionam o jurídico como solução de problemas.

A tríade lei – direito – justiça: contribuições para discussão a partir de Derrida

O primeiro capítulo do livro *Força de Lei: o fundamento místico da autoridade* de Jacques Derrida fornece algumas pistas conceituais importantes na discussão sobre judicialização. Explicitando a diferença entre direito, justiça e lei, o autor desconstrói a compreensão de que *lei produz justiça* e discute os limites destes conceitos, sendo possível colocar em suspensão as noções mais sedimentadas acerca de cada um e a interação entre eles. Derrida, no capítulo mencionado, inicia sua conferência levantando questões referentes à linguagem e logo destaca seu interesse pela expressão inglesa “*to enforce the law*”, ou ainda, “*enforceability of the law or of contract*”, pois, segundo ele, estas expressões fazem referência direta e literal à noção de força. O autor nos lembra que “o direito é sempre uma força autorizada, uma força que se justifica ou que tem aplicação justificada, mesmo que essa justificação possa ser julgada, por outro lado, injusta ou injustificável. Não há direito sem força” (Derrida, 2010, pp. 07-08). Assim, não há direito que não possa ser *enforced*, ou seja, não há direito que não seja garantido ou aplicado pela força.

A partir da compreensão que a aplicação da lei só se dá com a força, Derrida se questiona: “Que diferença existe entre, por um lado, a força que pode ser justa, em todo caso julgada legítima, e, por outro lado, a violência que julgamos injusta?” (p. 09). Para não abandonar a questão do idioma, o autor traz à discussão o significado da palavra alemã *Gewalt*, a qual é usualmente traduzida para o francês ou inglês como *violência*. No entanto, Derrida afirma que *Gewalt* significa, também, para os alemães, poder legítimo, autoridade, força pública, colocando em discussão a possibilidade da violência estar intrinsecamente ligada ao direito. E, afinal, como se dá a transformação da violência em força pública, legitimada?

Dentro do sistema de justiça, facilmente podemos pensar na noção de *Gewalt*, pois se trata do *locus* do exercício de poder legitimado, operado através de autoridades (juízes, promotores), que utilizam as leis/forças em nome da justiça. Conforme o autor, “acontece que o direito pretende exercer-se em nome da justiça, e que a justiça exige ser instalada num direito que deve ser posto em ação (constituído e aplicado pela força, ‘enforced’)” (Derrida, 2010, p. 43).

Derrida se inspira, também, em Pascal e Montaigne e explica a noção de “*fundamento místico da autoridade*” para desconstruir as relações tradicionais entre direito e justiça. Em Pascal, o autor recupera a ligação entre justiça e força e, em Montaigne, analisa a expressão “fundamento místico da autoridade” como forma de explicar a emergência de uma força autorizada. Ao citar Montaigne, destaca que este autor já distinguia as leis, isto é, o direito da justiça. E afirma: “As leis não são justas como leis. Não obedecemos a elas porque são justas, mas porque têm autoridade. A palavra ‘crédito’ porta toda a carga da proposição e justifica a alusão ao caráter ‘místico’ da autoridade” (Derrida, 2010, p. 21). Assim, a lei vale porque gera uma obrigação e gera obrigação porque é válida.

Ainda sobre as leis, o autor afirma que elas não têm fundação ou fundamento

e só podem apoiar-se nelas mesmas, configurando-se em uma violência sem fundamento. “O que não quer dizer que sejam injustas em si, no sentido de ilegais ou ilegítimas. No seu momento fundador elas não são nem legais, nem ilegais” (p. 26). Ao operar com as leis, interpretá-las e executá-las, realiza-se o *fundamento* místico da autoridade.

O principal deslocamento realizado por Derrida é a separação, a distinção entre direito e justiça, atribuindo ao primeiro um caráter mais estabilizável, estatutário e calculável e, à justiça, um caráter infinito, incalculável, heterogêneo, do impossível e de onde, paradoxalmente, se espera a verdade. Ele afirma: “O direito não é a justiça. O direito é o elemento do cálculo, é justo que haja um direito, mas a justiça é incalculável, ela exige que se calcule o incalculável” (Derrida, 2010, p. 30). E continua afirmando que a decisão entre o justo e o injusto nunca é garantida por uma regra.

A partir desta discussão, destaca o descompasso entre justiça e direito, sendo que o direito se propõe universal e a justiça singular: “É preciso também saber que essa justiça se endereça sempre a singularidades, à singularidade do outro, apesar ou mesmo em razão de sua pretensão à universalidade” (p. 37). Concordando com Beltrami (2013), “a Justiça requer uma decisão, requer o indecidível. Nos sistemas atuais, poder-se-ia pensar nas situações estáticas das codificações legais ante o dinamismo das relações humanas, para explicitar a situação exposta por Derrida” (p. 198).

No contexto das discussões sobre judicialização da vida, entende-se como fundamental a desconstrução proposta por Derrida, pois esta rompe com a lógica dominante de que a partir de uma lei, teremos justiça. Para Ewald (1990), a lei serve para camuflar as maquinarias do poder e, para Lemos (2007), “não podemos cair na armadilha de que as leis são transcendências, logo, é fundamental se fazer uma leitura atenta das práticas, entre elas, as leis, que são fruto de alianças e interesses vários” (p. 92).

Primeiros mo(vi)mentos analíticos: problematizando discursos sobre “adolescentes em conflito com a lei” que emergem das/nas (PECs) sobre rebaixamento da idade penal

Foi ao final dos anos 1980, após a ditadura militar, que um conjunto de normas foi publicado para reordenar o sistema de proteção à infância e à adolescência no Brasil: a Constituição Federal (Brasil, 1988), a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989) e o já citado Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Estes três documentos referentes aos direitos de crianças e adolescentes estipulam a menoridade penal aos 18 anos. A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em seu artigo 1º, estabelece que criança é todo ser humano com menos de 18 anos; a Constituição Federal de 1988 segue o mesmo marco etário no artigo 228⁴, e o Estatuto da Criança e do Adolescente diferencia criança, indivíduo com menos de 12 anos, de adolescente, aquele entre 12 e 18 anos.

Passados cinco anos de vigência da Constituição Federal de 1988, surge a primeira proposta de redução da maioridade penal (PEC nº 171/1993), sugerindo uma alteração do artigo 228 da Constituição: rebaixar de 18 para 16 anos a idade de responsabilidade criminal. A partir daí, diversas outras propostas são apensadas e o conjunto volta a tramitar na Câmara a partir de 2011 e, no Senado, mais recentemente, a partir da PEC nº 21/2013 (Brasil, 2013). “Ao longo do ano de 2015, acompanhamos a tramitação e aprovação pela Câmara Federal da PEC 171/1993, a qual guarda a apreciação pelo Senado Federal. Além desta, estão na pauta da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, outras seis PECs do mesmo teor.

A pesquisa documental de Corte Real e Conceição (2013) analisa a consistência jurídica e psicossocial dos argumentos favoráveis e contrários à redução da maioridade penal presentes em alguns documentos que

tramitavam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, incluindo os relatórios acima citados, articulando com a teoria das Representações Sociais. As autoras apontam que as representações sociais dos parlamentares favoráveis à redução da maioridade penal se coadunam com aquelas do discurso do antigo Código de Menores, indicando que muitas representações sociais sobre a juventude brasileira atravessam séculos. Desse modo, apresenta-se clara a impregnação dos discursos de muitos parlamentares, especialmente dos que clamam pela redução da maioridade penal, das representações sociais estereotipadas. As autoras ressaltam o impacto negativo dessas representações, pois estas podem ser responsáveis por um retrocesso dos direitos conquistados.

No âmbito deste ensaio, escolheu-se enquanto objeto de análise as seis PECs⁵ que tramitam no Senado Federal e, atualmente, aguardam inclusão na ordem do dia. Toda proposta faz uma sugestão de alteração da redação do artigo 228 da Constituição Federal (Brasil, 1988) ou o acréscimo de um parágrafo único, seguido por uma Justificativa e o nome dos legisladores signatários da proposta. É o teor das justificativas que está no foco da análise aqui proposta, destacando que cada legislador, ao elaborar uma justificativa para fundamentar a sua proposta, assume uma determinada configuração de sujeito, mais especificamente aqui, de um adolescente infrator. A fim de delimitar a análise, foram escolhidas as justificativas das seis PECs que tramitam no Senado, conforme constam na Tabela.

O que realizamos aqui, é um recorte com a finalidade de dar visibilidade e analisar a temática proposta, não existindo nenhuma pretensão totalizante; trechos das PECs são recortados e trabalhadas as concepções (pre)dominantes sobre “adolescentes em conflito com a lei” a partir das perspectivas de alguns legisladores.

Em seu texto *Polêmica, Política e Problematizações*, Foucault afirma que não quer trabalhar com a polêmica, ou melhor, não pretende polemizar, mas problematizar, desenvolvendo um movimento de análise

4 Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

5 Os documentos analisados estão disponíveis para acesso no site do Senado Federal (www.senado.gov.br).

Tabela. Síntese das propostas que tramitam no Senado Federal.

| Número e ano da PEC | Proposta |
|----------------------------|--|
| PEC nº 20/1999 | Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial. Parágrafo único. Os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos são penalmente imputáveis quando constatado seu amadurecimento intelectual e emocional, na forma da lei. |
| PEC nº 90/2003 | Inclui um parágrafo único ao artigo 228. Parágrafo único. Os menores de dezoito anos e maiores de treze anos que tenham praticado crimes definidos como hediondos são penalmente imputáveis. |
| PEC nº 74/2011 | Inclui um parágrafo único ao artigo 228. Parágrafo único. Nos casos de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente inimputáveis os menores de quinze anos. |
| PEC nº 83/2011 | Estabelece a maioridade civil e penal aos dezesseis anos, tornando obrigatório o exercício do voto nesta idade. |
| PEC nº 33/2012 | Altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar. |
| PEC nº 21/2013 | Art.228. São penalmente inimputáveis os menores de quinze anos, sujeitos às normas da legislação especial. |

crítica pelo qual se procura ver como puderam ser construídas soluções para um determinado problema. No contexto deste trabalho, com esta temática tão envolta em polêmicas, seguimos as pistas de Foucault e compreendemos a problematização como

[...] o conjunto das práticas discursivas ou não discursivas que faz alguma coisa entrar no jogo do verdadeiro e do falso e o constitui como objeto para o pensamento (seja sob a forma da reflexão moral, do conhecimento científico, da análise política etc.) (Foucault, 2006, p. 242).

Foi utilizado o conceito de problematização proposto por Michel Foucault como operador metodológico e destacamos que esta análise não se propõe a tratar do “adolescente em conflito” com a lei, e dar visibilidade a este sujeito, mas sim problematizar modos de subjetivação. Portanto, não falamos de um

produto final, acabado (*o sujeito*), mas dos modos de produção/subjetivação (*processo*). Compreendemos que as normas, as leis, mais especificamente aqui, as PECs, não dizem quem é o sujeito, mas sim como ele deveria ser.

As PECs sugerem que, no atual estágio da civilização, com o acesso às informações disponíveis nos diversos meios de comunicação de massa, os adolescentes já possuem consciência, discernimento ou, igualmente, amadurecimento pessoal, intelectual e social para compreender seus atos. Logo, poderiam ser julgados na esfera penal. O que varia para os legisladores é a idade de 13, 15 ou 16 anos para tal amadurecimento.

Alinhamo-nos entre aqueles que acreditam que o jovem de 13 anos de idade é perfeitamente capaz de reconhecer a gravidade de certas condutas delituosas, especialmente as mais graves. Não é factível no atual estágio

da civilização, com as informações disponíveis nos diversos meios de comunicação de massa, uma pessoa de 13 anos não tenha consciência do sofrimento que se abate sobre uma vítima de estupro, ou da dor suportada por uma família cujo pai, mãe ou filho tenha sido assassinado [PEC nº 90/2003 (Brasil, 2003)].

A redução da idade de imputabilidade penal de 18 anos para 15 anos, nos casos de cometimento de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, é necessária, devido ao aumento do desenvolvimento mental e discernimento dos adolescentes nos dias atuais e à necessidade de intimidação da prática desses crimes por esses menores [PEC nº 74/2011 (Brasil, 2011)].

Nos inspiramos em Foucault (2001) e reproduzimos a pergunta “Ora, que função tem esse conjunto de noções?”. Foucault faz esta pergunta na obra *Os Anormais*, ao analisar alguns exames psiquiátricos e encontrar expressões como ‘imaturidade psicológica’, ‘personalidade pouco estruturada’ e chama a atenção que a primeira função destas noções é “repetir tautologicamente a infração para inscrevê-la e constituir-la como traço individual” (Foucault, 2001, p. 20).

Outras propostas preveem que a capacidade de o agente de entender o caráter ilícito do fato seja atestada por laudo de peritos nomeados pelo juiz. A centralidade dos argumentos está no âmbito jurídico. Para o Direito Penal, é culpado o sujeito que é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e agir de acordo com esse entendimento. Segundo artigo 26 do Código Penal (Brasil, 1940), “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

A centralidade dos argumentos, portanto, está no fundamento da imputabilidade, capacidade ou não de discernimento dos adolescentes, configurando-se como um dos regimes de verdade em jogo.

No direito penal deve prevalecer a verdade real, factual. Note-se que a pessoa com mais de dezoito anos pode ser considerada inimputável se não tiver capacidade de entender os reflexos de suas ações, de acordo com o art. 28 do Código Penal. Há, porém um vazio na lei no que se refere à pessoa precocemente amadurecida ser responsabilizada por esses atos [PEC nº 20/1999 (Brasil, 1999)].

A PEC nº 20/1999 (Brasil, 1999) propõe o estabelecimento de critérios de amadurecimento intelectual e emocional, a serem definidos em lei para os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos. Seguindo a lógica penal, os legisladores procuram este indivíduo consciente, autônomo, pleno de suas capacidades mentais e responsável por seus atos. É na passagem para a Idade Moderna que surge a figura do indivíduo livre e emergem novas configurações de sujeito, entre elas, a do infrator. A centralidade da razão é uma das características mais relevantes da modernidade, e esta marca os modelos de intervenção operados pela Psicologia. Em sintonia com a racionalidade moderna, grande parte da ciência psicológica deu-se (e, por vezes, ainda se dá) no sentido de produzir medidas, testes e previsões, legitimando esta racionalidade que tudo classifica em termos do comportamento, analisando com base no indivíduo, cindindo-o do social e centrando-se nas origens das patologias e transtornos da psique (Hüning & Guareschi, 2005).

Destacamos as classificações identitárias aqui em jogo, entendendo que, para escapar do enquadre de infrator/ criminoso, a única saída é a do louco. Afinal, quem não tem discernimento é aquele visto como doente mental, ou seja, o que resta é a via da criminalização ou a da patologização. Pires (2012), problematiza que o modo como o Direito Penal concebe as penas; acredita-se que as pessoas farão uma reflexão no momento de agir e tomarão decisões em função do cálculo de custo e benefício. Logo, se o custo for maior do que o benefício, as pessoas irão desistir de determinado comportamento. No entanto, não agimos levando em conta unicamente a racionalidade – esta ponderação

de custo e benefício seguindo uma lógica racional –, mas também agimos de acordo com as emoções (Katz, 1988). Então, por exemplo, uma pessoa que está em um estado emocional muito alterado e foi provocada excessivamente, poderá reagir de determinada maneira, sem levar em conta a ideia de severidade de uma pena, diferentemente do que legitima a racionalidade penal moderna.

Uma das críticas ao fenômeno da judicialização se inscreve na ideia de que o sujeito é unicamente responsabilizado por seus atos, encontrando o terreno fértil nesta noção de indivíduo livre, autônomo e consciente, abrindo espaço para os modos de governo repressores.

Vicentin (2006) destaca que os argumentos acerca da responsabilidade psíquica ou psicossocial têm sido uma via para arguir/modificar a responsabilidade penal/jurídica nas discussões sobre maioridade penal. Discutindo as articulações entre o campo do transtorno mental, o saber psiquiátrico e os “adolescentes em conflito com a lei”, a autora problematiza os exames médico-psiquiátricos como uma das formas de gestão do ato infracional na juventude. Para ser acolhido como verdadeiro, determinado discurso deve ser legitimado pelo conhecimento científico e, neste contexto, os exames médico-psiquiátricos são instrumentos de legitimidade, que atestam ou não a capacidade de discernimento dos adolescentes e, conseqüentemente, sua responsabilidade.

A PEC nº 33/2012 (Brasil, 2012), por exemplo, propõe que o Ministério Público poderá desconsiderar a imputabilidade para maiores de 16 e menores de 18 anos em alguns procedimentos de apuração do ato infracional e estabelece seis critérios a serem observados. Um deles faz referência à necessidade de laudo técnico, conforme descrição a seguir:

IV - capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta, levando em conta seu histórico familiar, social, cultural e econômico, bem como de seus antecedentes infracionais, atestado em laudo técnico, assegura a ampla defesa técnica por advogado e o contraditório; [...]

Ao tratar o exame psiquiátrico como uma tecnologia de poder, Foucault (2001) destaca que a principal função do exame psiquiátrico ou, no caso das PECs, os laudos, legitima na forma de conhecimento científico, a extensão do poder de punir outra coisa que não a infração. “O duro ofício de punir vê-se assim alterado para o belo ofício de curar. É a essa alteração que serve, entre outras coisas, o exame psiquiátrico” (Foucault, 2001, p. 29).

Da mesma forma, não nos parece insuperável a questão da possibilidade de se aferir, com acurado rigor científico, o nível de consciência acerca da ilicitude de seus atos, de um adolescente infrator de dezesseis anos, levando-se em conta seus antecedentes pessoais, seu histórico familiar, as condições sócio-econômicas e culturais que lhe foram impostas, as oportunidades para sua recuperação, enfim; as características extraordinárias que justificariam a desconsideração de sua inimputabilidade [PEC nº 33/2012 (Brasil, 2012)].

Foucault (2001) destaca que nos tribunais para menores, a informação que é fornecida ao juiz, é uma informação essencialmente psicológica, social, médica. Logo, diz muito mais respeito ao contexto de existência, de vida, de disciplina do indivíduo, do que ao próprio ato que ele cometeu e pelo qual é levado diante do tribunal para menores. “É um tribunal da perversidade e do perigo, não é um tribunal do crime aquele a que o menor comparece” (Foucault, 2001, p. 49).

Para serem “punidos adequadamente”, algumas propostas preveem uma equipe de peritos que possa aferir o nível de consciência e, se confirmada a capacidade de o adolescente entender o caráter ilícito do fato, poderia ser desconsiderada sua menoridade. Foucault, em seu livro *Vigiar e Punir*, aborda o saber *psi* como um discurso de verdade, entre outros, que se instala no sistema penal e fornece subsídios para decisões judiciais, fundamentando certas práticas punitivas. “Um saber, técnicas, discursos ‘científicos’ se formam e se entrelaçam com a prática do poder de punir” (Foucault, 2010, p.26).

[...] penso ainda na maneira como um pensamento tão prescritivo quanto o sistema penal procurou seus suportes ou sua justificação, primeiro, é certo, em uma teoria do direito, depois, a partir do século XIX, em um saber sociológico, psicológico, médico, psiquiátrico: como se a própria palavra da lei não pudesse mais ser autorizada, em nossa sociedade, senão por um discurso de verdade (Foucault, 2011, pp. 18-19).

A partir desta provocação, situamos aqui que o saber *psi* é político, e neste contexto, presta-se a uma aplicação política, e, conseqüentemente, implicando fortes decorrências políticas. Coimbra e Nascimento (2001) chamam a atenção que o 'efeito Foucault' permite entender que Psicologia e política são territórios que se cruzam, se atravessam e se complementam, sendo que, em nenhum momento, esses dois domínios se excluem. É impossível, portanto, separar o que é psicológico do que é político e as articulações que se operam entre eles.

Além do argumento sobre a capacidade de discernimento dos adolescentes, parte-se do pressuposto que há um aumento do envolvimento destes em crimes e que o Estatuto da Criança e do Adolescente não impõe o devido temor:

Observa-se, entretanto, no Brasil um pavor social em torno da crescente criminalidade praticada por menores imputáveis. Nos dias de hoje, a violência praticada por adolescentes vem aumentando assustadoramente; e os adolescentes praticantes de infrações graves não têm sido punidos adequadamente [PEC nº 74/2011 (Brasil, 2011)].

O que o legislador quer dizer com "punidos adequadamente"? Será somente uma sanção aflitiva, aquela que causa sofrimento, que serve para punir? O que se quer, afinal, é punir ou responsabilizar estes adolescentes? Quando pensamos em criar uma lei, é importante nos perguntarmos o que estamos querendo dizer com ela. Na leitura de alguns discursos destes legisladores, percebe-se que prevalece o sistema de pensamento da justiça dos adultos, ou seja, a necessidade de

aplicar aos jovens as penas concebidas para os adultos. Assim, *o punir adequadamente*, neste contexto, significa tratar os jovens da mesma maneira e com a mesma severidade que o direito penal trata os adultos, sem, no entanto, discutir a eficiência das leis para os maiores de idade.

[...] Mas os números revelam que a tendência à reincidência é muito alta. E um dos motivos para é a sensação de impunidade, que o espírito do ECA atualmente transmite. Para determinados menores infratores e mesmo para adultos que deles se aproveitam, nada valem as boas intenções da Lei. Ao contrário, ali encontram abrigo seguro para seguirem na prática de delitos, literalmente 'valendo a pena' continuar na prática de delitos, na medida em que a sanção aplicável não impõe o devido temor [PEC nº 33/2012 (Brasil, 2012)].

Nas imagens veiculadas pela mídia, cada vez mais frequentes, há cenários dramáticos de jovens, alguns até no limiar entre a infância e a adolescência, audaciosos, violentos, dispostos a tudo e prontos para qualquer tipo de ato infracional, inclusive a matar gratuitamente [PEC nº 21/2013 (Brasil, 2013)].

Os órgãos de imprensa noticiam, diariamente, uma infinidade de crimes praticados por menores de 18 anos. Recentemente, contudo, chamou a atenção o assassinato do jovem casal no Município paulista de Embu-Guaçu, que contou com a participação ativa de um menor. Autores de crimes tão graves, como esse, devem ser punidos de modo exemplar, não havendo argumento que dê sustentação à tese de que o menor não sabia o que estava fazendo [PEC nº 90/2003 (Brasil, 2003)].

Nos trechos acima, destacamos o tom do discurso da indignação, caracterizado em expressões como pavor social, assustadoramente, cenários dramáticos, audaciosos. Conforme analisa Rifiotis (2006), é necessário um distanciamento e uma reflexão crítica do discurso da indignação, pois, por vezes, confunde-se análise e denúncia. "A indignação é uma reação de adesão e emoção, mas não é necessariamente o melhor

caminho para produzir mudanças” (Rifiotis, 2006, p. 30). O discurso analítico não pode se limitar à indignação e ao tom de urgência da agenda política.

É importante observar como se formou determinado discurso, em que condições e como vem se constituindo. As PECs têm se instaurado a partir da ampla repercussão da mídia de alguns casos de envolvimento de adolescentes em crimes de grande comoção pública ao longo dos últimos anos, sendo o discurso midiático não só formador de opinião pública, mas também de modos de subjetivação.

No artigo intitulado “A Racionalidade Penal Moderna, o Público e os Direitos Humanos”, Pires (2004) descreve um panorama geral da racionalidade penal moderna tal como construída a partir da segunda metade do século XVIII, a fim de conceitualizar e discutir o processo de “juridicização” da opinião pública pelo sistema penal. Argumentando que a incorporação do público, a exemplo da mídia e da opinião pública, como componente do sistema penal tende a produzir efeitos contraditórios e perversos nas relações entre as demandas de direitos humanos e o direito penal.

Pode-se, a partir da reflexão proposta por este autor, discutir a influência da mídia, a qual alimenta o discurso de indignação, na demanda por penas mais severas.

Digamos antes de tudo que – em virtude, entre outras coisas, da difusão midiática cada vez maior de várias tramas discursivas da racionalidade penal moderna – já se vinha observando uma forma de participação diferente do público no processo de criação de normas. Com efeito, algumas indicações empíricas sugerem que agora as demandas de criação de normas estão dando mais importância às normas de sanção do que o faziam antes dos anos 1950 ou 1970. Em termos legislativos, estaríamos passando de uma preocupação do público fundamentalmente centrada nas normas de comportamento (proibir ou liberalizar tal comportamento) a uma preocupação ancorada

cada vez mais na demanda por penas mais severas, incluindo maior restrição na liberdade condicional e nas condições de vida carcerárias. Esse (novo) problema se constrói sobretudo, mas não exclusivamente, nas relações entre o público e os governantes (Pires, 2004, p. 51).

Destaca-se, portanto, que, como forma de obter o respeito e credibilidade do público, atende-se ao discurso de indignação e ao “sentimento público geral”, determinando penas mais severas, acreditando-se, assim, que foi feita “justiça”. Pires (2004) afirma que algumas transformações no ambiente do sistema penal estão associadas à reativação do que ele chama de racionalidade penal moderna. E destaca algumas das principais transformações: a expansão das mídias e sua influência e impacto em matéria penal; a importância dada ao público e às sondagens de opinião pública pelo sistema político e pelas ciências sociais; a emergência discursiva de uma “sociedade de vítimas”, entre outros.

O autor ressalta que esta racionalidade é um sistema de pensamento no qual nem os saberes das ciências sociais, da filosofia e o saber jurídico conseguem tomar suficiente distanciamento crítico a fim de problematizar o crime e o sistema penal sem aplicar a esses objetos a lógica já instaurada e legitimada da própria racionalidade penal moderna. Duas características são bastante representativas deste sistema, a saber:

i) A partir do século XVIII, o sistema penal projeta um autorretrato identitário essencialmente punitivo, em que o procedimento penal hostil, autoritário e acompanhado de sanções aflitivas é considerado o melhor meio de defesa contra o crime (“só convém uma pena que produza sofrimento”); e

ii) A racionalidade penal moderna fundamenta a punição como uma *obrigação* ou *necessidade* (Pires, 2004, pp. 43-44 - grifo no original).

A proposta é que possamos pensar em alternativas de intervenção, sendo a atual

racionalidade apenas uma, e não necessariamente a ideal. Pires (2004) destaca que a tendência mais antiga, inútil e o erro mais repetitivo do Direito Penal é querer aumentar as penas para resolver os problemas reais ou fictícios que observa. Quando um senador propõe aumentar a severidade de uma lei, o mesmo assume que isto reduzirá o número de crimes, conforme destacado nas PECs citadas. No entanto, fica a dúvida se os legisladores efetivamente o fazem por acreditarem em uma relação direta entre severidade da pena e redução dos crimes ou por entenderem que assim provavelmente haverá maior aceitação de seus argumentos.

Uma das armadilhas dos regimes de verdade é justamente estarmos submetidos a eles sem percebemos seus efeitos, suas amarras e reproduzirmos as dinâmicas e lógicas já estabelecidas, sem críticas. Portanto, a importância de dar visibilidade aos regimes de verdade é reconhecermos, no mínimo, um ponto nodal de intervenção e refletirmos sobre outras possibilidades. A racionalidade penal moderna é, desse modo, o pano de fundo que sustenta a tendência à judicialização e criminalização dos adolescentes. A capacidade de discernimento atestada cientificamente é justificativa para a punição, que, por vezes, aparece nos discursos dos legisladores trazida sob a rubrica da responsabilidade.

Considerações finais

Pensar nos discursos que forjam os “adolescentes em conflito com a lei” no Brasil implica (per)seguir algumas das normativas que os colocam e os mantêm no lado de fora da norma. O que fizemos aqui foi um recorte, um decalque que está circunscrito a uma rede muito mais ampla e complexa, repleta de controvérsias e tensões. Com as reflexões aqui desenvolvidas, tivemos a intenção de aprofundar as discussões teóricas, trazendo Jacques Derrida para o debate sobre judicialização. Tais discussões são sempre ético-políticas e intimam a Psicologia a se posicionar.

Um mapeamento das proposições sobre a redução da idade penal no Senado Federal caracteriza um cenário político mobilizado, especialmente, pela mídia que veicula a ideia do aumento do número de infrações cometidas por adolescentes, bem como propaga o mito da irresponsabilidade penal do adolescente. Assim, emergem as solicitações de medidas mais repressivas que se materializam em projetos de leis e emendas constitucionais, buscando a redução da idade penal que tramitam no Congresso Nacional.

Cabe destacar, aqui, que a proposição e votação destas PECs não acontece sem resistências, pois há uma parte da bancada do Congresso Nacional que vota e se manifesta contrariamente à redução da maioria penal, além de diferentes órgãos de classes, associações e setores da sociedade que enviam seus posicionamentos ao Congresso, posicionando-se e argumentando contra as PECs aludidas. É no debate que se criam as tensões, que ganham forças as discussões proteção X criminalização e são forjados estes adolescentes.

Descrevendo os principais argumentos que emergem das PECs, percebe-se a imagem do adolescente como algoz. Seguindo a racionalidade penal moderna, nesse jogo de forças, o único contraponto possível é a posição contrária, a de vítima. Assim, esses jovens aparecem no cenário nacional ora como vítimas ora como vilões, polarizando a opinião pública e, também, seus modos de ser e estar no mundo. Entende-se, portanto, que a judicialização, enquanto uma tendência a responder a demandas sociais e formalizar conflitos a partir da perspectiva penal, acaba por produzir dois modos de configuração de sujeito: o de agressor e o de vítima. O discurso da indignação, neste contexto, fortalece a polarização destes discursos essencializadores e estigmatizantes sobre estes adolescentes, obliterando outros modos de existência e a pluralidade destes sujeitos.

A criação de mecanismos legais mais rígidos para os jovens é uma forma de gestão de risco social. A lei, através de sua força, cria referência de legitimidade,

definindo castigos e prescrevendo modos de existência. Com sua pretensão à universalidade, à verdade e à justiça, ela enquadra a vida. Partimos da proposta de pensar *como* se dá o enquadre da judicialização, invertendo a compreensão dominante e problematizando este fenômeno não como solução do conflito, mas como efeito ou produto do conflito.

Para melhor compreendermos as controvérsias em torno das propostas de redução da maioria penal e seus efeitos de subjetivação nos adolescentes em conflito com a lei, nos parece fundamental entender a questão da *responsabilização*, sendo esta uma palavra-chave no âmbito desta temática. Concordando com Vicentin (2006), apesar de sua relevância, carecemos ainda de uma discussão mais sistemática e consistente sobre a noção de responsabilidade, aqui entendida para além da lógica penal. Se a centralidade dos discursos dos parlamentares passa pelas noções de consciência, discernimento e atribuição de responsabilidade, é interessante investigar as concepções que tensionam diferentes áreas do conhecimento que estão aqui implicadas.

No âmbito das discussões sobre redução da maioria penal, palavras como proteção e

responsabilidade são recorrentes. Apesar das diferentes situações em que são utilizadas, por vezes, não percebemos a diversidade de sentidos que cada termo alcança. É importante estarmos atentos, por exemplo, à ambiguidade do termo proteção. Desde o início da elaboração das políticas sociais para infância no Brasil, a proteção de certa infância e a criminalização de outra, apesar de contraditórias, são acionadas pela ideia de proteção. Afinal, o que fazer: proteger a sociedade de uma criança em risco de tornar-se perigosa ou proteger o menor da sociedade que não deu conta dos mínimos previstos pela Constituição (educação, saúde, moradia etc.)? Destacando que, aqui, estas crianças não são mais o futuro da nação, mas cidadãos que podem ser considerados como adultos. Desse modo, amparados pelas ideias de proteção, sustentam-se discursos, práticas e políticas contraditórias.

No que se refere ao termo responsabilidade ou responsabilização, percebe-se que este tem se tornado o centro das propostas da reforma legislativa e sob o clamor de responsabilização destes jovens, temos que nos perguntar “O que é tornar-se responsável?”. Não obstante a pertinência da questão, o que se percebe é ainda um desejo por repressão e punição.

Referências

- Beltrami, F. (2013). Resenha do livro de Jacques Derrida. Força de lei: o fundamento místico da autoridade. *Conjectura: Filos. Educ., Caxias do Sul*, 18(3), 196-199. Recuperado em 21 de junho de 2014: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/download/2152/1424>.
- Brasil. (1940). *Código Penal. Decreto-Lei n° 2.848, de 1940*. São Paulo, SP: Saraiva.
- _____. (1988). Constituição federal. Brasília, DF: Senado Federal.
- _____. (1999). *Proposta de Emenda Constitucional n° 20*. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal tornando penalmente imputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial e acrescenta um parágrafo único propondo que os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos sejam penalmente imputáveis quando constatado seu amadurecimento intelectual e emocional. Brasília, DF: Senado Federal.
- _____. (2013). *Proposta de Emenda Constitucional n° 21*. Altera o art. 228 da Constituição Federal com vistas à diminuição da maioridade penal. Brasília, DF: Senado Federal.
- _____. (2012). *Proposta de Emenda Constitucional n° 33*. Altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da imputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar. Brasília, DF: Senado Federal.
- _____. (2011). *Proposta de Emenda Constitucional n° 74*. Acrescenta parágrafo único ao art. 228 da Constituição Federal para estabelecer que, nos casos de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente imputáveis os menores de quinze anos. Brasília, DF: Senado Federal.
- _____. (2011). *Proposta de Emenda Constitucional n° 83*. Estabelece a maioridade civil e penal aos dezesseis anos, tornando obrigatório o exercício do voto nesta idade. Brasília, DF: Senado Federal.
- _____. (2003). *Proposta de Emenda Constitucional n° 90*. Inclui parágrafo único no artigo 228, da Constituição Federal, para considerar penalmente imputáveis os maiores de treze anos que tenham praticado crimes definidos como hediondos. Brasília, DF: Senado Federal.
- Bocco, F., & Lazzaroto, G. D. R. (2004). (Infr) atores juvenis: artesãos de análise. *Psicologia & Sociedade*, 16(2), 37-46.
- Butler, J. (1998). Fundamentos contingentes: o feminismo e a questão do "pós-modernismo". *Cadernos Pagu*, (11), 11- 42.
- Castro, A. L. S., & Guareschi, P. A. (2007). Adolescentes autores de atos infracionais: processos de exclusão e formas de subjetivação. *Revista de Psicologia Política*, 7(13), 43-60.
- _____. (2008). Da privação da dignidade social à privação da liberdade individual. *Psicologia & Sociedade*, 20(2), 200-207.
- Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas – CREPOP. (2010). *Referências técnicas para atuação de psicólogos no âmbito das medidas socioeducativas em unidades de internação*. Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia.
- _____. (2012). *Referências técnicas para atuação dos(as) psicólogos(as) em medidas socioeducativas em meio aberto*. Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia.
- Coimbra, C. M. B. (2001). *Operação Rio: o mito das classes perigosas*. Niterói, RJ: Intertexto.
- Coimbra, C. M. B., & Nascimento, M. L. (2001). O Efeito Foucault: desnaturalizando verdades, superando dicotomias. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 17(3), 245 - 248.
- Conselho Federal de Psicologia. (2013). *Redução da idade penal: socioeducação não se faz com prisão*. Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia.
- Corte Real, F. G. V., & Conceição, M. I. G. (2013). Representações sociais de parlamentares brasileiros sobre a redução da maioridade penal. *Psicologia Ciência e Profissão*, 33(3), 656-671.

- Costa, C. R. B. S. F., & Assis, S. G. (2006). Fatores protetivos a adolescentes em conflito com a lei no contexto socioeducativo. *Psicologia & Sociedade, 18*(3), 74-81.
- De Favere, J. (2011). *Produção da subjetividade escolarizada em tempos de biopolítica: problematizando a cidadania*. Dissertação de Mestrado, Universidade Regional de Blumenau, SC.
- Derrida, J. (2010). *Força de lei: o fundamento místico da autoridade* (L. Perrone-Moisés, trad.). São Paulo, SP: Martins Fontes.
- Donzelot, J. (1986). *A polícia das famílias* (2a ed., M. T. C. Albuquerque, trad.). Rio de Janeiro, RJ: Graal.
- Ewald, F. (1990). Norms, discipline, and law. *Representations, 30*(1), 138-161.
- Feffermann, M. (2006). *Vidas arriscadas: o cotidiano dos jovens trabalhadores do tráfico*. Petrópolis, RJ: Vozes.
- Foucault, M. (2001). *Os anormais: curso no Collège de France* (1974 - 1975). São Paulo, SP: Martins Fontes.
- _____. (2003). *A verdade e as formas jurídicas* (3a ed.). Rio de Janeiro, RJ: NAU.
- _____. (2006). Polêmica, política e problematizações. In M. B. Motta. (Org.), *Ditos e escritos V: ética, sexualidade e política* (pp. 225 -233). Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária.
- _____. (2010). *Vigiar e punir* (38a ed.). Petrópolis, RJ: Vozes.
- _____. (2011). *A ordem do discurso* (21a ed.). São Paulo, SP: Loyola.
- Francischini, R., & Campos, H. R. (2005). Adolescente em conflito com a lei e medidas socioeducativas: limites e (im)possibilidades. *Psico, 36*(3), 267-273.
- Gallo, A. E., & Williams, L. C. A. (2005). Adolescentes em conflito com a lei: uma revisão dos fatores de risco para a conduta infracional. *Psicologia: Teoria e Prática, 7*(1), 81-95.
- Gonçalves, H. S., & Garcia, J. (2007). Juventude e sistema de direitos no Brasil. *Psicologia Ciência e Profissão, 27*(3), 538-553.
- Hüning, S. M., & Guareschi, N. M. F. (2005). Efeito Foucault: desacomodar a psicologia. In N. M. F. Guareschi, & S. M. Hüning (Eds), *Foucault e a Psicologia* (pp. 107 - 127). Porto Alegre, RS: Abrapso Sul.
- Katz, J. (1988). *The Seductions of Crime*. New York: Basic Books.
- Lemos, F. C. S. (2007). *Crianças e adolescentes entre a norma e a lei: uma análise foucaultiana*. Tese de Doutorado, Universidade Estadual Paulista, Assis, SP.
- _____. (2009). O Estatuto da Criança e do Adolescente em discursos autoritários. *Fractal: Revista de Psicologia, 21*(1), 137-150.
- _____. (2012). Práticas de governo das crianças e dos adolescentes propostas pelo UNICEF e pela UNESCO: inquietações a partir das ferramentas analíticas legadas por Foucault. *Psicologia & Sociedade, 24*(n. spe.), 52-59.
- Lobo, L. F. (2008). *Os infames da história: pobres, escravos e deficientes no Brasil*. Rio de Janeiro, RJ: Lamparina.
- _____. (2012). A expansão dos poderes judiciários. *Psicologia & Sociedade, 24*(n. spe.), 25-30.
- Maraschin, C., & Raniere, E. (2011). Socioeducação e identidade: onde se utiliza Foucault e Varela para pensar o Sinase. *Revista Katálisis, 14*(1), 95-103.
- Medan, M. (2012). ¿"Proyecto de vida"? tensiones en un programa de prevención del delito juvenil. *Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud, 10*(1), 79-91.
- Nardi, F. L., & Dell'aglio, D. D. (2010). Delinquência juvenil: uma revisão teórica. *Acta Colombiana de Psicología, 13*(2), 69-77.
- Nascimento, M. L. (2012). Abrigo, pobreza e negligência: percursos de judicialização. *Psicologia & Sociedade, 24*(n.spe.), 39-44.
- Pilotti, F., & Rizzini, I. (1995). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à*

- infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Niño.
- Pires, A. (2004). A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *Novos Estudos CEBRAP*, (68), 39-60.
- _____. (2012). Os desafios do Direito no século XXI. Entrevista especial com Álvaro Pires. Recuperado em 15 de janeiro de 2015, de <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/507993-os-desafios-do-direito-no-seculo-xxi-entrevista-especial-com-alvaro-pires>.
- Prado Filho, K. (2012). Uma breve genealogia das práticas jurídicas no Ocidente. *Psicologia & Sociedade*, 24 (n.spe.), 104-111.
- Reis, C. (2012). *(Falência Familiar) + (Uso de Drogas) = Risco e Periculosidade: a naturalização jurídica e psicológica de jovens com medida de internação compulsória*. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS.
- Rifiotis, T. (2006). Alice do outro lado do espelho: revisitando as matrizes do campo das violências e dos conflitos sociais. *Revista de Ciências Sociais*, 37(2), 27-33.
- Rifiotis, T. (2007). Direitos humanos: sujeito de direitos e direitos dos sujeitos. In R. M. G. Silveira, A. A. Dias, L. F. G. Ferreira, M. L. P. A. M. Feitosa, M. N. T. Zenaide (Orgs.), *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos* (pp. 231-244). João Pessoa, PB: Editora Universitária.
- Rizzini, I. (1995). Crianças e menores do pátrio poder ao pátrio dever: um histórico da legislação para a infância no Brasil (1830 - 1990). In F. Pilotti, & I. Rizzini (Orgs.), *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil* (pp. 99-168). Rio de Janeiro, RJ: Instituto Interamericano del Niño.
- Rizzini, I. (1997). *O Século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. Rio de Janeiro, RJ: Ministério da Cultura.
- Scheinvar, E. (2012). Conselho tutelar e escola: a potência da lógica penal no fazer cotidiano. *Psicologia & Sociedade*, 24(n.spe.), 45-51.
- Scisleski, A. C. C., Reis, C., Hadler, O., Weigert, M. A. B., & Guareschi, N. M. F. (2012). Juventude e pobreza: a construção de sujeitos potencialmente perigosos. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, 64(3), 19-34.
- Vicentin, M. C. G. (2006). A questão da responsabilidade penal juvenil: notas para uma perspectiva ético-política. In *Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização* (pp. 151-173). São Paulo, SP: Ilanud.
- _____. (2011). Corpos em rebelião e o sofrimento-resistência. *Tempo Social*, 23(1), 97-113.
- Vicentin, M. C. G., Gramkow, G., & Rosa, M. D. (2010). A patologização do jovem autor de ato infracional e a emergência de "novos" manicômios judiciários. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*, 20(1), 61-69.
- Waiselfisz, J. J. (2011). *Mapa da Violência 2011: os jovens do Brasil*. São Paulo: Instituto Sangari.
- Zappe, J. G., & Dias, A. C. D. (2010). Delinquência juvenil na produção científica nacional: distâncias entre achados científicos e intervenções concretas. *Barbarói*, (33), 82-103.

Mariana Barreto Vavassori

Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina. Psicóloga da Prefeitura Municipal de Florianópolis - SC. Brasil.

E-mail: marivavassori@hotmail.com

Maria Juracy Filgueiras Toneli

Doutora em Psicologia e Professora do Departamento de Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis – SC. Brasil.

E-mail: juracy.toneli@gmail.com

Endereço para envio de correspondência:

Rua Lauro Linhares, nº 925, 504B. Trindade. CEP: 88036-001. Florianópolis – SC. Brasil. Telefone: (48) 3364-9670.

Recebido 30/12/2014, Aprovado 03/11/2015.

Anexo 2

169 assinaturas válidas;
029 assinaturas repetidas;
005 assinaturas que não conferem;
003 assinaturas ilegíveis; e
001 assinatura de Deputado Licenciado.

Atenciosamente,



CLAUDIO JORGE PEREIRA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. NOBART VIANNA DE ALVA
Secretário-Geral da Mesa
Câmara dos Deputados
B E T A

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I — eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II — eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III — prsse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição;

IV — número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinqüenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V — remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI — inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VII — proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

VIII — julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

IX — organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

X — cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XI — iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XII — perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171, DE 1993 (Do Sr. Benedito Domingos)

Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezoito e menos de sessenta e sete anos).

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14, DE 1989)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O Art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de parágrafo único e com a seguinte redação:

"Art. 228 - São penalmente inimputáveis os menores de dezois e seis anos, sujeitos às normas da legislação especial."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,  16 de setembro de 1993

BENEDITO DOMINGOS
Deputado Federal
PP/DF

JUSTIFICAÇÃO O

O objetivo desta proposta é atribuir responsabilidade criminal ao jovem maior de dezois e seis anos.

A conceitução da inimputabilidade penal, no direito brasileiro, tem como fundamento básico a presunção legal de menoridade, e seus efeitos, na fixação da capacidade para entendimento do ato delituoso.

Por isso, o critério adotado para essa avaliação atualmente é o biológico.

Ao aferir-se esse grau de entendimento do menor, tem-se como valor maior a sua idade, pouco importando o seu desenvolvimento mental.

Observadas através dos tempos, resta evidente que a idade cronológica não corresponde à idade mental. O menor de dezoito anos, considerado irresponsável e, conseqüentemente, inimputável, sob o prisma do ordenamento penal brasileiro vigente desde 1940, quando foi editado o Estatuto Criminal, possuía um desenvolvimento mental inferior aos jovens de hoje da mesma idade.

Com efeito, concentrando as atenções no Brasil e nos jovens de hoje, por exemplo, é notório, até ao menos atento observador, que o acesso destes à informação - nem sempre de boa qualidade - é infinitamente superior àqueles de 1940, fonte inspiradora natural dos legisladores para a fixação penal em dezoito anos. A liberdade de imprensa, a ausência de censura prévia, a liberação sexual, a emancipação e independência dos filhos cada vez mais prematura, a consciência política que impregna a cabeça dos ad-lescentes, a televisão como o maior veículo de informação jamais visto ao alcance da qua-e totalidade

dos brasileiros, enfim, a própria dinâmica da vida, imposta pelos tortuosos caminhos do destino, desvencilhando-se ao avanço do tempo veloz, que não pára, jamais.

Todos os fatores ora elencados, dentre outros, obviamente, que vêm repercutindo na mudança da mentalidade de três ou quatro gerações, não estavam à mão dos nossos jovens de quarenta ou cinqüenta anos atrás, destinatários da norma penal benevolente de 1940, que lhes atestou a incapacidade de entender o caráter delituoso do fato e a incapacidade de se determinarem de acordo com esse entendimento.

Se há algum tempo atrás se entendia que a capacidade de discernimento tomava vulto a partir dos 18 anos, hoje, de maneira límpida e cristalina, o mesmo ocorre quando nos deparamos com os adolescentes com mais de 16.

Assim, pela legislação penal brasileira, o menor de dezoito anos não está sujeito a qualquer sanção de ordem punitiva, mas tão-somente às medidas denominadas sócio-educativas, que, em síntese, são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

Num esboço histórico sobre o instituto da responsabilidade penal no Brasil temos que, conquanto o Código Penal de 1940 estatua o início da responsabilidade criminal aos 18 anos, o seu antecessor, de 1890, assim o dispunha:

*Art. 27 - Não são criminosos:
§ 1º o menor de nove anos completos;
§ 2º os maiores de nove anos e os menores de quatorze, que obtiverem sem discernimento."*

O mesmo se deu com o Código Criminal do Império Brasileiro:

*Art. 10 - Também se julgarão criminosos:
§ 1º os menores de quatorze anos;
§ 2º etc.*

Art. 13 - Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obtiveram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Jaz parecer, contanto que o recolhimento não exceda à idade de dezesseis anos.

Em nosso ordenamento, por exemplo, o indivíduo se torna capaz para o casamento aos 18 anos se homem e aos 16 se mulher - o critério é apenas de caráter biológico, não havendo o legislador se preocupado com os aspectos psicológicos, morais e sociais para ato tão importante e sério da vida, donde advém a família, a célula mater da sociedade; para a prática dos atos da vida civil, em geral, 21 anos, o que constitui mera presunção da lei de plena aquisição do desenvolvimento mental; para o exercício dos direitos eleitorais, 16 anos, irresponsável, porém quanto à prática de crimes eleitorais; para que possa contratar trabalho (emprego), 14 anos, apesar de o menor não poder, ele próprio, sozinho, distrair, etc.

E o mais grave, indubitavelmente, é o encontrado na esfera penal: para que alguém possa ser apenado pela prática de ato delituoso, de ação típica, antijurídica, culpável e punível, é preciso que, concretizados os elementos do crime, tenha o agente atingido a idade de 18 anos!

O tempo encarregou-se, com o advento de mudanças que a cibernética trouxe no seu bojo, de interferir na formação da criança e, particularmente do jovem, no seu desenvolvimento e no seu enfrentamento das situações de cada dia.

Hoje, um menino de 12 anos compreende situações da vida que há algum tempo atrás um juvenzinho de 16 anos ou mais nem sonhava explicar.

A tal ponto isto foi percebido por nós que ao analisarmos o potencial dos moços com 16 anos percebemos que poderiam escolher os seus governantes e para isso conseguiram o direito de votar.

Nos grandes centros urbanos, os adolescentes entre dezesseis e dezoito anos já possuem, indiscutivelmente, um suficiente desenvolvimento psíquico e a plena possibilidade

de entendimento, por força dos meios de comunicação de massa, que fornecem aos jovens de qualquer meio social, ricos e pobres, um amplo conhecimento e condições de discernir sobre o caráter de licitude e ilicitude dos atos que praticam e de determinar-se de acordo com esse entendimento, ou seja: hoje, um menor de dezesseis ou dezessete anos sabe perfeitamente que matar, lesionar, roubar, furtar, esturpar etc. são fatos que contrariam o ordenamento jurídico; são fatos contrários a lei, em síntese, entendem que praticando tais atos são delinquentes.

O noticiário da imprensa diariamente publica que a maioria dos crimes de assalto, de roubo, de estupro, de assassinato e de latrocínio, são praticados por menores de dezoito anos, quase sempre, aliciados por adultos.

A mocidade é utilizada para movimentar assaltos, disseminação de estupefacientes, desde o "cheirar a cola" até o viciar-se com cocaína e outros assemelhados, bem como agenciar a multiplicação dos consumidores.

Se a lei permanecer nos termos em que está disposta, continuaremos com a possibilidade crescente de ver os moços com seu caráter marcado negativamente, sem serem interrompidos para uma possível correção, educação e resgate.

Os jovens "bem sucedidos" na carreira de crime vão se organizando em quadrilhas, que a própria polícia não tem condições de enfrentar pois, a lei a impede de acionar os dispositivos que normalmente aplicaria se tais pessoas não fossem consideradas inimputáveis.

Com isto, o que está ocorrendo é o aumento considerável da criminalidade por parte de menores de dezoito anos de idade que delinquem e que, carentes de institutos adequados ao seu recolhimento para reeducação ou correção de comportamento, após curto afastamento do meio social em estabelecimentos reformatórios voltam inevitavelmente às práticas criminosas.

Para Helene Cláudio Fragozo (*In* Lições de Direito Penal), "a imputabilidade é condição pessoal da maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar segundo esse entendimento..."

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por finalidade dar ao adolescente consciência de sua participação social, da importância e da necessidade mesmo do cumprimento da lei, desde cedo, como forma de obter a cidadania, começando pelo respeito à ordem jurídica, enfim, o que se pretende com a redução da idade penalmente imputável para os menores de dezesseis anos é dar-lhes direitos e consequentemente responsabilidade, e não puni-los ou mandá-los para cadeia.

O moço hoje entende perfeitamente o que faz e sabe o caminho que escolhe. Deve ser, portanto, responsabilizado por suas opções.

Dar-lhe esta condição é uma ajuda que as leis praticarão. Antes de qualquer cometimento, o moço estará habilitado a calcular o desfecho que suas atitudes terão.

A uma certa altura, no Velho Testamento, o profeta Ezequiel nos dá a perfeita dimensão do que seja a responsabilidade pessoal. Não se cogita nem sequer de idade: "A alma que pecar, essa morrerá" (Ec. 18). A partir da capacidade de cometer o erro, de violar a lei surge a implicação: pode também receber a admoestação proporcional ao delito - o castigo.

Nessa faixa de idade já estão sendo criados os fatores que marcam a identidade pessoal. Surgem as possibilidades para a execução do trabalho disciplinado.

Ainda referindo-nos a informações bíblicas, Davi, jovem, modesto pastor de ovelhas acusa um potencial admirável com o seu esto de poeta e cantor dedilhando a sua harpa mas, ao mesmo tempo, responsável suficientemente para atacar o inimigo do seu rebanho. Quando o povo de Deus estava sendo insultado pelo gigante Goliás, comparou-o ao urso e ao leão que mata com suas mãos.

Sabe-se que, na prática, os menores vêm, já, usufruindo, na clandestinidade, com a cumplicidade dos pais, das autoridades judiciais e policiais - que fazem vista grossa a essa situação - de certos direitos que legalmente não lhes seriam permitido usufruir, tais

como: dirigir automóveis, frequentar lugares e eventos festivos populares noturnos, assistir a filmes e peças teatrais considerados impróprios, até mesmo, a constituição de família sem as mínimas condições de mantê-la.

A proposta traça os princípios básicos, as linhas mestras do novo sistema que será implementado pela lei ordinária especial, através da qual serão regulamentadas as formas de aplicação de sanção mais branda, para os menores de dezoito anos e maiores de dezoesseis anos de idade, diferenciada dos criminosos com maioridade. Exemplificando, teríamos elencadas as atenuantes, a gradação da pena a ser aplicada que poderia ser de um terço às aplicadas aos de maioridade, o estabelecimento penal onde o menor irá cumprir-las, os efeitos e os objetivos da pena, dentro de um programa de reeducação social, intelectual e profissional etc.

Enquanto não se ajuda o jovem com mais de dezoesseis anos a entender a vida como ela realmente é, dando-lhe oportunidade de discernir o que é a liberdade de conduta e a disciplinar os seus limites, a prostituição infantil continuará prosperando, os filhos da delinqüência continuam a ser uma realidade crescente.

Caso não se contenha o engano que ainda subsiste, talvez nos venha a ser difícil calcular que tipo de país teremos nos próximos cinco ou dez anos, quando já não apenas teremos que nos preocupar com a reabilitação de jovens, mas já estaremos vendo as idades menores contaminadas e o pavor em nossas ruas, escolas e residências marcando indelevelmente a vida nacional.

Salomão, do alto de sua sabedoria, dizia: "Enxina a criança no caminho em que deve andar, e ainda quando for velho não se desviará dele". Nesse sentido ensinava Rui Barbosa: vamos educar a criança para não termos que punir o adulto. Esta é uma proposta para valorizar os que estão surgindo. Entretanto, para os que fazem parte do quadro que aí está, o nosso esforço terá de ser em termos de ajudá-los a ainda alcançarem uma vida transformada e, para isso, impedir já a sua carreira de crimes que ameaça iniciar ou continuar.

Por todas essas razões, submetemos ao Congresso Nacional a presente Proposta de Emenda à Constituição para que seja discutida e avaliada pelos nobres congressistas, nas duas Casas do Congresso e afinal aprovada.

Esse é o nosso objetivo.

BENEDITO DOMINGOS

Deputado Federal

PP/DF

BENEDITO DOMINGOS
VALDENOR GULDI S
PEDRO VALADARES
OSVALDO RITS
JOSE LINHARES
NAN SOUZA
REDIFANIO GABSOLO
CARLOS CARVALIA
JULIO CABRAL
LUIZ CARLOS HAULY
JOSE MARIA EYMAL
CARLOS ROBERTO HACÇA
PINA FOGO DE OLIVEIRA
CARLOS SCARPELLINI
SALATIÉL CARVALHIO
FLAVIO DERZI
DELICINO TAVARES
ALBERTO HADDAD
JOSE FELINTO
MARCOS HLDRAO
FRANCISCO SILVA
E. SA
AUGENIR ROSA
JOAO MAIA
MORONI FORGAN
NILTON BAIRIO
ARIANDO VIOLA
COSTA FERNELHA
UBIRATAN ADUIAR
LUCIYLS MELLO
TAOSHII KURIKI
FAUSTO ROCHA
JOSE CARLOS VASCONCELLOS

JOFRAN FREJAI
EDUAR MOREIRA
JOSE SAMIANA DE VASCONCELLOS
LAIL VARELLA
BENESIO BERNARDINO
VITORIO MLDIOL
JESUS JAIRA
RINALDO LEIL
RAIRO FELIPE
WILMAR ROCHA
CESAR BANDEIRA
MARCELINO ROMANO MACHADO
VICENTE FIALHO
CURIA BULAO
IVANIO GUERRA
FLAVIO ROCHA
GLOVVIS ASSIS
FELIPE ADRAO
DELJO BRAZ
ARTUK DA TAVOLA
SERGIO SPADA
LUIZ DANIEL
CLETO FALCAO
ROBERTO TORRES
OLAVO CALHEIROS
JOAO ALMEIDA
MAURO BORGES
NELSON DUARTE
PEDRO IRUJO
ALOISIO VASCONCELLOS
DENCIO KNOP
CINCO AMARAL
PAULO NOVAES

ODELHO LEAO
GABRILO VILLANI
WALDIR GULICK
LELIO M. DONIC
SILVIO FERRARA
AVLLINO COSTA
RICARDO CORREIA
MARCUS TENSEN
SARAIA LOVALLANI
PAULO DE ALMEIDA
ISKALI FERNANZ
MAYIAEL DAVALCANI
ZE BOHU DA ROCHA
ROMEL ANISIO
JOAO LILIXIRA
RONALDO CAIADO
JOSE REJNADO
FRANCISCO COELHO
JOAO MEHDES

HENRIZ DA ROCHA
HILVILIO CASILLIO
JOHNS SANTOS NULLE
HARRICIO GABROS
SARULLI LILIO
DIOGO HONRUA
HARULLO LUIZ
ERALDO IRINDADL
JOAO FABUNILS
RUBEN BERTO
RUBILO FIALHILIO
SERGIO BARCELLOS
OSORIO ADRIANO
ROBSON IUMA
VALDEMAR COSTA NLT
JOAO DE BORG ANTONES
ACIO DE OLIVEIRA
EVALDO DONCALVES
ANTONIO DOS SANTOS
FRANCISCO RODRIGUES
JAIRDO CARLINHO
ANBELO MAGALIAES
LUIZ MOREIRA
JOSE ELIAS
NELSON IRAD
GEORGE FARINHO
HEITOR FRANCO
HARRILIO LALIXIO
JOEL DIOGO
OSVALDO MELLO
ALACID NUNES
FERNANDO CAPRION
LUI SILIPRANO
VALERIO DE OLIVEIRA
JERI FERNICA
LEUR LOHANTO
PAULO MANDRINO

AJKTON SANDOVAL
ADMOALDO STRECK
DI RAI DO BOAVE NIURA
LEGERATO CAROLO
EDMUNDO JAI OLINO
MARCOS PLAI ORLI
KOYU IIA
DINA SCHIMARZI
DEJANDER DALPASQUALI
CID CARVALHO
PAULO SIUVA
FLLIPE MELI
LEOPOLDO BESSONE
RONALDO PERLIN
MARIO MARLINS
AUGUSTO CARVALHO
ALVARO PEREIRA
JOSE ABRAO
LUIZ HAXIHO

ANTONIO HORIKIHO
RUBEN MEDINA
MARIO CILIBRINI
JOSE BIRNETI
JAILS RIDEIRO
SERGIO AROUCA
ANIBEL TEIXEIRA
ROSEANA SARNEY
ANTONIO HOLANDA
JANVIS DAIZINSKI
PAUDERNEY AVULLINO
NELSON MARQUEZELLI
JOEL LOURINHO
HILZIANO FIZZALIO
LILIO IRANYANA
JOSE ULISSES DE OLIVEIRA
OSOVANI GULIKOV
BENEDITO DE FAULHARILDO
LUIZ GIRAC
JOAO ALVES
PAULO HELSLANDER
JOEL ALCOO
AKOLDO CEDRIZ
JORGE KIDURY
LUIZ EDUARDO
PAES LANDIM
OLSON PERES
JOSE LUIZ MAIA
GASIONL RIGHI
EDISON FIDELIS
PEDRO JASSI
WAGNER DO NASCIMENTO
FLLIPE MENDES
JOAO NAIAL
ORLANDO PACHECO
VICTOR FACCHIONI
LEGAR SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA,
DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

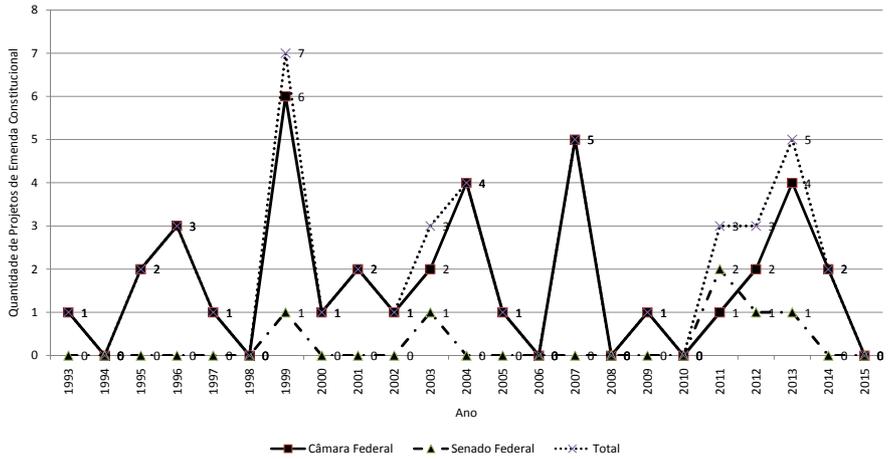
Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Anexo 3

Figura 1. Distribuição das Propostas de Emendas Constitucionais para a redução da maioria penal por ano e casa legislativa.



Anexo 4

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Entenda o texto aprovado pela Câmara no dia 2 e a polêmica em sua votação

ENTENDA O CASO



REJEIÇÃO

No dia 1º jul, o plenário da Câmara rejeitou uma Proposta de Emenda à Constituição para reduzir a maioridade penal no Brasil para crimes graves. O texto era um substitutivo



NOVA VOTAÇÃO

Em acordo costurado pelo presidente da Casa, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), deputados votaram uma emenda ao projeto. Na madrugada do dia 2, jul, o novo texto foi aprovado

O QUE DIZ A EMENDA



Majoridade penal no Brasil será reduzida de 18 para 16 anos nos casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte



Os jovens de 16 e 17 anos devem cumprir pena em estabelecimentos especiais, separados dos adultos e dos demais adolescentes

Crimes pelos quais os jovens poderão ser julgados como adultos a partir dos 16 anos e suas penas (em anos)

| | | |
|---|--|---------|
| Favorecimento de prostituição ou exploração sexual de menor | | 4 a 10 |
| Lesão corporal seguida de morte | | 4 a 12 |
| Homicídio doloso (com intenção de matar) | | 6 a 20 |
| Estupro (e qualificações*) | | 6 a 30 |
| Homicídio com grupo de extermínio | | 8 a 30 |
| Sequestro (e qualificações*) | | 8 a 30 |
| Estupro de vulnerável (e qualificações*) | | 8 a 30 |
| Alteração de produtos medicinais | | 10 a 15 |
| Homicídio qualificado** | | 12 a 30 |
| Genocídio*** | | 12 a 30 |
| Latrocínio (roubo seguido de morte) | | 20 a 30 |
| Epidemia com resultado de morte | | 20 a 30 |
| Extorsão seguida de morte | | 24 a 30 |

Crimes que foram excluídos da proposta

- > Roubo qualificado (com o uso de armas, por ex.)
- > Tráfico de drogas
- > Tortura
- > Terrorismo
- > Lesão corporal grave

*Quando resulta em lesão corporal grave, morte, entre outros **Por motivo torpe ou fútil, com meio cruel, entre outros casos ***Em caso de morte de membros do grupo. Fonte: Câmara dos Deputados e Código Penal

O CAMINHO DA PROPOSTA

Os próximos passos da emenda aprovada em 1ª votação na Câmara

1

1ª votação na Câmara

Projeto foi aprovado com 323 votos a favor, 155 contra e 2 abstenções

2

2ª votação

Novamente, precisa de ao menos 308 votos (60% do total de deputados) a favor. Caso aprovada, segue para o Senado

3

Senado

Será analisado pela CCI da Casa e também passará por duas votações em plenário

4

Mudança

Se o Senado alterar a PEC, ela volta à Câmara. Se não, pode ser promulgada, entrando em vigor imediatamente; não precisa de sanção presidencial

CONTESTAÇÃO

Antes da promulgação

STF vai analisar ação movida por deputados que questionam processo da votação que aprovou a redução no dia 2

Depois da promulgação

STF pode julgar ação que questione a constitucionalidade do texto

Anexo 5

Altera a redação do art. 228 da
Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO
FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Fe-
deral, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa
a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis
os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da
legislação especial, ressalvados os maiores de
dezesesseis anos, observando-se o cumprimento da
pena em estabelecimento separado dos maiores de
dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos
de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão
corporal seguida de morte.”(NR)

Art. 2º A União, os Estados e o Distrito Federal
criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta
Emenda à Constituição.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor
na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente